ANNAES

DA

BIBLIOTHECA

E

ARCHIVO PUBLICO

DO PARÁ

Tomo Primeiro

44923

Pará — Brazil

Imprensa de Alfredo Augusto Silva

12, Praça Visconde Rio Branco

1902

Am
981.15
A522
T.1

Biblioteca Arthur Reis
Registro: 01152 t.1
Data: 04103102

Joaquim Pires Machado Portella

Ed. Victor Sperling, Leipzig.

A Bibliotheca e Archivo Publico

Resumo Historico

Pelo anno de 1839, tratou-se de fundar uma bibliotheca publica em Belem.

Precedentemente, durante o longo periodo de mais de dois seculos, contado dos primeiros tentamens da conquista, em 1616, ao movimento emancipador de 1823, vivera o Pará a vida das colonias, exhaurido sempre da seiva abundante que extrahiam os dizimos, redizimos, fintas, impostos e donativos voluntarios da metropole.

No depauperado organismo colonial não sobravam forças para emprezas intellectuaes; a instrucção publica tivéra como fontes unicas, insufficientes, defeituosas e, quantas vezes, ineptas, os frades, Capuchos de Santo Antonio e da Provincia da Piedade, Religiosos da Conceição da Beira e Minho, Jesuitas, Mercenarios e Carmelitas. Ainda assim, para um enlanguescimento mais completo, partiram elles successivamente, os Religiosos da Concei-

[ção

ção e os da Piedade, em 1759, dando obediencia aos avisos régios de 12 de Abril e 5 de Fevereiro do anno anterior, que ordenaram o recolhimento dos primeiros ao seu convento no Maranhão, e dos segundos ao reino; os Jesuitas, em 1760, abandonando o seu pingue patrimonio, expulsos pela lei pombalina de 3 de Setembro de 1759; os Mercenarios, em 1794, voltando aos conventos da sua ordem no Maranhão, pelo dispositivo do aviso de 24 de Março do mesmo anno. Ficaram apenas os Capuchos de Santo Antonio e os Carmelitas, mas em numero tão limitado, que nenhuma importancia offereceu mais o seu trabalho no Estado.

A reforma administrativa da lei de 6 de Junho de 1755, com que Sebastião de Carvalho pensou transformar a degradante oppressão physica e mental do jesuita sobre o indio, em regimen de liberdade e de progresso, trouxe os mesmos defeitos do systema que derruia, nada mais constituiu e representou do que a continuação do primitivo methodo: das missões fizeram-se villas, crearam-se camaras e juizes ordinarios, substituiu-se o missionario pelo director, para tudo marchar como anteriormente.

Mais de cincoenta annos deviam passar sem que o meio paraense apresentasse uma transformação radical; só depois da reacção nativista de 1822, e das terriveis luctas partidarias, que se extinguiram em 1836, lográra a Provincia desenvolver um movimento de progresso, comquanto moroso. O jornalismo, que nascera dos arroubos patrioticos de Patroni, em 1820, e logo se lançára na voragem da guerra civil, como poderosa insufladora da anarchia, consolidára-se pouco a pouco, combatendo adversarios politicos, servindo partidos, estampando se-

[cções

cções commerciaes; e esta adaptação politico-commercial da imprensa, cada vez mais solida para o futuro, devia garantir-lhe a subsistencia até hoje.

Em 1839, quando surgiu a ideia de crear uma bibliotheca publica, mostrava ainda o Pará deploravel estado, consequente dos successivos motins que o tinham ensanguentado: a instrucção publica ensaiava os primeiros passos, difficeis pela defeituosa organisação que a presidia; em todo o vastissimo territorio da Provincia, que abrangia ainda o actual Estado do Amazonas, existiam 33 escolas, das quaes só 24 funccionavam; na capital, a titulo de curso secundario, ensinava-se philosophia, rhetorica, grammatica latina, geometria e francez.

Diz-nos Baena,[1] que havia duas livrarias, uma no convento do Carmo, outra no de Santo Antonio, porem tão desprovidas e despresadas, que nullificava-se quasi a sua utilidade; os estudantes suppriam-se de livros em tres lojas de mercadores, onde encontravam as obras didacticas.

O primeiro impulso para a installação da proficua fonte de estudos, que a bibliotheca ia ser, partiu de fóra da Provincia: em sessão de 27 de Abril de 1839, a Camara Municipal recebeu um officio assignado por José de Napoles Telles de Menezes, capeando a copia de uma carta em que um paraense, estudante de medicina, em Lisbôa, cujo nome os documentos officiaes não registraram, aconselhava aos seus comprovincianos a dedicação ás lettras, e a cooperação no desenvolvimento intellectual da Provincia. Baseado nos conceitos do academico, solicitava Telles de Menezes a consideração dos vereadores

[1] ANTONIO LADISLAU MONTEIRO BAENA. *Ensaio Corografico sobre a provincia do Pará*. Pará. 1839.

para o projecto do estabelecimento de uma bibliotheca publica, inserto na carta.

Funccionavam os camaristas em sessão extraordinaria, e julgaram-se porisso inhibidos de tomar em deliberação o assumpto, accôrdando apenas solicitar do officiante a elaboração de um plano exequivel, para levar a effeito a idéa, e que devia ser presente na sessão ordinaria futura. Desobrigou-se o commissionado d'este voluntario compromisso, de modo que, na reunião de 22 de Maio seguinte, teve a Camara em mãos o referido plano, e então assentou-se levar o assumpto ao juizo da presidencia da Provincia, impetrando-lhe o seu auxilio, aliás indispensavel. [1] Na qualidade de presidente interino endereçou o vereador Vicente Antonio de Miranda ao presidente, Dr. Bernardo de Souza Franco, o officio n.º 10 de 23 de Maio, em que expoz o assumpto e o pedido; [2] a presidencia deu-se pressa em responder que approvava a coadjuvação ao projecto, e prestar-se-ia a proteger o estabelecimento com todos os meios ao seu alcance. [3]

Obtido o beneplacito do presidente, tratou a camara de ensaiar a pratica sobre o plano de Telles de Menezes, e, para tal fim, nomeou uma commissão de cinco membros e dois supplentes, que devia promover subscripções populares, bazares, beneficios, e outros meios de angariar recursos pecuniarios, cabendo-lhe ainda os trabalhos de acquisição dos livros e locação da bibliotheca. Presidiu

1 Acta da sessão da camara municipal, em 27 de Abril de 1839, registrada no livro competente. Manuscripto pertencente ao archivo da Intendencia de Belem.

2 Correspondencia das camaras com os presidentes da provincia. Vol. de 1838-1839. *Secção de manuscriptos da Bibliotheca e Archivo Publico.*

3 Officio de 24 de Maio de 1839. Collecção das leis e actos do governo do Pará. Tomo II. Parte 2.ª. Pag. 13.

á nomeação selecta escolha de homens distinctos: a commissão teve por membros José de Napoles Telles de Menezes, o Dr. Joaquim Fructuoso Pereira Guimarães, e os conegos Silvestre Antunes Pereira da Serra e Luiz Barroso Bastos; e por supplentes, Luiz Calandrini da Silva Pacheco e Joaquim Antonio Alves. [1]

Grandes foram os tropeços e difficuldades com que se viram a braços os commissionados: por toda a parte a resistencia do meio mostrou em obices quanto de ardua tinha a empreza; o sediço recurso das subscripções produziu sómente 1.348$000 réis, que ainda a cobrança reduziu a 1.016$550 réis; o appello circular, que a Camara de Belem dirigiu ás municipalidades do interior, encontrou em algumas a ausencia completa de numerario, e na maior parte a indifferença dos que julgavam de somenos importancia o emprehendimento. [2]

Entretanto a Assembléa Provincial e o presidente da provincia auxiliaram, ainda que modestamente, a nova instituição: a lei n.º 43, de 15 de Outubro de 1839, que orçou a receita e fixou a despeza para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1840 a 30 de Junho de 1841, incluiu, entre as verbas destinadas á instrucção publica, a quantia de 600$000 réis como auxilio á Bibliotheca, quantia que a lei orçamentaria do exercicio de 1840-1841, publicada sob o n.º 82, em 21 de Outubro de 1840, elevou a 1.000$000 réis.

Apezar das difficuldades de que se viu assediada,

[1] Acta da sessão da camara municipal, em 6 de Junho de 1839. Livro manuscripto da intendencia municipal de Belem, cit.

[2] Discurso recitado pelo ex.mo sr. doutor João Antonio de Miranda, presidente da provincia do Pará, na abertura da assembléa legislativa provincial, no dia 15 de Agosto de 1840. Pará. Typ. de Santos & Menor. 1840.

especialmente da exiguidade das verbas alcançadas, combatida fortemente por todas estas causas, arrastou a Bibliotheca uma existencia quasi improficua; sem recursos que a subsidiassem, jamais poder-se-ia esperar o seu progresso. Isto bem comprehendeu o presidente João Maria de Moraes, que, desejoso de abrigar a util instituição da ruina infallivel, baixou a resolução n.º 134, de 14 de Outubro de 1846, annexando-a ao Lyceu Paraense, creado em 1841 e installado a 17 de Janeiro do anno seguinte, em uma casa particular no Largo do Palacio. Prescreveu o dispositivo d'este acto que a Bibliotheca ficaria sob a directa fiscalisação do Conselho da instrucção publica, ao tempo composto, em virtude da lei n.º 97, de 3 de Julho de 1841, do director e dos professores do Lyceu; esta corporação tomaria a seu cargo a ordem e conservação do estabelecimento, que se regeria por um regulamento por ella elaborado e approvado pelo governo.

Ficaram d'este modo jungidos aos do Lyceu os destinos da livraria; semelhante medida, se poz a coberto da destruição completa o producto dos esforços envidados em 1840, não levou por diante a idéa, á exiguidade das verbas escassas, com que o governo custeava o seu primeiro estabelecimento de ensino; não obstante as repetidas solicitações dos directores da instrucção publica, no sentido de ser votada em lei uma quantia sufficiente para bem installar as obras e promover o incremento da Bibliotheca, assembléas e presidentes nunca satisfizeram tão justo pedido; apenas, em 1851, a lei orçamentaria provincial destinou a insignificante gratificação de 10$000 réis mensaes, ao lente que accumulasse as funcções de bibliothecario.

Esta medida absolutamente não vedou que a Bibliotheca cooparticipasse das vicissitudes do Lyceu: com elle a transferiram da casa do Largo de Palacio para um predio á rua Formosa, hoje Treze de Maio, entre as travessas de São Matheus e Campos Salles, e, pouco depois, para outro, á rua Nova de Sant'Anna, canto da travessa das Mercês. Ahi estiveram estantes e livros locados em um pequeno sotão, unico compartimento da casa, que, por imprestavel para aulas, fôra destinado a receber aquella dependencia do Lyceu.

Em 1861, o governo conseguiu que os empresarios do Collegio Santa Cruz cedessem-lhe a parte que occupavam no convento do Carmo, para nella installar o Lyceu, mais confortavelmente; neste velho edificio reorganisou-se a Bibliotheca, em 1863, sob os auspicios do Dr. Joaquim José de Assis, director da instrucção publica e do Collegio Paraense; [1] expurgada do que a incuria fizera pasto da sua destruição, ficaram trez estantes envidraçadas, contendo 415 obras, com 1.363 volumes. Por um catalogo local, então publicado pelo secretario Antonio Firmo Dias Cardoso, vê-se que a Bibliotheca possuia algumas obras de estimavel valor, entre ellas as Decadas de João de Barros, collecções completas das obras de Voltaire, Montesquieu, Lamartine, Condillac, Chateaubriand, Shakspeare, Raynal, Massillon, e Bossuet, a Historia Natural y Moral de las Indias, com-

[1] A lei n.º 97, de 3 de Julho de 1841 creou um externato de ensino secundario com a denominação de Lyceu; este estabelecimento foi convertido em internato, com o nome de Collegio Paraense, pela portaria de 11 de Setembro de 1861, em virtude da resolução n.º 278, de 9 de Dezembro de 1855, e novamente restabelecido como externato e designado Lyceu Paraense, pela portaria de 16 de Novembro de 1870.

puesta por el padre Joseph d'Acosta, e uma bella collecção dos classicos latinos, em 132 volumes. [1]

Este periodo de conservação permittiu um incremento relativamente importante, não que se despendesse algum dinheiro com outras acquisições, mas tão sómente por se ter zelado o que havia, e tratado de encadernar e acondicionar os donativos, muitas vezes valiosos. Veiu, entretanto, poucos annos depois, uma nova mudança do Lyceu, e com ella a desorganisação da Bibliotheca; abandonando o convento do Carmo, transferiu-se em 1868, o internato para o excellente palacete, que ainda hoje occupa, á praça Saldanha Marinho, e ahi, onde a installação foi muito superior a todas as anteriores, ficou a Bibliotheca entregue ao mais completo abandono, atirada em uma das salas do andar terreo, com os livros, á falta de estantes, amontoados uns e espalhados outros pelo chão. [2]

*
* *

Em 7 de Janeiro de 1871, assumiu o cargo de presidente da provincia o Dr. Joaquim Pires Machado Portella, que no curto periodo da sua administração, termida em 24 de Abril do mesmo anno, deixou ao Pará inolvidaveis attestados do seu esforço, da sua bôa vontade,

[1] Relatorio do director geral da instrucção publica, Dr. Joaquim José de Assis, ao presidente da provincia Francisco Carlos da Araujo Brusque. Annexo ao relatorio presidencial de 1.º de Novembro de 1863.

[2] Relatorio com que o Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, passou a administração da provincia, ao Dr. Abel Graça, 4.º vice-presidente, em 17 de Abril de 1870.

da sua alta orientação. Salientam-se entre os seus actos os que se referiram á instrucção publica, ao tempo mal regulamentada, invadida pela politica, jungida absurdamente ás deliberações da presidencia, depauperada pela indifferença do meio; ao cital-os, especial menção deve merecer o regulamento de 20 de Abril de 1871, que, embora defeituoso em mais de um ponto, avantaja-se aos que o precederam e mesmo a outros posteriores, pela methodica organisação dada ao ensino publico; não será para esquecer que entrou nesta regulamentação a Escola Normal, recemcreada pela lei n.º 669 de 13 de Abril do mesmo anno.

Distinguiu-se ainda o desvelado administrador pela creação da Bibliotheca Publica e do Museu Paraense.

Esparso pelo salão do Lyceu, vimos o que restava da Bibliotheca iniciada em 1839, a que o annexamento de 1841 tirou o caracter publico, aliás bem claro na idéa que a originára; para a completa destruição d'esse pouco valioso bastava continuar a incuria. Crear uma nova Bibliotheca, annexar-lhe os livros da primeira, instituil-a como departamento publico, foi tarefa que coube ao presidente Portella, ou antes, que elle voluntariamente tomou a peito, agindo sómente com o seu prestigio de primeira autoridade da Provincia, sem lançar mão de recursos do Thesouro Publico.

Em sua edição de 20 de Janeiro de 1871, o *Jornal do Pará,* orgão official, inseriu na sua primeira columna, uma extensa noticia sobre a empreza que o presidente entrava a pôr em pratica, e dos recursos que empregava para tão altruistico fim: sem dispositivo de lei que o auctorisasse, é claro, não podia elle utilisar os dinheiros publicos, em tão salutar tentamen; appellava, portanto,

para os sentimentos patrioticos dos paraenses; a capital da provincia, «grande pela sua riquesa e prosperidade de commercio, numero de habitantes, amôr ás artes e ás sciencias, e onde se notava desenvolvido gosto pelos estudos dos diversos ramos dos conhecimentos humanos, resentia-se da falta de uma bibliotheca publica, que, sem duvida, é um elemento de civilisação e muito concorre para espalhar a instrucção por todas as classes da sociedade; mas para levantar esse edificio intellectual, faltavam os materiaes precisos: os livros, os jornaes, as revistas nacionaes e extrangeiras. Neste sentido, dirigia-se a presidencia aos paraenses, pedindo-lhes concorressem cada um, na rasão de suas forças: um livro, um folheto, um jornal, qualquer quantia por modica que fosse, serviriam á nova instituição».

Secundava o jornal o appello, declarando esperar fosse a idéa da presidencia acolhida «com enthusiasmo por todos aquelles que nutriam sinceros desejos de serem realisados no Pará os grandes melhoramentos, como são aquelles que tem por fim a cultura da intelligencia, o desenvolvimento da instrucção, e cujos resultados, sempre beneficos, nunca morrem, porque a mão do tempo não pode apagal-os».

No dia seguinte transcrevia o *Diario de Belem*, em sua columna editorial, a noticia, e a commentava em lisongeiros termos, por sua vez insistindo na conveniencia de auxiliar a empreza.

Sem perda de tempo, fez o presidente distribuir em profusão, uma carta circular por elle assignada, em que formulava o seu appello, e, logo que viu os excellentes resultados do meio empregado, chamou, em Fevereiro, para coadjuval-o nos trabalhos da installação da Biblio-

[theca

theca e do Museu, que conjunctamente promovia, [1] o illustre scientista Domingos Soares Ferreira Penna.

Assim teve elle a seu lado não sómente um auxiliar infatigavel, mas um verdadeiro homem de estudo, que ia tomar preeminente parte nos estabelecimentos a fundar. Ferreira Penna viéra ao Pará em 1858, com a idade de 40 annos, tendo a garantir-lhe o merito uma carreira jornalistica agitada pela propaganda das idéas republicanas, feita em Ouro-Preto, capital da Provincia onde nascera, e a prestigial-o na burocracia não poucos annos de effectivo e correcto trabalho; acompanhára nessa vinda e na qualidade de secretario, o presidente Manoel de Frias e Vasconcellos. Sobre a sua vida e os seus trabalhos escreveu o nosso prestimoso compatriota José Verissimo uma excellente noticia, que evidencia o conspicuo lugar que entre os pesquizadores brasileiros compete ao abnegado sabio, especialmente como geographo. [2]

Acceitando o convite da presidencia, Ferreira Penna entrou em actividade, sendo nomeado bibliothecario a 14 de Abril, sem percepção alguma de vencimentos.

Em Março, os donativos ascendiam a 1.888 volumes e 2.352$000 réis, com tendencias a avolumarem-se muito mais; para locação da Bibliotheca vestiram-se de grandes estantes envidraçadas as paredes do salão inferior do

[1] Mais de uma tentativa houve para a creação do Museu; o presidente José Bento da Cunha Figueiredo chegou a despender 2.000$000 réis com acquisição de material, isto para reanimar, como diz elle em seu relatorio, os ensaios anteriormente feitos por Ferreira Penna, Dr. José Ferreira Cantão e outros. Para promover a installação do Museu nomeou o presidente uma commissão, composta d'estes srs. e do Dr. Americo Marques de Santa Rosa.

[2] Publicada no Boletim do Museu Paraense de historia natural e ethnographia, vol. I n.º 2.

Lyceu Paraense, e fizeram-se varios reparos neste compartimento e em outros onde installava-se o Museu; concertos e obras, como todo o mais, nada custaram aos cofres publicos.

Aos 1.888 volumes doados, fez o presidente reunir os livros da antiga Bibliotheca Publica, elevando d'este modo o computo da livraria a tres mil e tantos volumes.

Com este material resolveu installar a Bibliotheca e o Museu em 25 de Março, anniversario do juramento da constituição politica do Imperio. Como era de praxe, cantou-se nesse dia, ás 10 horas da manhã, um *Te-Deum,* na cathedral, e realisou-se logo em seguida, o cortejo ás effigies de S. S. M. M., no Palacio do Governo; finda esta ceremonia o presidente, acompanhado pela officialidade de terra e mar, funccionarios publicos, e um crescido numero de cidadãos, foi ao Lyceu inaugurar as novas instituições. Ahi pronunciou o bispo D. Antonio de Macedo Costa um bello discurso, [1] apreciando a evolução das bibliothecas, desde a idade antiga até modernamente, mostrando como ellas se multiplicam e desenvolvem nos paizes cultos.

«Esta inauguração, senhores, que ora festejamos, disse elle, me parece ser um destes factos:—considerado em sua realidade concreta, pouca cousa; considerado nos bens transcendentes, que encerra e promette, facto immenso!

«Porque, notae, eu não venho chamar as bençãos da Religião precisamente sôbre uma Bibliotheca; o que eu abençôo, o que vós todos abençôaes commigo, em nome

[1] Discurso pronunciado pelo excellentissimo senhor D. Antonio de Macedo Costa, bispo do Pará, na solemne inauguração da Bibliotheca Publica, fundada na mesma provincia, no dia 25 de Março de 1871. Pará. Typ. do *Diario do Gram-Pará*, de Frederico Carlos Rhossard. 16 pags. in 8.°.

da Religião, em nome da humanidade, é outra causa melhor:—é a instrucção a derramar-se:—é a civilisação a expandir-se; é um porvir inteiro a rasgar-se diante de nossos olhos, todo illuminado e cheio d'esperanças!

«Não são estes bellos volumes, que de repente, e por encanto, vieram, aos milhares, enfileirar-se nestas estantes, não são elles, digo, que saudamos em transportes de jubiloso enthusiasmo:—são milhares d'intelligencias sahindo da penumbra e marchando para a luz; é o amor crescente das leituras uteis, dos estudos serios; é a nobre emulação das lettras, a *voraz áncia do saber,* de que falla um poeta, a arfar nos seios das gerações novas, a elevalas a gráu mais subido de cultura e desenvolvimento; é isto:—e, quem sabe? é talvez para a nossa querida Patria,—de cuja Constituição politica celebramos hoje o fausto anniversario,—para o Brazil, esse gigante do Novo Mundo, onde taes estabelecimentos de instrucção vão por certo multiplicar-se, diffundir-se, popularisar-se—é, quem sabe? dizemos, para o nosso Brazil a preparação remota, o bruxolear longinquo de um grande seculo, que venha a ser a nossa idade d'ouro litteraria, como Portugal já teve a sua no seculo dos Camões, Lucenas, Souzas, Barros e Ferreiras; como a França no dos Bossuets, Fenelons, Boileaus, Racines e Corneilles; como a Italia no dos Tassos e Ariostos; como Roma no seculo de Augusto e a Grecia no de Pericles».

As suas palavras de conclusão synthentisaram os expontaneos applausos, que de todos partiam aos esforços de Machado Portella: «Não despresemos os melhoramentos materiaes, mas esforcemo-nos sobre tudo pelos melhoramentos moraes, os mais importantes, os unicos verdadeiramente importantes.

«Honra áquelles que comprehendem esta verdade! Honra aos homens publicos que concentram neste ponto capital seus nobres intuitos, seus generosos esforços! Honra aos povos que os comprehendem e auxiliam!

«Senhor Presidente, minha humilde palavra, que v. exc. quiz fosse ouvida n'esta tão solemne circumstancia, mal poude encarecer o beneficio singular que tem feito v. exc. a esta provincia dotando-a de uma Bibliotheca pública: a este beneficio, porém, accresce outro que ahi está desafiando ainda a pública gratidão: vem a ser a inauguração de um Muzeu, onde se poderá já admirar alguns d'esses maravilhosos productos com que aprouve ao Creador abrilhantar e enriquecer estas nossas abençoadas regiões do Amazonas. D'aqui a pouco veremos realisada outra idéa que v. exc. tambem muitissimo acaricia, a de uma escola normal; como já vemos, por seus cuidados, surgindo de diversos pontos da provincia, edificios accommodados ao ensino da puericia. Tudo isto está revelando o pensamento grandioso que domina toda a administração de v. exc:—o de espalhar a luz; mas luz que seja a um tempo calor e vida; o de promover a verdadeira reforma da instrucção, pela regeneração do professorado, pela práctica dos verdadeiros methodos, mas, sobre tudo, pela união da instrucção com a educação, pela união da educação com a Religião, que é o aroma que embalsama a sciencia, e a impede de corromper-se, como disse Bacon. Ora em pontos de instrucção, em pontos de educação popular, não ha duas opiniões, ha uma só, unanime, universal, convencidissima! Ouso, pois, crer, sr. Presidente, que sou interprete dos sentimentos de toda a provincia exprimindo aqui a v. exc. um voto solemne de agradecimento. Acceite-o v. exc., não

como partindo de mim, que pouco valho, mas como partindo do coração de todo o povo Paraense».

Após o bispo fallou o Dr. Francisco Pereira de Souza Junior, director geral da Instrucção Publica, e por ultimo o presidente, declarando installados a Bibliotheca e o Muzeu.

Ficaram os dois estabelecimentos sob a direcção de Domingos Ferreira Penna que percebia pelos trabalhos do seu duplo cargo o insignificante ordenado mensal de 133$333 réis, e tinha, para auxilia-lo em todo o serviço interno, apenas uma judante, com 75$000 réis mensaes. As despesas com este pessoal foram as primeiras que fizeram os cofres publicos com a Bibliotheca; constituida por valiosos donativos de livros [1] e dinheiro, installada a custa do seu subsidio particular, ainda a dispendio dos seus proprios recursos e da coadjuvação extranha, devia tomar a instituição importante incremento, infelizmente

[1] Entre os doadores de mais avultadas contribuições figuraram: José Joaquim Machado Portella, Heraclito Vespasiano Fiock Romano, Francisco Antonio Pinheiro, Francisco da Silva Castro, Antonio Manoel Gonçalves Tocantins, Adolpho Kaulfuss, Luiz Miguel Quadros, Manoel Toscano de Vasconcellos, Francisco de Paula Barreto, José Felix Soares, Luiz Ferreira Lemos, Vicente Carneiro Leal, José Joaquim de Assis, José Vieira Couto de Magalhães, Manoel Antonio Rodrigues, Ambrosio Leitão da Cunha, D. S. Ferreira Penna, Julião Joaquim de Abreu, José Joaquim da Gama e Silva, José Luiz da Gama e Silva, Abel Augusto Cezar de Araujo, Domingos Antonio Raiol, Antonio Joaquim d'Oliveira Campos, Antonio N. Monteiro Baena, Manoel Carneiro da Rocha, Antonio Gonçalves Nunes, Joaquim Ignacio d'Almeida, José Ferreira Cantão, José Henriques Cordeiro de Castro, Augusto Olympio Gomes de Castro, Manoel Antonio Pimenta Bueno, Eduardo Nogueira Angelim, José Baptista Ribeiro de Souza, José Carvalho Serzedello, Manoel José de Siqueira Mendes, Americo Marques de Santa Rosa, Manoel Gomes de Amorim, Joaquim Victorino de Souza Cabral, Marcello Lobato de Castro, Augusto Cezar Sampaio, João Maria de Moraes, Geraldo Antonio Alves, Frederico Hermeto Pereira Lima, Domingos Borges Machado Acatauassú, José Gregorio Coelho. Jornal «Treze de Maio», edicções de Janeiro a Março de 1871.

para mirrar e damnificar-se, sob a prejudicial influencia de uma locação pessima.

O governo provincial olhou sempre a Bibliotheca mais como um contrapeso obrigatorio dos orçamentos do que como instituição de utilidade publica; ao pessoal juntou-se apenas, em 1877, um servente com 340$000 réis de ordenado annual; a verba de 3.000$000 réis que a lei orçamentaria de 1872, destinara para a compra dos livros, ficou reduzida, pela lei do exercicio seguinte, a 1.000$000 réis e desappareceu de 1873 em diante. Ainda em 1886, quinze annos depois do estabelecimento, ganhavam bibliothecario e ajudante, os mesmos parcos ordenados, sendo que o logar de servente havia sido suppresso por desnecessario.

Debalde clamaram os directores contra os defeitos do local, contra a invasão dos insectos damninos, contra a insufficiencia do material technico; as presidencias limitavam-se a repetir em seus relatorios estes clamores, allegando não existirem verbas para as despezas urgentes, inadiaveis, que se lhe pediam. Por sua vez as assembléas ouviam as reclamações com uma indifferença já peculiar, e a destruição continuava.

É natural que esta apathia influenciasse tambem os empregados, mal pagos, impellindo-os ao desleixo, ao pouco caso por aquelles grandes armarios envidraçados, dentro dos quaes as traças e o cupim devoravam obras preciosas.

Em 1879, verificou-se que o cupim, valendo-se da incuria, trabalhára denodadamente, de modo a tomar quasi todas as estantes e livros; a presidencia enviou immediatamente um engenheiro a examinar o local, para providenciar-se com urgencia; declarou o profissional

que só substituindo o forro de madeira por estuque, e o soalho por ladrilhos, ou outro material que dispensasse o emprego da madeira, poder-se-ia expurgar o compartimento dos incommodos hospedes; o orçamento para as obras montou a 2.013$990 réis. [1]

E foi tudo. O presidente pediu verba á assembléa, mas não a obteve, e assim voltava o bibliothecario Raymundo Brito Gomes de Souza, em 1881, quasi afflictivamente, a impetrar providencias sobre os estragos do cupim. No anno seguinte o Sr. José Verissimo, ao tempo official da secretaria do governo, e director da Bibliotheca em commisão, apresentava em seu relatorio como medidas indispensaveis á conservação e augmento da livraria, a mudança para local apropriado, a encadernação das obras em brochuras e a reencadernação das muitas que se apresentavam deterioradas. [2]

D'ahi em diante todos os bibliothecarios repetiram aos presidentes esta reclamação, e quasi todos os presidentes a transmittiram successivamente até 1889, com o appendice da falta de verba, ás assembléas provinciaes.

Nada se fez: o Dr. Souza Dantas, quando na presidencia, mandou ampliar a planta de um edificio escolar que o governo tencionava levantar na praça da Independencia, annexando-lhe compartimentos especiaes para a Bibliotheca, porém não passou isto de projecto, pois o edificio, que se ergueu em outro local, não teve mais que um enorme salão para aulas, e duas salas pequenas para a administração.

1 Relatorio do presidente Dr. José Coelho da Gama e Abreu, em 16 de Junho de 1879.

2 Relatorio do presidente Dr. Manoel Pinto de Souza Dantas Filho, em 4 de Janeiro de 1882.

Atravez da lucta com a pobreza das quantias, que os orçamentos provinciaes regateadamente lhe davam, a coadjuvação particular continuou a enriquecer de obras a bibliotheca; assim accelerado foi, em relatividade, o augmento da livraria, como nol-o demonstram as seguintes algarismos:

Em 1872.....	3.899	volumes
» 1873.....	3.985	»
» 1874.....	4.300	»
» 1875.....	4.377	»
» 1876.....	4.511	»
» 1878.....	5.472	»
» 1880.....	6.001	»
» 1884.....	8.071	»
» 1885.....	10.735	»

Contribuiram mais poderosamente para taes incrementos o legado de 923 volumes da bibliotheca do Dr. Luiz Ferreira Teixeira de Lemos, em 1874; a compra de 2.232 volumes, que o governo fez, em 1882, a Francisco Gomes de Amorim, residente em Portugal; e a acquisição das bibliothecas de D. S. Ferreira Penna e conselheiro Azambuja, em 1885.[1]

Vimos que o presidente Machado Portella, bem orientado na escolha do director da instituição que fundava, investiu do cargo a Domingos Soares Ferreira Penna, em quem encontrou um competente e zeloso funccionario.

Os reaes serviços que Ferreira Penna prestou á Bibliotheca no periodo da sua constituição, deviam ser pouco depois desconhecidos; o presidente Barão da Villa da

[1] Relatorios dos presidentes da provincia. Annos de 1871 — 1885.

Barra, executando uma deliberação do seu antecessor, transferiu o Muzeu dos compartimentos onde achava-se locado, para uma casa particular, e nomeou bibliothecario o illustrado paraense Julio Cezar Ribeiro de Souza. Alijado assim do seu cargo, recusou Ferreira Penna a nomeação para director do Muzeu, e fel-o por dignidade, como prova a correspondencia trocada entre elle e o presidente, a qual, na opinião de José Verissimo, é «um modelo de polemica cortez, espirituosa e digna, de um funccionario subalterno, mas consciente sem fatuidade do seu valor, com uma alta autoridade que, apezar do real merecimento que tinha, a filaucia da posição tornou um momento ridiculo». [1]

Julio Cezar encontrou, por parte de inimigos seus, publica e calumniosa opposição aos seus trabalhos de bibliothecario: o jornal *Luz da Verdade,* em seu numero 149, increpou virulentamente ao Barão da Villa da Barra a nomeação que d'elle fizera, chegou mesmo a taxal-a de desastre. Atacado sem considerações, attribuiu as censuras ao seu antecessor, e, em retribuição, fez-lhe em documentos officiaes graves cargas, quer em pontos referentes as suas habilitações technicas, quer em relação aos seus deveres de director. É o primeiro livro de registro de correspondencia official, hoje incluido na Secção de Manuscriptos, que nos faculta apreciar estas explosões do odio entre dois homens de verdadeiro valor, que morreram pauperrimos, mal julgados e esquecidos, tendo prestado bons e relevantes serviços a sua

[1] Correspondencia official entre S. Ex.ª Sr. Barão da Villa da Barra, Presidente da Provincia do Pará e o ex-encarregado do Muzeu Paraense D. S. Ferreira Penna, in-8.º Pará. Typ. do Futuro. 1872. 31 pags.

patria. Ferreira Penna nem ao menos logrou conseguir da politica aquillo que se dava tanto e tão escandalosamente, a aposentadoria; Julio Cezar, escarnecido por uns e reputado visionario por outros, só logrou fazer dos seus estudos sobre a aerostação, um calvario de desgostos.

No periodo de 1871 a 1889, teve a Bibliotheca nove directores effectivos, [1] o que não deve causar surpreza uma vez levada em conta a instabilidade do funccionalismo publico, cousa que então o caracterisava; e sabido que estes funccionarios obedeceram, durante aquelle lapso de tempo, a vinte e um directores geraes, que tantos teve a Instrucção Publica.

Tal foi a vida da Bibliotheca Publica, desde a sua fundação até o advento republicano, desorganisada e obscura, porque as pessimas condições do local, o defeituoso material technico, a incuria, absorveram a seiva vigorosa que os doadores porfiaram em dar-lhe.

*
* *

Das activas reformas, com que o governo republicano encetou a reorganisação do serviço publico, manaram os primeiros esforços para tornar a Bibliotheca uma realidade; o Dr. Justo Chermont, que, por nomeação do

[1] D. S. Ferreira Penna, nomeado em 14 de Abril de 1871; Julio Cesar Ribeiro de Souza, em 28 de Julho de 1872; João de Oliveira Seixas, em 22 de Abril de 1874; Pedro Gomes do Rego, em 29 de Maio de 1876; Raymundo Brito Gomes de Souza, em 17 de Janeiro de 1877; José Verissimo Dias de Mattos, em 2 de Setembro de 1881; Dr. Geraldo Barbosa de Lima, em 5 de Dezembro de 1882; Francisco de Souza Campello, em 20 de Janeiro de 1886; Raymundo José Ferreira, em 9 Julho de 1889.

governo federal, substituira em 17 de Dezembro de 1889, a junta provisoria acclamada em 16 do mez anterior, commetteu ao Dr. Antonio Passos de Miranda o encargo de examinar aquella dependencia administrativa, e propor as medidas capazes de reformal-a completamente.

Do estado em que agonisava o estabelecimento fallam as palavras do illustre commissionado: «A Bibliotheca do Pará esteve muitos annos inteiramente abandonada. As estantes passaram mezes e até annos sem serem abertas.

«Não havia o menor cuidado com os livros que, hermeticamente fechados em armarios de fundo de madeira branca, collocados num pavimento terreo, humido, com pouco ar e pouca luz, alimentaram apenas a voracidade do cupim e da traça, que devoraram volumes inteiros de obras importantes.

«Quando tomei conta da Bibliotheca existiam 7.678 volumes de diversas obras, contados por ordem minha, porque ali não havia catalogo, nem ao menos uma relação dos livros existentes, de sorte que só com muito tempo e trabalho pude conhecer do valor e importancia das obras que ali se achavam.

«Com a selecção que ordenei, foram condemnados 3.213 livros, e 1.337 brochuras e folhetos: uns por estarem inteiramente estragados pela traça e pela humidade, e outros por pertencerem a obras, das quaes alguns volumes foram emprestados, mas nunca restituidos»![1]

Como salvadoras medidas do que restava, propoz o Dr. Passos de Miranda a separação completa de todos os livros estragados, ficando os bons em logar conve-

[1] Officio de 17 de Dezembro de 1890.

niente, e tratados com o maior cuidado, afim de evitar-se o perigo de ficarem completamente inutilisados; e a remoção immediata da Bibliotheca do local em que se achava, para um edificio apropriado, isto é, o mesmo que José Verissimo apresentára nove annos antes, como urgentes e indispensaveis melhoramentos, successivamente addiados com tão graves prejuizos.

Facil tornava-se o isolamento dos livros contaminados, pois achavam-se devolutos as salas do Lyceu onde funccionára o Muzeu, então locado no edificio da antiga Escola Pratica; grande obstaculo, porém, encerrava a installação da Bibliotheca, sem um local proprio ou capaz de ser apropriado.

Antes que os trabalhos da afanosa reorganisação estivessem concluidos, e apenas transferidos os livros para aquellas salas, baixou o capitão-tenente Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes, que exercia o governo desde 25 de Março de 1891, o decreto n.º 322, de 8 de Abril d'este anno, regulamentando o serviço da Bibliotheca; esta reforma compoz o pessoal de um bibliothecario, um ajudante, um porteiro e um servente; marcou duas secções de expediente, das 7 ás 11 da manhã, e das 6 ás 8 da noite; preceituou os deveres dos empregados e regulou a leitura publica. A este acto do governo seguiu de perto a nomeação do Sr. Artimidoro da Silveira Góes, para o cargo de bibliothecario, e o preenchimento do quadro de empregados.

Taes medidas eram, sem duvida, apenas preparatorias; este escorço historico demonstra que qualquer reforma, para ser proficua, devia ter por base a transmutação da Bibliotheca. Na comprehensão d'este juizo, votou o Congresso a lei n.º 322, de 8 de Abril de 1892,

que auctorisou o governo a despender 60.000$000 réis com a acquisição de um predio, quantia esta assaz insufficiente para tal fim.

Foi durante o governo do Dr. Lauro Sodré, e do vice-governador Dr. Gentil Augusto de Moraes Bittencourt, que a Bibliotheca entrou em uma nova phase de vida, exuberantemente prolongada durante o quatriennio administrativo do Dr. José Paes de Carvalho.

O governo pensou em construir um edificio especial e, em 1893, a procuradoria fiscal do Thesouro do Estado foi auctorisada a entrar em ajuste com o proprietario dos terrenos e predios que se acham á ilharga do Palacio do Governo, e travessa da Vigia, canto da praça da Independencia, para a compra dos mesmos, com o fim de ser ahi construida a casa. Não chegando a procuradoria a um accôrdo com o proprietario, o governo ordenou a desapropriação para utilidade publica, e a causa chegou á appellação por parte da fazenda, perante o Tribunal Superior de Justiça, desistindo então o governo da compra, por ter deliberado adquirir o excellente predio em que funccionava o Banco Commercial do Pará, á travessa Campos Salles, canto da rua Treze de Maio.

Despendeu o governo com esta compra a importancia de 115.000$000 réis, preço muito conveniente por ser inferior ao custo real do edificio, e, abandonando a parcimonia absurda das administrações provinciaes, mandou fazer os reparos indispensaveis á adaptação do local ás exigencias da nova locação. Nos fatigantes trabalhos da mudança e installação da Bibliotheca, prestou o Sr. Bertino de Miranda Lima, nomeado director em 19 de Agosto de 1893, assignalados serviços.

As reformas internas, quer no material technico,

quer na acquisição de novas obras, e no acondicionamento dos pobres destroços da antiga Bibliotheca, equivaleram, sem exaggero, mais que a um renascimento, a uma verdadeira creação.

Em meiados de 1895, começou a Bibliotheca a funccionar no seu novo local, dispondo de bom material technico, de vastos salões depositos, de commodos para as diversas secções, de uma espaçosa sala de leitura, completamente separada das demais dependencias.

Indispensavel tornava-se regulamentar de novo a repartição: exigiam-no as condições do installamento e dos serviços internos; a lei n.º 164, de 31 de Maio de 1894, auctorisou o governo a reorganisar a repartição.

D'esta faculdade concedida pelo poder legislativo, merece especial menção o art.º 1.º que prescreveu o annexamento á Bibliotheca do archivo existente na Secretaria do Governo, relativo aos antigos Estados e Capitanias do Gram-Pará e Rio Negro, e á época decorrida da proclamação da independencia a 1840; d'ahi proveiu a Secção de Manuscriptos, que, pela primeira vez, divulga com este volume documentos seus.

Não menos digno de referencia deve ser o art.º 2.º, que estabeleceu a publicação d'estes ANNAES, encetada pouco depois pelo Sr. Bertino Miranda, após haver rebuscado o alludido archivo e transferido parte dos manuscriptos, a que deu organisação e mandou encadernar, constituindo 201 volumes.

O Dr. José Paes de Carvalho, continuou com solicitude a obra dos seus antecessores; mereceu-lhe a Bibliotheca desvelados serviços, especialmente a Secção de Manuscriptos; adqueriu-se para ella 16 estantes do Werniche System Elastic Bookcases, que fornecem locação

para 1.280 volumes in-folios; organisaram-se e encadernaram-se 163 volumes, deu-se nova busca no archivo da Secretaria do Governo, conseguindo um accrescimo de 932 volumes, actualmente em encadernação.

D'este modo a Secção apresenta hoje devidamente collecionados e concatenados 129.600 manuscriptos, relativos ao largo periodo historico das primeiras tentativas de colonisação, na Amasonia, até 1840, anno em que o Pará logrou libertar-se das luctas partidarias, posteriores á reacção nativista de 1822. Este é o preciosissimo manancial, que, avolumado por outras buscas nos archivos da capital e do interior do Estado, alimentará a publicação d'estes ANNAES.

Ainda no governo do dr. Paes de Carvalho foi a Bibliotheca reorganisada pelo decreto n.º 692, de 9 de Maio de 1899; esta reforma tornava-se indispensavel porquanto não se regulamentára a lei de 31 de Maio a que nos referimos; attendeu-se mais de perto ás exigencias do serviço interno e augmentou-se o pessoal com um 2.º official e dois continuos. [1]

Foi após este acto, que executaram-se os trabalhos da catalogação methodica das obras, adoptando-se as instrucções do professor allemão Patzholdt, com as considerações dos Srs. Biagi e Fumagalli. [2] Existem 8.608

[1] No periodo de 1889 até hoje exerceram a direcção da Bibliotheca quatro directores: Artimidoro da Silveira Góes, nomeado em 8 de Abril de 1891; Bertino de Miranda Lima, em 19 de Agosto de 1893; Dr. Joaquim Rodrigues de Souza Filho, em 20 de Janeiro de 1898; Arthur Octavio Nobre Vianna, em 20 de Julho de 1899.

[2] Giulio Petzholdt. Manuale del bibliotecario, tradotto sulla terza edizione tedesca con un appendice originale di note illustrative, di norme Legislative e Aministrative e con un elenco delle pubbliche Biblioteche italiane e straniere, per cura di Guido Biagi e Guiseppe Fumagalli. Ulrico Hoepli. Milano. 1894.

volumes em perfeito estado de conservação e de uso, e 1.536 que aguardam encadernação, ascendendo assim o computo geral a mais de 10.000 volumes.

Sob os auspicios do governo do Dr. Augusto Montenegro, houve para a Bibliotheca, importante reforma, cujos proficuos resultados revelam-se vantajosamente. O decreto n.º 996, de 16 de Abril de 1901, que deu nova organisação aos serviços administrativos, creando tres secretarias de Estado, instituiu, annexo á Bibliotheca, o Archivo Publico. Este acto administrativo importou na organisação obrigatoria, regular e systematica de todos os archivos, nos quaes vinham de longe parasitando a desordem e a incuria, buscando por um lado facilitar aos differentes departamentos publicos a consulta rapida e segura das peças officiaes, e por outro a conservação valiosa do passado escripto, como subsidio indispensavel ao estudo da nossa historia.

O annexamento, effectuado com larga economia para os cofres publicos, teve já como utilissima consequencia, a completa organisação do archivo da extincta Secretaria do Governo, que se acha convenientemente locado no edificio da Bibliotheca. [1] Este trabalho produziu 2.382 volumes de manuscriptos, com mais de 200.000 specimens.

Eis o actual estado da Bibliotheca e Archivo Publico, consequente dos valiosos auxilios com que a tem subsidiado os governos republicanos, na patriotica orientação de a tornarem uma realidade; repositorio de escolhidas obras sobre os vastos dominios do saber humano, não lhe cabe sómente a tarefa nobilitante de franquear ao

[1] V. «Catalogo chronologico da secção de manuscriptos, organisado sob a direcção de Arthur Vianna, e nota *in-fine*. Belem. Imprensa Official. 1901.

publico o estudo gratuito e commodo; pertence-lhe a ardua missão, em grande parte desempenhada, de arrancar á destruição o subsidio escripto, que servirá de base aos fastos do Estado, de submettel-o á concatenação chronologica e systematica, de divulgal-o em publicações, pondo-o ao facil alcance dos estudiosos.

A Bibliotheca e Archivo Publico representam uma instituição que honra a historia da Republica.

ARTHUR VIANNA.

D. S. Fern.ª Penna.

Annaes da Bibliotheca do Pará

Primeira Série — 1616-1700

I

Relação do que ha no grande rio das Amazonas novamente descuberto. Año de 1616. Auctor: Andres Pereira. Narrativa da fundação do Pará por Francisco Caldeira Castello Branco.

PRIMEIRAMENTE, depois que o capitão mor Alexandre de Moura deu fim no Maranhão a o que tocava ao servizo del rey em deitar fora a o enemigo como (o) fez e tendo a terra pacifica e povoadas as fortalezas como lhe paraceo necessario, pos por obra mandar fazer este novo descobrimento do grande rio das Amazonas, e pera tambem se saber o que avia no cabo do Norte, comforme a ordem que pera iso levaba dogovernador geral do Brasil Gaspar de Souza; e asi mandou 150 homens em tres companhias e por capitão mor dellas a Francisco Caldeira de Castelbranco em tres embarcasoês. Partimos para esta jornada dia de Natal pasado em que se deu principio a esta era de 1616, correndo sempre a costa e dando fundo todas as noites, tomando as conhecenças da terra e sondando sempre, fazendo roteiros pello piloto Antonio Vizente Cochado de que elle dará boa relação por ser o a quem o dito capitão mor Alexandre de Moura mandou por piloto mor deste descobrimento e está nesta Corte.

1616

Viage del Capitán Pedro Texeira aguas arriba del Rio de las Amazonas, por Marcos Jimenez de la Espada, pags. 115-119.

Chegando a este grande rio e tendo andado 150 leguoas pella costa; e o rio tem de largo 120 leguoas, tudo agoa doce até entrar no mar 60 leguoas; em aquelle tempo trazia muy furiosa corrente por ser inverno. Entrou a armada por hum braço estreito que está na ponta a que chamão de *Sapanara* (Saparárá) na parte de Leste, e não dando fee da mais largura do rio fomos sempre por antre ilhas caminhando pello rio asima e fallando com o gentio que avia naquellas partes, que facilmente com boa vontade aceitaba nosa amisade, dizendo que nós heramos os verdadeiros valentes pello muito que tinhamos feito com os Franzeses e mais nações que naquella costa eram nosos enemigos.

Por todas aquellas partes mostravão as terras serem fertilisimas de madeira e na bondade dellas cheas todas as ilhas de muita caza (caça); e chegando a o sitio a onde fizemos fortaleza por el rey noso senhor, que será 35 leguoas pello rio asima pera o Sul, por parecer a o Capitão mor bom sitio, trabalhando nella se soube de hum Franzes que alli andaba fugido a os do Maranhão, como en huas aldeas de gentio que estam pello rio mais asima andava huns Framengos, que alli tinhão deixado outros pera ter aprendido a lingoa e adquirido asi o gentio pera seus tratos, e que tambem esperaba por hum irmão seu pera povoarem naquella parte onde agora está nosa fortaleza e donde havia poucos dias se tinhão ido tres embarcazões de Framengos como a o depois comfesou o mesmo Framengo.

O capitão mor Francisco Caldeira o mandou vir a este dito Framengo, do qual tivemos certa relazão dos enemigos Olandeses e Framengos que estão no cabo do Norte de que tinhamos muita noticia, e como estarião 250 homês atè 300 repartidos em duas fortalezas de madeira, e como tinhão dous engenhos de azucar de que carregabão algûs navios com o mais que a terra da de sí.

Soubemos mais de algûs gentios que de muito longe pello rio asima vinhão a ver os Portuguezes e ser seus amigos como a o pé de huas serras que estarão de nosa fortaleza 150 leguoas éstavão 15 vellas com muita gente fortifi-

[candose,

candose, tendo molheres consigo como ya vinhão a seu efeito. Estas serras diz o gentio que sam escalvadas sem mato, e algûs homês experimentados dizem que estas são as serras que alli vem dar do Perú, como muitas cartas de marear tambem o mostrão, e que a (ha) ouro nellas, e mais metais.

Tevi o capitão mor duas perolas querendo avizar disto á sua Magestade, as quais diz hum capitão Franzes que alli foi, digo, as quais lhe deu hum indio que dize as achara comendo ostras, que tinhão muito daquello (daquillo) huas 70 leguoas pello rio asima em fundo de hua braza. A o Senhor Marques Dalemquer vierão estas duas perolas algum tanto escuras por serem assadas (achadas, naturalmente) na forma que digo e a casca das ostras em que ellas nacem he madre perola mui fina.

Neste rio se acharão tambem duas pedras antes de virmos a elle (antes de chegarmos) de muito grueso (muito grandes), as quais diz hum capitão Franzes que allí foi por lingoa, foram robadas de hum Ingres a o Franzes que as levaba, e corre demanda em Ingalaterra sobre ellas, e que estão avaliadas em moitos cruzados.

O rio parece capaz pera mui grandes couzas por ser da largura que digo; as terras muito fertilisimas com muita diversidade de madeiras como as do Brasil e mais aventajadas por serem arvores notavelmente grandes, entre as quaes ha hum pao a que o gentio chama *cotiara,* mui lindamente dibujado e grazioso a vista. Ha neste rio em todas as partes delle muito gentio por extremo, de diversas nazões, o mais delle mui bem encarado, sem barba; trazem os homês cabello comprido como molheres e de mui perto ó parecem, de que póde ser nasceria o engano que dizem das Amazonas, pois não ha outra couza de que a este proposito se pudesse detar mão.

As mercadurias que este gentio vende a os Olandeses são algodão, tinta de oroco (urucú) que he como gram (grão), algûa pita, e este pao cotiara, como outras sortes de madeiras que não faltão; tabaco; dizem que ha castores, e este capitão Franzes que alli nos serve de lingoa dize lhe derão hûa pelle de hum mui fina.

Das entradas e saidas deste rio do fundo e tudo o mais que he necessario para entrar armada ó sair delle, tem o piloto Antonio Vizente feitos seus roteiros em forma, de que dará razão, pois he arte sua.

Habendo o capitão mor Francisco Caldeira de Castellobranco de mandar disto aviso a sua Magestade, depois de termos feito a fortaleza em que fica com a gente dita, nos mandou a Andres Pereira e a Antonio da Fonseca, capitão de infanteria cada hum de sua companhia das daquelle presidio, parecendolhe acertaba asim, e por no discurso (decurso) da viagem aver entreelles paixões, Antonio da Fonseca si ficou na ilha Terceira não querendo dar fim a sua viagem na conformidade que vinhão na nao que em Santo Domingo sem embarcarão sendo mui segura, e se deixou ficar com algûs papeis que tinha em sua mão, sendo requerido se embarcase pello que importaba ser el rey avisado, e não querendo dar os papeis a o dito Andres Pereyra, se veio na dita nao, trazendo consigo o piloto que pera a entrada deste rio era necesario, e esta mostra (amostra) (as duas perolas enviadas por Castello Branco) que trouxe a o Senhor Marquez Dalenquer e visorey de Portugal, por cuja via lhe foi enviada do capitão mor Francisco Caldeira.

Esta he a verdade e o que ha neste famoso rio, sem aver nos papeis que ficarão na mão do outro capitão cousa algûa mais de considerazão, somente a petizão que se faz de socorro para aquella gente, e que sua Magestade faza (faça) nisto o que for servido como cousa sua etc. O capitão Andres Pereira. [1]

[1] Á margem desta copia, lê-se a seguinte nota, escripta em castelhano: « Cuya relación es hecha por el capitán Andres Pereira, que de orden del general que fue al dicho descubrimiento, pasó á España á dar cuenta á S. M. de todo lo que acaeció en aquel viage y expresa en la misma relación. *Viage del Capitán Pedro Texeira* cit. pag. 115.

Á gentileza do insigne americanista hespanhol D. Marcos Jimenez de la Espada devemos a divulgação, na integra, do documento acima. Vem impresso na sua erudita monographia *Viage del Capitán Pedro Texeira aguas arriba del Rio de las Amazonas,* pags. 115—119, da edição, em tomo separado, Madrid, 1889. O Sr. Espada desconfia que da relação de Andres Pereira se hajam aproveitado alguns historiadores brazileiros, e por isso receia apresental-a como inédita. Quiz alludir a Varnhagen: a narrativa do descobrimento de Castello Branco, que figura na sua *Historia Geral do Brazil,* é copiada, palavra á palavra, d'aquella narrativa. O auctor da *Historia Geral do Brazil* assevera ter encontrado o manuscripto na Bibliotheca de Madrid: sería sem duvida o original conferido por Navarrete em 1791. [1]

No Museu Britannico ha outra copia. Incluiu-a o Sr. P. de Gayangos no seu *Catalogue of the Spanish mss. in the British Museum,* e comquanto escripta em portuguez, e portuguez era seu auctor, passou despercebida a Figanière e ás corrigendas e accrescimos de Varnhagen. [2]

A referencia de Gayangos levou o Dr. José Hygino Duarte Pereira, de volta de sua pesquiza benemerita nos archivos de Hollanda, a incluil-a, por seu turno, no acervo dos seus manuscriptos. [3]

Cremos impossivel reunir dados exactos para a biographia de nosso primeiro chronista. Nada consta, a este respeito, nas chronicas da epocha. Nem Berredo, nem Baena, nem Accioli, nem o padre José de Moraes e o aliás minucioso au-

———— *Viage del Capitán Pedro Texeira*, cit. pag. 119.

———— *Catalogo dos manuscriptos portuguezes existentes em Londres*, Figaniére, Lisboa 1853. — *Catalogo addicional de Varnhagen.* Havana, 1863.

———— *Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano*, Junho 1886, Recife.

ctor da *Jornada do Maranhão* fallam, ao menos de passagem, no companheiro de Castello Branco. Baseado n'esse silencio dos chronistas é que o historiographo paraense Sr. Barão de Guajará [1] põe em duvida a authenticidade do trabalho de Andres Pereira. Com effeito, apenas na *Decada da guerra do Brazil* de Freire, unica publicada, ha a semelhança de nome com um Andre Pereira, tambem capitão, morto n'um dos combates contra os hollandezes em Pernambuco. E nada mais. Quanto ao merito da narrativa, sob o ponto de vista litterario, é nullo. Falta-lhe unidade, elegancia, além de que não desperta nenhum enthusiasmo. A syntaxe é intoleravel; mas, se levarmos em linha de conta a profissão do escriptor e os achaques de que padeciam as lettras ao tempo, tudo se desculpa. O lado descriptivo nos offerece alguns dados recommendaveis: ficamos sabendo os avanços que os flamengos, aliados aos francezes e inglezes, tinham feito no rio Amazonas, sobretudo no cabo do Norte. Outrosim se desvenda o verdadeiro fim da jornada: expulsar os francezes que alli se localisavam.

É, neste ponto, documento, que muito convém diffundir, como prova coéva de nossa posse ás terras contestadas pela França. Os aventureiros dominavam a região toda, desde o cabo ao Parú. No cabo do Norte possuiam engenhos de assucar e duas fortalezas de madeira, guarnecidas com 300 homens, ou o duplo da gente que viera com Castello Branco á conquista do paiz.

Outro esclarecimento, que andava obscuro e incerto, era a data precisa da partida do Maranhão. Andres Pereira restabelece-a (e é esta a corrigenda admittida por Varnhagen), fi-

[1] ——— *Historia Colonial do Pará* na *Revista da Sociedade de Estudos Paraenses*, tomo 1 °, fasciculos 3 e 4.

xando-a no dia de Natal, ao contrario de que affirmam, no geral, as chronicas. Já escudado nessa alteração, poude o Sr. Lucio de Azevedo formular a hypothese acceitavel, que só em fins de Janeiro ou principios de Fevereiro de 1616 pudera Castello Branco levantar as primeiras palissadas desta capital. [1]

A expedição veiu dirigida pelo piloto mór de Pernambuco, Antonio Vicente Cochado. Trazia a incumbencia de sondar a costa, levantar roteiros, dar, emfim, a noticia exacta da geographia da nova terra. É crivel que o fizesse a contento; assim nol-o affirma Andres Pereira. Cochado foi, depois, a Madrid, dar conta das suas observações. Considera-as talvez irremessivelmente perdidas um dos nossos mais estudiosos historiographos. [2] O que se sabe ao certo é o que nos conta o Sr. Espada, citando Leon Pinelo. [3] Serviram ao cosmographo portuguez Pedro Teixeira na feitura de sua planta do Amazonas, que em manuscripto foi parar ás mãos de Pinelo. Este americanista reduziu-a a escala menor e grudou-a no lugar do seu livro, em que descrevia o nosso estuario. «Desgraçadamente esta planta — esclarece o Sr. Espada — era uma das que faltavam no original do *Paraiso,* quando, em 1779, se sacou a esplendida copia — unica que eu conheço — e que se conserva na Bibliotheca particular de S. Magestade.» A descripção de Pinelo, curta e suggestiva, aqui a reproduzimos, por se nos figurar que é subsidio mui raro. O original, donde a extrahiu o Sr. Espada, já o era no seculo passado:

———— *Revista da Sociedade de Estudos Paraenses*, tomo 2.°, fasciculos 1 e 2, pags. 73.

———— *J. Lucio de Azevedo, A verdadeira data da fundação do Pará* na *Revista da Sociedade de Estudos Paraenses*, tomo 2.°, fasciculos 1 e 2, pag. 73.

———— *Paraiso en el Nuevo Mundo* na *Viage del Capitán Pedro Texeira* cit. pags. 59—61.

« Ó por el mismo tiempo ó algunos años despues fué á reconocerle (el Marañón de Castilla, ó río de las Amazonas) por orden de S. M. Antonio Vicente Cochado, piloto mayor de Pernanbuco, y halló, que asi la boca como las demas que al Occidente della salen hasta la Punta del Norte, son todas de sólo un rio, que 130 leguas por la tierra adentro, casi en 7.° australes, habiendo chegado allí con solo un cuerpo ó corriente, se divide luego en dos brazos principales y cada uno dellos en otros muchos, causados de la multitud de islas que forman allí un hermoso archipiélago. De los dos brazos el oriental es menor y con más islas hasta cerca de la boca, que, juntándose casi todo, sale ancho y limpio y es el que conmumente se llama el Gran Pará. El occidental, aunque en su origen es mayor y viene recogiendo muchos ríos que entran de la Terra Firme, á que viene arrimado, padece luego tantas divisiones por islas que se le interponen, que al desaguar en el mar no es tan grande como el otro, porque sale por muchos canales ó bocas.—Estos dos brazos desde su division forman otra bahía ó ensenada como la del Marañón de Portugal, que en esto se parecen los dos, aunque ésta es mucho mayor, y tanto, que en sola ella se pudiera incluir casi toda España. De esta ensenada, según la relación del piloto Cochado y otras que tuvo, hizo una planta don Pedro Texeira, cosmógrafo mayor de Portugal, que ha chegado *MS.* á mi poder.

Y porque con ella se demuestra bien la grandeza deste rio y sus bocas y verdadera situación, me pareció reducirla á punto menor y ponerla por principio de la descripción deste río, y es esta (aqui la figura).—Por esta planta se prueba y conoce ser este rio el mayor del Orbe. A todas sus bocas reducidas á una llaman los naturales *Curupap.*»

Anterior a esta expedição, decididora de nossa existencia

politica, se poderá admittir, não sei se bem ou mal, a vinda doutro piloto, Sebastião Martins, companheiro de Martim Soares Moreno, o fundador do Ceará, quando ambos, em 1613 e 1614, sahiram a reconhecer a ilha do Maranhão e os lugares em que dominavam os francezes.

Na opulenta collecção de manuscriptos de meu eminente amigo, o historiographo cearense Dr. Guilherme Studart, [1] se encontram documentos que talvez possam elucidar o assumpto. Um delles é a carta de Martim Moreno a Gaspar de Sousa, narrando as peripecias da viagem. Ou incompleta ou vaga de mais, o facto é que não projecta luz bastante. Apenas refere que entrou num rio chamado Pará, mas não póde ser o nosso rio, pois, mais adiante, se lê: «Apartado do capp^m mor Jrm^o dalbuquerq' a dous dias muy trabalhado me meti em hum Rio chamado Pará». De Jeronymo de Albuquerque apartára-se Moreno no Ceará. Depois, accrescenta que Sebastião Martins «levou tudo bem olhado e sondado». Teriam essas sondagens se estendido ao Pará, ou, ao menos, a uma das boccas do Amazonas? Isto só se averigúa, se conseguirmos reconstruir a fuga de Moreno, perseguido dos francezes e dos mares, como elle pittorescamente adverte, á procura das Indias Castelhanas. E se essas Indias foram as costas de Venezuela, ou, mais exacto, a ilha Margarida, como tudo parece indicar, passou Moreno, já não diremos que entrou, pelas boccas do Amazonas. Estas e outras circumstancias serão, a seu tempo, ponderadas na monographia—*Como se fundou o Pará,* lugar mais proprio para fazel-as valer.

Mas voltemos ao piloto Antonio Vicente. Após sua che-

[1] ——— *Dr. Guilherme Studart, Dactas e factos para a Historia do Ceará*, tomo 1.° pags. 8-10; — *Collecção de manuscriptos Studart*, 1.° fasciculo, pag. 4. *Documentos para a biographia do fundador do Ceará*, pag. 1.

gada a Madrid, perde-se os fios á vida de Cochado. Reapparece em 1623. E' o piloto mór da expedição de Luiz Aranha de Vasconcellos ao rio Amazonas e ao cabo do Norte. Assistiu aos combates contra os hollandezes e os inglezes, e acompanhou Bento Maciel nas suas excursões áquelle cabo. Gosava então dos fóros de habilissimo. [1] Frei Vicente do Salvador declara que após as victorias obtidas contra os hereges flamengos «e boas informações do grande Rio Amazonas, que sempre o piloto Antonio Vicente foi sondando, se partiu Luiz Aranha de Vasconcellos, em sua caravella, a dar a nova a El Rey». [2]

Em meio da viagem, porém, os corsarios apresaram a caravella e, com os demais companheiros, Cochado teve de seguir o caminho do captiveiro. Fez parte, depois, do numero dos resgatados, mas, dahi por diante, desapparece seu nome de tudo e creio que para sempre dos annaes das nossas guerras e expedições. [3]

Na collecção Studart, a que já fizemos referencias honrosissimas, existe, sob o n.º 28, um manuscripto, cujo titulo resa: *Memorial do Piloto mor Antonio Vicente para S. Magestade ver. 1620.*

Será o roteiro da jornada de Castello Branco? ou as «boas informações do grande Rio Amazonas», encomiadas por Frei Vicente do São Salvador? Pela dacta, 1620, parece o primeiro. E se calcularmos que as «bôas informações» foram colhidas na parceria de Bento Maciel, quasi somos tentados a admittir que dellas são transumpto os memoriaes apresentados em Madrid, determinadores da doação da capitania do cabo do Nor-

———— *Frei Vicente do Salvador, Historia do Brazil*, pag. 201, edição da Bibliotheca Nacional do Rio — pag. 201.

———— *Obra cit.* pag. 204

———— *Ibidem* pag. 204.

te. [1] Porto Seguro augmenta que um mappa da região acompanhára esses memoriaes. [2] Não nos diz aonde está, agora, depositado o mappa, mas o vira de certo, e tudo leva a crêr que o traçara Cochado, instado por Bento Maciel.

Bibliographia — Navarrete — original — 1791; *Memorias da Academia de Lisbôa* — referencia do original acima — 1820; Varnhagen — idem — 1877; *Catalogue of the Spanish mss.* — copia do *British Museum* — 1877; Dr. José Hygino na *Revista do Instituto Archeologico Pernambuco* — idem — 1886; Marcos Jimenez de la Espada no *Boletin da Sociedad Geografica de Madrid* e na *Viage del Capitán Pedro Texeira* — copia do original de Navarrete — 1889; Barão de Guajará na *Historia Colonial do Pará* — extracto de Varnhagen — 1894; — João Lucio de Azevedo na *Revista de Estudos Paraenses* — extracto da copia do Sr. Espada — 1895.

2

Relaçam de varios successos acontecidos no Maranham e Gram Para, assim de paz como de guerra, contra o rebelde Olandes Ingreses e Franceses, e outras nações. Auctor: padre Luiz Figueira.

Corre este trabalho citado com variantes. O original que possue a collecção Studart traz o titulo: *Relação de Algûas cousas tocantes ao Maranhão e Gram Pará escrita pello P. Luis Figueira da Comp.ª de Jesus superior da residencia que os P.es tem no dito Maranhão.* Igual titulo terá tambem o original da collecção Lucio d'Azevedo; e são os dois unicos que, me consta, existem no Brazil. Ambos procedem da mesma origem: a Bibliotheca Nacional de Lisbôa. Ha ainda outro semelhante aos trez anteriores, até no titulo, na Bibliotheca da Real Academia de Historia em Madrid.

O original de que nos servimos, graças á obsequiosidade do Sr. Espada, tem o merito de haver sido impresso em Lisbôa, em 1631, por Mathias Rodrigues, o famoso vulgarisador das victorias alcançadas pelos portuguezes aos flamengos. Fica assim desfeita a crença, em certo modo geral, de que a *Relaçam dos varios successos etc.* fosse inédita.

Da coriosidade com q' algum senhor pramta hum Iardim; de como o caua rega &, cercã, pera o defender das injurias

[1] Vide esses Memoriaes nas *Memorias das Capitanias do Maranhão, Gram Pará etc., de Candido Mendes d'Almeida,* tomo 2.°

[2] *Porto Seguro, Historia Geral do Brazil,* tomo 2.°

do tempo, & dos brutos animais, q' o não roão cô os dentes, nem o souen os pês, nem cô as trombas o fossem; & juntamête de como este senhor, encarece a o hortelão a guarda delle, entendemos o muito q' o estima; & as esperanças q' tem de gozar da suauidade da fruta de suas aruores.

Com esta semelhança podemos de algua maneira declarar, & côceber o muito q' Deos estima esta noua Igreja do Maranhão, como Iardim seu, em q' quer, q' creção, & frutifiquê as aruores da santa fé & das virtudes christãs, cujo suaue fruto pretende colher. Porq' despois q' este diuino hortelão o começou a prantar he muito para côsiderar, o caso q' faz delle; edificandolhe no meyo, não hua só torre como da vinha de Israel dis o Propheta Isaias c. 5. mas tres fortissimas torres, q' fazê guarda a este seu Iardim, que sam tres religioes mendicantes S'. (scilicet) a de nossa senhora do Carmo, & a dos Capuchos, & da Companhia de Iesu; as quais logo em seus principios trouxe ca, antes quasi de auer moradores. E alem destas tres forças, q' sam as principais, tambem defende este Iardim cô as armas do nosso mui catholico Rey, Felipe Terceiro de Portugal, q' por meyo do esforço de seus soldados Portugueses, ou prende, ou poem em fugida os herejes Olandeses, & Ingreses, & Franceses. *Ibidem*, pags. 121 —131.

E posto q' as vitorias, e sucessos venturosos forão muitos neste Maranhão, & Pará estes annos passados, no tempo de Ieromino de Albuquerque primeiro côquistador, q' matou duzentos Franceses q' lhe forão ao encontro pretêdendo empedirlhe a entrada nesta ilha grande do Maranhão, & despois vindo no seu alcance Alexándre de Moura, com cuja vinda o restante dos Franceses q' erão outros duzentos, despejarão o Forte S. Felipe entregâdose, e entregando as armas, & forte aos Portugueses, e despois no têpo do Capitão Bento Maciel, q' por varias vezes tomou os Olandeses q' fazião tabaco, e tinhão feitorias; & en hua ocasião cô duas canoas, & seis ou sete portugueses, acomenteo hum navio, & pregandolhe o leme o apertou cô tanto rigor, que o oubrigou a darse fogo, & abrasarse. Dos quais sucessos podemos colher, q' os animos Portugueses ainda tem seu rigor;

quando Deos per seus justos juizos os não quer castigar como foy na Bahia, & Pernãobuco em q' isto se vio euidente; pellos graues pecados que se fazião côtra sua diuina magestade. Mas neste nosso Maranhão, grao Pará até agora nos ajudou & fauoreceo, mostrando nisto q' quer ca prantar sua sancta Fé. Em especial, sobre os casos pasados, se vio isto no sucesso q' agora ouue no tempo do nosso primeiro Gouernador Francisco Coelho de Carualho, que foy no modo siguinte.

No anno de 1626, no fim de Agosto chegou a este nouo gouerno do Maranhão o primeiro gouernador delle Francisco Coelho de Carualho, o qual foy recebido com grande aplauso da conquista, o qual aplauso até oje se não deminuyo, & sem duuida será despedido com saudades pello bom sucesso cô q' governa.

Trouxe em sua companhia o Capitão mór do Pará Manoel de Souza dessá o qual em breues dias auiou, & mandou pera á prassa, q' el Rey lhe encomendaba; soccedendo nella ao Capitão Bento Maciel Parente, que auia mais de quatro annos a tinha gouernado cô grande aceitação, & aumento da conquista, assoutando, & matando, & prendendo os cossarios q' a ella tinhão aportado, mostrando em varias ocasiões seu valor, & bom gouerno, de que resultou auer naquella capitania do Parâ muitos prisioneiros Olandeses, & de outras naçoês, q' cô elles vinhão misturados, a fazer tabaco, & a comercear cô o gentio do río dos Amazonas da banda do norte.

Entre os prisioneiros que ali auia era hum chamado Diogo Porse Olandes de nação, o qual pretendeo alcançar licença pera passar a sua terra; & pera esse efeito se valeo de certo religioso q' ali resedia, por meyo do qual cô importunação alcançou licença do nouo Capitão de Saá (a quem a sua tomada não custara nada) para se ir por via das Antillas em companhia do mesmo religiozo, & com elle finalmente se embarcou, leuando juntamente comsigo com a mesma licença outros dos seus companheiros dos prisioneiros.

Partindo elles do Pará veyo sua ida a noticia do Gouer-

[nador

nador que logo mostrou disso despraser. E indo dahi a algûs meses a uisitar a Capitania do Pará, mandou dahi precatorias aos Gouernadores daquellas Ilhas, pera que prendessem os sobreditos estrangeiros, que sem sua ordem hião, contra a q' sua Magestade lhe tinha dado (Da qual não deuia de saber o Capitão Manoel de Souza de Saá que deu a licença, nem o Religioso que intercedeo). E cô este auiso, & precatorias foi o proprio Capitão Bento Maciel Parente, cujos prisioneiros elles forão. Partio do Pará em Junho de 627. Chegou a aquellas ilhas, achou os estrangeiros, apresenta seus precatorios, falos prender; mas estando para os enforcarem, sae por elles o mesmo Religioso que os leuâra appadrinhados; ainda q' a custa do Capitão Bento Maciel fallos saltar, embarcaos consigo, leuaos a Espanha, & dahi mandaos pera sua terra. Aonde em breue os tornarão a armar algûs mercadores dandolhes nao, armas, & mercadorias, q' chegariã (como elles dizê) a sessenta mil cruzados, pera que viessem fazer tabaco, & que logo lhe mandarião mais gente, & cabedal (que tanto caso fazem do tabaco). Vierão em Abril de 628, ao rio das Amazonas, a onde chamauão o Tucujú; aonde se fortificarão, fazendo hum forte de madeira con hûa cava de 20. palmos de alto & hûa barbacãa de doze palmos dalto, & 15 de largo: con seu parapeito em sima de 4 palmos de alto, & largo de outros 4, & todo o forteera quadrado. Tinha quatro pedreiros, & hûa pessa grossa de artelharia. Ally chamauão o gentio, que le fazia o fumo, & comerceauão com elle, & por serem ali ja antigos os q' dali tinhão ido, lhe sabião mui bem a lingua.

No principio do anno de 629 teue noticia de sua estada o Capitão do Pará Manoel de Souza Saa. Mandou la o Capitão Pero da Costa (o qual he mui bom soldado, natural de Pernambuco, & bem exercitado naquella conquista de Parâ com Indios, & estrangeiros), dandolhe trinta, ou corenta soldados Portugueses, & 800. Indios frecheiros, em corenta canoas. Chegou Pero da Costa ao sitio dos inimigos; fez hûa caua defronte do seu forte a tiro de arcabus, & nella se meteo com sua gente. Teue logo noticia que em certa aldea estauão sete ou outo dos Olandeses: manda la vinte Portugueses, com

algûs frecheiros Indios pera os tomarem: sendo lá, acharãose com 48 inimigos. Mas nem por isso os nossos fiserão pê atras, antes arremeterão a elles com animo, e durou o confrito duas horas em hûa campina, na qual ficarão dois Portugueses mortos, e outros feridos, e da parte do inimigo outros dos mortos & outros tambem feridos, & toda a desgraça foy que os Indios q' hião com os portugueses, vendo os naturaes que acompanhauão os Olandeses, lançararãose a elles, & os perseguirão fasendo nelles grande matança, desemparando os Portugueses, que em desigual numero pelejauão com os Olandeses, auendo poucos indios que ajudauão, & hûns & outros peleijarão ate que cançados de hûa & outra parte se forão apartando: & os nossos se achauão já sem poluora, nem pilouros, & asi se vierão pera a caua, aonde estaua o Capitão Pero da Costa com a mais gente.

E achandose todos faltos de munições, & o inimigo bem fortificado, tomarão por conselho largar o posto, em que com menos consideração que animo se tinhan metido, & asi si retirarão ao Curupâ dali a quatro ou sinco jornadas; donde auisarão ao Gouernador Francisco Coelho de Carualho, q' estaua no Maranhão, do que passaua. Sintio o sucesso & retirada o Governador, & com toda a preça esquipa canoas com soldados e indios do Maranhão, e manda prouisão a Pero Peixeira de capitão mor da jornada, dandolhe seu regimento, & por ordem que tratasse de empedir ao inimigo o comercio, & trato con o gentio, assugetandolhe, & empedindolhe todo o socorro, que delle pudesse esperar, que era hum modo de cerco: porque sem gentio não se poderião os inimigos conseruar muito tempo; & no mais ficesse o q' as ocasiões lhe permitessem.

Recebido o auiso, & ordem do Governador, partiose Pero Teixeira com a preça posiuel do Parâ com a gente que lhe veyo: foise ao Camuta, que he caminho, auiar farinhas, & de algû mais Gentio amigo. E com isso se foy ajuntar com Pero da Costa no Corupâ, aonde fez resenha de toda a gente, & se achou com 120 soldados Portugueses, gente de effeito, poucos em numero, mas no animo mui resolutos: & terião com-

[sigo

sigo 1.600 Indios frecheiros. Os quaes todos se embarcarão em 98. canoas em busca do inimigo, com suas espias diante em canoas mais ligeiras.

Chegado que foy Pero Teixeira distancia de meya legoa do forte Olandes em 28 de Septembro, mandou varar as canoas em terra; fez sua caua, & trincheira de terra, & madeira, & ao dia seguinte foy marchando a vista do forte do inimigo, o qual cercou com hûa caua funda, & nella meteo a gente, & asi os teue cercados o dia seguinte, auendo de parte a parte muitas arcabuzadas, sem de nossa parte auer dano algum. E porque dentro do forte avia muitas cazas de palma seca; tratarão os nossos de lhe dar fogo com frechas acesas; & sem duuida tiuera effeito, se não a certara hum Indio de dar fogo a hûa casa que estaua de fora, que seruio de auiso aos inimigos pera logo desfaserem as casas de palma. Vendo o nosso capitão q' não se conseguia o effeito, retirouse pera a sua trincheira pretendendo de se ocupar em dar assaltos aos inimigos; & elles tambem vierão reconhecer a força dos nossos varias vezes, & nestas saidas ouue varios encontros de que os nossos sempre ficarão de milhor partido, porque lhe matarão doze homes, & muito Gentio, & elles a nos nunca nos fiserão mais dano, que matarem tres Indios dos nossos, que acharão desmandados; & a hum soldado Portugues deu hûa ballá no pescoso que o fez affocinhar, caindo a balla no chão amaçada, sem lhe fazer mais dano que crestarlhe a carne, & algûs dias deitou sangue pela boca, & narizes. A outro Indio deu otra balla na barriga, & de misma maneira lhe cayo aos pes semlhe fazer dano. Noque bem se vio q' o Ceo nos defendia; & asi ficarão pasmados os inimigos quando despois lhe diserão que a sua arcabuzaría nos não tinha feito dano. Despois de Sinco ou seis encontros que ouue destes (em hû dos quais se lhe matou hum Indio principal, que era todo seu remedio, porque por sua ordem lhe vinham mantimentos das aldeas), chegarão os inimigos a estado miseravel, mas ainda com coragem por esperarem socorro cada dia.

Sendo, porém em 17, de Outubro, aparecerão quatro homens com hûa bandeirinha branca, que vinhão em demanda

da nossa trincheira. Responderãolhe os nossos con outra bandeira branca, & foy o capitão Aires de Sousa com algûns soldados ao caminho, a quem elles logo entregarão as armas, & se vierão com elle apresentar ao Capitão Pero Teixeira. Fizerãolhe as ceremonias acustumadas de olhos tapados, & apartandoos, os examinarão. Tres delles erão Escoceses, hum delles caualeiro com esporas calçadas a guisa de sua terra, outro mui bom latino, o terceiro era huns mulato da casa do Conde de Santa Cruz, que elles tinhão no cabo verde tomado trasendoo comsigo.

Estes tres estrangeiros declarão como elles erão vindos enganados, & que não imaginabam q' ca auia Portugueses, nem guerra com Catholicos, nem elles a querião. E quanto ao soutros, que estauão tão fartos de mantimentos, que entendião que com qualquer partido se renderião. Seruio isto aos nossos de tomarem mais animo, & apertarem mais com os inimigos. Sairão ao dia seguinte a elles, & ouue entre elles muita pilourada, de que os nossos não reciberão dano algum. Porfim de contas os que se tinhão vindo pera nos lhe começarão a fallar de dentro da caua, aonde estauão com os nossos pellejando comtra os seus: responderão elles la do seu forte; & continouse a pratica cessando ja as armas, & o que resultou da pratica foy que ao dia seguinte se assentarião as pazes, & modo de entrega que auia de auer. Ao dia seguinte se escreuerão cartas, derãose refens; & se virão os Capitães; & finalmente se assentou que os Olandeses entregarião as armas, & monições; mas que lhe ficaria a sua fazenda pera tratarem com ella cantre os Portugueses, & que auendo pazes com el Rey, lhe darião passajem pera suas terras, & que isto se effeituaria dentro de tres dias.

Passados os tres dias, pedirão outros tres, dando por resão que andauão huns companheiros seus ausentes; passado este segundo termo, pedirão mais. Traça era pera se entreterem ate lhe vir soccorro q' esperauão; se não quando no mesmo dia vem dar nas maos dos nossos hum Indio que lhe trasia hum feixe de murrão, & hûas cartas de duas naos que estauão pello rio do Parâ abaixo, & já tinhão noticia do aperto

em que estauão os do forte; & lhe desião nas cartas, que entretiuessem os Portugueses, ou por paz, ou por guerra; que logo serião com elles a ajudalos.

Sabendo isto o nosso Capitão apertou com elles, que affeituassem logo o que tinham assentado, & quando não estarião pello rigor da guerra. Com esta resolução se entregarão no mesmo dia com tudo o que tinhão; despejouse o forte, & se lhe pos o fogo, & derribou; & ao dia seguinte se embarcou o nosso capitão Pero Teixeira com algûa da sua gente, & os prisioneiros repartidos, & se partio pera o Curupâ ficando ainda muitos dos nossos ali.

Despois de nosso Capitão partido a dous ou tres dias chegarão, ao mesmo lugar, duas naos, & hum pataxo, & outras duas ou tres lanchas, que vinham a soccorrer os cercados seus companheiros. Despararão muita artelharia em vão, & tratarão de deitar gente em terra; porem os nossos das filadas que lhe fizerão os hião recebendo de tal maneira que lhe matarão quatro dos seus, & com isto os fizerão recolher outra ues, & dando outra ues a vella se tornarão por onde tinhão vindo. Estes se affirma serem Ingreses, em companhia do Capitão Nort [1], que ahi perto despois tomou sitio, & fez outro forte, não muyto longe; de que despois os nossos tiuerão noticia, & agora tornou o mesmo Capitão Pero Teixeira por ordem do Gouernador com a mesma ordem que pera os Olandeses lhe tinha dado; esperamos com o fauor diuino o mesmo sucesso.

Nesta occazião se assinalarão algûs Indios muyto mostrando grande valor nas escaramuças; entre os quais hum chamado Caraguatajuba Potiguar do rio grande [2] indo a hum

———— Na Bibliotheca particular da rainha de Hespanha ha uma obrigaçãosinha assignada por um corsario Rogers, ou Rogelio North, compromettendo-se a não ir ao rio das Amazonas. Traz a data de 1621. *Viage del Capitán P. Texeira* cit. pags. 129, nota 1.ª

———— Potiguar, como se sabe, era o nome de Felippe Camarão. No texto acima se diz: «entre os quais hum chamado *Caraguatajuba Potiguar do rio grande* indo a hum assalto etc.» A phrase rio grande não se refere de certo ao Amazonas, pois, logo em seguida, é citado este. Bem se vê que é alcunha. Se se levar

assalto, vendo no rio tres canoas dos Indios naturais aliados com os Olandeses, toma hûa espada na boca, & lançase a nado, & as foi alagando hûa, & hûa, saindo em terra as frechadas matou muytos delles. Em outro encontro com os Olandeses, vio este mesmo Indio hum delles de bom geito, arremete a elle pera o traser viuo nos braços; & sem duuida o trouxera se lhe não acudirão outros quatros ou sinco Olandeses, que lho impedirão as cutiladas, dos quais todos se defendeo cun hûa rodella, & com as mãos, ainda que com algumas cutiladas se meteo por baixo de hûs paos, & ramos, & se liurou delles; outros fiserão outras caualarias, sem nunca morrer nenhum, mais que os tres que no principio dissemos, & os dous soldados Portugueses naquelle primeiro encontro. E em todo este tempo era notauel a força que estes Indios fazião ao Capitão, que os deixasse escalar o forte, que elles se atreuião entrar, mostrandose enfadados da dilação da guerra, querendo logo vir as mãos com os inimigos. Mas o trabalho he que não vem disto nenhum galhardão em nombre [1] del Rey.

Recolhida toda a nossa gente ao Curupá com o Capitão Pero Teixeira, mandarãose os prisioneiros (que erão oitenta pouco menos) pera o Camuta, certão visinho da nossa pouoação, & cidade de Belem do Parâ, donde o gouernador, despois os mandou buscar pera este Maranhão os mais delles, ficando outros no mesmo Parâ & outros no Canete [2] noua

em linha de conta que em documentos contemporaneos já aquelle nome designava a patria de Felippe Camarão, somos tentados a crer que o famoso heróe da resistencia aos hollandeses tambem terçou suas armas nas aguas e nas paragens amazonicas. Com effeito, só elle, parece, pudera obrar as façanhas que o padre Luiz Figueira relata admirado.

[1] Conservamos em castelhano esta e ainda outras palavras de que os leitores encontrarão crivada a *Relação dos Successos etc.* Descuido de copia, ou incorrecções do original, e como não afeiam e não tornam elegivel a narrativa, não vemos interesse em vertel-as. Ha tambem palavras escriptas em portuguez, ora numa orthographia, ora noutra, cuja uniformidade reputamos superfluo.

[2] Aliás Cayté, capitania dôada a Gaspar de Souza, e origem da actual cidade de Bragança.

Capitania no meyo do caminho entre este Maranhão & Parâ, para que assi espalhados não reinem tanta malicia, porque affora estes auia já outros muytos seus parentes tomados nas occasiões passadas.

Por este, & pellos mais sucessos passados podemos entender que Deos nosso Senhor fauorece estas conquistas, & quer fundar nellas nossa sancta Fé; ainda que pera isto faltão ainda obreiros, & ministros do Evangelho que se occupem com o Gentio; o qual negocio, como tudo o mais depende de sua Magestade fauorecer este particular como consignar alguma esmola aos que nisto se ouuerem de occupar, & he cousa euidente, que pera se euitar o comercio dos estrangeiros naquellas partes, não tem sua Magestade milhor meyo que por ali religiosos que domestiquem o Gentio pera que assi não os admitão a fazer tabaco, & ainda que não póde ali auer religiosos sem armas, con tudo por demais importancia tenho auer religiosos que as armas: pera a o tal fim, porque por armas não an de deixar de vir estrangeiros á fazer tabaco, se o gentio lhe der entrada & lhe administrar as rossarias pera o tabaco: o qual elles não pódem fazer sem este ministerio do gentio. Isto he o que toca ao bem, & proueito têporal, & quietação dos vassallos de sua Magestade o que se proua tambem com o sucesso do estado do Brazil, que no rio Grande, & Paraiba só as aldeas, que os religiosos tem a cargo se não inquietarão; & as demais se lançarão com os Olandeses. Quanto o bem espiritual, & conuersão do Gentio: por si se deixa entender, que só, & totalmente depende dos religiosos, que a isso dedicão suas vidas pello bem das almas, & honra de Deos, sofrendo incompontaueis trabalhos, sem pretender, nem tirar pera si commodidade alguma temporal antes carecendo de todas as que em seus conuentos tem. O que não sei si considerão estes senhores dos conselhos, que tão escassos são, pera este universal bem, da fazenda de sua Magestade auendose liberalmente noutras cousas, que se não comparão com estas. E proua boa es dos grandes trabalhos que nisto se padecem, o não poderem com elles neste Maranhão os religiosos de Sancto Antonio, antes sosobrados del-

[les,

les, largarão este anno passado o cargo que tinham da administração das aldeas do Gentio, sendo os ditos religiosos tão zelosos, & sendo prouidos nellas, por prouisão particular de Sua Magestade; & assi emcampandoas ao Gouernador se recolherão a seu Conuento; ficando as aldeas desamparadissimas, como estan, morrendo cada dia sem confissão, & sem Baptismo, bradando, por elle cada dia, com grande lastima de quem o sabe, & o não pode remedear.

3

Regimento dado a André Vital de Negreiros, Governador Geral do Estado do Maranhão e Grão Pará, em cincoenta e oito artigos: 14 de Abril de 1655. É copia de 1772, mandada fazer pelo Capitão General João Pereira Caldas e traz, na primeira pagina, esta advertencia curiosa: «Regimento dos Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Sn.^{es} Governadores do Estado, aqui de novo transcripto de ordem do Illm.^{mo} e Exmo Senhor João Pereira Caldas, Governador e Capitão General do mesmo Estado, pela indignidade, e indecencia com que o achou registrado ao tempo da sua posse, em 21 de Novembro de 1772». Cremos que pela primeira vez sáe elle publicado na integra. Em extracto figura nos *Apontamentos para a Historia do Maranhão*, de Lisboa, pags. 338 — 343, com a nota de o ter havido o auctor dos archivos do Pará.

1655
14 de Abril

Eu El Rey faço saber a vós André Vital de Negreiros, Fidalgo de minha Caza, que conciderando a muita dispozição que tem as terras desse Estado do Maranhão, e Grão Pará para nellas se fazer hum grande serviço a Nosso Senhor, anumiando (?) e ensinando a Santa fée Catholica Romana aos muitos Gentios de que estão povoadas, e sendo certo que com a communicação de meus Vassalos e communicação dos Fieis receberão mais felicemente a Ley de Deos, e que de mais deste intento principal, se conseguirá tambem o do commercio, cultura, e conquista das terras do mêsmo Estado e segurança das mais do Brazil, e outras commodidades á minha Fazenda e aos meus Vassalos: Houve por

Papeis varios e avulsos, pags. 1 — 28

bem de rezolver que se tractasse da Povoação dos principaes Portos della, divertindo com isso as Naçoens Estrangeiras, que intentavão introduzir-se nellas, as quaes, como sabeis mandei lançar dellas por meus Cappitaéns, e para milhor execução de tudo, fui servído rezolver ultimamente, que esse ditto Estado estivesse a cargo de hum Governador separado, e independente, como de antes estava, movendo-me a isso o que pellos Officiáes da Camera e por vós delle me foi reprezentado, em razão dos grandes inconvenientes, que se havião seguido da devizão que nos annos passádos mandei fazer do dito Governo em duas Capitanias móres. E querendo occupar nelle pessoa conveniente aos intentos referidos, entendendo que na vossa corrião (concorrião) todas as partes necessarias, e tendo por certo que no dito Governo me servireis com toda a saptisfacção, como athé agora o fizestes, vos ellegî para Governador e Capitão General do dito Estado do Maranhão e Grão Pará, na mesma forma em que de antes da ditta divisão se fazia; na qual occupação espéro e confio, que procedereis de maneira que respondais inteiramente á confiança que faço de vossa pessoa. E pórque convem uzardes delle com Regimento; vos envio este, o qual cumprireis vós e os vossos successores mui inteiramente em tudo quanto vos fôr possivel, o qual, para evitar duvidas e controversias, fareis registrar nos Livros da Camera, logo que o recebêrdes na forma da Patente que levastes minha e da Provisão que disto tracta, de que se farão auttos na forma costumada.

1.—Procurareis certificar-vos do estado em que se acha a Capitania do Ceará, para sua deffesa, e como se hão os Portuguezes com os Gentios naturaes; aos que fareis confiar, e conservar a amizade, e boa corespondencia como dantes, e tambem vos informareis do estado em que está a Minna de pratta, [1] que se diz, que os Olandezes fabricarão, e se he

[1] A esta mina refere-se um dos manuscriptos da collecção Studart cit. É este: *Sobre a informação que do Maranhão e de Pernambuco vierão da mina do Ceará e deligencia das amostras della se deve fazer.* Parecer do Conselho, 13 de Julho de 1855, n.° 63, vol. 4.°

de algum rendimento, e se está longe do porto do mar, e os mais particulares e requezitos que convem, para se mandar beneficiar, ou se não fazer caso della, de que me avizareis com toda a clareza pelo meu Conselho Ultramarinno.

2. Fareis tomar por lista todas as pessoas, que na Capitania do Ceará me estão servindo, e em que Postos, para serem matriculados no livro de matricula desse dito Estado, e de lá lhe mandareis fazer seu pagamento, na conformidade das pessoas, que nelle me servem, e era uzo, e costume, antes que os Olandezes occupassem aquella Praça; o qual pagamento lhe mandará fazer o Provedor da minha fazenda pela lista, que vós lhe derdes por vós assignada, ordemnando, que se lhes faça na especie, que mais lhes convier para seu uzo, e a quantia que se montar, será levada em conta aos Almoxarifes, nas que lhe forem tomádas de seu recebimento, por virtude deste capitulo, que para isso será registrado no livro da dita matricula.

3. — Primeiramente vos encomendo as couzas de nossa Santa fée, que procurareis com todo o cuidado se aceite por todos aquelles Gentios; entendendo, que este he o negocio a que principalmente vos envieei a esse Estado; e assim favorecereis muito aos Religiosos e Prégadores, e a todas as outras pessoas Eccleziasticas, que nelle hão de tractar da converção dos Infieis, procurando que sejão muito respeitados dos Portuguezes, e de toda a outra gente, como he devido; para que com este exemplo, se movão mais os Gentios, e sejão de mais fructo as Pregações entreelles.

4. Tereis grande cuidado em procurar, que todos os ditos Eccleziasticos vivão tão virtuozamente, que com seus procedimentos mereção o respeito, que se lhes deve ter, e conservem inteiramente a boa opinião, e credito de seu estado.

5. Fareis, que todas as Igrejas de todas as Povoaçôens, que estão feitas, estejão com perfeição, e as mais, que se levantarem de novo em todo esse Estado, se fação decentemente e em citios convenientes e se reparem para o Culto Divino, quanto a possibilidade do estado das couzas o permitir, e que em todas se celebrem os Officios Divinos com

a maior decencia, que puder ser, para que tambem disso rezultem abraçarem de melhor vontade os Indios nossa Santa fée.

6. Logo que este receberdes, vos informareis de pessoa que no Governo dessa Capitania me servia, e do Provedor de minha Fazenda, e dos Capitaens, e mais pessoas, que bem podem dar razão disso; da Gente de Guerra que ha nessa Capitania, declarando quaes são os que recebem soldo e os que servem sem élle, e em que lugar estão alojados, e o estado em que estão todas as couzas de Guerra, que Armas, Artelharia, Polvora, e Muniçoens ha em toda a conquista; os Gentios que estão a minha obediencia e de paz, e os que andão de Guerra, e os procedimentos, forças, e commercio de todas, e dos Reys, ou cabeças das Aldeyas dessas partes, e quaes são os que estão em rompimento, e o estado particularmente em que se achão as ditas Praças, e de tudo se fará huma rellação autentica, mui particular, e destincta com todas as declaraçoens, que vos parecer necessarias em que assignareis com as pessoas, que achastes no dito Governo, e com o dito Provedor de minha Fazenda e os Capitaens de que vos houverdes informado; na qual se farão tambem apontamentos da Gente, Polvora, e Armas, Muniçoens, e mais couzas, que levastes, e a copia da dita rellação me enviareis por vias dirigidas ao meu Conselho ultramarinno, e a propria ficará em vosso a bom recado para quando se vos pedir conta della, juntamente com outra do estado em que entregardes o dito Governo e suas conquistas, aquem vos succeder, e de vós espero, que seja com a vantagem a que vos obriga a muita confiança que faço de vossa pessoa.

7. Porque espero de vós, que fareis huma grande reformação na Republica desse Estado; convem que nestes principios se fundem com toda a boa ordem, e com todos os bons costumes; tereis muita vigia nos procedimentos de toda a gente desse Governo, procurando muito haja toda a boa ordem no Commercio, porque sou informado, que ha grandes queixas dos mercadores, que levão, ou mandão mercadorias a essas partes, e particularmente a essa cidade de São Luiz,

de ruim paga que lhes fazem os moradores, e que nella ha grande engano, assim no pezo, como no valor dos Assucares, pelo que vos ordeno vos ajunteis em Camera com o Provedor de minha fazenda, e o Ouvidor, e os Officiaes do anno em que o fizerdes, e os Cidadoens, que vos parecer terão voto para remedear este damno e de tudo o que assentares se fará hum termo pelo escrivão da Camera, em que todos assignarão comvosco, e parecendo vos que he couza, que convenha no bem dessa Republica, o que se assentar, isso se guardará athé que eu ordenne outra couza em contrario, procurando, que virão todos debaixo das minhas Leys; e havendo algum, que seja revoltoso enquietador da Republica, o fareis mudar para outra Capitania das desse Estado, onde não tenha occazião de proceder mal, ou fazer parcialidades e que os Estrangeiros que vivem mal, sejão castigados, e particularmente tereis cuidado em evitar peccados publicos, e escandalozos, castigando-os rigorozamente, e fazendo que todos guardem obedientemente vossos mandados, e as ordens que derdes em meu nome conforme as minhas Leys; advertindo que se neste ponto houver froxidão, ou descuido, se não poderá sustentar o Governo, nem conservar esse dito Estado.

8.—Os Gentios que se vierem converter, e para isso baixarem dos certoens, favorecereis muito em tudo o que puder ser: ordenareis que sejão bem tractados, e que não recebão vexaçoens de meus Vassalos, nem de obra, nem de palavra, para que esta boa correspondencia seja parte, para que todos folguem de ser christãos, e viverem á sombra dos Portuguezes; e ordennareis que a gente de guerra, e os povoadores os não aggravem, nem a suas mulheres, e filhos; porque sou informado que são tratados rigorozamente não lhes guardando concerto, nem palavra, de que tem resultado grandes dezordens. Emquanto as couzas desse Governo não estão mais fundadas, importa muito encaminhar os Indios á minha obediencia pelos meyos mais suaves, e seguros que possa ser.

9. As materias da Justiça vos encomendo muito em segundo lugar, que procureis se adminstre a todos mui inteiramente, sem respeitos, executando-se mui pontualmente em

todos os cazos minhas Leys e Ordennaçoens, porque quando mais longe, e apartado esse Estado está de minha prezença, quanto mais carrego sobre vós a obrigação deste ponto, e vos hey por mais obrigado a dardes de vossa parte nelle toda a satisfacção; e estareis advertido, que alem das faltas, que nisso houver correrem por vossa conta, se vos hade pedir mui estreita do que neste particular fizerdes.

10. O Ouvidor letrado que a esse Estado se enviar, procederá conforme ao Regimento, que lhe mandarei dar nas cauzas, que lhe tocarem, o qual vos encomendo muito façaes cumprir, e tambem vos encomendo, que saibaes sempre, se cumpre com sua obrigação, para me dardes disso conta, e as differenças, que houver entre elle e o Provedor de minha Fazenda; sobre materia de jurisdicção, e outras quaesquer julgareis thé final sentença, dando appellação, e aggravo para este Reyno áparte que a pedir, para com isto atalhar os inconvenientes, que se tem experimentado.

11. Em todos os lugares e Povoaçoens, que estão feitas nesse dito Estado, e se fizer de novo, ordenareis o Governo delles pelo modo, que se uza neste Reyno, e com os mesmos Officios; e tambem provereis os de Justiça, e Fazenda, que cumprirem aonde forem necessarios, e não estiverem providos por mim, athé dardes conta das pessoas que occupastes, e em que Officios, e das necessidades, que delles ha nas taes Povoaçoens, para eu mandar ver tudo, e ordenar o que for servido.

12. Das couzas tocantes á minha Fazenda, tereis o cuidado que ellas pedem, pois vêdes, que sem Fazenda vos não podeis sustentar nesse Governo, para o que vigiareis sobre todos os officiaes, em cujo poder estiver, que a não dezencaminhem, e se tratem com a pureza, que convem; e para saberdes o estado em que estão as coizas da dita Fazenda chamareis a vós os dias, que vos parecer, os Officiaes della, e vos informareis da que tem em seu poder, que tem despendido, e da que houver para cobrar, e arrecadar, para vos inteirardes de tudo, e tereis prezentes as couzas, a que convier acudir.

13. Procurareis que os Officiaes da minha Fazenda cumprão seus Regimentos inteiramente; e se entenderdes, que convem reformades alguma couza nos taes Regimentos, e nos mais de outros Officiaes, me dareis conta, para mandar prover o que tiver por conveniente, mas no entretanto não innovareis couza alguma.

14. Huma das principaes couzas, que vos pônho por obrigação, he que apureis por todas as vias o pagamento das praças dos soldados, que me servem nos Prezidios desse Governo, para que sejão effectivos; e que por nenhuma maneira se pague praça alguma fantastica por demais da despeza, que minha Fazenda faz, dezencaminhando se por este modo; bem vêdes o damno que he, faltarem praças, que se pagáo nas occazioens, e nellas achardes vos sem gente pagando a eu; pelo que estareis advertido de castigar com todo o rigor qualquer Capitão, ou pessoa, que neste particular delinquir, para que fique em exemplo a demostracção que se fizer, sendo certo, se me chegar, que nisto ha algum descuido se vos hade pedir conta delle, e haver por vós a saptisfacção.

15. Vereis logo, e vos informareis da repartição, que se faz das terras da dita Capitania do Maranhão e das mais desse Estado, e a que pessoas se davão, e o que tem feito no beneficio dellas, conforme as obrigaçõens com que se lhes repartirão, e achando que não tem saptisfeito, e que as terras estão devolutas, mandareis notificar as pessoas a que estão dadas, que dentro de hum anno as beneficiem, na forma de minha doação; e não o cumprindo assim lhas podereis tomar e dállas a outras pessoas, que logo, com effeito, tratem do beneficio dellas; e isto se entenderá com as pessoas que são moradores nesse Estado; e das que estiverem auzentes em Reynos estranhos, as podereis logo repartir, e me avizareis dando justamente copia da doação, quelhe fizerdes, em que tambem poreis a declaração deste Capitulo, para eu assim o ter entendido; e as terras que não estiverem dadas e repartidas, as podereis dar na forma, e modo que se repartirão as demais, e hé uzo em todo o Estado do Brazil, com clauzula de haverem confirmação minha no tempo, que lhe

limitardes; e das que estiverem dadas a pessoas moradoras nestes Reynos, me avizareis pelo meu Conselho Ultramarinno, e do estado delles, para rezolver o que for servido com vistas do Procurador de minha Fazenda.

16. Informar-vos heis de todas as madeiras que houver em todo o dito Estado do Maranhão, assim nas fraldas do mar, como no Certão, e se servirão algumas dellas para as Naus da India, ou para que parte de Navios podem servir, e de que sórte podem servir para leame (liame), e para taboado de forros; e particularmente vereis se ha madeiras para madres de lemes, e calcezes, cabrestantes; e destas enviareis alguma amostra nas primeiras embarcaçoens, ou como tiverdes mais lugar; e achando algumas mattas de madeiras convenientes para Naus, as declarareis logo por minhas e mandareis que senão cortem, e desbaratem, para o que eu mandar ordenar dellas, de que tudo me avizareis particularmente pelo meo Conselho Ultramarinno.

17. Em todas as cidades, Villas, e Lugares, que estiverem fundados nesse Estado, e ao diante se fizerem, fareis vós e vossos successores, que os moradores tenhão suas Armas, Arcabuzes, e Mosquêtes, e outras muniçoens, e lanças e as deffencivas que se fazem contra as fréxas, e que se alistem as Ordenanças, fazendo praticar nesta parte inteiramente o Regimento das Ordenanças do Sñor. Rey D. Sebastião; advertindo que haveis de por em costume, que nenhuma das pessoas que entrão na lista, se hade escuzar de hir ás Companhias aos exercicios os dias que convier; e os que tiverem cavallo tambem farão o mesmo a cavallo, com a pessoa que governar a terra, ou Capitão que para isso se lhe elegerá, dando a terra, e a copia dos cavalleiros lugar a se poder fazer.

18. O Grão Pará que tambem fica debaixo da jurisdicção do vosso Governo, se tem por conquista de grandes esperanças, assim pela grandeza da Capitania, como pella bondade das terras, e acomodadas para Engenhos de assucar e criaçoens de gado vacum, e que tem grandes mattas de arvores de Cravo e nosnoscada (moscada), como a da India e que

tudo se pode beneficiar com pouco custo, e muito proveito dos meus Vassalos, e minha Fazenda; pelo que vos encomendo muito tomeis verdadeira informação pelas pessoas, que vola poderão dar, de que me avizareis com particularidade, e tambem vos encomendo muito o augmento desta Capitania, e dos moradores della para que vá em cressimento; pois se diz hé a mais abundante, e fértil de todas as que há nesse Estado; e no que toca ao cravo, que por muitas vezes tenho mandado se beneficie, para que se possa fazer sem opresão dos Indios, nem dispendio de minha Fazenda; procurareis que haja pessoas particulares, que tomem á sua conta, com as condiçoens que vos parecerem convenientes, de que me avizareis, para rezolver o que fôr mais do meu serviço.

19. Tambem procurareis reconhecer e saber das pessoas de experiencia, se no Grâo Pará, ou em outro algum porto desse Governo commercêa alguma das Naçoens Estrangeiras, e sabereis que trato he o seu, e a força que tem, e me avizareis; e desde logo procurareis, por via dos Missionarios, ou de outras pessoas, que para isso vos parecerem mais acomodadas, fazer paz com os Indios, que com elles tiverem commercio, reduzil-os, a que tenhão antes com meus Vassallos; e quando por estes meios senão possa conseguir a paz, e amizade, me dareis conta, e do que se vos offerecer, com informação das pessoas nomeadas na Ley, que sobre o licito captiveiro dos Indios mandei agora passar, e de adiante se faz menção.

20. Informar-vos-heis, se as Fortificaçôens que estão feitas no Grâo Pará, e suas Capitanias, estão em citios convenientes, e se ha outros mais acomodados, assim para effeito da Conquista, e deffença das Praças, como para acresserem as Povoaçoens, e commercio dellas, de que me avizareis pelo meu Conselho Ultramarinno.

21. Hey por bem, que emquanto me servirdes no dito Governo, tenhaes vinte soldados, dos que nesse Estado me servem, quer haja Guerra levantada, quer não, os quaes com hum cabo vos farão guarda.

22. Outrosim, me praz, que emquanto estiverdes nesse dito

Governo, possaes prover todas as serventias dos Officios, que vagarem assim, e da maneira que costumão prover os demais Governadores das partes Ultramarinnas, avizando-me na primeira occazião dos provimentos, que fizerdes, em que pessoas, e porque respeitos, e se dos proprietarios ficarão filhos; e as taes serventias provereis em pessoas aptas, e suficientes para ellas, preferindo sempre aos que forem meus criados; e entre elles os demais serviços e merecimento, e os que tiverem Alvarás de lembrança para as taes serventias.

23. As despezas da gente de guerra, que me servem nesse Estado, Ministros, Ecclesiasticos, e Seculares, Officiaes de minha Fazenda, e de Justiça, e quaesquer outras extraordinarias que se offerecerem para o Governo, e deffenção dessa Conquista, se farão do rendimento dos Dizimos, ou de quaesquer outras que pertenção á minha Fazenda, e não dos Auzentes, nem tomareis dinheiro dos defuntos, nem do cofre dos orphãos, e quando as necessidades forem tão urgentes, e precizas, que não dêm lugar para me poderes avizar dellas, em tal cazo, vos valereis de emprestimo de pessoas, que o possão fazer, sem opreção, dando-lhes suas consignaçoens em que possão ser pagos com a pontualidade devida, e ordenareis ao Provedor da minha Fazenda faça pagamento a todas as pessoas referidas de seus ordenados e soldos, na conformidade, que se fazia nos Governos passados, antes da divizão, e como se uza em todo o Estado do Brazil.

24. Sabereis particularmente como procedem todos os Officiaes de minha Fazenda e Justiça, se guardão inteiramente seus Regimentos, e lhes fareis guardar, e avizando-me de tudo o que achardes, para mandar prover no que convier, como houver por mais meu serviço; que não deixe entrar nos Auzentes a fazenda dos que morrerem com herdeiros, e que só obedeça ao Conselho Ultramarinno e Secretaria de Estado.

25. Da mesma fareis guardar huma Provizão passada pela Meza da Consciencia, e Ordens sobre se não tomar dinheiros de defuntos, captivos e auzentes, a qual fareis registrar nos livros das Cameras desse Estado; e a que he passada sobre a Thesouraria della não entenderem com a Fazenda

dos defuntos, que deixarem quem lhes cobre, e administre suas fazendas, fareis tambem que se registre, e venha a noticia de todos, e não guardareis as que nesse Estado forem enviadas, não sendo passadas pelo meu Conselho Ultramarinno, a que toca, como geralmente o tenho mandado, salvo as que forem passadas pellas Secretarias de Estado e Expediente, que assiste junto da minha pessoa.

26. Hey por bem, que em quando os Soldados e Cabos de guerra estiverem enfermos, e por essa cauza impedidos, se lhes paguem seus soldos, para effeito de suas curas e vos mando, que assim o façaes executar, e cumprir por virtude deste Capitulo.

27. Succedendo algum cazo crime, estando vós actualmente na Guerra, e sendo os culpados Capitaens ou Officiaes das companhias deste tál cázo, e destas pessoas conhecereis somente, e em final serem as cauzas sentenciadas por vós em vossa caza juntamente com o Ouvidor, e fareis as condenaçoens na forma, e modo, que está declarado no Regimento do Ouvidor.

28. Para que nessa Conquista hajão bomdardeios, que sirvão quando cumprir: Hey por bem, e vos mando, que na Fortaleza de S. Felippe, onde haveis de rezidir, ordenneis que haja barreiras de Bombarda, aonde todos os domingos fareis hir os Condestaveis, com os mais bombardeiros, que houver na Fortaleza, para ensinarem os que quizerem aprender, para o que fareis levar ao lugar que deputardes hum falcão, ou meia exfera (esphera) e a polvora, e pelouros necessarios para que fação, e possão com os que assim quizerem aprender, tirar seu tiro, e depois que forem destros em apparelhar, e tirar com huma pessa tiverem continuado á barreira, e aprendido o que mais convem que saibão, e vos parecer que devem ser examinados, os fareis examinar pelo Condestavel, e mais bombardeiros, que houver, e estando alguns Navios no porto em que hajão bombardeiros, ordemnareis, que sejão tambem prezentes ao exame, e os que se acharem aptos e suficientes, fareis matricula, e depois lhe passareis sua carta de exame, e os privilegios concedidos aos bombardeiros, que se fazem

nesta cidade de Lisboa, pelo meu Provedor dos Armazens; mas não vencerão soldo, senão quando actualmente servirem, e os privilegios lhe serão guardados nas partes do Brazil somente, com declaração, e obrigação de servirem em meus navios e armadas quando cumprir, e para isso forem chamados por vós, ou pelos Provedores de minha Fazenda; e deveis por meu serviço ser presente na barreira as mais das vezes, que puderdes, para que os que forem bombardeiros folguem de hir a ella, e os que aprenderem trabalharem pelo ser, e emquanto tiverdes alguma occupação, ordemnareis que vão em vosso lugar o Provedor de minha Fazenda e o Sargento Mor.

29. A polvora, e pelouros, que se despenderem na barreira dará para isso o Official, que em seu poder tiver, por mandados correntes vossos ou do Provedor de minha Fazenda, que a elle for presente, e lhe será levada em conta nas que der de seu recebimento, e ordemnareis que nesta despeza se proceda com muito tino, pela necessidade que ha destas couzas nesse Estado.

30. Succedendo que algum Capitão de qualquer das Capitanias do destricto de vosso Governo commeta alguma fôrça, violencia, ou extorcção publica, e appellando-se ou aggravando-se delle para o Ouvidor, e não quizer receber a appelação, ou aggravo, nem receber carta testemunhal, impedindo a embarcação, ou por qualquer outro modo denegando o recurso ao Superior, e ás Justiças; Hey por bem que vós, com parecer do dito Ouvidor, o mandeis vir ante vós emprazado, e se fará inteiro cumprimento de Justiça, na forma de direito em minhas Ordemnaçoens, e vós provereis logo no Governo e guardas das taes Capitanias pessoas de confiança, emquanto assim estiverem suspensos os Capitaens, e me avizareis de tudo o que nisto fizerdes pelo meu Conselho Ultramarinno.

31. Assim como convem a meu serviço não deixardes tomar mais Jurisdicção aos Donatarios das que lhe pertencem por suas Doaçoens, e teres nisso muita vigilancia, e advertencia, assim mesmo: Hey por bem que vós lhe não tomeis a sua, nem consintaes que os meus officiaes de justiça

lha tomem, nem quebrem seus privilegios, e doaçõens, antes tudo o que lhes pertencerem lhe fareis cumprir, e guardar inteira, e pontualmente.

32. Hey por bem, que possaes em meu nome passar Alvarás para os culpados em alguns crimes, sepuderem livrar por Procurador, e no cazo, que aliás se livrem soltos, e que possaes passar Alvarás de buscas aos Carcereiros, e para fazerem fintas para as obras publicas dos Conselhos athé quantia de cem mil reis, e para poderem seguir appelaçoens, e aggravos sem embargo de se não appelar, nem aggravar em tempo algum de ser havidos por dezertas, e não seguidas, e para se entregar fazenda de Auzentes athé quantia de duzentos mil reis, para se poderem provar pela prova de Direito commum em contractos, thé quantia de cem mil reis, e passareis Alvarás de fiança em meu nome com todas as clausulas, que se costumão pôr nos que se passão pelos meus Dezembargadores do Paço; e dos poderes contheudos neste Capitulo uzareis com parecer do Ouvidor, mas não sereis obrigado a seguir.

33. E assim Hey por bem, e vos mando que não crieis officio algum de novo nem os que já estiverem criados acressenteis ordenado e nem soldo a pessôa alguma, nem deis praças mortas nem intertenimentos, nem crieis de novo officio de milicia, se não for em acto de guerra, sendo necessario, e acabada a ocazião o despedireis e reformareis de modo que não venção, nem hajão paga, sem minha especial licença, e fazendo o contrario (o que de vós não espero) se vos dará em culpa, e sereis obrigado a pagar por vossa Fazenda os ordenados que se levarem contra a forma desta prohibição; e quando vos parecer que hé necessario criar algum officio, ou acressentar sallario, me avizarêis com particularidade pelo meu Conselho Ultramarinno.

34. Porque me havereis por bem servido de teres sempre conformidade, e toda a boa correspondencia com os Prellados, e Ministros Eccleziasticos dessa Conquista, vos encomêndo, e mando que vos não intrometáes na sua Jurisdicção; procurando porêm sempre conservar a minha; e o modo que

deveis ter nisso praticareis com o Ouvidor, em cazo que elles se queirão intrometer nella (o que não creio delles), acudireis por bem com vossa prudencia, não se consentindo, e me avizareis de tudo: E intentando sobre esta materia alguma excomunhão, conhecerá do aggravo della o ditto Ouvidor.

35—Hey por bem que as pessoas que deste Reyno forem degradadas para essa Conquista, cumprão seus degredos nas Capitanias, e lugares, que por vós lhe forem signaladas, o que fareis conforme a necessidade que houver em qualquer delles, para o que dareis a Ordem necessaria aos Capitaens, e Justiças das outras Capitanias, em que vós não estiverdes prezente para os degradados, que a ellas forem ter; e acontecendo que alguns dos degradados me fação taes serviços na terra, ou no mar, que vos pareça, que nem tão sómente devem ser perdoados mas abelitados para podêrem servir os officios que nelles couberem, assim de Justiça, como de minha Fazenda; Hey por bem que os possaes prover nas serventias delles quando vagarem; porem isto se não entenderá nos que forem degradados por furto, ou falcidades, ou delictos de ruim qualidades, e exemplo.

36. Por ser informado que nessa Conquista andão muitos mamelucos auzentes, e fugidos por ferimentos, e outros insultos; Hey por bem que aos que não tiverem em culpas graves, nem parte offendida, e vos acompanharem a alguma guerra mandando-lho, vós lhe possaes perdoar em meu nome as culpas que tiverem, com parecer do Ouvidor, com quem para esse effeito vos ajustareis, em vossa caza pelo Natal, e Endoenças; com declaração que não sereis obrigado a seguir seu parecer parecendo-vos o contrario, nem os dittos perdôens serão de cazos de morte, e nesta forma lhe passareis.

37. Para bom Governo dessa Conquista, e para das couzas della ter mais inteira noticia: Hey por bem, que ordeneis hum livro, no qual se assentem todas as Capitanias, declarando-se as que são da Corôa, e as que são de Donatarios; as Fortalezas, e Fortes, que cada huma tem, e assim a Artelharîa que nelles ha, com a declaração necessaria do numero das pessas, e pêzo, e nomes de cada huma, e as Ar-

[mas,

mas, e Muniçôens, que nellas, e nos meus Armazens houver, e gente que tem de Ordenanças, e os officiaes, e ministros, com declaração dos ordemnados, soldos, e despezas ordinarias, que se fazem em cada huma das dittas Capitanias e assim do que cada huma dellas rende para minha Fazenda; e porêis ao ditto livro titulo do Estado, o qual terêis em vosso poder, e o hireis entregando a vossos successores, que hirão reformando nelle cada anno o que se mudar, alterar, e diminuir nas mesmas Capitanias; assim no tocante á sua fortificação, como artelharia, armas, e muniçôens, capitaens, gente de guerra, do qual livro me enviareis huma cópia em cada hum anno por vós assignada, pelo meu Conselho Ultramarino, para o ter entendido.

38. Tenho mandado que os mestres dos navios, que desta cidade partirem para as partes ultramarinnas, o fação saber aos meus armazens, antes da partida, e dado ordem á Torre de Bellem para não deixar sahir nenhum navio, sem primeiro constar, que o fizerão saber na Secretaria de Estado, e em a de meu Consêlho Ultramarinno, aonde tenho mandado se tractem as materias das dittas partes, para lhes darem os meus Despachos, que nelles houver, e porque muitas vêzes acontece partirem sem cumprir esta obrigação retardando o enviarem-se os taes despachos em muito damno de meu serviço, vos encomêndo que tenhaes mui particular cuidado de saber os navios que daqui partem, e chegão ao Estado, se levão dspachos meus para vós, e que volos entregue, ou certidão de como os pedirão, e lhos não derão; e não vos entregando huma couza, ou outra, fareis nos mestres dos taes navios a demonstracção que vos parecer, para exemplo de senão descuidarem ao diante em materia de tanta importancia, em que elles não recebem damno nem dillação, o que muito vós recommendo.

39 — De todas as matherias e negocios, de que me houverdes de dar conta, tocantes a vossa obrigação, me avizarêis com toda a pontualidade (como em muitos capitulos deste Regimento se declara) pelo meu Conselho Ultramarinno a que tocão por seu Regimento, e pelo mesmo Conselho se vos avi-

[zará

zará da rezolução, não pertencendo a outro Tribunal o que mandar communicar, a que lhe tocar.

40 Se emquanto me servirdes nesse Governo, succederem algumas couzas, que por este Regimento não vão providas, e cumprir fazer-se algumas obras, as praticareis com o Ouvidor, e Provedor de minha Fazenda e mais officiaes, e pessoas que vos parecer, que vos saberão bem aconselhar e com seu conselho, e parecer, provereis nellas como houverdes por mais meu serviço, e sendo as couzas de calidade, que convenha ter-se nellas segrêdo, as praticareis com qualquer das dittas pessoas que for prezente, e que vos melhor parecer; e se nas que assim praticares com a tal pessoa, ou pessoas, fordes defferentes nos pareceres, se fará, e cumprirá o que vós rezolverdes, e as couzas que assim communicardes, fareis pôr por escripto, com declaração dos pareceres das pessoas com quem as praticares, e o vosso; e o assento que sobre ellas tomardes, que tudo escreverá o escrivão da Fazenda, e assignareis vós, e as pessoas que forem na Junta, e de tudo me avizareis particularmente pelos primeiros navios, que vierem, pelo meu Conselho Ultramarinno.

41 — Hey por bem, que tenhaes Jurisdicção sobre o Ouvidor letrado, que a essas partes for, e outros quaesquer, que servirem o dito cargo, e da mesma maneira sobre o Provedor de minha fazenda nas culpas que cometêrem, e que provadas conforme as minhas Leys merêça pena de morte natural ou civil, ou cortamento de membro, de que mandarêis tirar devessa, e com parecêr dos vereadores mais velhos, e constando por ella culpa contra elles bastante para serem presos, ou suspensos, substerêis na prisão, ou suspenção, athé me dardes conta, não havendo perigo, ou escandalo na tardança; nem os mandarêis livrar por estas culpas, nem vir para este Reino, se me mandardes outrosim conta com toda brevidade, e esperardes resposta minha.

42 — Sobre a forma que he licito poder haver captiveiro nos Indios naturaes desse Estado; mandei passar agora a nova Ley, que se vos envia, revogando as mais antigas, a qual guardareis vós, e vossos successores, e tambem a fareis guar-

[dar

dar a todos tão inteiramente como nella se conthem; e fio de vós o fareis da maneira que resulte em grande serviço de Deus, e Meu, e que tenha eu muito que vos agradecêr; o que se necessario hé vos torno a encomendar, e a encarregar de novo, e que logo que a receberdes o façaes.

43 — Ao mesmo serviço de Deus, e Meu convem (como tenho rezoluto) que os Indios de todas as Aldeyas, assim das Capitanias, que me pertencem, e das de Donatarios, sejam administradas por Parrochos Regulares de huma só religião, e não de muitas, pelas particulares razôens que a isso obrigão, e que esta seja da Companhia de Jesus, pela muita experiencia que se tem de seu zello, muita applicação e industria para a converção das almas, e pelo muito que estão acceitos aos Indios desse Estado; e nas Missoens para a propagação da fée se observará o mêsmo estilo de hir a élas só a religião da Companhia pelas sobreditas razôens.

44. A repartição do serviço dos dittos Indios será feita por dois arbitros, hum dos mesmos seus Parrochos, e outro nomeado pelas Cameras nas partes aonde se fizerem as repartiçôens, as quais Cameras poderão remover o seu nomeado quando lhe parecêr, e elleger outro em seu lugar.

45. Na ditta repartição se guardará tanta igualdade, que grandes, e pequenos, ricos e pobres, Eccleziasticos e Seculares, fiquem providos e saptisfeitos, e para se fazer a repartição, se fará primeiro lista no principio de cada anno de todos os indios de serviço, que houver nas Aldeyas, e de todos os moradores portuguezes, pera se repartir a cada hum conforme seu estado, e quantidade dos Indios.

46. O tempo que os dittos Indios hão de servir serão sómente seis mêzes, em cada anno, entropolados de dous mezes, e com declaração, que não estará nunca nenhum indio no serviço fora de sua Aldeya mais que dous mêzes, e acabados elles hirá assistir nesta outros dous mêzes ao grangeio de seu sustento, e com a mesma entropolação de dous em dous mezes continuará o serviço thé o fim do anno; e parecendo ao Parrocho remudar os Indios do serviço por alguma justa cauza, trocando-os e mandando outros em seu lugar, o po-

[derá

derá fazer, de maneira que nunca venha a faltar a nenhum morador o serviço dos seis mezes no anno do Indio, ou Indios, que lhe forão repartidos.

47 — Do pagamento do ditto serviço se fará depozito de ante mão para que os Indios não fiquem por pagar de tão leve estipendio, como hé duas varas de panno por hum mêz, e para assim se fazer, levará o morador, que fôr buscar os Indios á Aldeya o pagamento dos primeiros dous mêzes, ou de todos os seis, como mais commodo lhe fôr, e destes pagamentos haverá nas Aldeyas uma caixa de depozito com duas chaves, huma que terá o Parrocho, outro o mayoral dellas, mas não se entregará o estipendio a nenhum Indio sem escrito da pessôa a quem servio, de como cumprio o tempo de seu serviço.

48. No anno em que se houver de fazer entrada ao Certão, á propagação da fée, se abaterá aos Indios, que forem servir nella, o tempo que lá gastarem daquêlle, que havião de servir aos moradores pela repartição, sem ficarem ao diante obrigados pelo serviço que não puderão fazêr, como tambem o não ficarão em cazo de doença; o qual abatimento do tempo se lhes fará na mêzma conformidade do que está repartido, respeitando-se a mesma vága da entropolação, porquanto sempre os Indios necessitão déla para seu sustento.

49 — Para as entrádas, que se houvérem de fazer ao Certão em ordem ápropagação da fée, vos mando com encarecimênto, que quando o Preládo dos Missionarios houvér de dar ordem nas entradas, e vos pedir a guárda necessaria de Soldádos Portuguezes para ella, lha darêis de todos os que parecerem de mais aprepósito ao intento, e por cabo delles a pessôa Millitar, que o ditto Preládo vos propuzer, ao qual cábo dareis Ordem apertada, que acompanhem aos Missionarios para onde quér que elles intentárem que convem hir, e por todo o tempo que lhes parecêr, entendendo sómente o ditto cabo no Governo Millitár, e que denenhuma maneira se intromêta apracticar, nem entender por si, ou por intreposta pessôa com os Indios, que se vão a reduzir; e que fazendo o contrário, e constando-me disso, o mandarei castigar com demostracção.

50. O tempo das ditas entradas, vos apontará o Prellado dos Missionarios conforme as noticias que tivér e dispozição da Missão, áquál não poderêis dár excuza, nem desculpa que dilatte, ou encontre a Missão, sem alguma cousa publica, justa, e de grande importancia, que deva divirtir o intento da Missão; e ainda désta me darêis conta, como tambem me há de dár o Preládo; e com advertencia de que havendo falta de vossa parte, (o que não espéro) vola mandarêi estranhar muito.

51. Para serem milhór doutrinádas as Aldêyas dos Indios meus vassálos, procurareis, que se unão, fazendo-as mênos, e maiores de moradôres, e pondo-as nos Citios máis acomodados ao serviço da Republica, procurando-se quanto vos fôr possivel que nenhuma Aldeya tenha menos, que cento, e sincoenta cazas.

52. A Relligião que houvêr de têr as Missõens não poderá lavrar com Indios, canaviaes, tabacos, nem Engenhos de nenhuma maneira, em tempo algum, de que estareis advertido.

53. Procurarêis quanto em vós fôr, que se communiquem todos os Indios por meio dos Missionarios, ou pessôa que mais entráda tiver com as Naçõens, aque, os que forem meus vassálos, o declárem, fazendo disso Termo assignádo por elles, que pelas pessôas de seus Mayóres me jurarão Omenagem, e que os que não quizerem sêr meus vassálos, o declarem tambem, ou pelo menos se querem recebêr a amizáde dos Portuguezes; e querêndo a amizade só-mente, farão disso Termo na forma sobreditta, jurãndo por seus maiores, de que sefará actos publicos, a que pelo menos, assistirão dous Escrivans, os quáes actos se guardarão na Camera, cabeça do Estado, de que me virão Copeas por vias, para se guardárem na Torre do Tombo; e os que não quizerem receber a ditta amizade sem fazer mal a meus vassalos, nem impedirem a Pregação do Santo Evangelho, se lhes não fará damno algum.

54. Os que fizerem latrocinios, ou cometterem outros insultos, ainda que seja com ajuntamento, como bandoleiros, serão castigados pela Ley do Reyno, cuja substancia fareis se declare aos gentios, nâo vassalos, para saberem hão de padecêr

aquéllas penas pelo delictos, que cometêrem, mas se estes latrocinios, ou damnos se fizerem com authoridade publica de alguma Commonidade, ou de alguns gentios principaes, que nâo conheção superiôr, se guardará o que dispoem a Ley, que se vos envía, e que mandei passár sobre o Captiveiro dos Gentios.

55. E porque se afirma, que são mui poucos no tempo presente, tereis muito cuidado de tratar em primeiro lugar, de que desção do Certão por vía das Missõens, no maior numero, que puder ser.

56. E como cousa de tanta obrigação minha, vos torno a encomendár o favôr, e ampáro, que haveis de dár ás Missoens, para se Pregar o Santo Evangelho, por este sêr o Titulo com que possuo as Conquistas, e a cáuza máis principal aos Snor.es Reys meus progenitôres a mandár-me fazêr os descubrimentos déllas, entendendo, que havendo quem encontre a dispozição das dittas Missoens, será castigádo com demonstração particular.

57. Em todos os cazos que sucederem, epedirem remedio prompto, e que não dêm lugár a esperar a rezolução deste Reyno, vos ajuntarêis com o Ouvidôr, e Provedôr da Fazenda, e Vereadôr máis velho, e Sargênto Mór; e o que se rezolvêr por mais vottos, mandarêis executár, como não sêja encontrado ás Leys de meus Reynos, e á Ley sobredita do cativeiro; e se o cázo, que succeder, ou envolvêr alguma couza tocante á Igrêja, chamarêis á Junta os Prelládos das Religioens, e terêis entendido, que esta Junta, que vos Ordemno façáes, hé para boa administração da justa deffença desse Estádo, e conservação dos meus vassalos, fiando-o de vós.

58. O Regimênto assima, e atráz escripto, pela maneira que nelle se conthém o cumpríreis, e guardarêis com apontualidade, e diligencia devida á confiança que faço de vóssa pessôa, procurãndo quanto em vós fôr, adiantár-vos, antes que faltár em todos os particulares, que por elle vos encarrégo, principal, e primeiramente nos que tocárem a dilatação, e pormulgação de nossa Santa Fée, que hé a primeira, e principal obrigação minha, como sabeis, e que máis vos hey por en-

[carregado,

carregado, e encomendádo por este Regimênto, o qual mando tambem a todos meus Ministros, Officiáes Superiôres, e Inferiores, de Guerra, e Justiça, e Fazenda desse dito Estado, e mais pessôas a que por qualquer vía possão pertencêr, o cumprão, e guardem em tudo como nelle se conthém, sem duvida, nem embaráço algum, e sem embargo de quáes quer outros Regimentos, e Provisoens encontrario, e nem de sêr passádo pela Chancellaria, e vai por duas vías. Manoel de Oliveira o fêz em Lisboa, a 14 de Abril de 1655. Eu Marcos Rodrigues Tinouco, o fiz escrever=Rey. Conde de Udemira//. Regimênto de que háde uzár no Estado do Maranhão o governador Andrê Vidal de Negreiros=Para vossa Magestade vêr. =Registado nos Livros do Conselho Ultramarinno a fls 202//

Bibliographia—Este Regimento não veiu, como Berredo escreve, [1] na companha de André Vital. Leia-se o preambulo. Tambem não foi quasi litteralmente insinuado a D. João IV pelo Padre Antonio Vieira, no parecer que emittira sobre se reunir n'um governo só as duas Capitanias. [2] É possivel que o famoso jesuita influisse no régio animo, e isto se deprehende do tom de seu parecer. [3] Tão lata e tão absoluta é que não podia ser essa influencia. Vide, para exemplo, os capitulos 37, 8, 44, 46, 51, 53, 57, em confronto com os artigos d'aquelle parecer. [4] O preambulo esclarece ainda que os inconvenientes da divisão, feita, annos atraz, e causa da criação, de novo, do Estado, chegaram ao conhecimento da Côrte por conducto dos Officiaes das Camaras e do proprio André Vital. [5]

A syndicancia da mina de prata, que os hollandezes encontraram no Ceará, era um dos objectos principaes recommendados ao Governador Geral. Já citamos, n'este particular, pag. 26, um manuscripto da collecção Studart. Resta, agora, explicarmos a proveniencia hollandeza da noticia.

Que a mina existia, pelo menos acreditavam na sua existencia os invasores,

——————*Annaes Historicos* n.os 998-1000.

——————*João Francisco Lisbôa* na *Vida do Padre Antonio Vieira*, tomo 4.º do *Jornal de Timon* pags. 74-90.

——————*Cartas do Padre Antonio Vieira*, tomo 1.º

——————*Ibidem* pags. 74-70.

——————Já em Dezembro do mesmo anno, 1655, escrevia o Padre Vieira ao Rei prevenindo-o para não admittir fossem alterados o Regimento e a Provisão dos Indios, devido ás queixas dos moradores. Entre outras razões allegadas, esta desenha bem ao vivo o caracter autorito-

colhe-se na leitura de um extracto flamengo, publicado em 1650. É uma folha volante, em forma de plano, rarissima, se não é o unico exemplar conhecido. Relata o que se apurava em verdade sobre as minas e as tentativas inuteis dos portuguezes para descobril-as: *Extract uyt een Brief gheschreven aen hare. Ho: Mo: de Heeren Staten Generael der Vereenighde Nederlanden, in date den negenden Junij, verhalende den grooten rijckdom van de Silver — Mijne in de Capitanie van Siara gelegen, ende hoe dat den aenslach van de verradersche Portugesen op deselve is mislucht: Gelijck de goede Patrioten van ons lieve Vaderlandt, ende rechte Lief-hebbers van de West-Indische Compagnie, breeder uyt het naervolgende sullen konnen verstaen Tot Leyden, by Cornelis Banheyningh, 1650.*

Pertence ao numero dos seis phamphletos desconhecidos ao *Asher's Bibliographical etc*, e não faz parte das collecções neerlandezas do Dr. José Hygino. [1]

4

Doação da Capitania de Joannes a Antonio de Souza de Macedo: 23 de Dezembro de 1665. Copia de 1748, com os appendices confirmatorios, em successão, de D. Pedro II e D. João V.

1665
23 de Dezembro

Dom Affonço por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India & Faço saber aos que esta minha carta de Doação virem, que conciderando Eu quanto convem ao ser-

rio do valido de D. João IV: «Emquanto se não fechar a porta de huma vez a todos os requerimentos em contrario nunca os moradores deste Estado se hão de aquietar, e só quando virem a deliberação de V. Magestade em os não querer ouvir nesta materia, acabarão de se desenganar nella, e se acomodarão as que se tem ordenado» *Cartas* cit. pags. 103 - 104.

Collocamos aqui o retrato de Vital de Negreiros, traçado pela penna do auctor do *Papel Forte*. E apezar de suspeito, não desdiz do que o tornara tão celebre nas guerras de Pernambuco: «Tem V. Magestade muy poucos no seu Reyno que sejão como André Vital, eu o conhecia pouco mais que de vista, e fama: he tanto para tudo o demais, como para soldado: muito Christão, muito executivo, muito amigo da justiça, e da razão, muito zeloso do serviço de V. Magestade, e observador das suas Reaes ordens e sobre tudo muito desinteressado e que entende muy bem todas as materias, posto que não falle em verso, que he a falta que lhe achava certo ministro grande da Côrte de V. Magestade». *Ibidem*, pag. 92.

[1] *Pamphlets concernant l'occupation du Brésil par les Hollandais etc. 1624-1650*, no *Catalogue de Livres* de Frederik Muller & C.ª Amsterdam, 1892, pag. 116.

viço de Deos e bem de meos Reynos e Senhorios e dos naturaes e subditos delles povoaremse as terras de minhas conquistas, asim para nellas se celebrar o culto divino e se exaltar nosso santa fee Catholica, trazendo a ella os infieis e idolatras, como tambem pelo grande proveito que se seguirá a meos Reynos e vassalos das ditas terras, serem cultivadas e beneficiadas, tendo eu aisso concideração, e aos merecimentos de Antonio de Souza de Macedo, Fidalgo de Minha Caza, do Meo Concelho e Meo Secretario de Estado: Hey por bem e mepras de lhe fazer merce e Irrevogavel Doação de Meo proprio Motu, certa sciencia, poder real e absoluto entre vivos valedoura deste dia p.ª sempre, fora da Ley mental, da Ilha de Joannes e sua cappitania, cita no Estado do Maranhão, para elle e seos filhos, netos e succesores asim ascendentes como transversais, colateraes segundo adeante hirá declarado, da qual Ilha lhe faço merce de juro e herdade para todo o sempre e quero e mepras que o dito Antonio de Souza de Macedo e todos os seus herdeiros e successores que a dita Ilha herdarem e nella succederem se possão chamar e chamem Capitaes Geraes e Governadores della, e outro sim lhe faço Doação e merce de juro e herdade para todo sempre para elle e seus descendentes e successores no modo sobredito na jurisdição civel e crime na dita Ilha, da qual elle Antonio de Souza de Macedo e seus herdeiros e successores uzarão na forma, e maneira seguinte. Convem a saber, poderá por sy e por seo Ouvidor estar a eleição dos Juizes e officiaes e alimpar e apurar as pautas e passar cartas de confirmação aos ditos Juizes e officiaes, os quais se chamarão pello ditto Capp.m e Governador, e elle porá Ouvidor que poderâ conhecer de acções novas dez legoas donde estiver e das appellações e aggravos, e conhecerâ em toda a dita Ilha e Governança della e os sobreditos Juizes darão appelação para o dito seo Ouvidor nas quantias que mandão minhas Ordenações, e do que o dito seo Ouvidor julgar, asim por acção nova, como por appellação ó aggravo, sendo em couzas civeis não haverâ appellação nem aggravo the quantia de cem mil rs. e dahy para sima darâ appellação a parte que quizer appellar e nos casos crimes, hey

Cartas régias, Provisões e Patentes, 1742-1804, pags. 25-30.

por bem que o dito Capp^m^ e Governador, e seo Ouvidor tenhão jurisdição, e alçada de morte natural inclusive em escravos e Gentios e asim mesmo em piães (peões) christãos, e homens livres em todos os casos, asim para absolver como para os condemnar, sem haver appellação nem aggravo; e porem nos quatro casos seguintes, convem a saber, herezia, quando o heretico lhe for entregue pello Eclaziastico, traição, sedomía e moeda falsa, terão alçada em toda apessoa de qualquer qualidade que seja para condemnar os culpados á morte e dar suas sentenças a execução sem appellação nem aggravo, eporem no ditos quatro casos para absolver de morte, posto que outra pena lhe queirão dar menos de morte, darão appellação por parte da justiça e nas pessoas de mayor qualidade terão alçada de dez annos de Degredo, e athe cem cruzados de pena sem appellação nem aggravo; e outro sim me pras que o dito seo Ouvidor possa conhecer das appellações e aggravos que a elle ouverem de vir em qualquer villa ou lugar da dita Ilha em que estiver, posto que seja muito apartado desse lugar aonde asim estiver, com tanto que seja da propria Ilha. E o dito Capp^m^ e Governador poderâ por meirinho dante o dito Ouvidor e escrivão e outros quaisquer officiaes necessarios e custumados nestes Reynos asim na correição da Ouvedoría como em todas as villas e lugares da dita Ilha, e Governança, e serâo o dito Capp.^am^ e Governador e seos successores obrigados quando a dita Ilha for povoada em tanto acrecimento que seja necessario outro Ouvidor de o por aonde por Mim ou por Meos Successores for ordenado. Outro sim me praz que o dito Cappitão e Governador e todos seus successores por sy possam fazer Villas, e terão termo, Jurisdição, Liberdades, Insignias de Villas segundo a forma e costume de meos Reynos, e as ditas Villas se não poderão fazer menos espaço de seis legoas hua da outra para que possão ficar ao menos trez legoas de terra de termo a cada hua das ditas Villas, e ao tempo que ellas se fizerem ou cada hua dellas se lemitarão e asignarão logo termos para ellas, e depois não poderão da terra que asim tivere' dado por termo fazer outra Villa sem Minha Licença. E outrosim me praz que o dito Capp^m^ e Governador e

todos os seos successores a que esta Ilha vier possão novamente crear e prover por suas cartas, todos os Tabeliães do publico e judicial que lhes parecer necessarios, nas Villas e povoações da mesma Ilha, asim agora, como pelo tempo endiante, e lhes darão suas cartas asignadas e selladas por elles com seos sellos e lhes tomarão juramento para que sirvão seos officios bem e verdadeiramente e os Tabeliães servirão pellas ditas suas cartas sem mais tirarem outras de Minha Chancellaria; e quando os ditos officios vagarem por morte ou por erros... *(não se percebe bem no original este trecho: parece indicar que lhe poderão dar outros substitutos)*, e lhe darão os regimentos por onde hão de servir, conforme aos de Minha Chancellaria, e Hey por Bem que os ditos Tabeliães se possão chamar e chamem pelo dito Cappitão e Governador, e lhe pagarão suas penções, segundo a forma do Foral da dita terra, das quaes penções lhe asim mesmo faço doação e merce de juro e herdade para todo sempre. Outro sim lhe faço doação de juro e herdade para sempre das Alcaidarias mores de todas as ditas villas e povoações da dita Ilha, com todas as vendas, direitos, foros e tributos que aellas pertencerem, segundo he declarado no Foral, os quais o dito Cappitão e Governador e seos successores haverão e arecadarão para sy no modo e maneira no dito foral contheudo, segundo a forma delle, e as pessoas a quem as ditas Alcaidarias mores forem entregues da mão do ditto Cappitão e Governador elles lhes tomarâ omenagem dellas segundo a forma de minhas Ordenanções. Item outrosim me prãz por fazer merce ao dito Antonio de Souza de Macedo e a todos os seos successores a que a dita Ilha vier de juro e herdade para sempre, que elles hajão e tenhão todas as moendas de agoas, marinhas de sal e quaisquer outros Engenhos de qualquer qualidade que sejão que na dita Ilha e Governança se poderem fazer, e Hey por bem que pessoa algûa não possa fazer as ditas moendas, marinhas nem Engenhos senão o dito Cappitam e Governador, ou aquelles a quem elle para isso der licença, de que lhe pagarão aquelle foro ou tributo que com elle se concertar. Item o dito Capp^{m} e Governador nem os que apos

elle vierem não poderão tomar terra algûa de sesmaria na dita Ilha para sy nem para sua mulher nem para filho herdeiro della, antes darão e poderão dar e repartir todas as ditas terras de sesmarías a quaisquer pessoas de qualquer qualidade e condição que sejão e lhes bem parecer livremente, sem foro nem direito algum, e somente o dizimo a Deos que serão obrigados a pagar a ordem de Christo de tudo o que nas ditas terras houver, segundo he declarado no Foral, e pela mesma maneira as poderão dar e repartir por seus filhos fora do morgado, e asy por seos parentes e porem aos ditos seos filhos e parentes não poderão dar mais terra da que derem ou tiverem dado a qualquer outra pessoa estranha e todas as ditas terras que asy der de sesmaria a huns e outros, será conforme a ordenação das sesmarias e com obrigação dellas, as quais terras o dito Capp^{m} Governador nem seos successores não poderão em tempo algum tomar para sy nem para a sua mulher nem para filho herdeiro como dito he, nem polas em outrem para despois virem a elles por modo algum que seja, e somente as poderão haver por titulo de compra verdadeira das pessoas que lhas quizerem vender passados outo annos despois das taes terras serem aproveitadas e em outra maneira não.

Item outro sim lhe faço Doação e merce de juro e herdade para sempre de meya dizima do pescado da dita Ilha que he de vinte peixes hum, que Tenho ordenado que se pague alem da dita Dizima inteira que pertencerá a ordem, segundo no Foral he declarado, a qual meia dizima será do pescado que se matar em toda a Ilha. Outrosim lhe faço Doação e merce de juro e herdade para sempre da redizima de todas as rendas e direitos que a dita ordem e a mim de direito na dita Ilha pertencerem, convem a saber, que de todo o rendimento que a dita ordem e a mim couberam asim dos dizimos como de quaisquer outras rendas ou direitos de qualquer qualidade que sejão, haja o dito Capp^{m} e Governador e seos successores hûa dizima, que he de dez partes hûa. Item outro sim me prâz por respeito do cuidado que o dito Cappitão e Governador e seos successores hão de ter de guar-

[dar

dar e conservar o pao Brazil que na dita Ilha houver delle fazer doação e merce de juro e herdade para sempre da vintena parte do que liquidamente render para Mim, forro de todos os custos o pao Brazil que da dita Ilha se troucer a este Reyno e á conta de tal rendimento se farâ na caza da Mina desta cidade de Lisboa, aonde o ditto pao Brazil hade vír e na dita caza tanto que o dito pao Brazil for vendido e arecadado o dinheiro delle, lhe será logo pago e entregue em dinheiro de contado pelo Feitor e officiaes della aquilo que por boa conta na dita vintena montar, e isto porque todo o páo Brazil que na dita Ilha houver hade ser sempre meo e de meos successores, sem o dito Cappitão nem outra pessoa algûa poder tratar nelle nem vendelo para fora e somente poderâ o dito Cappitão e asy os moradores da dita Ilha aproveitar se do dito pao Brazil ahy na terra no que lhes for necessario segundo he declarado no Foral, e tratando nelle ou vendendo-o para fora encorrerarão nas peaas (penas) contheudas no dito Foral. Item outro sim me prãz fazer merce ao dito Cappitão e seos successores de juro e herdade para sempre que dos escravos que elles resgatarem e houverem nas terras da dita Ilha possão mandar a este Reyno quarenta e outo pessas cada anno para fazerem dellas o que lhes bem víer, os quais escravos virão ao porto da cidade de Lisboa e não a outro algum, e mandarão com elles certidão dos officiaes da dita Ilha de como são seos, pela qual certidão lhe serão despachados os ditos escravos forros, sem delles pagarem direitos algûs, nem sinco por cento, e alem destas quarenta e outo pessas que asy (assim) cada anno poderão mandar forros, Hey por bem que possão trazer por marinheiros e grumetes em seos navios todos os escravos que quizerem e lhes forem necessarios. Item outro sim me prâz por fazer merce ao dito Cappitão e seos sucessores e asy (assim) aos visinhos e moradores da dita Ilha, que nella não possa em tempo algum haver direitos de cizas, nem imposições, salarios, tributo de sal nem outros alguns direitos nem tributos de qualquer qualidade que sejão, salvo aqueles que por bem desta Doação e do Foral ao presente são ordenadas

que haja. Item esta Ilha e Governança, rendas, e bens della, Hey por bem e me prâz que se herde e succeda de juro e herdade para todo o sempre pelo dito Cappitão e Governador e seos descendentes, filhos e filhas legitimos com tal declaração que em emquanto houver filho legitimo varão no mesmo grao, não succeda a filha, posto que seja de mayor edade que o filho, e não havendo macho ou havendo-o e não sendo em tão propinquo grao ao ultimo possuidor, como a femea, que então succeda a femea, e emquanto houver descendentes legitimos machos, ou femeas, que não succeda na dita Ilha bastardo algum, e não havendo descendentes machos e femeas legitimos, então succederão os bastardos, machos e femeas, e succedão pela mesma ordem dos legitimos, primeiro os machos e despois as femeas em igual grao, com tal condição que se o possuidor da dita Ilha a quizer antes deixar a hum parente transversal que aos descendentes bastardos, quando não tiverem legitimos, o possão fazer, sendo o tal transversal descendente do dito Antonio de Souza de Macedo, e não havendo descendentes machos nem femeas legitimos nem bastardos da maneira que dito he, em tal caso succederão os ascendentes machos e femeas e em defeito delles as femeas, e não havendo descendentes nem ascendentes, succederão os transversaes pelo modo sobredito sempre, primeiro os machos, que forem em egual grao, e despois as femeas, e no caso dos bastardos, o pusuidor poderâ se quizer deixar a dita Ilha a hum transversal legitimo, e tirala aos bastardos, posto que sejão descendentes em muito mais propincuo grao, sendo o transversal descendente do dito Antonio de Souza de Macedo, como he dito e isto Hey por bem sem embargo da ley mental que diz que não succederão femeas nem bastardos nem transversaes e ascendentes, porque sem embargo de tudo me prâz que nesta Ilha succedão femeas e bastardos, transversaes e ascendentes, de modo que já he declarado.

Item outro sy, Quero e me prâz que em tempo algum senão possa a dita Ilha, Governança e todas as couzas que por esta Doação dou ao dito Antonio de Souza de Macedo,

partir nem escambar, espedaçar nem em cazamento a filho ou filha nem a outras pessoas dar, nem partir a pay ou filho, nem a outra algûa pessoa de cativo, nem para outra couza, ainda que seja mais piedoza, porquanto Minha tenção e vontade he que a dita Cappitania, Ilha e Governança e couzas ao dito Capp^m^ e Governador desta Doação dadas, andem sempre juntas, e se não partão nem alheenem em tempo algum, e aquelle que a partir ou alheenar ou a espedaçar ou a der em cazamento ou para outra couza por onde haja de ser partida, ainda que seja mais piedoza, por este mesmo effeito, perca a dita Ilha e Governança e passe direitamente áquele a que houvera de hir pela ordem de succeder sobre, se o tal que isto asim não cumprir fosse morto. Item outro sim Mepraz que por caso algum de qualquer qualidade que seja que o dito Cappitão e Covernador cometa, porque segundo o direito e leys do Reyno mereça perder a dita Ilha e Governança, jurisdição, rendas e bens della, a não percam seos successores, salvo for traidor a Coroa destes Reynos e em todos os outros casos que se cometer será punido quando o crime o obrigar, porem o seo successor não perderâ por isso a dita Ilha, Governança Jurisdição, Rendas e bens della como dito he. Item outrosim Mepraz e Hey por bem que o dito Antonio de Souza de Macedo e todos seos successores a quem toda esta Ilha e Governança vier, uzem inteiramente de toda a jurisdição, poder e alçada nesta Doação contheudas asim da maneira que nella he declarada, e pela confiança que delle tenho que governarâ nisto tudo o que cumprir ao serviço de Deus e Meo, bem do povo e direito das partes.

Hey outro sim por bem, e me prâz que nas terras da dita Ilha nem entrem nem possão entrar em tempo algum Corregedor nem alçada nem outras algûas Justiças para nellas uzarem de jurisdição algûa por nenhûa via, nem modo que seja, nem menos serâ o dito Cappitão suspenço da dita Cappitania e Governança e jurisdição della, porem quando o dito Cappitão cahir em algum erro, ou fizer couza por que mereça e deva ser castigado, Eu e meos successores o mandaremos vir anós para ser ouvido de sua justiça e lhe ser

dada aquella pena e castigo que de direito por tal caso merecer.

Item outro sim Quero e Mando que todos os herdeiros e successores do dito Antonio de Souza de Macedo que esta Ilha herdarem e nella succederem por qualquer via que seja, se chamem de Souza de Macedo e tragão as armas dos Souzas e Macedos, e se algum delles isto não cumprir, Hey por bem que por este mesmo cazo perca a dita Ilha e successão della e passe logo direitamente áquele que de direito havia hir se este tal, que isto asim não cumprír fosse morto. Item esta merce Faço ao dito Antonio de Souza de Macedo como Rey e Senhor destes Reynos e asy como Governador e Perpetuo Administrador que Sou de ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo, e por esta prezente carta lhe Dou poder e authoridade que elle por sy e porquem lhe parecer, possa tomar e tome a posse real e actual das terras da dita Ilha, Governança, rendas e bens della e a todas as mais couzas contheudas na dita Doação e uze de tudo inteiramente como nella se conthem, a qual Doação Hey por bem ,Quero e Mando que se cumpra e guarde em todo e por todo com todas as clauzulas, condições e declarações nellas contheudas e declaradas sem diminuição nem desfalecimento, e por todo o que dito he derrogo a ley mental e quaisquer outras leys, ordenações, direitos, glozas e custumes que em contrario disto haja, ou possa haver por qualquer via e modo que seja, posto que sejão tais que seja necessaria serem aqui expreças e declaradas de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo quarenta e nove, que diz que quando as tais leys e direitos se derrogarem se faça expreça menção delles e da sustancia delles, e por esta prometo ao dito Antonio de Souza de Macedo e a todos os seos successores que nunca em tempo algum vá nem concinta hir contra esta minha Doação, em parte nem em todo, e rogo e encomendo a todos meos successores que lha cumprão e mandem cumprir e goardar, e asy (assim) mando a todos os meos Corregedores, Dezembargadores, Ouvidores, Justiças, Juizes, Officiaes e pessoas de meos Reynos e senhorios que cum-

[prão

prão e goardem e fação cumprir e goardar esta minha Doação e todas as couzas nellas centheudas, sem a isso lhe ser posta duvida, embargo algum nem contradição, porque asim he minha merce e Hey outro por bem fazer merce ao dito Antonio de Souza de Macedo da Doação da dita Ilha, com as declarações seguintes, que uzarâ em tudo o dito Cappitão e Governador e o seo Ouvidor do Regimento e Provisões que se passarem aos Governadores e Ouvidores do Estado do Maranhão, e que posto que se diga nesta carta que poderâ mandar cada anno a este Reyno o dito Cappitão e Governador e seus successores quarenta e outo pessas ou escravos dos que resgatarem e houverem nas terras da dita Ilha para delles fazerem o que lhe bem estiver, lhe não confirmo esta Doação por estar prohibida a trazida dos ditos escravos a este Reyno por hûa provisão do Sr. Rey D. Sebastião que Sancta Gloria haja, feita a vinte de Março de mil e quinhentos e setenta. Emquanto a alçada que por esta Doação se concede ao dito Cappitão e Governador em piões (peões) christãos livres, athe morte natural, Hey por bem que haja nella appellação para a mor alçada, e que nos quatro casos nella declarados haja outro sy appellação para a mor alçada em toda a pessoa de qualquer qualidade que seja e no tocante á clauzula que diz que na dita Ilha não entrarâ Corregedor nem alçada nem outras algûas justiças, Hey outro sim por bem, que Eu e meos successores sem embargo da dita clauzula possamos mandar Corregedor com alçada â Ilha quando nos parecer necessario e cumprir a Meo serviço e a boa Governança da dita Ilha, e com estas declarações e limitações Mando que esta carta se cumpra e guarde inteiramente como nella se conthem. Pelo que Mando ao meo Governador do Estado do Maranhão e a todos os mais ministros de Justiça e Fazenda delle a que pertencer, que com as ditas declarações e limitações cumprão e guardem esta Minha carta, muito inteiramente como nella se conthem e em sua conformidade dem posse ao dito Antonio de Souza de Macedo da dita Ilha e terras na forma declarada nesta Doação que lha cumprão e goardem e fação inteiramente cumprir e

goardar, como nella se conthem, sem duvida nem contradição algûa, a qual se registrarâ nos livros da Camera da Cidade de Sam Luiz, cabeça do Estado do Maranhão e nas mais partes aonde for necessario, a qual por firmeza de tudo lhe mandey passar por mim asignada e selada do meo sello de chumbo pendente, e pagou de novos direitos vinte o outo mil rˢ que se carregarão ao thezoureiro Aleixo Ferreyra Botelho a folhas trezentas e vinte e duas e esta se passou por duas vias. Dada na cidade de Lisboa, aos vinte e trez dias do mez de Dezembro. Antonio Serrão de Carvalho a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e secenta e cinco. O secretario Manoel Barreto de Sampayo a fez escrever.

El Rey.

Bibliographia—Prestou Antonio de Souza de Macedo serviços assignalados nas luctas diplomaticas oriundas da restauração de Portugal. A esses serviços é que allude o Rei no preambulo da carta régia. A primeira successão coube ao filho primogenito do donatario, Luiz Gonçalo de Souza de Macedo: 1685, 1 de Dezembro. Recahiu a segunda no neto do precedente, Luiz de Souza de Macedo: 1748, 2 de Maio. Baena *(Corogr. do Pará*, pag. 301) confunde o neto com o avô. Luiz de Souza de Macedo, apenas, diz a carta régia confirmatoria de D. João V. Encorporada, com as demais capitanias de juro e herdade, aos dominios da Corôa em 1755.

Nos seus traços geraes, não differe, em theor, das doações que dividiram o Brazil em capitanias. Contém, entretanto, restricções dignas de estudo, já naquella epocha oppostas pela Metropole ás illimitadas franquias dos donatarios. Por exemplo: prohibe-se a venda de escravos, annualmente, em 48 peças, direito permittido nas doações anteriores; e se admitte a entrada, para todos os effeitos da justiça, aos corregedores e alçadas do Rei, no territorio da Capitania. Ainda na doação de Bento Maciel Parente (1637) essa ingerencia era expressamente prohibida: « Outro sim me praz que nas terras da dita capitania não entrem nem possam entrar em tempo algum corregedor, nem alçada, nem outras algumas justiças para nellas uzarem de jurisdição alguma por nenhuma via, nem mor que seja. » [1]

[1] *Carta de doação da Capitania do cabo do Norte nas Memorias do Extincto Estado do Maranhão, Grãm Pará* etc., de Candido Mendes, tomo 2.º pag. 33.

5

Os Governadores não podem e não devem pôr preço aos generos, como o cravo, colhidos pelos moradores. Só a estes, aos navegantes e mercadores é que cabe taxar livremente a venda e a compra dos ditos generos, segundo o tempo e o valor delles.

1668
23 de Maio

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Vi o que me escrevestes em carta de 4 de Septembro do anno passado dandome conta das pessoas que ahy tratão de haver assi todo o Cravo para depois o levantarem a excessivos preços, de que o Povo recebia grande detrimento, por cuja cauza ordenastes, que não pasase a arroba de seis mil réis, athe terdes outra ordem minha; e pareseo-me dizervos que por não tocar aos Governadores o haverem de por preço aos generos dos particulares, deicheis vender e comprar livremente aos Moradores, Navegantes, e Mercadores as suas fazendas como lhes parecer, segundo os tempos, e o valor dellas; antes procedereis contra aquelles que o impedirem; pois de continuar o contrario rezultará cultivarem-se as Terras, e crescerem os direitos Reaes em augmento de minha fazenda e do bem desses Vassallos. Escrita em Lix.ª a 23 de Mayo de 668.

Correspondencia da Metropole, 1668-1712 pags. 1

Principe

6

Prohibe se paguem os Governadores abusivamente de seus ordenados, tendo o Provedor da Fazenda a faculdade de descontar o excedente nos pagamentos ulteriores. E se achando os Fortes e Reductos em ruinas, sejam elles reconstruidos sem detença.

1668
8 de Outubro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Eu o Principe vos envio muito saudar. O Provedor da fazenda, Manoel Soares de Albargaria me deo conta por carta sua de 26 de Mayo deste anno do estado em que ahy se achavão as

Prassas delle e como não havia forte, nem reduto que não estivesse arruinado e artelharia descavalgada, sem haver carreta capas de servir; e como a despeza que ahy se fas da fazenda Real he toda por vossas ordens, e que juntamente (sem embargo da duvida, que vos pozera o dito Provedor) vos tinheis pago do vosso ordenado a respeito de tres mil cruzados, tendo-se-vos assignado na vossa carta seis centos mil reis somente, e porque convem muito a meu servisso, que essas Prassas estejão com toda a sigurança me pareceo dizervos que trateis quanto for pocivel, de que se acuda ao remedio das couzas referidas e acistirdes nesse Governo, procurando juntamente de guardardes minhas ordens, e Regimentos, não vos intrometendo no que se fas da fazenda Real; e porque mandandoos fazer contra as dittas ordens, e Regimentos os reporeis de vossa fazenda; como tambem o que tendes levado de vossos ordenados, de mais do que se conthem na vossa carta; e ao ditto Provedor mando ordenar, que volo vá descontando nos pagamentos, que fores vencendo daqui em diante, de que vos avizo para que o tenhaes entendido. Escrita em Lix.ª a 8 de Outubro de 668. *Ibidem*, pags. 1 v.

Principe

7

Estranha-se ao Governador o intrometter-se na fabrica de navios dos homens de negocio, industria que, redundando em beneficio do bem commum e dos direitos da Fazenda Real, convem muito seja favorecida.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Eu o Principe vos envio muito saudar. Da copia da petição que com esta carta vos mando remeter entendereis a queicha, que aqui me fizerão Simão Ferreira Coimbra e Gaspar Rernique moradores nesta cidade, de lhe averdes thomado por duas vezes agente que trabalhava em huma Fragata, que ahy mandarão fazer por sua conta pera a ocupardes na Fabrica de hum Patacho vosso em hir tirar Cravo ao Certão; e porque não posso 1669 4 de Fevereiro

deichar de vos estranhar este vosso procedimento, me pare-
Ibidem, pags. 2 ceo dizervolo por esta, e que não devereis devertir a fabrica da ditta Fragata, imposibilitando por esta maneyra aos homens de negocio seu comersio estrovandolhe a fabrica da sua embarcação, antes lhe devereis dar toda âjuda e favor, para que concigão a obra comessada, pois he em benefficio do bem comum, e dos direytos da fazenda Real; e o mesmo favor se deve dar a todos, os que quizerem fabricar Navios, e medareis conta de como dais a execussam esta minha ordem. Escrita em Lix.ª a 4 de Fevereyro de 669.

O Principe

8

Estabelece, para evitar os desvios dos dinheiros reaes, que a revisão das contas dos Almoxarifes será feita de um para outro Governo, com assistencia do Procurador da Fazenda.

1669
27 de Julho

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Eu o Principe vos envio muito saudar. Alonso de Alderece Soares, que ahy serve de Provedor da minha fazenda, me deo conta como na Capitania do Parâ fora provido no Officio de Almoxarife e Feitor da mesma fazenda, por Provizão do Governador Ruy Vas de Sequeira, Manoel de Moraes estando criminozo, e que no fim de quatro annos, que servio se ficara com mais de dez mil cruzados uzurpados á minha fazenda, e thomandose-lhe as contas como elle quis sem se lhe porem as dividas, que convinhão a respeyto de estar ainda governando o
Ibidem, pags. 2 Governador, que oproveo; e porque convem acodirse ao remedio destas queichas, me pareceo dizer-vos, que ordeneis ao Provedor da fazenda faça rever estas contas ouvindo em todas ellas ao Procurador Manoel de Moraes, e tambem ordenareis que as contas, que os Almoxarifes ahy derem serão de tempo de hum governo pera outro; porem pellas razoens, que me reprezentou o ditto Procurador da minha fazenda mandareis passar ordem para que estas se possão rever com acis-

[tencia

tencia do mesmo Procurador da Fazenda, no tempo em que ja não servir o Governador que fes a elleição. Escrita em Lix.ª e 27 de Julho de 669.

Principe

9

Limita e marca de novo a jurisdicção dos Ouvidores Geraes a respeito dos peões homens livres, e não, como erradamente se praticava no Estado, tornando extensiva aquella jurisdicção a crimes commettidos por homens nobres.

Para se comprehender melhor a distincção entre nobres e peões, se porá, em seguida, esta nota: « Os moradores se dividiam em tres classes, a dos nobres ou cidadãos; a dos peões, ou dos mercadores mechanicos, operarios e trabalhadores de qualquer especie; e a dos infames pela raça ou pelos crimes, ou christãos novos e degradados » [1]

1669
20 de Agosto

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Eu o Principe vos envio muito saudar. Sou informado que os Ouvidodores Geraes desse Estado thomando mayor jurisdição do que fuy servido concederlhes pela Cap.º 1 de seu Regimento sentenceão com os Governadores, e Provedor dos Auzentes cazos capitaes cometidos por homens nobres, sem appellação, ou sem aggravo para este Reyno, não querendo entender que so aos peons homens livres se estende o poder que lhes tenho dado com o que socedem depois de suas determinaçoens cazos extraordinarios, como foi nas mortes aleivozas do Sargento-Mor Gonsalo Pereyra Fidalgo, Diogo Leitão, Manoel Podrozo e outros; pareceume dizervos que na forma do Regimento dos Ouvidores Geraes dos cazos graves, em que ha pena de morte posta pella Ley, e com mais razão nos cometidos aleyvozamente, deve o Ouvidor Geral appellar quando faltar parte pella justissa na forma da Ordenação do Lb. 1.º titulo 122, por onde deve regeitar os cazos, que cabem em sua alçada; e não por seu arbitrio confundindo a ditta Ordenação

Ibidem, pags. 21

[1] ———— *Apontamentos para a Historia do Maranhão* cit., no 3.º tomo do *Jornal de Timon*, pag. 109.

com a do Lb. 1.º titulos 7 e 11, porque se da faculdade aos Corregedores e Ouvidores do crime da Corte, que quando estiver o facto em menos de sinco annos, opossão por em dous com dous Adjuntos, o que somente procede na Rellação aonde está o remedio prompto de se chamarem mais Juizes, quando ha voto, que excede dos sinco annos, o que nesse Estado se não pode praticar nos cazos graves, e pellos referidos oserem ordenareis que venhão appellados, e que daqui em diante se execute o mesmo, e havendo outras ordens em contrario o Ouvidor Geral as remeterá ao meu Concelho Ultramarinno para nelle se examinarem. Escrita em Lix.ª a 20 de Agosto de 669.

Principe

10

Ordena que o traslado do Regimento de Capitão-Mór da Capitania do Grã Pará, passado em favor de Marçal Nunes da Silva, se registre, em suas partes essenciaes, afim de que o guardem e o exercitem os successores do dito Capitão-Mór. Por equivoco se lê nos *Apontamentos para a Historia do Maranhão* cit., pags. 354, que esse Regimento não viera com Marçal Nunes e, por isso, se lhe mandara passar outro, baseado no do Pará. Pela leitura desta carta se vê o contrario.

1669
9 de Setembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, &. Com esta minha carta vos mando remeter o treslado do Regimento, que aqui mandei dar a Marçal Nunes da Costa, a que hora fis merecedor do Cargo de Capitão-mor da Capitania do Pará, assignado por Manoel Barreto de Sam Payo Secretario do meu Concelho Ultramarinno: encomendovos, que vendo por elle a jurisdição que lhe tôca, mandeis registrar nas partes em que for necessario para que a tenhão entendido, e guardem, os que sucederem nesse governo, e saberem o que devem obrar, sem alterarem o ditto Regimento. Escrita em Lix.ª a 9 de Setembro de 669.

Ibidem, pags. 3

Principe

11

Determina ao Governador faça publicar, na forma da Resolução de 19 de Abril de 1667, a Lei relativa aos Indios. Aos Officiaes da Camara do Pará se escreve censurando haverem feito junta com os Prelados dos conventos e Vigario Geral, sem ordem do Governo e annuencia do Capitão-Mór daquella Capitania.

1671
21 de Novembro

Pedro Cezar de Menezes &. Viose avossa carta de 20 de Julho deste anno, em que me dais conta do procedimento, que tiveram os Officiaes da Camara do Parâ de fazerem Junta sem ordem do Governo, ou do Capitão-Mor daquella Prassa, chamando os Prelados dos Conventos, e Vigario Geral, e de faltarem á preposta que com vosco tinhão feito assignada pella Nobreza, e Povo, e omais de que me dais conta na ditta carta; Mepareceo dizervos que aos Officiaes da Camara do Parâ mando escrever estranhandolhe o que fizerão sem vos dar conta, elhe mandareis entregar a carta, e me enviareis sua resposta para com ella ordenar, o que mais convier a meu servisso; e vós ordenareis se publique a ley nesse estado sobre o Gentio na forma, que fui servido rezolver por ultima rezolução de 19 de Abril de 667 (quando não o tenhaes feito) e que esta se cumpra emquanto Eu não mandar o contrario e não consentireis, que os moradores excedão o termo della. Escrita em Lix.ª a 21 de Novembro de 673.

Ibidem, pags. 3

Principe

12

Participa a îda dos religiosos da Provincia de Santo Antonio dos Capuchos para dirigirem as Missões. O pagamento de suas congruas, quer na cidade de S. Luiz, quer na do Pará, será sempre de prompto, competindo aos Officiaes das respectivas Camaras acolhel-os condignamente.

1674
1 de Março

Pedro Cezar de Menezes, &. O Provincial da Provincia de Santo Antonio dos Capuchos deste Reyno envia a esse Estado os Religiosos contheudos na maneira incluza, para ahy

acistirem ás Missoens e concervação das Almas do Gentio,
Ibidem, pags. 3 v. e ao mais que for servisso de Deus e Meu; encomendovos que lhe façais acodir promptamente com opagamento de suas ordinarias, que tenho rezoluto, que se lhes paguem assim nessa Cidade, como na do Parâ, e que se lhes faça todo o bom tratamento, assim por vós como pellos Officiaes das Comaras das dittas Cidades, o que lhes encommendareis da minha parte. Escripta em Lix.ª a primeiro de Março de 674.

Principe

13

Que se mantenha a posse do donatario da Capitania de Camutá, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, perturbada pelos Officiaes da Camara do Pará, até ao termo de trez annos, fixado para demarcal-a e povoal-a com trinta cazaes brancos, edificar a egreja, caza da camara, cadeia, e erigir o governo politico. Só no caso de infringencia dessas obrigações é que perderá o donatario seu direito.

1675
26 de Junho

Pedro Cezar de Menezes &. Por parte de Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Donatario da Capitania de Cumutá se me representou, que os Officiaes da Camara do Pará, e outros Ministros mandarão a dita sua Capitania repartir os Indios forros della, contra a forma de suas Doaçoens em grande prejuizo da mesma Capitania perturbando com isso os Indios, e moradores della, e visto o que refere, e o que sobre isto respondeo o Procurador da Coroa, e informação que se vos pedio tocante a este negocio, ouvindo aos Officiaes da Camara, e Capitão-Mor do Pará, e o que depois me representou de novo Antonio de Albuquerque, sobre ser conservado na posse da dita sua Capitania athe de todo ser feita a demarcação della, Mepareceo dizer-vos, vis-
Ibidem, pags. 4 to para isto estarlhe cominado otermo de tres annos, para dentro delles fazer povoar a dita Capitania com trinta cazaes brancos de fóra do Estado, com Igreja, Casa da Camara, Cadeya, e governo politico, seja concervado na posse,

em que está da mesma Capitania, athe se verificar sesatisfas as condiçoens referidas, fazendo-se tambem a demarcação da dita Capitania, com acistencia das pessoas, a que tocar, com cominação, que se dentro dos ditos tres annos não meter nella trinta cazaes, como fica apontado ficará a dita Capitania devoluta para a Coroa e de tudo o que fica referido me avizareis, e informareis com vosso parecer, e no entretanto que se faz a dita demarcação, e não vem informação vossa huzará Antonio de Albuquerque da sua jurisdição. Escrita em Lix.ª a 26 de Junho de 1675.

Principe

14

Regula o despacho das drogas na Caza da India em Lisbôa. Sobre a cobrança dos dizimos das referidas drogas nenhuma exempção se reconheça aos religiosos dos conventos, salvo ordem expressa do Rei. O descubrimento da baunilha trará grandes avanços aos vassallos e aos direitos reaes; convem, portanto, ser colhida em grandes porções.

1676
19 de Setembro

Pedro Cezar de Menezes &; Viose a vossa carta de dezoito de Novembro de 674, em que daes conta como ajustastes a forma em que se devião cobrar os dizimos das drogas descubertas nesse Estado, e me pareceo agradecervos ozello, que tendes de meu servisso, e ao Provedor, e Officiaes da Caza da India mando advertir o procedimento, que haode ter no despacho destas drogas para que dos Navios, que entrarem desse Estado passem certidão doque despacharem; porque havendo alteração, ou deminuição se proceda contra os Mestres em virtude da fiança, que ahy derão; e em quanto aos Religiozos dos Conventos se quererem izentar de pagar Dizimos, tereis entendido que elles os hãode pagar dos mesmos frutos que logrão, pois as terras, que possuem, de onde os tirão, se lhes concederão com a mesma penção que aos mais vassallos, e he segundo o foral desse Estado; e assim declarârão os Procuradores da Coroa e Fazenda, a quem mandei dar vista, e quando houvessem de ser privilegiados havião

Ibidem, pags. 4

de ter expressa ordem minha, e nesta forma lhes fareis prezente, para que o tenhão entendido. No tocante ás Baunilhas de que me daes conta se descubrirão, fareis muito porque venha a mayor quantidade dellas, por ser hum dos generos que podem dar grandes avansos a meus vassallos, eaos direitos Reaes, e de tudo me dareis conta, para o ter entendido. Escrita em Lix.ª a 19 de Setembro de 1676·

Principe

15

Carta explicativa da Provisão de 12 de Setembro de 1663 sobre a administração dos Indios. Da Camara se transfere ao Bispo e Missionario que houve de ir ao resgate e descimento, a designação do cabo de escolta, proposto ao Governador, em tres nomes dos melhores sujeitos. A repartição dos Indios, tambem conferida ás Camaras, que elegeriam annualmente um repartidor, passa a ser dirigida pelo Bispo, Parocho e Indio Maioral da Aldeia e Ministro de maior grao do lugar em que se fizer a repartição, interferindo nella o Governador. Na auzencia do Diocesano assistirá sempre em seu lugar a pessoa que elle designar e emquanto não regressa ao Estado, farão suas vezes os dois actuaes Prelados da Companhia de Jesus e Santo Antonio dos Capuchos.

1677
4 de Dezembro

Eu o Principe &. Faço saber aos que esta minha Provisão em forma de Ley virem, que por se ter entendido ser conveniente ao servisso de Deos, e meu a nova ereção, que houve por bem houvesse em nomear Bispo para o Estado do Maranhão, para melhor se acodir ao bem das almas, assim de meus vassallos como reduzir a fé quantidade de Gentio daquelle Certão, e que todos tenhão Pastor que no espiritual lhes acista, e governe conforme a ley de Deos; Houve por bem que alguns pontos que se tinhão rezoluto na Provisão de 12 de Sbr.º de 663 sobre a administração dos Indios se pozessem em melhor forma para mayor augmento do mesmo Estado e que o Cabo de Escolta da Monsão que houver de hir ao Certão a decer o Gentio que se declarava ser nomeado pelas Camaras, por alguns enconvenientes que nesta nomeação se considerarão, Hey por bem, que o Bispo e o

Missionario da Religião que lhe couber por termo hir a dita Missão confirão de todos os sogeitos aquelles em quem concorrerem mais requisitos para haverem de bem fazer o serviso de Deos e Meu, e se haverem de guardar as Ordens, que tenho dado sobre estas Missoens, muito inteiramente, e delles proporão tres ao Governador e Capitão General do Estado, que ellegerá hum para este officio. E na repartição dos Indios que a Provisão referida apontava, de que as Camaras do Estado no principio de cada anno ellegessem hum Repartidor, Hey outro sy por bem, que o Bispo, com o Parrocho da Aldea e Ministro de Mayor grau da Justissa que houver onde a repartição se fizer a fação com intervenção do indio Mayoral da mesma Aldea e do Governador e Capitão General, e não se achando o Bispo assistirá em seu lugar na ditta repartição a pessoa, que elle nomear; e em quanto ao Bispo não passar ao Estado assistirão os dous prelados actuaes da Companhia de Jesus e Santo Antonio, e em falta de algum delles o Prelado actual das outras Religioens, que tiver mais tempo de Prelado do seu Trienio; e destas declarações Hey por bem se guarde o mais, que a Provisão ordena e por esta, o que fica relatado. Pello que mando ao Governador, e Capitão General, e Capitaens Mores, Officiaes das Camaras e mais Ministros, officiaes e pessoas de todo o Estado do Maranhão de qualquer qualidade, e condição, que sejão, que todos em geral, e cada um em particular a cumprão, e guardem esta Provisão muito inteiramente, como nella se conthem, sem duvida, nem interpretação alguma; porque assim o hey por serviso de Deus e Meu, conservação daquelles meus vassallos, bem e augmento do ditto Estado, e esta quero, que tenha força de Ley e se registrará nos Livros das Camaras delle e de minha fazenda, e não passará por Chancellaria e valerá como carta, sem embargo da Ordenação do Livro 2 tt.os 39 e ao que o contrario dispoem. Manoel Rodrigues de Amorim a fez em Lisboa a 4 de Dezembro de 1667. O Secretario Manoel Barreto de Sampayo a fiz escrever.

Ibidem, pags. 4 v.—5.

Principe

16

Annulamento da Provisão prohibindo aos Governadores e mais Ministros de Justiça fazerem a agricultura de quaesquer generos, mas só na parte referente ao Governador e Provedor da Fazenda, para que seu exemplo, cultivando as plantas da baunilha e do cacau, sirva de estimulo aos moradores. Os Indios empregados na cultura vencerão salario.

1667
1 de Dezembro

Eu o Principe &. Faço saber aos que esta minha Provisão virem que tendo respeito ao que me representou Dom Fernando Ramires, que hora envio por Procurador da Fazenda do Estado do Maranhão em razão da grande conveniencia, que resultará á minha fazenda e augmento daquelle Estado a agricultura das plantas das Baunilhas e Cacáo, pella muita quantidade, que ahy ha de hum, e outro genero, e a forma em que se devia beneficiar para mayor rendimento da fazenda Real, e bem daquelles vassallos, e visto o que fica referido, e o que sobre este negocio responderão os meos Procuradores da Corôa e fazenda, Hey por bem, que na forma que aponta o ditto Dom Fernando Ramires, vá obrar a agricultura das dittas Bainilhas, e Cacao, e exercitar seu officio e que assim elle, como o Governador o devem mandar plantar e beneficiar para o que Hey por derrogàda a Provisão, que se passou, para que os Governadores e mais Ministros daquelle Estado não possão fazer a agricultura de genero algum; porque nesta parte a Hey por derrogada somente a respeito dos dous Ministros Governador e Provedor da fazenda para que a seu exemplo cultivem aquelles moradores estas plantas, o que redundará em beneficio de Minha fazenda, e augmento dos Moradores do ditto Estado, advertindo que o ditto Governador e Provedor da fazenda hão de occupar nesta cultura os Indios mais innuteis, pagandose lhes seu trabalho e deichando os mais habeis para hirem ás Missoens. Pello que mando ao ditto meu Governador e Provedor da fazenda do ditto Estado do Maranhão cumprão, e guardem esta Provisão muito inteiramente como nella se conthem, a qual valerá

Ibidem, pags. 5 v.—6

como carta, sem embargo da Ordenação de lb. 2 tit. 40 em contrario. Pascoal de Azevedo a fez. Em Lisboa ao primeiro de Dezembro de 667. O Secretario Manoel Barreto de Sampayo a fiz escrever.

Principe

17

Regula o modo de pagar as congruas ao Bispo e ao Cabido da Sé. Na Capitania do Pará, mingoando os redditos, se completará o excedente com os sobejos dos dizimos da Bahia.

1679
21 de Março

Ignacio Coelho da Sylva. Amigo &. Por ser conveniente ao serviso de Deos e Meu que o Bispo e mais Dignidades da See desse Bispado que de novo mandei criar, se não falte com o pagamento de suas congruas, declaradas na Provisão, que se lhe passou, assim para terem de que se substentar como pellos dizimos desse Estado pertencerem á minha fazenda; e porque quando na Capitania do Pará se não possão pagar as dittas congruas, tenho rezoluto que se lhes pagará nos sobejos dos dizimos da Bahia e ellas importão hum conto seiscentos, e noventa, e nove mil reis de que se ham de abater quatrocentos mil reis dos oitocentos mil reis da congrua do ditto Bispo na forma, que se declara na sua Provisão, com que fica liquido hum conto, duzentos e noventa, e nove mil réis, vos ordeno, que me avizeis da quantia, que faltar para a mandar assentar nos dittos dizimos da Bahia, em quanto nos desse Estado não houver rendimento bastante para se pagar por inteiro a ditta quantia de hum conto duzentos, e noventa, e nove mil reis e os quatrocentos mil réis, que por emprestimo se hão de tirar da congrua do ditto Bispo. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 679.

Ibidem, pags. 6—6 v.

Principe

18

Rectifica um engano de copia na Provisão de 4 de de Dezembro de 1667, relativo ao Governo dos Indios: na repartição não terá intervenção nenhuma o Governador.

1679
24 de Março

Ignacio Coelho da Sylva. Amigo &. Eu o Principe vos envio muito saudar. Por se achar, que na Provisão que se passou em 4 de Dezembro de 677 sobre o governo e repartição dos Indios desse Estado, onde declara, que esta se faça com vossa intervenção he particula encontrada com rezolução que eu daqui fuy servido thomar e sesposta por equivocação do

Ibidem, pags. 6 v.

official que a fes, mandei de novo emmendala na forma da que vos apresentará o Bispo desse Estado; e porque convem a meu servisso, que se execute o que por ella ordeno; Me pareceu dizervos que a compraes e façaes cumprir muito inteiramente, como nella se conthem por hora hir ajustada com minha rezolução, e assim o espero do zelo com que me servís. Escrita em Lisboa a 24 de Março de 679.

Principe

19

Provê de remedio a reclamação do Bispo sobre se lhe pagarem, sem prejuizos, suas congruas. Devem ser pagas, embora soffram as rendas do Estado.

1680
20 de Março

Para o Governador e Capitão General do Estado do Maranhão &. Ignacio Coelho da Sylva Governador. Amigo &. Por parte do Bispo desse Estado se me representou aqui, que a congrua que lhe mandei signalar para seu substento se devia primeiro ceparar das rendas que nelle ha, em razão de se encorporar com minha fazenda, as que pertencem á Igreja, a qual elle Bispo não hera justo, que ficassem prejudicados, e por tambem se evitarem procedimentos de direito, e censuras;

e pareceo me ordenarvos (como por esta o faço) que façaes pagar ao Bispo a sua congrua com pontualidade, de sorte, que experimente este Prelado, que se lhe não falta ao que se lhe assentou, e se lhe deu. Ou quando não cheguem as rendas do Maranhão vos valereis de todas as desse Estado e lhe satisfareis ao que pede; e nesta conformidade o mando tambem ordenar ao Provedor de minha fazenda do mesmo Estado, de que vos avizo para que o tenhaes entendido. Escrita em Lisboa 20 de Março de 1680. *Ibidem*, pags. 6 v.—7

Principe

20

Derrogação do estanco de ferro, facas, velorio e aço. Pagavam os moradores estes objectos com assucares e tabaco, a preços excessivos, e com procura diminuta. Estabelece-se então, provisoriamente, as seguintes taxas: quintal de ferro, 3.000 rs.; masso de velorio, 600 rs.; duzia de facas, 240 rs.; arroba d'aço 6.000 rs. Torna-se livre o commercio.

1680
29 de Março

Para o Governador do Maranhão Ignacio Coelho da Sylva &. Havendo mandado ordenar por carta de 14 de Dezembro de 677 que informandovos do que resultava do Estanco dos quatro generos de ferro, asso facas e velorio me avizeis dos damnos, ou conveniencias que se seguem, para Eu mandar suspender, ou continuar, e mandando ver o que me escrevestes em carta de 14 de 8br.º de 678 (em resposta da ordem refferida) acerca de minha fazenda receber muita perda, no pouco gasto dos dittos generos, e no preço dos Assucacares e Tabaco, com que esses moradores aceitarão fazer o pagamento, e que seria mais conveniente a meu servisso mandar, que destes quatro generos, pagassem as pessoas que os levassem a esse Estado hum tanto por arroba de ferro, e asso, duzia de facas, e masso de velorio; Me pareceu dizervos que Hey o ditto Estanco por derrogado e ordenar vos (como por esta o faço) que as pessoas que conduzirem ou levarem a esse Estado os dittos quatro generos, assim ao Maranhão, *Ibidem*, pags. 7—

como ao Pará, paguem de direitos por cada quental de ferro tres mil reis, por cada masso de velorios seiscentos reis, por cada duzia de facas duzentos, e quarenta reis e por cada arroba de asso seis mil reis; e me avizareis do que vos parece a respeito de ser muito o preço que se impoem em cada genero, mas não alterareis esta disposição athe ordem minha. Escrita em Lisboa a 29 de Março de 680.

Principe

21

Carta ampliativa da Provisão sobre o Governo dos Indios. A repartição da terça parte dos Indios, destinada aos moradores, fallá-á o Bispo com o Prelado dos Capuchos de Santo Antonio e na auzencia do primeiro, o Vigario Geral, além da pessoa, considerada a mais digna, eleita pela Camara.

Os moradores contemplados depositarão o salarios dos Indios, de dois mezes, nas mãos de um funccionario, indicado pelo Municipio. Nas duvidas suscitadas sobre os salarios, será sempre juiz o Ouvidor Geral. A cargo exclusivo do Principal e do Parocho ficam entregues as Aldeias.

1680
30 de Março

Para o Governador do Maranhão &. Ignacio Coelho da Sylva, Amigo &. Havendo mandado ver com toda a attenção o que se me representou aqui, por vossa parte, e do Bispo desse Estado acerca do cumprimento da Provisão que lhe mandei passar em Março, do anno passado (1679) sobre a forma da repartição dos Indios, e pessoas, que nella haviam de acistir ajustadas com as rezoluçoens que neste particular tinha thomado, e tirandose a particula, que por equivocação se pos na Provisão, que levastes, quando fostes governar esse Estado, que seria a ditta repartição com vossa intervenção, Me pareceo ordenar vos (como por esta o faço) que a repartição da terça parte dos Indios que tenho mandado se faça pellos moradores, fará o Bispo com o Prelado dos Capuchos de Santo Antonio do lugar, em que se fizer, e huma pessoa eleyta pella camara a mais capas que houver para esta occupação, e em auzencia do Bispo a fará e em seu logar o Vigario Geral ou quem tiver as suas vezes, e jurisdicção; declarandose,

randose, que esta, nem outra alguma temporal sobre os indios pertencem ao Bispo; e lhe faço, porem, a merce della por hora, emquanto não ordenar o contrario, esperando, que mostre a experiencia ser mais conveniente esta forma de repartição, que as que athe agora se praticarão. E a nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição, que seja se mandarão entregar os indios que lhe couberem na repartição, sem depositarem por sy, ou seu Procurador, os salarios dos dous mezes que somente hão de servir continuados, para o que a Camara ellegerá hum Depositario abonado e com fiança e se lançarão as adiçoens em livro rubricado pello Ouvidor Geral, que será Juiz de todas as duvidas que sobre esta materia se offerecerem; procedendo summariamente, sem que possa durar a cauza mais de hum mez em nenhuma forma, sem appellação, nem aggravo. Hey por bem que as Aldeas dos Indios sejam governados pello Principal, e Parrocho, sem se dar outro algum Administrador, ou Capitão, nem por outro algum titulo; E esta minha carta mandareis registrar nas partes necessarias, e nas Camaras desse Estado, e publicar para se ter noticia, do que por ella ordeno. E nesta conformidade o mando tambem ordenar ao Bispo desse, de que vos aviso, para o terdes entendido. Escripta em Lisboa a 30 de Março de 680. *Ibidem*, pags. 8–8 v.

Principe

22

Recommenda o cumprimento do Alvará e Provisão vedando aos Governadores o commercio e cultura de drogas, cobrança de dividas, tomadía de Indios nas Aldeias etc.

Para o Governador do Maranhão &. Ignacio Coelho da Sylva, Amigo &. Pello Alvará e copia da Provisão que com esta remeter, tereis entendido como fuy servido prohibir aos Governadores desse Estado o commercio, mercancia ou cultura alguma, e cobrar dividas alheias, nem mandarem ao Certão buscar drogas, nem thomarem Indios das Aldeas, e ou- 1680 31 de Março *Ibidem*, pags. 8 v.

[tras

tras prohibiçoens, como no ditto Alvará, e Provisão se declara; e pareceome ordenarvos que os façaes cumprir muito inteiramente, como o espero do zello com que me servis. Escrita em Lisboa a 31 de Março de 680.

Principe

23

Declara que não podem os funccionarios accumular dois officios. Os que se encontrarem neste caso, devem, no prazo de seis mezes, optar por um delles. No *Archivo do Districto Federal*, fasciculo do mez de Julho, saiu publicada outra copia desta carta regia, com accrescimos somenos.

1681
6 de Agosto

Para o Governador do Maranhão &. Ignacio Coelho da Silva, Amigo &. Por convir ao bem publico, que nenhuma pessoa tenha dous officios, nem de serventia, nem de propriedade e estar varias vezes resoluto que quem os tiver renuncie hum delles; Me pareceo dizervos, que mandeis por editaes, assim nessa Cidade, como em todas as partes de vossa jurisdição, porque se ordene que toda a pessoa que tiver dous officios dentro de seis mezes com effeito renuncie hum delles, sub pena de que o que assim o não fizer, perderá o mayor, que mandarey dar a pessoa que o relatar, sendo capas de o servir conforme as Leys do Reyno, e tendo alguma incapacidade, que o inhabelite se lhe dará de penção no mesmo officio a terça parte do rendimento em sua vida, que pagará a pessoa que o prover; e sendo de Donatario hum dos dous officios renunciarâ aquelle ou o da Coroa, e quando o Donatario lhe não queira conceder a renuncia, e se não resolva a renunciar o da Coroa largará o do Donatario, e correrão os seis mezes do tempo em que nessa cidade e nas mais partes de vossa jurisdição se pozerem os editaes, os quaes estarão fechados (affixado) todo o tempo de seis mezes; o que executareis assim exatissimamente; e me avizareis logo de como vos chegou esta ordem; porque em quanto se não tiver noticia disso, se ha de repetir este aviso em todas as embarcaçoens que partirem. Escrita em Lisboa a 6 de Agosto de 681.

Ibidem, pags. 8 v.—9

Principe

24

Reiteira se observem as Provisões sobre os Indios, pelo menos até que o Procurador dos Officiaes da Camara chegue á Côrte e seja ouvido nas suas queixas. Adverte ao Bispo como se magôaram os moradores e os Padres da Companhia de Jesus da desigualdade com que se houve na repartição dos Indios. Que o Bispo não perturbe os Jesuitas nas suas Missões.

1681
17 de Novembro

Ignacio Coelho da Sylva, Amigo. Eu o Principe vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escrevestes em carta de 20 de Abril deste anno âcerca da execução que fizestes dar logo nesse Estado, a nova Ley, que mandei passar sobre os captiveiros dos Indios, com a Provisão da forma, em que se havião de repartir, e das Missoens, que haviam de fazer os Padres da Companhia, sem embargo de achardes nos Officiaes da Camara alguma repugnancia a estas ordens em observancia dellas entregastes aos mesmos Padres todas as Aldeas de Xiriga e vos não valeres dos Indios, que mandei se repartissem com vosco da terceira parte para a cultura e planta do Cacao por não continuardes com ella, e das tres partes, que se fizerão, do que se acharão capazes do serviço chegarão a cem cada huma e de que se repartirão se mandarão de caza do Bispo em trez canoas ao Cravo, dando-se as mais a varias pessoas, que tambem os occuparão no mesmo serviso, e pella repartição ser com pouca forma se entrarão pella parte que havia de ficar nas Aldeyas, da qual o Bispo e os adjuntos derão sessenta Indios aos Officiaes da Camara para mandarem buscar Cravo, e despeza, que havia de fazer com hum Procurador que enviavão a esta Corte e da queicha que vos fizerão algumas pessoas do Povo da dezigualdade da repartição; obrando o Bispo absolutamente, e não deferindo aos Padres da Companhia sobre as Missoens e haverem de ser parochos das Aldeyas, com que ficavão impedidos para tratarem das Aldeyas daquella gentialidade e mandando tambem ver o que nestes particulares

Ibidem, pags. 9, 9 v. — 10

nos servirão o Ouvidor Geral desse Estado, os Officiaes da Camara, o Bispo e me representarão os Padres da Companhia; Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) que se observem as Provisões que se passarão sobre a repartição dos Indios e Missoens desse Estado, na forma, em que o tenho disposto, emquanto não chega o Procurador dos Officiaes da Camara, que represente as suas razoens para lhe mandar deferir como lhe parecer conveniente. E ao Bispo mando advertir, a queicha, que ha de como procedeo na repartição dos Indios e de perturbar aos Padres da Companhia nas Missoens, que lhes encommendei; de que vos aviso, para que o tenhaes entendido, e esta carta mandareis registar nas partes necessarias, para se ter noticia de que por ella ordeno. Escrita em Lisboa a 17 de Novembro de 681.

Principe

25

Incommenda se continúe na fabrica de sal e exploração das salinas. As propinas de sal e peixe, excepção dos Religiosos, sómente se darão ás pessôas que exhibirem ordem régia.

1682
6 de Março

Para o Governador do Estado do Maranhão &. Francisco De Sa e Menezes &. Havendo mandado ver o que me escreveo Dom Fernando Ramires, Provedor de minha fazenda desse Estado em carta de 16 de Outubro de 678, acerca de haver na cidade de Bellem do Parâ grande necessidade de Sal por estarem as salinas damnificadas em razão de faltarem ao beneficio dellas, os Indios da Aldeya Maracanã, [1] que a ellas estava dedicada, e tambem outra Aldeya na Ilha dos Joanes ao pesqueiro e de achar introduzido na ditta cidade darem se propinas do Sal e peixe que vinha do mesmo pesqueiro a varias pessoas, sem terem para isso

Ibidem, pags. 10.

[1] Voltou a ser o nome da cidade de Cintra.

ordem minha, o que hera em grande prejuizo da fazenda Real, e mandando tambem ver as informaçoens, que sobre este particular se pedirão ao ditto Provedor da fazenda e ao Governador Ignacio Coelho da Sylva, vosso anthecessor; Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) se continue com a fabrica do Sal, com o mesmo cuydado que athe agora se fes, pella importancia das Salinas, e no tocante ás dittas propinas, se não dem a nenhuma pessoa, que não mostrar ter ordem ou Provisão minha para as levar; excepto a esmolla aos Religiosos por ser isto obra pia; e esta minha carta mandareis registrar nos livros da fazenda, e Camaras das Capitanias do Maranhão e Pará, para se ter noticia, do que por ella ordeno e me avizareis logo por vias de como a recebestes e destes cumprimento a ella e continuareis este aviso athe terdes resposta de como se receberão. Escripta em Lisboa a 6 de Março de 682.

Principe

26

Se os Juizes Ordinarios, quando em devassas em lugares distantes, podem vencer o salario de 2.000 rs. diarios. A este respeito deve o Governador emittir seu parecer.

1682
6 de Março

Para o Governador, e Capitão General do Estado do Maranhão &.. Francisco De Sa e Menezes &. Os officiaes da Camara dessa cidade de S. Luis do Maranhão me escreverão em carta de 2 de Novembro de 679 que os Juizes Ordinarios herão obrigados a hir tirar as devaças de mortes, e outras da Ordenação, sucedendo muitas dellas em partes distantes, e por mar com risco de vida, e dispendios de suas fazendas, sem levarem salario algum, e por esta cauza faltavão muitas vezes ás suas obrigaçoens; ficando os delinquentes sem castigo, e os Corregedores os culpavão nas Correiçoens *Ibidem*, pags. 108 e os faziam livrar, e que se lhes devia conceder aos dittos

Juizes Ordinarios, quando fossem tirar as Devaças referidas, que vencessem a dous mil reis por dia, como Eu tinha concedido ao Juis dos Orphaons, dos Inventarios, que hião fazer fora e herão o mesmo que levavão os Provedores da fazenda dos Defuntos e Auzentes, o Ouvidor Geral e Ouvidores das Capitanias sem serem letrados; encommendovos muito que de tudo me informeis com o vosso parecer sobre este requerimento e que estillo tem havido nesta materia e se se fas alguma despeza com estes Juizes quando vão tirar as devaças fora dos seus districtos. Escrita em Lisboa a 6 de Março de 682.

Principe

27

Se não impeça a ida de moradores de outras capitanias para as do Camutá e do Cumã, do donatario Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho.

1682
6 de Março

Para o Governador, e Capitão General do Estado do Maranhão &. Francisco De Sa e Menezes & Havendo mandado ver o que me representou Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Donatario das Capitanias do Camutá e Cumã, nesse Estado, acerca de se quererem passar para ellas alguns dos moradores das mais Capitanias do mesmo Estado, por terem melhor comodo nellas, e os cazaes, que forão das Ilhas para o Parâ se achavão desalojadas, e com detrimento em sua substação (sustento) e querião hir viver na dita Capitania do Camutá; Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) que aviseis as Camaras, e Moradores, aonde estiverem alojados e aos mesmos Cazaes, que houverem de hir para as terras de Antonio de Albuquerque, e querendo estes espontaneamente, e não no embaraçando as Camaras com razoens racionaveis, obrigandose a dar modo de substentação aos Cazaes, a que impedirem a hida; e satisfeitas todas estas clausulas, poderâ Antonio de Albuquerque levar os cazaes que

Ibidem, pags. 10 v. — 11

quizerem hir sem constrangimento, nem emulação alguma; pagando o mesmo Antonio de Albuquerque primeyro as despezas, que houverem feito a minha fazenda. Escrita em Lisboa a 6 de Março de 682.

Principe

28

Se erija de novo a Povoação e Fortaleza de Itapecurú, afim de que cessem as hostilidades do gentio na costa do Ceará. Ao Capitão-Mór desta Capitania se manda declarar, que todo o adjutorio, para se buscar aquelle gentio, por parte dos moradores, redundará em honras e mercês; e bem assim se acceite a offerta de quatro mil cruzados de Paschoal P. Jansen.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá e Menezes &. Eu El Rey, vos envio muito saudar. Por me avizardes, que trataveis de fazer de novo a Povoação e Fortaleza da Itapericú e ser o principal remedio, que pode ter o Maranhão; porque a falta della pellas hostilidades do gentio foi o principio de sua determinação, e que se não poderá conseguir efficazmente, sem a redução do Gentio da Costa do Seará, que a possa em união das nossas forças resistir aos de Corsso, que infestão, assaltam e destroem toda aquella parte das terras, em que antigamente se fundou a ditta Povoação; Me pareceo avizar-vos, que ao Capitão da capitania do Seará, mando encommendar, que dê toda a ajuda, e favor a esta empreza, e dizer-vos, que a todos aquelles Soldados, ou outras quaesquer pessoas, que se mostrarem mais zelozas, em ordem a se buscar o ditto gentio, lhes farey as honras e mercês, que couberem em suas pessoas, e pedirem os seus merecimentos, e da minha parte lho satisfareis, para que o tenhão entendido; e juntamente Me pareceo avizar-vos, que aceiteis a oferta, que Pascoal Pereira Jasen fas de me servir com quatro mil cruzados, para as despezas da redução do ditto gentio, e

Ibidem, pags. 15

estabelecimento da ditta Povoação, e Fortaleza, como vos mando escrever por carta minha. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 1684.

Rey

29

Obterão honras e mercês os moradores que cultivarem o plantio das baunilhas e do cacau, uma vez que se sugeitem a plantal-os com cuidado e observando á risca o que a pratica ensinar.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá e Menezes. Eu El-Rey vos envio muito saudar: por se ter entendido, que dos generos, que estão descubertos nesse Estado, sâo muito uteis para o comercio, o Cacau, e as Baunilhas; porque alem da seiva, que tem o cacao e da excelencia do cheiro das Baunilhas, mostrou já a experiencia, que hum, e outro se melhorâo com a cultura, o Cacáo thornandose mais doce, do que se cria no matto, e as Baunilhas podendo ter a defensa das Aves que lhe faz o damno á flor e a esses moradores conhecessem a difrença do Cacáo cultivado e que não podem colher madeiras as Baunilhas, por respeito das dittas Aves; e na certeza da melhora tão conhecida, e se poder augmentar com cuydado, e industria, que elle necessita, e as Baunilhas pegâo em toda a parte, dentro, e fora dos povoados, junto das Arvores, e das paredes; Me pareceo dizer-vos, que da minha parte signifiqueis a esses moradores, que tratem com todo o cuydado no Maranhão e Pará do augmento do ditto Cacáo cultivando, e Baunilhas; e que conforme ao que obrarem, lhes mandarey fazer as mercês, que merecerem. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.

Ibidem, pags. 15 — 15 v.

Rey

30

Obvia ao mal de que se queixam os moradores com a falta de monetario. Mas como, quer do cobre, quer da prata das moedas se aproveitam os ourives para fundil-os em obras; só poderão haver dois operarios, um no Maranhão e outro no Pará, dando ambos em registro as obras que tiverem de executar e com especificação da procedencia da materia prima, sob pena de incorrerem em crime.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá Menezes. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Por se me haver representado os damnos, que experimentão os moradores desse Estado, e os frausteiros com a falta de moeda para a compra das couzas de seu uzo, e necessarias para seu substento cotidiano, sendo forçados a comprar mais do que necessitão faltando por esta cauza nas Prassas tudo, o que devia, e podia vir a ellas: Fuy servido mandar ordenar aos assistentes desse Estado, que remetão todos os annos a elle mil cruzados, e a mayor parte em cobre, e a outra em prata de dinheiro miudo do Reyno, athé duzentos reis, hum e outro dinheiro de moeda nova, e porque fazendo-se este bem a esses moradores, se pode ceguir o perígo de se fundir este dinheiro para as obras de Ourives e sendo assim será mais cencivel o reemedio, que a cauza delle; Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que em todo esse Estado nâo possa haver mais que dous Ourives, hum no Maranhão, outro no Pará, que sâo os que bastâo para o concerto dos Calis, e Lampadas das Igrejas, e que estes nâo possâo fazer huma obra nova, sem primeyro regeitarem, ou mostrarem, digo, ou justificarem perante o Ouvidor Geral a prata de que a fazem; de maneira, que sendo de dinheiro se lhe não permita; e sendo de barras, ou de prata lavrada se lhes dê licença, e fazendo o contrario, se execute nelles a pena da Ley; e esta ordem mandareis registar nos livros da Camara, aonde mais for necessario, para que se observe pontualmente. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.

Ibidem, pags. 15 v. — 16

Rey

31

Como a canella da India nenhum resultado tenha dado, faz-se mistér que se prosiga na descoberta desse genero no rio Tocantins. Colham-n'a em varias epocas do anno.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá Menezes &. Pella amostra de Canella, que Ignacio Coelho da Silva, sendo Governador desse Estado troche a este Reyno e me apresentou a experiencia; que della se fes, e procurando-se ao mesmo Ignacio Coelho o fundamento que tivera desta noticia referio, que Gonçalo Paes em o anno de 669 e Manuel Brandâo tinha descuberto, e achado Canella junto aos Tocantins, e que trochera huma escrava do Gentio daquella terra, a qual, o Governador que no dito tempo hera desse Estado deo ao dito Manoel Brandâo, que ainda a tem em seu poder; e porque esta materia he de praça de grande cuidado, por interece, que inculca, e pella falta e pouca esperança, que ha de Canella da India; me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que mandeis fazer entradas pella dita parte dos Tocantins, procurando a comonicação do Gentio, que habita por todos os meyos, que cabe na boa industria, e arte sem offença de minhas Leys, e que façaes toda a deligencia por mandar colher a ditta Canella em varios tempos do anno, e avades metendo nas embarcaçoens, que vierem para este Reyno, para que se consiga o intento daquella certeza, que procurou alcansar Ignacio Coelho, que he razão se procure conceguir em negocio tâo importante. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.

Ibidem, pags. 16 v. — 17

Rey

32

Por Alvará se determina a punição daquelles moradores que falsificarem o cacau e o cravo. A execução, porém, da alludida Lei, se na pratica, ou por conceito das Camaras, ou na observação visual do Governador, soffrer alguns inconvenientes, deverá ser suspensa até deliberação ulterior.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá e Menezes. Eu El-Rey a vós vos envio muito saudar. Pelo Alvará em forma de Ley, que com esta se vos remete, tereis entendido as penas, que mando impor, aos que falcificarem o cravo, e cacao que estiver corrupto, e porque na consideração de que esta Ley, pello que respeita as penas, tanto para o bem dos moradores, como em utilidade do Comercio poder acontecer, que se achem alguns inconvenientes para a execução; Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que pratiqueis a ditta Ley, na Camara antes de a publicar, e que representando-vos os taes inconvenientes, pelos vereadores, e mais officiaes della, ou entendendo vós, que os ha, a suspendaes e me deis conta para com vossa informação ordenar nesta parte, o que julgar mais conveniente a meu serviço. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 1684. *Ibidem*, pags. 17 — 17 v.

Rey

33

Solicita-se do Governador seu parecer relativo á industria dos assucares e ás viagens dos navios, livres do risco dos corsarios. Se haverá possibilidade em conciliar essas viagens com a partida da fróta do Brazil.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá e Menezes &. Por se conciderar que lavrando-se nesse Estado Assucar fino, como pode ser a respeito da mesma qualidade das terras sempre a cacha deste será de quanto se lavra, por ter mayor conta para com os

Reynos estranhos, e que as viagens se podem sigurar de cor-
Ibidem, pags. 17 v. — 18 sarios, sendo obrigados os navios, virem as ilhas para dahy poderem navegar em Companhia das frotas; vos encomendo muito, que nesta conformidade o expunhaes, por ser mayor utilidade desses vassalos. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.

Rey

34

Mingôando, em excesso, a vinda do cravo da India, ha o recurso de havel-o nas duas Capitanias. Para isso se ordena o plantio de cem arvores em derredor das Povoações, e augmentar-se-á esse numero, se por ventura a bondade da terra fôr, como se presume, extraordinaria. O exame da flôr do cravo, em Lisbôa, deu em resultado considerarem-n'o os entendidos semelhante ao da India. A vantagem de plantal-o junto das Povoações poderá impedir a sua destruição pelos aves damninhas e facilitará conhecer-se melhor a sua qualidade e o seu valor exacto. O cravo é forte receita com os paizes estrangeiros.

1684
2 de Setembro

Francisco de Sá Menezes. Eu El-Rey, vos envio muito saudar. Mandando ver com toda a attenção em huma junta particular, que ordenei se fizesse as conveniencias espirituaes, e temporaes, que podem resultar a esse Estado continuar, e aventejar, ou descobrir de novo, para o bem de seos moradores, e utilidade do comercio, e dos generos descubertos, ser o principal o cravo pela saua que delle fazem os estrangeiros, e faltar neste Reyno, o que costumava vir da India. Me pereceo ordenar-vos (como por esta o faço) que façaes plantar cem Arvores novas do ditto cravo junto das Povoaçoens, que observando, que ellas pegão, e se dão bem na terra, procureis adiantar quanto vos fôr pocivel esta mesma cultura, para com isso se melhorar o cravo, facilitar o comercio delle, e se fazer mais serta a sua duração; e porque pello exame, que se fez
Ibidem, pags. 18 — 18 v. da flôr do dito cravo (sem se saber a conjunção, em que podia estar perfeita pella multidão das Aves do Certão a comerem, tanto que nasce) ter muita semelhança com o cravo

da India, e ser provavel, que colhendo-se em sezão conveniente poderá dar grandes intereces a este Reino; vos recomendo a cultura das dittas Arvores do cravo, na forma referida; poiz he evidente, que ficando perto das Povoaçoens, não somente se poderiâo deffender das Aves, mas se colhera a flôr, de maneira, que se saiba a sua importancia, e se tire o fructo della, que façaes toda a deligencia por mandar colher em tempo (que houvindo os Praticos da terra) julgardes mais oportuno, toda a flor das dittas Arvores do cravo, que se poder tirar a remetaes nas primeyras embarcaçoens que vierem para este Reyno; fazendo esta mesma experiencia, e remessa em diversos tempos para que se possa conhecer a sua bondade, e a conta, que pode ter para o comercio, em o Reynos extranhos. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.

Rey

35

Devem ser presos, mas não castigados com a pena capital, os francezes que invadirem, conforme denuncia do ex-Governador Francisco de Sá e Menezes, as terras dos Indios Aruans e as Aldeias dos Toucyus, nas visinhanças da Fortaleza de Gurupá. Essas invasões, d'ora em diante, serão impedidas a todo transe.

1686
2 de Fevereiro

Gomes Freire de Andrade Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escreveo o Governador Francisco de Sá e Menezes vosso Antecessor em carta de 22 de Janeiro do anno passado acerca da entrada, que fazião os Francezes, que acestião na Villa de Cayana da parte do Norte nas terras dos Aroans', e passarâo athe as Aldeyas dos Toucyus pouco distantes da Fortaleza do Gunepá, e fazer escravos athe do Gentio, que com as pazes estava domesticado; Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) que me impedaes a entrada a estes estrangeiros, e se

Ibidem, pags. 18 v. — 19

presistirem os prendão, mas que nâo procedâo contra elles a pena capital; porque nâo he justo, se nâo que pellos meyos possiveis os procurem impedir. Escripta em Lisboa a 2 de Fevereiro de 686.

Rey

36

Apezar do desencontro que havia entre a colheita dos generos da terra e a partida dos navios a se reunirem á fróta do Brazil, recommenda-se todo o empenho, para que aquelle desencontro se não dê e possam os navios aproveitar a monção do tempo.

1686
25 de Novembro

Artur de Sá e Menezes, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Mandando ver o que me escreveo Gomes Freire de Andrade vosso Antecessor em carta de 15 de Outubro do anno paçado, sobre lhe haver ordenado por carta minha de dous de Setembro de 684, que os navios, que partissem desse Estado viessem ás ilhas esperar a monção das frotas para fazerem a sua navegaçâo com mais sigurança dos que sabem; ao que se lhe offerecia a duvida de se não poder dar praso serto a carregação dos navios, a respeito da defença dos tempos, em que se recolhem os assucares, e mais generos nesse Estado, e pellas safras delle alcançarem os comboes, sem huma grande perda, assim a respeito da ruina, que as embarcaçoens havião de receber do guzano, com a espera, como pelos custos, que os Mestres havião de fazer com os Marilheiros; e por se entender ser menos concideravel o risco a que se expoem os dittos Navios, vindo sem Comboe, que a perda delles, e do comercio se forem obrigados a partir no tempo, que tinha ordenado; Me pareceo mandar declarar a ditta ordem, encommendando-vos (como por esta o faço) que sem impedirdes a carga dos Navios façaes toda a deligencia pocivel, para que partam a tempo de virem buscar o ditto Comboe, e que ordeneis a todos que partirem no verão, ve-

Ibidem, pags. 19 v. — 20

[nhão

nhão demandar as Ilhas para que possão vir em companhia de outros do Brazil, ou sejão de Comboe, ou de licença. Escripta em Lisboa a 25 de Novembro de 686.

Rey

37

Que se continúe no descubrimento da pimenta, cujas amostras vieram ter a Lisbôa, remettidas por alguns moradores. Da colheita em maior escala e segundo as epocas do anno, fará o Governador seguir para a Côrte a necessaria quantidade, afim de se conhecer o seu valor e a vantagem que ha em beneficial-a, á imitação do que se fez na India.

Artur de Sá e Menezes Amigo &. Por se entender que dos generos, que estão por descobrir nos Certoens desse Estado, é tambem o da Pimenta, que se entende haver nelles, por ter vindo a este Reyno a amostra a algumas pessoas; e porque convem muito tratar-se do descobrimento della; Me pareceo encomendarvolo particularmente (como por esta o faço) e que se continue o descobrimento da ditta Pimenta, que está principiado, colhendo-se em diversos tempos do anno, e se remeta com a mesma distincçâo, e clareza para se saber, qual he aquelle, em que se deve colher das Arvores, e o benefficio, que se lhes deve aplicar á imitação da India, para se conceguir a sua perfeiçâo, e vos encarrego a observancia desta Ordem. Escrita em Lisboa, a 24 de Novembro de 686.

1686
24 de Novembro

Ibidem, pags. 20 v. — 21

Rey

38

Os moradores que duplicarem as culturas de cacau serão premiados, uma vez que ponham todo cuidado na colheita e atalhem os prejuizos da perda enorme, que têm soffrido.

Artur de Sá e Menezes, Amigo. &. Por se entender, que os moradores desse Estado, não mandarão a este Reyno o cacáo com tanta abundancia, e nelle se conciderar ao presente ex-

1686
24 de Novembro

[cessiva

cessiva perda; Me pareceo encarregar-vos (como por esta o
Ibidem, pags. 21 faço) o cuydado de sua cultura premeando-se os que o cultivarem e se não poder colher mais que naquelle tempo, em em que costuma estar maduro. Escrita em Lisboa a 24 de No- No-vembro de 686.

Rey

39

Renova a ordem para que se continúe no descubrimento da canella no rio Tocantins, dirigida ao ex-Governador Francisco de Sá e Menezes em Setembro de 1684.

1686
24 de Novembro

Artur de Sá e Menezes &. Pella amostra de canella, que Ignacio Coelho da Sylva, sendo Governador desse Estado, troche a este Reyno, e me apresentou a experiencia, que della se fez; e procurando-se ao mesmo Ignacio Coelho o fundamento, que tivera esta noticia, refferio, que Gonçalo Paes, e Manoel Brandão tinhão discoberto e achado canella junto aos Tocantins em o anno de 669; e que trochera huma escrava do Gentio daquella terra, o qual o Governador então hera desse Estado deo ao ditto Manoel Brandão, que ainda a tem em seu poder; e por ser esta materia digna de grande cuydado pelo interesse, que enculca, e pella falta, e pouca experiencia experiencia, que ha de canella da India; Fuy servido ordenar por carta de Setembro de 1684, ao Governador Francisco de Sá e Menezes, que mandasse fazer entradas pella ditta parte dos Tocantins procurando a communicação do gentio que ha-
Ibidem, pags. 21 bita, por todos os meyos, que cabe na boa industria, e arte, sem offença de minhas Leys, e que fizesse toda a deligencia por mandar colher a ditta canella, em varios tempos do anno, e a foce remetendo nas embarcaçoens que viessem para este Reyno, para que se conceguisse o intento daquella certeza, que procurou alcançar Ignacio Coelho, que hera razão se procurasse conceguir em negocio, tão importante; e porque athé agora se não tem noticia, do que se obrasse sobre este parti-

[cular

cular; Me pareceo tornar-vos a repetir a mesma Ordem, e encommendar-vos particularmente (como por esta o faço) a execução della, para que se continue o descobrimento, que está principiado, cortando-se com a mesma distincção, e clareza, para se saber das Arvores, e beneficio, que lhe deve aplicar a imitação da India, para se conceguir, a sua perfeição; e vos encarrego a observancia desta ordem. Escrita em Lisboa a 26 de 1686.

Rey

40

Firma o precedente de que o cravo só poderá ser colhido das arvores, que tiverem 10 annos de descanço, e das novas, 20 annos, depois de plantadas. Para impedir o dólo na execução desta carta régia, todo o cravo a embarcar será dado em despacho e verificada sua procedencia, em junta composta do Governador, Provedor da Fazenda e duas pessôas eleitas pelas Camaras, representando uma o Povo e outra a Nobreza.

Artur de Sá e Menezes, Amigo &. Havendo mandado ver, o que me escreveo o Governador Gomes Freire de Andrade vosso Antecessor acerca da fertilidade das terras desse Estado, e dos generos descobertos, ser o principal o cravo, do qual só pode temer comparavel certeza, digo, com provavel certeza, e extincção porque no modo de se colher, val o mesmo que o Pao Brazil, e delle se experimenta já a falta da reputação; Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que estes primeyros dés annos, se nâo possa cortar o cravo de neuhumas Arvores novas e daquellas donde já foi cortado, para o que se adverte, que sâo necessarias 20, para que as Arvores novas se façâo capazes de tornar a dar o cravo de nenhumas arvores novas, e daquellas, donde já foi cortado, para o que se adverte, que são necessarios 10; para que as Arvores novas se fação capazes de tornar a dar o cravo, que huma ves se corta e tira dellas, e que nâo possa vir em cada hum anno, mais que de tres, athé quatro mil ar-

1686
24 de Novembro

Ibidem, pags. 21 v. — 22

[robas

robas de cravo, que sâo, as que bastâo para prover a Europa; e que a carga dos Navíos, pello que toca a este genero, se faça á maneira, e imitação da roda, que se vía na carregaçâo do Sal de Cetural [1] por conta mercantil, conforme o que cober a cada hum pellas quantias, que tiver tirado, ficando livre a faculdade de o hirem buscar ao certâo, como athé agora farião na forma de minhas Leys, para o que em todas as occasioens de partirem Navios para este Reyno antes de se admitir cravo algum nelles; mandareis pora ditos a lançar bandos para que todas as pessoas, que tiverem cravo, e o quizerem carregar o manifestem perante vós, e o Provedor da fazenda com o seu Escrivão, com acistencia de duas pessoas mais elleitas pella Camara, huma da Nobreza, e outra do Povo, e procurareis fazer examinar com toda a execuçâo, a verdade dos taes manifestos, e pello que elles emportare-se lhes fará conta de que cabe a cada hum delles e lhes passarão bilhetes para o poderem embarcar; e achando-se alguns feitos com dollo terâo por penas ficarem privados do beneficio da repartição que lhes competia no tal Navio, ou Navios, que estiverem por carregar; porem entrarâo no de outros, que adiante se carregarem; e tereis obrigação de mandares ao Conselho Ultramarinno em todas as occasioens, que partirem navios, huma copia da repartiçâo, que fizestes, e das ordens, que passastes, e dos manifestos, que se fizeram; e assim tambem o Provedor da fazenda pelo que toca a seu cargo, para constar se se satisfas as minhas ordens, com o cuydado e pureza de sua obrigação; e para que quando as partes se queichem, se possão mais facilmente examinar a razão, que tiverem para o fazer; com que se conciguirá tambem o fim de não se tirar o cravo verde e das Arvores novas; porque se não aceitará, e o ficará perdendo, quem o tirar do certão, e não poder vir mais daquelle, que se aponta necessario, e todos terem interesse justo, e o que corresponder a seu trabalho, e cabedais: com declaração, que praticareis este meyo com Gomes Freire de Andrade, achando ambos, que pode

[1] Setubal, uma das mais inexgotaveis salinas de Portugal.

ter alguns inconvenientes a meu Servisso mas façaes prezentes, antes de se dar a execução. Escripto em Lisboa a 24 de Novembro de 686.

Rey

41

Accentúa de novo a utilidade de continuarem os Padres da Companhia de Jesus nas Missões e regula o modo de ser dos noviciados nas suas respectivas casas.

Artur de Sá e Menezes Amigo &., Eu El-Rey vos envio muito saudar. Tendo consideração ás utilidades, que resultão ao Servisso de Deos, e Meu de acistirem os Padres da Companhia de Jesus nas missoens desse Estado, e a ser muito tenue a concignação que tem de trezentos, e sincoenta mil para o substento dos Missionarios, que são necessarios no mesmo Estado; como tambem, a que não he conveniente, que tenhão nelle os vinte novisos actuaes, que devião ter com a consignação de duzentos, e sincoenta mil reis, que para este effeito lhe forão aplicados, porque ahy os não podem substentar, nem lhe podem dar facilmente a educação e doutrina que convem para o exercicio das missoens, alem de serem innuteis para o tal exercicio, emquanto se não fazem capazes delle; Fuy servido de lhes acrescentar outra tanta quantia, como importa a ditta consignação dos Missionarios, para que ao todo logrem sette centos mil rs. e deste acressimo mandei passar Decreto á Junta das Missoens para serem providos nella pellos effeitos, que administrão e regulem com tal declaração quanto ao numero dos Missionarios, que será dobrado do que antes herão obrigados a ter, e que cobrarão as quantias referidas tanto nesta Corte, como no Estado, feita pelo Escrivão de seu cargo (digo) como no Estado, do Brasil, com certidão do Provedor da fasenda desse Estado, feito pelo Escrivão de seu cargo e assignada pelo Governador delle, de como satisfazem a esta condição, a qual certidão, valerá de hum de seu

1687
4 de Janeiro

Ibidem, pags. 23 v.—23

anno para outro, para se evitar o damno da dillação pella contingencia dos sucessos do mar, e com mais declaração, quanto ao numero dos noviços, que os poderão ter nas partes desta Corôa que julgarem mais competentes para os doutrinar melhor; e que se entenderâo em nome de Noviços, athe a ydade e tempo de se ordenarem de Missa, ou se fourem capazes, os que já entrarem no Noviciado mayor de ydade, ou clerigos, e pello que tocca ao pagamento desta consignação, bastará, que apresentem certidões dos Procuradores de cada hum dos collegios, assignada pello Reytor dellas de como actualmente tem os dittos Noviços, que ygualmente valerá de hum anno para outro pela mesma cauza assima referida, de que me pareceo avizar-vos, para o terdes entendido: encomendandovos particularmente a execução desta Ordem, que mandareis registrar nas partes aonde tocca, para que conste della a todo o tempo, e aos Provedores da fasenda desse Estado, e Escrivão de seu cargo, mandareis advertir passem ex-officio as dittas certidoens, sem levarem dellas couza alguma. Escrita em Lisboa a 4 de Janeiro de 687.

Rey

42

Que se reedifique a casa forte arruinada no caminho do Maranhão e em sitio mais alto que o da primitiva. Se incumba esta obra a Urbano Roiz.

1688
21 de Março

Artur de Sá e Menezes. Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver em huma Junta particular, o que aqui me representou o Governador Gomes Freire de Andrade vosso antecesor acerca de haver no citio do Piará na Costa do Ceará junto ao Maranhão huma caza forte com hum pesqueiro, e Salinas, de grande importancia para a fasenda Real, e substento dos soldados do seu prezidio, a qual deicharão perder, e desmantelar os Governadores, com pouca consideração, sendo a caza forte de rendimento, e temor do

Gentio que ficará dominando, e por ser o melhor signal da terra para os Navios, que hião para o Maranhão e que procurando reedificar a ditta caza forte, se lhe pozera duvida por causa dos Faramambes, que herâo ferozes de corço e habitavão a ditta costa, e procurando corregilos, e reduzilos o não podera conceguir, e que antes de se embarcar para este Reyno, se offerecera o Capitão Urbano Roiz para reedificar a ditta caza forte, com pouco mais de duzentos mil reis, e fazer as pazes com o ditto Gentio da Nação Feramambes, se eu lhe fizesse merce de o fazer Capitão da ditta Fortaleza; Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que encarregueis a Urbano Roiz que faça a mesma fortaleza do Piará com a mercê, que pede, e que a dispeza seja de seis centos mil reis, que ficarão dos bens, que se confiscarão aos Reos dos motins, [1] os quaes por se gastarem no pagamento dos soldades por emprestimo, os deve restituir a fasenda Real do Pará, que a elles se obrigou, e que a ditta Fortaleza se ordene em citio mais alto assim para melhor defença, do que antes tinha, como para ser descoberto mais facilmente dos Navios que he huma das couzas, em que se deve fazer de novo. Escrito em Lisboa a 21 de Março de 1688. *Ibidem*, pags. 24 —v. 25

Rey

43

Sobre os indios que os Padres da Companhia de Jesus possuem nas suas rossas na Capitania do Pará; no mais que se relacione com este assumpto, o Governador deverá guiar-se pelas instrucções de seu antecessor Gomes Freire de Andrade

Artur de Sá e Menezes Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Mandando ver o que me escrevestes em carta de 25 de Setembro do anno passado sobre os Indios, e In- 1688 24 de Março

[1] Allude aos réos da conjuração de Beckman, suffocada por Gomes F. de Andrade.

dias livres, que os Padres da Companhia, tem nas suas Rossas do certão da cidade de Belem do Pará, e sobre a Aldeya de Piriaré, que mandei dar aos mesmos Padres na Cidade de S. Luiz do Maranhão: parecendo-vos convir seja esta Aldeya da repartição, por não necessitarem os Padres della, por não haver daquella parte missoens, em que se hajão de occupar; Me pareceo dizer-vos que sobre os Padres da Companhia estou já bem informado; e ordenar-vos (como por esta o faço) que executeis inviolavelmente os meos Regimentos, e sigais com grande attenção as dispoziçoens de Gomes Freire, confiando ao asserto della, pella muita experiencia, que adquirio no tempo do seu Governo, e seguindo-as mandeis nas Tropas do certão as pessoas, que elle tinha avaliado mais capazes de me servirem bem nesta occupação. Escrita em Lisboa a 23 de Março de 1688.

Ibidem, pags. v. 25

Rey

44

Prohibe que se altere a repartição das Aldeias do Cabo do Norte entre os Padres da Companhia de Jesus e de Santo Antonio, feita por Gomes Freire de Andrade.

1688
24 de Março

Artur de Sá e Menezes Amigo &. Havendo mandado ver, o que Gomes Freire de Andrade vosso Antecessor me escreveo em carta de 18 de Julho do anno passado, sobre a repartição que fes das missoens do Cabo do Norte, entre os Padres da Companhia, e de Santo Antonio na forma, que Fuy servido ordenar-lhe por carta de 21 de Dezembro de 1686; e por esta repartiçâo ser conveniente, não só para effeito das missoens, mas para meu servisso, pelo que se adiante na segurança daquelle certão, com a redução dos Indios, que habitão nelle; Vos encommendo muito, e mando (como por esta o faço) que não concintaes se altere a dita repartiçâo, e que continueis, e façaes continuar a observancia della, mandando

Ibidem, pags. v. 26

registar esta minha carta na Camara, e nos livros da Secretaria desse Estado, para o qual temos rezoluto se proveja Secretario. Escrita em Lisboa a 24 de Março de 1688.

Rey

45

Interpréta varios pontos obscuros nas Missões da Companhia de Jesus.

1688
25 de Março

Artur de Sá e Menezes. Amigo &. Havendo mandado ver o que me reprezentou o Padre Procurador das missoens desse Estado da Companhia de Jesus sobre varios pontos pertencentes ao numero dos Missionarios que sâo obrigados a residir nesse Estado. calidade delles, e vencimento de suas congruas, e das concedidas para os Vinte Novicios; Fuy servido rezolver, que debacho do nome de Missionarios, se entendâo os Padres, e quaes quer Irmaons, assim que acistem nos colegios, como os que acistem nas rezidencias, ou andarem nos certoens, concedendo-lhes, que tendo nesse Estado mais dés Missionarios possão vencer a congrua de duzentos e sincoenta mil reis, que por Provizão minha lhes tenho aplicado para o numero de vinte Novicios, por ser mais util para as Missoens, que nellas acistão neste mayor numero do que acresse para ellas, na incerteza do tempo da vida, para os hirem satisfazer, principalmente não havendo exemplo, que para as outras missoens se dem congruas de Novicios, e emquanto hir certidão, que são obrigados a aprezentar para a cobrança das congruas consignadas para os Missionarios, Novicios e Estudantes; Me pareceo declarar he razão bastar certidão jurada do Superior das Missoens, e que esta possa servir de hum anno para outro, pella contingencia dos Sucessos do mar, e que acontecendo faltar algum Missionario por morte ou por outro qualquer impedimento legitimo; Houve por bem conceder aos dittos Padres, que a congrua se lhe pague por inteiro, se elles dentro do tempo de hum anno mandarem outro Missio-

Ibidem, pags. 26 —v. 27

[nario,

nario, em lugar do que lhe faltou; de que vos avizo, para o terdes assim entendido, e fazerdes executar pontualmente na conformidade desta minha ordem. Escripta em Lisboa a 25 de Março de 1688.

Rey

46

Que se não falte nunca com os vinte cinco casaes de Indios a que teem direito os Missionarios da Companhia de Jesus.

1688
25 de Março

Artur de Sá e Menezes &. Havendo mandado ver o que aqui me representou o Padre Procurador das Missoens desse Estado da Companhia de Jesus sobre os vinte e sinco cazaes de Indios, que são concedidos aos Padres Missionarios pelo novo Regimento, Fuy servido conceder aos dittos Padres, que aonde quer que faltarem os vinte e sinco cazaes de Indios, que lhes tenho concedido pello novo Regimento os possão trazer do certão nos termos do mesmo Regimento, de que vos avizo para o terdes assim entendido, e para que não possão ter mais Indios, do que elle dispoem. Escripta em Lisboa a 25 de Março de 1688.

Ibidem, pags. 27 v.

Rey

47

Que aos Padres da Companhia de Jesus deve o Governador prestar sempre todo auxilio e protecção.

1688
25 de Março

Artur de Sá e Menezes. Amigo &. Havendo mandado ver o que aquy me reprezentou o Padre Procurador das Missoens desse Estado da Companhia de Jesus, sobre varios pontos de declaraçôens, que pede e novas ordens, que allegou serem-lhe necessarias, Me pareceo recomendar-vos novamente (como por esta o faço) o auxilio, e protecção, com que em meu nome,

deveis ajudar e socorrer os Padres da Companhia e Missionarios desse Estado, para que possão tratar das suas Missoens, e do bem das Almas, como he conveniente ao bem das Almas, e exercicio, e servisso de Deos, e Meu juntamente; vos recomendo a observancia de minhas Ordens, assim as q' forem incorporadas no Regimento, como todas as mais, que se incluem nas cartas, que mandei escrever para Gomes Freire, que elle vos deichou antigas, porque do contrario (o que de vós não espero) me darey por mal servido. Escrita em Lisboa a 25 de Março de 1688. *Ibidem*, pags. 27 —v. 28

Rey

48

Dá as instrucções necessarias sobre as novas Fortalezas do Cabo do Norte e como deverão ser governadas.

Artur de Sá e Menezes. Amigo &. Havendo mandado ver a conta que me destes do estado em que ficarão as fortalezas do Cabo do Norte, e as que me derão por suas cartas sobre o mesmo particular Gomes de Andrade vosso Antecessor, e o Capitão Mór do Pará Antonio de Albuquerque Coelho, pelo que vio e experimentou, nos vastos certoens do ditto Cabo do Norte citios que ellegerão para as ditas fortalezas, e tudo o mais que obrou em observancia de minhas Ordens; Fuy servido ordenar ao ditto capitão-mór das Fortalezas do Cabo do Norte, e ordenar-lhe obre por sy, o que lhe parecer conveniente sem esperar pellas rezoluçoens da conta, que vos der a respeito das muitas dilaçoens, que estas fazem no caminho do Pará ao Maranhão, e que ordenando por elle se não possa alterar sem ordem minha, e que nas suas auzencias fique governando aquella Praça o Sargento Mór João Duarte Franco, por lhe tocar, e ser homem soldado com respeito e faltando João Duarte Franco; estando impedido por algum caso, governará a mesma Prassa Ilario de Souza de Azevedo, em 1688 25 de Março

Ibidem, pags. 28 —v. 29

quem concorrem as mesmas razoens e capacidade de que Me pareceo avizar-vos, para que na forma desta minha rezolução assim o deiches disposto na auzencia, que haveis de fazer do Pará para o Maranhão, como por esta carta minha vos ordeno. Escrita em Lisboa a 25 de Março de 1688.

Rey

49

Insiste no cumprimento das ordens expedidas sobre o plantio e colheita do cravo.

1688
25 de Março

Artur de Sá e Menezes. Amigo &. Em carta de 24 de Novembro de 1686, vos mandei ordenar que estes primeiros dés annos, senão podesse cortar cravo de nenhumas arvores novas, daquellas aonde já fôra cortado, para o que se admitia, que herão necessarias vinte para as Arvores novas se fizessem capazes de tornar a dar cravo, que huma ves se cortasse q' tirava dellas; da quantidade delle, que havia de ter em cada hum anno, e dos manifestos que fazião os moradores do cravo, q. tinhão, e querião carregar nos Navios, e o mais em particular se declarava na ditta carta; Me pareceo recomendarvos de novo a execução de se não cortarem as arvores novas do cravo. Escrita em Lisboa e 25 de Mayo de 1688.

Ibidem, pags. —29 v.

Rey

50

Repete a promessa das mercês aos moradores que fundarem uma fabrica de anil.

1688
7 de Maio

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Por carta de 21 de Março deste anno vos encarreguei que tratasseis da Fabrica do Anil com os moradores dessa Capitania e havendo

pessoas que a quizessem fazer estando ella feita lhes faría mercê, e as liberdades que fossem justas e das merces que coubessem no seu merecimento, e conforme ao servisso que nesta parte me fizessem, como mais particularmente o tereis entendido, pela carta referida; e porque este negocio he muito em utilidade dos ditos moradores; Me pareceo tornar-vos a recomendar, para que se consiga o effeito delle, como espero do vosso zelo. Escrita em Lisboa a 7 de Mayo de 1688. *Ibidem*, pags. 30

Rey

51

Se o parecer dos Moradores do Pará fôr favoravel, podem os dizimos do cravo e mais drogas ser cobrados na Fortaleza de Gurupá, logar maís proprio para se effectuar taes pagamentos e evitar o dólo da Fazenda Real.

1690
18 de Outubro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Vendo o que me escreveo o Governador Artur de Sá e Menezes vosso antecessor por carta de 1.º de Dezembro do anno passado acerca da conveniencia, que se segue á minha Fasenda com os Dizimos do Cravo, e mais drogas, que se tirão dos certoens se pagarem na Fortaleza do Gurupá, e a este respeito, ter mandado, arrematar o contracto com esta condicção, a que os moradores acodirão com petição allegando o prejuizo que se lhês ceguia, desta alteração, pedindo-lhe mandasse se cobrassem os Dizimos nesta Capitania como athé agora fora estillo, e que quando o Rendeiro duvidasse aceitar a ditta renda nesta forma, elles se obrigarião a tomal-a pella mesma quantia do Genero do Cravo em que elle a havia arematado, ao que o ditto Artur de Sá e Menezes, lhes deferira por não ter ordem minha para ennovar o estillo antigo, sendo que se lhe offerecia razoens foriosas para a alteração, que tinha intentado, assim por haver mais Rendeiros no Gurupá, tendo naquella fortaleza a arrecadação dos Dizimos, como por ser mais facil, e evitar-se por este caminho o trazerem os Es- *Ibidem*, pags. v. 32

[cravos

cravos dos certoens escondidos entre o Cravo, como costumão fazer; evitando-se tambem o poder o Rendeiro faltar ás pagas que he obrigado, havendo falta de embarcaçoens para o Reyno, o que se não pode experimentar sendo os Rendeiros moradores no Gurupá por cobrarem todos os dias o cravo das canoas que vem do certão, com que fazem pagamento ao Almoxarife; e que como fosse notorio, que os Rendeiros tinhão mais liuero, se animarião os homens a mayores lanços, o que não podia reparar nos tempos presentes; Me pareceo dizer-vos, que por hora se deve conservar o estillo antigo fazendo-se pagamento dos Dizimos, onde se costumava fazer, e porque parece util, que se pague na Fortaleza de Gurupá pellas razoens e experiencia, que Artur de Sá aponta, vos ordeno ouçais sobre este particular os moradores pellos officiaes da Camara, e com a resposta, que derem, e as razoens propostas se defirirá a mudança pretendida de que me dareis conta. Escrita em Lisboa a 18 de Outubro de 1690.

Rey

52

O alvitre de se empregar os escravos Indios no cultivo e na fundação da fabrica do anil não deve ser acceito; o Governador usará de outro qualquer que lhe suggira sua experiencia.

1690
19 de Outubro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Vio-se a vossa carta de quatro de Dezembro do anno passado, em que me daes conta de haverdes proposto a esses moradores a Fabrica do Anil, e que como não tiverão effeito as experiencias, que se fizerão á vossa vista se não rezolverão a cultivallo por falta de Escravos, e que se lhes facelitaria a

Ibidem, pags. 33

concignação de algumas Aldeyas das da repartição; Pareceo-me dizer-vos, que quanto ao meyo de se aplicarem algumas Aldeas para a Fabrica do Anil se conciderarão taes inconvenientes nesta concessão, que não pareceo justo, nem admi-

[tivel

tivel o que apontaveis; e espero do vosso zelo, e experiencia, que tendes dessa Conquista useis de outro, com que possa ter effeito a ditta Fabrica. Escrita em Lisboa a 19 de Outubro de 1690.

Rey

53

Pede outra remessa das amostras de drogas novas que se perderam no naufragio de um navio. Que se insista na maior procura do pau preto e na colheita da salsaparrilha em todos os tempos do anno.

1691
2 de Fevereiro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Mandando ver o que me escreveo o Governador Artur de Sá e Menezes vosso Antecessor em carta de 30 de Novembro de 1689, acerca das drogas que tinha remetido no Navio de João da Costa, como lhe havia ordenado e para isso remeteo hum cachão das amostras pelo meu Conselho Ultramarino, e das que enviava pelo Capitão Manoel Ribeiro Quaresma, da nova especiaria, *Pimenta Longua, Quinaquina, huma erva que fasia os mesmos effeitos do chá, humas folhas que se chamão cajura, que dão boa cor encarnada; pois para tinta amarella, Puscaru semelhante a canella, e huma casta de lan que davão humas Arvores, e as Indias no Certão fiavão finissima e na difficuldade, que havia no colher da semente e a flor do cravo, conhecimento do páo preto, descobrimento da Cochinilha e páo do Campeche,* do pouco que esses moradores desse Estado tratarão *da planta do Chiste e Comissão* com que *se tinha havido na colheita;* Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) façaes com que tornem a vir estas drogas em todos os Navios, que partirem, e se tenhão *promptas e colhidas em tempo para este effeito;* porque as mais das que remeteo Artur de Sá e Menezes, se perderão no Navio do naufragio de *Manoel Quaresma, em outro que foi tomado pellos Mouros* e que pello páo negro mandeis fazer mais deligencias; pois não ha só noticia delle pello que deo Gomes Freire, mas

Ibidem, pags. 36 —v. 37

pellas que ja havia dado Francisco de Sá, que ambos enviarão as amostras, em que se fes exame e se achou ser de comercio, e de mais tem publicado essa noticia os Olandezes intentando a saca delle por meyo da povoação, que procurão fazer por sina da Raena; e quanto a Salsaparrilha a mandareis colher em todos os tempos do mesmo anno, ceparando-a conforme a elles, para se examinar em qual dura mais. Escrita em Lisboa a 2 de Fevereiro de 1691.

Rey

54

Auctorisa a reconstrucção da fortaleza de Gurupá, ampliando sua area, conforme o desenho do respectivo engenheiro, e o augmento da sua guarnição.

1691
19 de Fevereiro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho &. Vendo o que me escrevestes e o Governador Artur de Sá e Menezes vosso Antecessor, e Manoel Guedes Aranha pella Junta dos Negocios desse Estado sobre a povação e Fortaleza do Gurupá, e informação, que sobre esta materia deo Gomes Freire de Andrade; Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) mandeis logo por mão na obra da Fortaleza do Gurupá, fazendo que se alargue pello desenho que tem feito o Engenheiro, visto como quasi todo se acha arruynado, e porque de serem os Soldados do seu Prezidio de Ramos, se seguem muitos inconvenientes, e sendo certos, e moradores na ditta Fortaleza, levarão suas Molheres, e darão o mais certo e siguro principio á povoação, que necessita para conservar a mesma Fortaleza: Fuy servido rezolver que o seu Prezidio seja prezistente e não de Ramos, e para que os soldados delle, sejão á satisfação de Manoel Guedes, os mandareis levantar de novo pelo mesmo Manoel Guedes, sendo o numero delles de Vinte e cinco, que he o competente para a guarnição, mandando-lhe condestavel, ao qual se acistirá com a Provisoens necessarias:

Ibidem, pags. 36 —v. 38

encarrego muito particularmente o cuydado de dardes a execução esta minha Ordem Escrita em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1691.

Rey

55

A Lei sobre os resgates de Indios e o Regimento das Missões devem continuar a ser cumpridos á risca, sem interpollações e viciamentos.

1691
17 de Fevereiro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Vendo o que me escrevestes, e o Ouvidor Geral Miguel da Rosa Pimentel, e Manoel Guedes Aranha pella Junta dos Negocio desse Estado acerca de se dispensarem nelle, assim a a ley novamente estabelecida, sobre o resgate dos Indios, e sua repartição, como o Regimento das Missoens no ponto que ordena se não possão os Indios deter no Certão mais de hum anno, quando não ha saca de cravo e ouvindo tambem o que sobre estes particulares escrevera Gomes Freire de Andrade, Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) façaes inviolavelmente observar a ditta ley sobre os resgates, e sua repartição, como tambem o Regimento das Missoens sem que em nenhum cazo, se possa a ley fazer alteração, ou interpollação na ditta ley, e Regimento, e quando o haja de duvidar, me dareis conta para mandar o que for servido, e da outra sorte me darei por mal servido, e vol-o estranherey como me parecer conveniente declarando-vos a minha tenção não foi deichar de fora da repartição dos Indios as Villas de Topuitapera, Icatucate e Comutá, pois se os moradores são vassallos, e tem gragearias, como os da cidade de S. Luiz, e Bellem, e que pella Ordem da repartição, que aponta a ley dos resgates se incluhirão na do Pará as Villas de Caeté e Comutá, e na do Maranhão as Villas de Topuitapera, e Beatu, com tal declaração, que se pella necessidade dos moradores, e utilidade das terras for necessario crecer o numero da repartição dos Indios, mas em huma cidade as dittas Villas, e suas anne-

Ibidem, pags. 38 — v. 39

[xas,

xas, que em outra ficava em vosso arbitrio, e do Ouvidor Geral e Superior das missoens fazer a ditta devizão de maneira que todos fiquem satisfeitos e nenhuns queichosos. Escrita em Lisboa a 17 de Fevereiro de 1691.

Rey

56

Approva todos os meios postos em pratica pelo Governador para impedir a miseria no Maranhão e a ruina da lavoura.

1691
2 de Julho

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Vendo o que me escrevestes em carta de 31 de Agosto do anno passado acerca da cauza que vos obrigou a hirdes á Capitania do Maranhão, e a mizeria em que achastes aquelles moradores por falta de Escravos, para o que determinaveis conceder-lhes huma escolta com Missionarios para o certão e do pouco rendimento da Alfandega, por não hirem á dita Capitania embarcaçoens, em razão de nâo acharem nella carga nem terem melhora os Dizimos por nâo moerem os Engenhos, e se havia prohibido aos moradores a lavoura dos Algodoens, e panos, obrigando-os á lavrarem partidos para poderem moer as muitas aguas ardentes de cana, e que o Gentio de corso tinha feíto despovoar os Rios Itapicurú, Mery, e Meary, em que havia a mayor quantidade de Engenhos; não sendo bastante a forma que deichou disposta de cazas fortes, o Governador Gomes Freire de Andrade, o que determinaveis remediar, e juntamente o citio em que estava a caza forte do Pericã por entenderdes ser inutil, e se achavão muito deminutas as Aldeas da repartição para acistirem ao Servisso de alguns moradores, e fabrica das fortalezas, assim dessa barra, como na costa do Ceará, donde tinheis noticia se querião desser para o Rio Mery huma grande Aldea, o que ajudareis com todo o cuydado; Me pareceo dizer-vos, que espero do vosso zelo, experiencias que tendes desse Estado, obreis

Ibidem, pags. 42 —v. 42

nas materias, e despoziçoens desse Governo, como convem, aplicando para este effeito os meyos que pareção mais convenientes. Escrita em Lisboa a 2 de Julho de 1691.

Rey

57

Manda applicar na compra e transporte de escravos negros vinte mil cruzados, que se destinavam a emprego nas drogas.

1692
21 de Dezembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Havendo mandado ver, e conciderar o avizo, que me fizestes, do que rezultara dos negros, que forão por conta de minha Fasenda para esse Estado para se acodir com o procedimento delles ao bem das fortificaçoens e Fortalezas, que mandei nelle edificar de novo; insinuando que supposto herão muito concideraveis as ganancias que lucrava na venda dellas pella ventagem do preço, e esses moradores reconhecião muito obrigados ao cuydado, e piedade, com que por todo o caminho procurava o seu remedio, com tudo que mayor conveniencia teriâo q' em lugar das fasendas se introduzissem negros para o servisso das suas Rossas, e lavouras; e vendo o mais q. nesta parte me representastes; Fuy servido mandar aplicar aos vinte mil cruzados, que estavam destinados para emprego das drogas, para a compra dos negros, e se ajustou com a Companhia de Cacheu metesse cento e quarente e sinco, que importa a ditta quantia, e se estabelecesse este negocio com aquellas condiçoens, que ha-de constar do assento que se fes, os quaes escravos, se venderão a meus Vassallos por aquelle preço, em que a minha Fasenda tenha conveniencias, e o procedido delles terá a mesma applicação, que haviâo de ter os generos se mandassem, de que vos avizo, para que assim o tenhaes entendido. Escrita em Lisboa a 21 de Dezembro de 1692.

Ibidem, pags. 45 —v. 45

Rey

58

Dá diversas providencias sobre as agoas ardentes e a canna de assucar.

1695
7 de Dezembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Havendo visto o que de novo me reprezentastes, sobre a ordem, que vos foi, para que nos vinhos e agoas ardentes, que forem do Brasil, das ilhas, e deste Reyno para esse Estado se carregasse a impozição, que cabia aos mulinetes, e escravos aplicada ao substento da Infantaria de canella preta, que ahy ha de hir de Pernambuco, parecendo-vos conveniente, que o subcidio, que se havia posto nas agoas ardentes da terra, se continuasse, assim por hirem hoje muito poucas, ou nenhuns vinhos e agoas ardentes deste Reyno, nem das Ilhas para esse Estado, como porque as que se fazem nos mulinetes, herão só as que precizamente se necessitava, sem prejuizo dos
Ibidem, pags. 47 engenhos, *não se permittindo em algum tempo alteração nas dittas agoas ardentes por Pessoas, que possão fabricar canas, ou vivão perto dos engenhos de Assucar;* Fuy servido rezolver se permittão os dittos mulinetes e que não uzeis da ordem, que tendes para a impozição dos vinhos, e agoas ardentes do Reyno, e ordenar que na forma, que apontaes se prohibão novos mulinetes, e se registe nos livros da Fazenda a memoria dos que agora se deicharem, declarando-vos, que a impozição, que houver de por nas agoas ardentes que se fabricarem nos mulinetes desse Estado para cuja introdução deste tributo deveis houvir as camaras, e do que se ajustar, se de a execução. Escrita em Lisboa a 7 de Dezembro de 1695.

Rey

59

Não considera excessivo, como quizeram fazer crer os moradores do Pará, o preço dos escravos negros. Convém, entretanto, para fomentar mais os engenhos de assucar, mandar repartil-os, em partes iguaes, no Maranhão e no Pará, as quantidades que vierem de Africa.

1695
20 de Dezembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Virão se as cartas que os Officiaes da Camara desse Estado, e da Capitania do Grão Pará me escreverão sobre lhes mandar moderar a Taxa do preço dos Escravos que por conta da Fasenda Real se metem nesse Estado. E pareceo-me mandar-lhes dizer que as suas razoens não podem tanto que me obriguem a mandar se altere o preço porque se tem ajustado o darem se lhes os Escravos, pois neste mesmo convierão, e que não pode fazer exemplo o Navio particular, que foi desarvorado nesse Estado, como em carta vossa de 10 de Julho deste anno, me representaes; pois este como não tinha quem ahy o podesse administrar, necessariamente se havia de desfazer dos negros, e receber o preço, que lhe quizessem dar, porque a necessidade os obrigava a este effi.º de que vos avizo para o terdes assim entendido. E porque os Officiaes da Camara do Grão Pará, me representarão tambem a grande necessidade, que aquella Capitania tem de Escravos para o trabalho das lavouras, de que depende, o augmentarem-se os Engenhos do Assucar em utilidade daquelles moradores e das rendas Reaes; Me pareceo ordenar-vos, que dos Escravos, que se meterem nesse Estado façais igual repartição, assim na Escolha como no numero delles; ficando a metade nessa cidade do Maranhão, e a outra a metade va para a Capitania do Pará, na qual repartição nâo somente se faça pellos Senhores de Engenhos mas tambem pellos Lavradores. Escrita em Lisboa a 20 de Dezembro de 1695.

Ibidem, pags. — 47 v.

Rey

60

Para neutralisar as correrias dos castelhamos, nas cabeceiras dos rios limitrophes, como os dos Amazonas, e edificando casas fortes na raia dos limites da Corôa, deve haver o mais escrupuloso cuidado, afim de que os Indios, n'aquelles lugares, conforme já pediram, sejam instruidos por Missionarios portuguezes e se tornem vassalos de Portugal.

1696
6 de Fevereiro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Havendo visto o que me escrevestes, sobre a noticia, que tivestes de andarem castelhamos pellos certoens dos combebas, e cabeceira dos Rios das Amazonas, fazendo cazas fortes dentro dos Limites da minha Coroa, e o que obrastes nesta materia mandando logo ao capitão reformado Antonio de Miranda, que obrou o que me foi presente pela relação que me enviastes. Me pareceo dizer-vos ponhaes todo o cuydado pocivel, para que que os Indios daquellas partes, se pratiquem por Missionarios Portuguezes, como elles tem pedido, reconhecendo-se por meos Vassalos. Escrita em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1696.

Ibidem, pags. — 48 v.

Rey

61

Determina a fundação de um hospicio da Companhia de Jesus no Ceará, e dá instrucções sobre as sesmarias concedidas aos Indios ao longo da costa.

1697
8 de Janeiro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Eu El-Rey &. Tenho rezoluto, que no Seará se faça hum hospicio, para acitsirem nelles os Padres da Companhia, que tem á sua conta a missão daquelles certoens, e porque o Padre Assonso Gago *aviza ser conveniente cituarem-se os Indios em Aldeas pella Costa, que dista de Ceará ao Maranhão duzentas legoas e se lhes dem de sesmarias as terras que ficão desde a barra do Aracaty-mirim athe a barra do rio Themona, cortando desde*

as barras dos dittos Rios a rumo direito para a serra de Ybiapaba, entrando na sesmaria tudo o que os rumos apanharem da Serra athé entestar com os campos Geraes, que lhe ficão da outra parte cuja deligencia se ha de continuar, porque assim o hey por bem; Me pareceo ordenar-vos concorraes com todo o favor, e ajuda para que se não enquiete este Gentio nem a parte daquelles citios, de que se fizer escolha para a sua habitação, lhes mandeis dar de Sesmarias todas as terras, que lhe forem necessarias no destricto, que tocar a vossa jurisdição a datta dellas na parte, que o ditto Religiozo reprezenta fazendo que de nenhuma maneira se altere a sua posse, nem lhe tirem os brancos de que elles se receão, mandando proceder com aquellas penas condignas ao delicto dos que obrarem o contrario, para que experimente este Gentio a fee que se lhes guarda, e como a minha grandeza, e piedade os ampara para lograrem o que he seu, seja este exemplo, que mova aos mais a abraçarem a nossa amizade. Escrita em Lisboa a 8 de Janeiro de 1697. *Ibidem*, pags. 49 —v. 49

Rey

62

Marca a extensão e largura de cada sesmaria e a maneira de dal-as aos moradores. No caso de as não beneficiarem, deverão ser transferidas a outros posseiros.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Eu El Rey Ect.ª Vio-se a vossa carta de 20 de Junho do anno passado, em que daes conta de terdes dado varias sesmarias a algumas pessoas moradores na Bahia Rio de Jane Francisco, e outras povoaçoens das terras novamente descobertas pellas Tropas desse Estado, no caminho do Brasil, como vos avizey tinha determinado se dessem com obrigação de pagarem os Dizimos nessa Capitania, e a porem as taes terras dezempedidas dos Gentios brabos a sua custa, por serem pessoas poderosas e se acharem com posses e promptos para logo as 1697 9 de Janeiro

cultivarem de gados que hera a parte que se pedião. E pa-
Ibidem, pags. 49 receo-me dizer-vos que na falta destas terras deveis seguir o
— v. 50 que se vos está ordenado, e não extender a vossa jurisdição as que vos não tocarem e que as que derdes de Sesmaria, não excedendo cada sesmaria de tres legoas em comprido e huma de larga, seja a pessoas que as possão cultivar, e tratar do seu beneficio, com a clausula de que não as tendo povoado dentro do termo da ley, que são obrigados a cultivallas a façais executar tirandolhas e dandoas a quem faça o que eu ordeno em Minhas Reais Ordens. Escrita em Lisboa a 9 de Janeyro de 1697.

Rey

63

Estabelece algumas providencias para o ensino religioso dos escravos que entrarem nas Capitanias

1697
5 de Março

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Eu El Rey Ect.ª Para que se nãc falte com os remedios, para que as Almas dos Escravos, que se navegão de minhas Conquistas, se possão mais facil, e brevemente trazer ao Gremio da Igreja, e se occorrer pello modo pocivel a qualquer cazo, que possa acontecer, Fuy servido Ordenar, que em qualquer porto em que os dittos Escravos fizerem alguma acistencia ou demora, se aplique toda a deligencia moral para serem instruhidos, quanto o tempo der lugar sem prejuizo da navegação, para que estando capazes se posão bauptizar e sem que tambem se exponhão ao perigo de serem, ou nullamente, ou infructuozamente bauptizados, *e que havendo Clerigos, vá hum em cada navio para os hir* ensinando, na viagem, como para os bauptizar se estiverem em perigo de vida, e que na falta delles se
Ibidem, pags. 50 encarregue esta deligencia a algum das seculares, que for-
— v. 51 mais Pio, e capas, e que cada navio leve infalivelmente certidão do Bispo, ou de seos Vigarios na qual se declare individualmente a quantidade dos Escravos da sua carga, e os

que são bauptizados, ou dechem de o ser; e que os Mestres, ou capitaens, serão obrigados logo que portarem em terra de mostrarem esta certidão do Prelado, ou a quem suas vezes, jurisdição tiver, para que possão tratar de seu bem spiritual, conforme a disposição, e estado em que chegarem, e cobrarão outra certidão para sua descarga, de como assim o tem executado, com cominação de que não o fasendo assim pagarão pella primeyra ves sincoenta mil reis, e pella terceira duzentos mil reis, de que me pareceo avizar-vos, para o terdes entendido, e para q. nesta forma, pello que vos toca, a façaes dar a execução. Escripta em Lisboa a 5 de Março de 1697.

Rey

64

Resolve as difficuldades encontradas no legado do morador João de Souza de Soleyma.

1697
15 de Fevereiro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Eu El Rey Ect.ª Havendo visto o que me escrevestes sobre a rezolução que thomastes no legado que João de Souza Soleyma deichou em verba do Testamento com que faleceo de se darem a huns seus parentes 18 Escravos, ordenando se lhe dessem a dinheiro por seu justo valor ou, nos rendimentos do Engenho que possuhia, por não ser justo se tirassem do Servisso delle os dittos Escravos, e ficase por este respeito perdido o ditto Engenho, quando para se concervar esta fasenda nesse Estado, se estava ajudando o augmento dos Engenhos, com se dar aos senhores delles Escravos fiados; e Pareceo-me dizervos obrastes bem neste particular de mandardes se pagassem aos herdeiros de João de Souza Soleyma o valor destes Escravos, na concideração das vossas razoens, Fuy servido mandar se passasse aos moradores desse Estado a mesma Provizão, que se vos deve aprezentar por parte do Sennado da Camara. Escrita em Lisboa a 15 de Fevereiro de 1697.

Ibidem, pags. 50 —v. 51

Rey

65

As queixas dos moradores sobre o Governador não ter methodo na concessão das sesmarias, são justas. Para evitar novas complicações, sómente se concederão sesmarias de tres leguas de extensão e uma de largura. O mais é impedir que outros povôem o que os que podem e alcançam não cultivam.

1697
7 de Dezembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo Ect.ª Por me ser presente pellos requerimentos, que me fizerão algumas pessoas neste Reyno para lhes confirmar dattas de terras de Sesmarias concedidas em meu nome pellos Governadores desse Estado o excesso com que as concedem na quantidade das legoas, e ainda sem citio determinado impocibilitando a cultura das dittas terras com semelhantes dattas; Me pareceo mandar-vos advertir, que somente concedais as sesmarias de tres legoas em comprido, e huma de largo, que he o que se entende pode huma pessoa cultivar no termo da Ley, porque o mais he impedir, que outros povoem o que os que podem e alcanção nâo cultivão. Escrita em Lisboa a 7 de Dezembro de 1697.

Ibidem, pags. 51 v.— 51

Rey

66

Em relação aos hollandezes, que se encontrarem resgatando no Maranhão, se procederá sempre como com os francezes no Cabo do Norte.

1698
4 de Março

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo &. Mandando ver o que me reprezentou pella Junta das Missoens sobre o estado em que se achão as do Maranhão, e a se não concentirem que entrem os Hollandezes nos dominios desta Corôa, pellos prejuizos irreparaveis que se podem ceguir, como sucedeu no Cabo do Norte com os Francezes; Me pareceo dizer-vos obreis com os Hollandezes o mesmo que

Ibidem, pags. 51 —v. 52

obrastes com o Francezes, que forão achados fazendo resgates de Escravos, de que me destes conta, e se vos aprovou a dispozição com que vos houvestes em os fazer restituir para Cayena no cazo que os dittos Holandezes sejão achados nos nossos destrictos, e demarcaçoens, os quaes fareis remeter para as suas terras. Escrita em Lisboa a 4 de Março de 1698.

Rey

67

Dá remedio á falta de Indios remeiros no Maranhão, para irem, em canôa, ao rio Meary buscar o gado necessario á alimentação dos Moradores.

1699
16 de Março

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo E.ª Mandando ver o papel que por parte dos moradores desse Estado, se me fez sobre varios pontos pertencentes á sua melhora, sendo hum delles a falta, que lhe fazem os Indios remeiros, para hirem nas canoas buscar do Rio Meary os gados para aprovimento dos moradores de que nascia muitas vezes experimentar se grande falta, por não terem os navegantes os Indios, que bastem, sendo-lhe necessario ao menos dezoito e por entender, que sem elles não pode haver assogue nesse Povo, faltando tambem o rendimento do subcidio aplicado ao pagamento da Infantaria imposto nas carnes, Me pareceo ordenar-vos, que de quaesquer Indios forros façaes ter prompto o ditto numero todas as somanas, nos dias deputados para a a ditta condução. Escrita em Lisboa a 16 de Março de 1699.

Ibidem, pags. —v. 56

Rey

68

Accede ao pedido dos Moradores do Estado para que se guardem os previlegios concedidos nas guerras com os hollandezes. Ordena a fundação da companhia dos privilegiados.

1699
16 de Março

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo. Mandando ver o papel, que por parte dos moradores desse Estado se me fes, sobre varios pontos pertencentes á sua melhora, sendo hum delles a queicha, que me fazem de se lhes não guardarem os Privilegios que lhe forão concedidos pellas guerras que houve naquelle Estado, quando se lançou delle aos Holandezes, que o occuparão; Me pareceo ordenar-vos façaes guardar a esses moradores os Privilegios concedidos pella guerra dos Holandezes, porem com aquella moderação, que já se vos tem ordenado, fazendo com que se forme huma Companhia da Ordenança dos Privilegiados, assim como a ha em todas as capitanias do Estado do Brasil. Escrita em Lisboa a 16 de Março de 1699.

Ibidem, pags. 56 — v. 57

Rey

69

Sobre os meios de impedir as correrias dos Indios bravios nos rios Meary e Itapecurú, com o concurso material dos Moradores.

1699
10 de Setembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo Ect. Mandando ver o papel, que aqui fes o Procurador desse Estado, sobre varios pontos tocantes as conveniencias delle, em que representa ser muito necessario accodir-se ao Rio Mearim, e Itapecurû, por razão, dos continuos assaltos, que o Gentio de Corso fas nos seos moradores, appontando por efficas remedio para este damno o fazer-se na entrada do Rio Mea-

[rim

rim huma casa forte, onde acistão seis, ou sette homens e que dos curraez do campo do Brazil, mais perto a esse Estado se mandem conduzir cavallos e egoas, e que postos dés em cada caza forte (como são as duas, que ha na Villa do Itacû na fortaleza do Ipapecurû, e na caza do Rio Mearim) sayão todos os dias a correr a campanha a cavallo os soldados que nella acistem, e por se entender, será facil o remedio e efficás pelo grande medo que o Gentio tem a cavalaria, e conveniente que a haja nesse Estado; Fuy servido rezolver, que querendo obrigar-se os moradores dos mesmos Rios, ou quesquer outros a mandar buscar as Egoas, e cavallos aos curraes para onde tem estrada e a conveniencia de os tirarem por meyo do comercio do pano de Algodam, se lhe paguem pella fazenda Real, os que forem bastantes para os poucos soldados das cazas fortes, para o que se mandarão vellas e Clavinas. Escrita em Lisboa a 10 de Setembro de 1699. *Ibidem*, pags. 57 —57 v.

Rey

70

Sobre as obrigações contrahidas pelos Moradores que comprarem escravos de Guiné.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo Ect. Mandando ver hum papel, que aqui fes o Procurador desse Estado, sobre as conveniencias delle Me pareceo ordenar-vos obrigueis a todos os moradores desse Estado, que comprarem Escravos de Guiné, que sem embargo de os terem pagos sejão obrigados a lavrar cana e levala a fabricar aos Engenhos. Escrita em Lisboa a 10 de Setembro de 1699. 1699 10 de Setembro *Ibidem*, pags. 58 —58 v.

Rey

71

Para acudir á miseria que lavra no Estado, se permittirão os resgates de Indios, ao arbitro, porém, da Junta das Missões.

1699
20 de Novembro

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo Ect. Havendo visto o que os officiaes da Camara de Sam Luiz do Maranhão por varias vezes me tem representado, sobre a miseria em que os moradores desse Estado se achão com a falta de Escravos, com a grande mortandade, que delles se tem experimentado de annos a esta parte, o que só se poderá remediar concedendo as entradas do Certão para os resgates dos Escravos, e tendo tambem concideração á necessidade

Ibidem, pags. 58 —v. 58

que meu Concelho Ultramarino me representou, sobre o mesmo particular, Fuy servido rezolver, que os resgates se permittão, fazendo-se porem a arbitrio da Junta das Missoens, assentando-se nella obga.º de se fazerem, e guardando-se infalivelmente a Minha ley com toda a formalidade, e condiçoens, que nella se apontão; porque do contrario, me darei por mal servido e passarei a demonstração, que pedir o excesso, que se cometer na falta da observancia da ditta ley, de que Me pareceo avizar-vos para que assim o façaes executar. Escrita em Lisboa a 20 de Novembro de 1699.

Rey

72

Manda guardar a Ordem Régia annexando a freguesia do Piauhy ao Estado do Maranhão e Grão-Pará.

1702
13 de Março

Governador do Estado do Maranhão. Ect. Havendo visto o que informastes (como se vos ordenou) sobre se unir a esse Estado todas aquellas fasendas e moradores, que comprehende

a Freguesia de Nossa Senhora da Victoria do Piaui; Me pareceo ordenar-vos, guardeis infalivelmente a rezolução que tenho thomado de que se una a ditta Freguesia do Piaui a esse Estado, como por outra Ordem Minha, se vos tem declarado. Tenho entendido, que o contracto dos Dizimos desta Freguesia hade ficar pertencendo ao contracto dos Dizimos desse Estado. Escrita, em Lisboa 13 de Março de 1702. *Ibidem*, pags. 65 —65 v.

Rey

73

Dá providencirs a respeito do pesqueiro e salinas da Ilha de Joannes e Maracanã

Governador do Estado do Maranhão. Ect. Eu El Rey vos envio muito saudar; Tenho ordenado pella Junta das Missoens, que a Aldeas de Joannes, que he aplicada as Salinas, e a de de Maracanã, *que o deve ser ao Pesqueiro não entre na repartição nem os Missionarios possão tirar dellas os Vinte e sinco Indios, que a cada hum lhe são concedidos para o seu uzo, e commodo da vida temporal necessario para poderem tratar do bem das Almas, que administrão e que nas taes Aldeas possão occupar só dois Indios caçadores e dois pescadores, e os que lhe forem necessarios para remarem na canoa, nas occasioens, que forem á cidade;* e porque desta Ordem, que a respeito de minha fasenda, Fuy servido declarar aos dittos Missionarios, sem embargo de menos comodidade que por cauza della se lhe segue se pode ao contrario seguir que os officiaes da minha Fazenda, que tem a seu cargo as dittas salinas, e Pesqueiro uzem dos dittos Indios para interesses proprios, o que se deve evitar por todos os meyos da Justissa; Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que cometendo-se esta culpa, lhe imponhaes a pena de perderem os dittos officios para nunca mais os poderem servir, nem outros alguns da fazenda, ou Justissa desse Estado, encarregando- [vos

1702
21 de Abril

Ibidem, pags. 68 —69 v.

vos especialmente esta execução para que assim o tenhaes entendido, e façais publicar esta minha rezolução para que a todo o tempo se sayba o que por ella fui servido ordenar. Escrita em Lisboa a 21 de Abril de 1702.

Rey

74

O alvitre de se dar, além das honras de posto, soldos annuaes aos Principaes dos Indios é impraticavel e redundaria em prejuisos para a Fazenda Real.

1702
27 de Outubro

Dom Manoel Rollim de Moura. Amigo Ect. Fernão Carrilho me reprezentou por carta de 7 de Julho deste anno, ser conveniente a meu servisso dar-se aos principaes das Aldeas dos Indios desse Estado alguma deviza, que signifique honra, e algum proveito, que podia ser huma limitada graça por anno, para certo numero dos que entre elles são tidos por cavaleiros, e o merecerem em occazioens de meu servisso, para que com este premio, e honra conheção me lembro dos que bem procedem; e Pareceo-me dizer-vos que nestas Aldeas costuman haver sempre hum principal, que governa e hum sargento-mór com seos capitaens, Alferes, e Meirinhos, de cujos postos fazem os Indios a mayor estimação; e isto mesmo se deve observar inviolavelmente daqui em diante, e assim se reconhece he praticavel digo, impraticavel, o arbitrio, que Fernão Carrilho inculca de se lhe dar soldo; porque o Estado, em que se achão as fasendas reais não tem para o precizo quanto mais para os Superfluos, vindo a ser esta novidade muito prejudicial em se lhe acresentarem mayores despezas, não tendo para o mais conveniente, e necessario. Escrita em Lisboa a 27 de Outubro de 1702.

Ibidem, pags. 69 —v. 69

Rey

75

Autorisa o transporte de gados dos Moradores do Pará para a Ilha Grande de Joannes, a exemplo do que fizeram os Padres das Mercês. Os Indios empregados como vaqueiros perceberão salarios.

1702
27 de Outubro

Dom Manoel Rollim de Moura. Amigo Ect. Fernão Carrilho me deu conta por carta de 3 de Julho deste anno da utilidade que se pode ceguir aos moradores da capitania do Pará, e ainda a minha fasenda de passarem para a Ilha grande dos Joannes alguns gados, dos que tem nas suas Rossas, por ser tanta a fertilidade das terras da ditta Ilha, que pode sustentar innumeraveis curraes de gado de toda a especie, o que se não acha na terra firme, aonde os gados não produzem por falta dos mantimentos, e na ditta Ilha multiplicão com grande vantagem, como se tem experimentado em algum gado, que já nella apassentão os Padres das Mercês, e como tinha cessado a invasão das Tapuyas que hera o receyo desses moradores, se podião obrigar a levarem para a ditta Ilha os gados que possuhião e tinhão nas suas rossas, ajudando-os com Indios forros, ou Escravos para os pastoriarem; e Tendo ouvido sobre este particular Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho vosso Antecessor; Me pareceo dizer-vos que este arbitrio que inculca Fernão Carrilho não parece mal, segundo as conveniencias, que se podem prometer delle, e o bem que pode resultar aos moradores desse Estado; e assim vos ordeno, que examinando a sua utilidade façaes executar neste particular, o que tiverdes por mais conveniente advertindo-vos, que aos Indios que se occuparem em pastorearem estes gados se hade dar pellos Senhores delles o que he estyllo, porque de outra maneira será pollos na desesperação de se não quererem accomodar a soportar este trabalho; experimentando, que não ha de ter a satisfação correspondente, ao que se lhe he devido. Escrito em Lisboa a 27 de Outubro de 1702.

Ibidem, pags. 69 —v. 70

Rey

76

Inviolavelmente deverão guardar as Ordens Régias expedidas para os resgates de Indios, independente de qualquer vantagem que o Estado possa auferir.

1702
30 de Outubro

Dom Manoel Rollim de Moura. Amigo Ect. Fernão Carrilho me representou por carta de 3 de Julho deste anno a difficuldade, que se experimenta no resgate dos Escravos no Rio das Amazonas, pelo limitado preço de quatro pessas de ferramenta, que esta tachado, enculcando por remedio permitir, aos moradores desse Estado poderem nos resgatar ou comprar â sua custa obrigando-os a pagar â fasenda real hum moderado imposto: E Pareceo-me dizer-vos, que neste particular, se devem guardar inviolavelmente as ordens, que ha Minhas; pois se passarão com tão justas consideraçoens a favor da liberdade dos Indios, porque de outra maneira se permitissem estes resgastes absolutamente, seria dar occasião a captivarem-se muitos com este pretexto contra aquelle fim tão justo com se intenta. Escrita em Lisboa a 3 de Outubro de 1702.

Ibidem, pags. 7c v

Rey

77

Os escravos negros vindos d'Africa serão repartidos, em lotes iguaes, pelas duas Capitanias.

1702
20 de Novembro

Dom Manoel de Rollim Moura. Etc. Poo os officiaes da Camara da Capitania do Pará, se me queicharem em carta de 4 de Julho deste anno, do prejuizo que experimentão aquelles moradores em os seos Engenhos com a falta de Escravos, por se não ter repartido com elles dos que forão ao Maranhão no Navio, que veyo da Costa da Mina com os pretos

do assento q.º aqui se fes. Me pareceo ordenar-vos e ao Provedor mor da fazenda desse Estado, que chegando ao Maranhão Navio com os negros do assento, reparta a metade com os moradores da Capitania de São Luiz do Maranhão, e outa metade com os do Pará, igualmentes em escolha e segundo o lotte, que for delles, e que vos avizo para que assim o façaes executar o que vos hey por muy recomendado. Escrito em Lisboa a 20 de Novembro de 1702. *Ibidem*, pags. 72 v.

Rey

78

Seja applicado o correctivo necessario á falsificação do cacau que se exporta para o Reino e lhe diminue o valor.

1703
31 de Janeiro

Dom Manoel Rollim de Moura Ect. O Ouvidor Geral do Pará, me deo conta em carta de 6 de Setembro do anno passado da traça de que os moradores desse Estado uzão do concerto do cacáo para o fazerem vendavel, não lhe dando os Suadouros bastantes para se aperfeiçoar, por ficar mays pezado, e levarem na maioria, do pezo o interece do preço, que tem, como se foce, uzando de huma tinta para lhe tirar a cor do vermelho com que fica, sendo mal curado e dando-lhe a do pardo, que he a que mostra o cacao mais perfeito, o que serve de grande damno ao negocio pella diminuhição, que o tal cacao tem no preço em esta Corte; Me pareceo ordenar-vos, que ouvindo as Comarcas de ambas as Capitanias desse Estado, sobre a queicha, que ha do Cacao, que vem para este Reyno, e vendo os Navios que lhe fazem os seos correspondentes sobre esta materia, ponhão nisto aquella emmenda em forma que possão tirar aquelles interesses, que permitte este genero, se for feito com aquella perfeição conveniente. Escrita em Lisboa a 31 de Janeiro de 1703. *Ibidem*, pags. 72 —73 v.

Rey

Segunda Série — 1700-1727

79

Approva a fundação de duas Aldeias de Indios, vindos do Cabo do Norte, pelos Padres de Santo Antonio. É conveniencia de que resultará se multiplicarem as Aldeias.

1703
6 de Maio

Dom Manoel Rollim de Moura Ect. Havendo visto o que me escreveo Frei Jeronimo de S. Francisco, commissionario dos Capuchos de Santo Antonio desse Estado em carta de 8 de Julho do anno passado, sobre haver feito duas Aldeas junto da Cidade, habitadas do Gentio do Cabo do Norte, sendo huma dellas dos Aroans, os quaes aceitarão viverem nellas com obrigação de hirem levar â Cidade peiche e Algodão, e o mais que produzirem aquellas terras, mas debacho de condição de não hirem ao Certão buscar cacáo e Cravo se não quando lhe parecesse, e com aquellas Pessoas que quizessem, &. Me pareceo faça observar a ditta condição, por ser muito conveniente não so para concervar os gentios já aldeados, mas tambem para augmentar as Aldeas com os mais que poderão decer na certeza de os não obrigarem hir ao Certão por conveniencias alheyas, e a experimentar as vexaçoens com que são tratados os que vão a elle. Escripta em Lisboa a 6 de Mayo de 1703.

Rey

80

Regula de maneira equitativa o systema adoptado nas doações de Cartas de Dactas, com o fim de cessar o abuso de só os ricos e os poderosos serem os contemplados nas sesmarias em detrimento dos pobres.

1705
16 de Setembro

Governador do Estado do Maranhão. Eu El Rey &. Os officiaes da Camara da Capitania do Pará em carta de 8 de

Março deste anno se me queichão da dezigualdade com que nesse Estado se costumão dar terras de sesmarias, ficando os mais pobres sem ellas para os poderosos largarem muitas leguas, e estas nos melhores citios, impocibilitando-se aos de menos posses por não as terem para hir cultivar as de mais longe que só são as que se achão devolutas, o que se devia evitar não se concedendo mais terras a cada morador, que as de que necessitar para suas lavouras, e as concedidas com excesso, reformando-se a datta dellas. E pareceo-me dizer-vos, que supposto se possão dar de sesmarias athe tres leguas de comprido, e huma de largo, ou duas em quadra comtudo esta tacha he somente para que se não possão dar mais, e não para se poder dar menos, antes da ditta tacha para bacho, se deve dar somente o que poder cultivar o cabedal do impetrante, e quando se lhe de mais do que pode, e não cultivar a datta, ou em todo, ou em parte passado o termo da ley, poderá qualquer do Povo denuciar, e se lhe concederâ Provisão da terra, denunciada, tirando-a a sua custa, e com esta Provisão citarâ ao possuhidor, e mostrando, que não cultivase no termo da ley breve, e summariamente se julgarâ haver perdido a doação da terra inculta, e se darâ ao denunciante, e ninguem poderâ alcançar despacho de datta, sem primeiro mostrar por certidão de registo dellas, que não tem outra e tendo-a se a tem cultivado; porque não tendo cultivado a primeira datta, não convem se lhe de outra, pois athe a datta, se lhe deve tirar; em esta forma vos ordeno procedaes nas dattas das terras de sesmarias, mandando registar esta minha ordem nos livros da Secretaria desse Estado, Fazenda e Camara, para que a todos conste esta minha rezolução declaratoria. Escrita em Lisboa a 16 de Setembro de *1705*.

Rey

81

Nada ha a deferir quanto a exigencia dos officiaes da Camara do Pará assistirem as sessões da Junta das Missões. Agora, nos resgates, sim. A ida dos moradores ao Sertão é licença que só póde ser dada depois de ouvida, a respeito, a Camara, tambem deve ser ouvida nas tropas dos Resgates Além d'isso, a repartição dos Indios far-se-á sempre com a presença do Procurador da Camara e do Vereador mais velho.

1705
5 de Dezembro

Governador do Estado do Maranhão. Eu El Rey &. Havendo mandado ver o que me representarão os officiáes da Camara da Capitania do Pará em carta de 3 de Março deste anno acerca de ser conveníente que na Junta das Missons acistissem, ou a mayor parte delles, para ver o que nellas se praticava, e rezolvia a respeito dos indios, em prejuizo, ou conveniencia dos Povos e evitar-se por este caminho todo o damno, que podia suceder pellas experiencias, que tinhão mais certas, e seguras dos Certons, de que os Prelados das Religions, que são obrigados a hir a ellas, e que tambem seria muito justo, que se não desse licença a nenhuma pessoa pelos Governadores para hirem ao comercio do Certão sem informação do mesmo Senado, a quem hera presente o conhecimento do procidimento de todos os moradores para saberem a quem se devia negar, ou conceder as taes licenças. Me pareceo dizer-vos não tem lugar, o que por parte dos officiáes da Camara, se pretende em acistirem na Junta das Missões; porem não dareis daqui em diante licença, a qualquer pessoa que pretender hir ao Certão sem dar vista, e pedir aos officiáes da Camara informasão; e outro sy serão ouvidos sobre as *Tropas do comercio ou resgate,* que se mandar fazer; e a repartição dos Indios se farâ com a acistencia do Vereador mais velho, e Procurador da Camara, guardando-se as Leys, e Regimentos, que nesta materia ha, e se não poderão alterar, sem que prymeiro se me de conta para determinar o que for servido, e esta ordem a fareis registar

nos Livros da Secretaria desse Estado, e nos da Camara para que atodo o tempo conste o que neste particular mando observar. Escrita em Lisboa a 5 de Dezembro de 1705.

Rey

82

Na pessoa do Capitão de Ordenanças João de Torres Bezerra o Rei galardôa os serviços relevantes dos moradores da Vigia, honrando-os com as seguintes mercês: a João de Torres o direito de haver alguns escravos Indios e aos moradores serem mais bem aquinhoados na repartição dos mesmos Indios. Os filhos dos moradores ficam isemptos do onus militar.

1705
23 de Dezembro

Governador do Estado do Maranhão. Eu El Rey &. Havendo visto o que me escreveo João de Torres Bezerra capitão da ordenança, e cabo dos moradores da villa da Vegia sobre a necessidade em que se acha por falta de Escravos, e lhe serem necessarios algunz Indios para se valer delles, assim para o substento da sua familia, como para com elles ajudar aos moradores daquella Villa, attendendo ao serviço que me tem feito no Posto, que ocupa, e os mesmos moradores em todas as occazioens, que se tem offerecido de meu serviço, por cujo motivo não devião ser obrigados a soldados, antes concervados naquella povoação por servir de defença a Cidade. Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que das Tropas dos Resgates, ou das de guerra, mandeis dar ao ditto João de Torres Bezerra alguns Escravos, e de condição pagando elle seu custo, como se costuma fazer, e na repartição dos Indios fareis com que se attenda ao merecimento deste capitão mor, e mais moradores desta villa da Vegia. Em caso que o capitão João de Torres Bezerra; queira a sua custa por via dos Missionarios, e pella direcção, e forma ordenada de cher algum Gentio, e formar Aldeia junto â ditta villa, que estâ governando, lhe faço esta mercê para que em sua vida possa gozar o fruito do trabalho dos dittos Indios na forma ordenada, que elles devem ter nas mais Aldeas da repartição

dos moradores desse Estado, e pella utilidade que se segue desta povoação a cidade do Parâ, Hey por bém de izentar aos filhos dos moradores della de os fazerem soldados; em esta conformidade vos ordeno façaes executar esta minha resolução. Escrita em Lisboa a 23 de Dezembro de 1705.

Rey

83

Aos missionarios districtaes cabe a auctoridade de juizes do captiveiro dos Indios nas tropas de resgates. A materia, porém, é de tanto escrupulo que torna-se necessario a Junta das Missões invariavelmente submetter a um segundo exame os escravisados que descerem do Sertão no intuito de verificar se os missionarios uzaram bem, ou mal, d'aquella auctoridade.

1706
15 de Junho

Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão &. Supposto tenho ordenado, que os Missionarios dos destrictos, a que vão as tropas aos resgates, sejão os que julgão os captiveiros, como esta materia he de tanto escupulo: Hey por bem, que os Escravos, que vierem do Certão inviolavelmente se apresentem no Parâ na junta das Missoens para serem segunda vez examinados acerca de seos captiveiros, e reconhecer se o Missionario fas bem, ou mal sua obrigação, e achando-se alguma ves, que o Missionario não fes bem, se possa logo o prejudicado por em sua liberdade, entregando-se ao Prelado do seu destricto, e se me darâ conta de como assim se observa com individuação dos Escravos, que se fizerão em cada huma das Tropas, e dos que se derão por livres, e como forão postos em sua liberdade. De que vos avizo para que nesta conformidade façaes executar esta minha rezolução, observando inviolavelmente o Regimento, que jâ dispos esta providencia. Escrita em Lishoa a 15 de Junho de 1706.

Rey

84

Além de ser uma innovação prejudicial, fallece competencia ao Estado para decretar a introducção da Moeda, no dobro de seu valor real. In continenti deve o Governador fazel-a correr pelo valor que realmente tem no Brazil.

1706
30 de Julho

Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão &. Vio-se a vossa carta de 7 de Março do anno passado, e a que me havia escrito Dom Manoel Rollim de Moura, sobre a introdução da Moeda nesse Estado com o avanço, que apontaes, e porque hoje estâ correndo o dinheiro, que ahy tem entrado no Brazil, e concideradas as razoens. que ha de prejuizos nesta materia, Me pareceo dizer-vos que não tem lugar o diferir-se a introdução da moeda nesse Estado; porque seria esta novidade muito prejudicial nelle; e assim vos ordeno prohibaes absolutamente o correr esta Moeda, que hoje se aceita nessas terras em dobro do que vale na cidade, digo no Estado do Brazil; cuja forma se não podia ahy dar por ser esta materia sô do meu poder soberano, tendo entendido, que deve logo cessar o uzo do tal dinheiro em dobro, e correr somente pello que val no Brazil. Escrita em Lisboa a 30 de Julho de 1706.

Rey

85

Diversas providencias relativas ao aldeamento dos Indios Aruans. Dos meios suasorios, sendo preciso que passem a outros energicos, comtanto que a reducção d'esses Indios venha a ser duradoura e proveitosa.

1706
23 de Agosto

Governador do Estado do Maranhão &. O Provincial da Missão da Provincia de Santo Antonio Frey Ambrosio da Conceição, em carta de 26 de Novembro do anno passado, me da conta de varios particulares pertencentes âs Missoens

desse Estado, e principalmente do grande trabalho, que lhe custa o concervar na sua Aldea os Indios Aroans, sem ser pocivel o evitar-lhe hirem para as terras donde nascerão, e que necessitavão de remedio, como tambem a reparticão dos Indios dos Joannes pertencentes ao trabalho do Pesqueiro, por quererem os Ministros uzarem delles, em mayor numero, do que lhes he permitido. E pareceo-me ordenar por esta, que façaes guardar as Leys e ordens, que ha sobre este particular, e hindo a pessoa que nomeardes para vezitar as Fortalezas (como por outra ordem se vos aviza) o encarregareis de que leve em sua companhia hum Missionario para que juntamente com elle faça toda a diligencia por bem modo, e algum temor para se reduzirem os indios Aroans, que estiverem auzentes da sua Aldea, e voltarem para ella; e achando algum rebelde conluhido o prendão para exemplo, com o qual haverá alguma emmenda, e o tal Religioso hirá â custa da Missão em canoa della nos mezes mais accomodados que vôs determinares, informado das pessoas mais praticas. Escripta em Lisboa a 23 de Agosto de 1706.

Rey

86

Conflictos de jurisdicção entre o Barão Donatario da Capitania da Ilha Grande de Joannes e os Missionarios. As aldeias de Indios serão governados pelos Principaes, assistidos dos Missionarios. Finda, portanto a ingerencia, n'este particular nociva, dos Capitães-móres. Sobre locação dos Indios, se indevidamente delles se aproveitam os Capitães-móres e os moradores, pagarão, os primeiros, o salario, que lhes caiba, em tres dobros e, na reincidencia, não se lhes levará mais em conta os serviços prestados á Corôa. Os segundos pagarão o mesmo salario em dobro, e, na reincidencia, em tres dobros.

1706
18 de Setembro

Christovão da Costa Freire, Amigo. Havendo mandado ver o que me escreveo o Padre Frey João de Santo Ambrosio, Religioso de Santo Antonio, em carta de 9 de Março do anno passado, em razão do loco Tenente do Barão da Ilha grande

dos Joannes querer abrogar a sy a jurisdição do Marujo das mais que ha naquella Ilha; e vendo tambem o que sobre este particular me representou o Barão da mesma Ilha acerca dos dittos religiosos lhe prejudicarem a jurisdição delle Donatario. Fuy servido rezolver, que a jurisdição, espiritual, é restricta no temporal para o governo dos Indios das Aldeas, que estiverem a seu cargo, como Tutores, e curadores, que são das suas pessoas, e bens, salvo sempre o dominio dos dittos bens, e o direito da sua liberdade com as mais condiçoens, e obrigaçoens, que por sua caridade devem uzar com elles na forma de minhas leys; e para que se fique entendendo o que se ha de observar no governo dos Indios Aldeados. Me pareceo ordenar-vos que as Aldeas dos Indios, se governem pellos mayores da sua mesma nasção, regulados pellos Missionarios, que lhes acistirem, e não por capitaens móres, pello prejuizo que do seo governo se tem experimentado; e os que forem do destricto das taes Aldeas nâo terão outra jurisdição nellas mais do que for necessaria para bem do meu serviço nas occasioens, que se offerecerem, de que darão parte aos mesmos Missionarios, que lhos não poderão negar para este effeito; e para que assim conste darão logo juntamemte conta os Missionarios ao Governador dos Indios, que levarem os dittos capitaens móres, e da causa e occasião de meu serviço com que o fizeram que não sendo justa, e necessaria, se terá por culpa grave e poderão com tudo acistir, e procurar a repartição dos dittos Indios para o serviço particular dos moradores; e por tempo certo, pagando-lhe o justo sallario de seu trabalho, ficando sempre nas Aldeas a terça parte dos dittos Indios, em que se não comprehenderão os menores de doze annos, os velhos de mais de setenta, os doentes e mais impedidos, e as mulheres, as quaes sô para criar, e ser fiandeiras se poderão dar a taes pessoas, de que se não possa temer, que uzem mal dellas; sendo obrigados a restituhilas ás Aldeas com os sallarios, que tiverem vencido: e acabado o tempo de se destinar para o seu serviço; e para que se evite o damno de se uzar mal dos dittos Indios. Hey por bem que os capitaens móres, que uzarem mal dos serviços dos Indios, incorrerão na pena

de lhes pagarem pella primeira ves o seu trabalho em tres dobros; e pela segunda de perderem o serviço, que me tiverem feito; e os particulares pella primeira ves pagarão o tal trabalho aos Indios em dobro e pella segunda ves em tres dobro; de que vos avizo, para que assim o façaes executar na parte que vos toca ao que vos hey por muito recomendado. Escrita em Lisboa a 18 de Setembro de 1706.

Rey

87

Tratando-se aliás, de vassalos dum mesmo Rei, é injusta a desegualdade na repartição dos escravos negros, feita na Capitania de São Luiz. Seria, até, mais vantajoso unirem-se os moradores de ambas as Capitanias e fazerem por sua conta o commercio da escravaria na costa da Mina e em Angola.

1708
13 de Junho

Christovão da Costa Freire, Amigo. Os officiáes da Camara da capitania do Pará em carta de 26 de Julho do anno passado se me queichão que hindo algum Navio ao Maranhão com Escravos de ascento os deitão todos na cidade de S. Luiz, ficando os moradores daquella capitania do Pará sem nenhum, o que não parece justo por serem huns e outros, meus vassallos, e hirem todas as embarcaçoens aquelle Porto athomar carga para o Reyno. E pareceo-me dizer-vos, que fazendo-se algum assento de negros deveis ter cuydado de que se repartão com ygualdade, mandando que fique a metade no Maranhão, e a outra ametade que va para o Pará; e porque se entende que esses moradores recebem um grande beneficio no serviço destes Escravos; vos ordeno que com aquelle zello com que vos aplicaez a meu serviço, e ao bem commum dessa conquista vejaes como podeis persuadir aos homens de negocio, e moradores dessa conquista mais ricos se unão entre sy amandarem alguma embarcação por sua conta â costa da Mina, ou a Angolla a buscar Escravos para se remediarem, dando-lhe a entender o muito que nisso podem interessar, e

de ajudarem a seos mesmos naturaes aviverem, dando-lhes por este caminho quem os sirva. E em mandando hachar muitos dos Certoens poderão assim ter os que lhes forem necessarios, fazendo-se a repartição delles com toda a ygualdade. Escrita em Lisboa a 13 de Junho de 1708.

Rey

88

Descobrimento e exploração do rio Jary. N'este encargo prefiram os Padres da Companhia de Jesus, porque a taes emprezas só os leva o serviço de Deus e do Rei. Essa preferencia servirá de ensejo e estimulo para que os Missionarios de Santo Antonio e da Conceição se emendem dos vexames que commettem.

1710
2 de Julho

Christovão da Costa Freire Amigo &. Vio-se a vossa carta de 25 de Janeiro deste anno, em qne me daes conta das alteraçoens que tem havido entre os Religiosos de Santo Antonio, e da Conceissão, sobre encarregardes aos Padres da Companhia a coutinuarem no descobrimento de Jary, para se forem os Indios, que desserem na Aldea de Murtigura, aonde já estão alguns dos mesmos Certoens, assim por evitar mayor despeza a fasenda Real, como por se achar nos Padres da Companhia o melhor prestimo para semelhantes desimentos, a que só os leva o zello do Serviço de Deus, e Meu, o que se não acha nos mais Religiosos, por cujo respeito tenho rezoluto por Ordem minha de 10 de Abril do anno passado escolhaes para hirem praticar dos Jordinos dos Certoens do Jary os Religiosos da Companhia de Jesus, sem embargo dos Regimentos, digo, requerimentos, que vos havião feito os Superiores das Missoens de Santo Antonio, e da Conceissão allegando serem os taes Indios dos destrictos, que lhes estão assignados, e sem embargo de que sobre este particular me escreveo o Ouvidor Geral do Pará. Me pareceo ordenar-vos procedaes na mesma forma que tenho rezuluto neste particular, sem embargo de se escandalisarem os outros Religiosos, como affirma o Ouvidor, pois serâ isto meyo para que elles

se emmendem, e procedão como os da Companhia, vendo que sô destes se fas cazo para o serviço de Deus, e Meu. Escrita em Lisboa a 2 de Julho de 1710.

Rey

89

Os prelados das Missões não podem recuzar os Indios que o serviço do Rei exija.

1710
7 de Julho

Christovão da Costa Freire Amigo &. Havendo visto a carta, que me destes da inobediencia com que se houve o Padre Frey Pedro do Redondo Religioso da Provincia da Piedade, e Missionario da Aldea de Gurupatuba com o sargento Joaquim Pereira hindo pedir-lhe alguns Indios, por ordem do cabo da Fortaleza dos Tapajóz, para socorrer o Alferes da Caza Forte do Rio Negro na occasian em que receou alguma invazão dos castelhanos do Quito, não sô negando os dittos Indios, mas descompondo o Sargento de palavras. Me pareceo dizer-vos, que ao seu Prellado tenho ordenado, mande recolher este Religioso logo desse Estado para este Reyno na primeira embarcação, que se offerecer, e que tanto que chegar a esta Corte o mande em continente para o convento mais retirado, e distante, que tiver na sua Provincia, para que veja, que este catsigo se lhe dâ pella culpa, em que incorreu; e ao mesmo Prellado mando ensinuar advirta aos seos subditos, que sendo necessarios alguns Indios para o meu serviço; assim em ocazião semelhante, como em outra, que se possa offerecer, os dem infalivelmente; porque do contrario receberey um grande desprazer; de que vos avizo para terdes entendido a resolução, que fuy servido thomar neste particular, e vos ordeno me deis conta se com effeito manda o ditto Prellado vir para o Reyno o tal Religioso, cumplece na negaçâo de dar Indios. Escrita em Lisboa a 7 de Julho de 1710.

Rey

90

O Governador evite que os Brancos continuem a vexar os Indios, nas Aldeas e no Sertão, com tropelias e roubos. Que se lhes pague sempre o seu salario e só assim evitar-se-á que elles se embrenhem no interior, em prejuizo da Religião, do Rei e da Terra.

1710
13 de Julho

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Havendo visto a conta, que me deu o Ouvidor Geral do Parâ das avexações, e roubos, que se fazem aos Indios pellos brancos nas Aldeas dos Certoens como constou pella informação, que nella tirou, e de que me enviou o Prelado. Me pareceo recommendar-vos muito o cuydado, que deveis ter em evitar estas offensas, como tambem em procurardes, que se lhe paguem os seos serviços; pois a falta de tudo isto he occazião de elles se auzentarem para o matto fugindo das Aldeas, por evitarem as perceguiçoens, que lhes fazem os brancos, com o que perdem a Religião, e Eu os vâssallos, e habitadores das minhas terras. Escrita em Lisboa a 13 de Julho de 1710.

Rey

91

Invasões dos Padres Jesuitas de Quito no rio Solimões. Apezar de terem os Padres Samuel Fernandes e João Baptista Sanna despejado as povoações de S. Paulo, São Joaquim e Santa Maria Maior, descerão, mais tarde, com oitenta homens, o rio Solimões, puzeram fogo ás igrejas e ás cazas e prenderão a um Religioso do Carmo. O Governador Christovam Freire despachou uma tropa de cento e cincoenta homens que retomaram, de novo, as povoações e prenderam a um dos dois Padres contumazes. O Rei approva todas estas diligencias, mas lembra que será melhor, talvez, não levar a guerra a tamanhas distancias, para não enfraquecer a defensa das Fortalezas. O essencial a que se precisa attender é ao augmento do Rio das Amazonas e de seu commercio.

1710
13 de Agosto

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Vio-se o que me escrevestes em carta de 24 de Dezembro do anno passado,

em que refferis, que despejando os Religiosos da Companhia de Jesus Missionarios de Quito, em virtude da notificação que lhes fes, as tres Aldeas de São Paulo, São Joaquim e Santa Maria Mayor, que estão dentro nos meos dominios, vierão os Padres Samuel Fernandes, e João Baptista Sanna ao Certão dos Solimoens com Tropa de outenta homens, e prenderão hum Religioso do Carmo Missionario com sinco Portuguezes, pondo fogo ás Igrejas, e mais cazas das Aldeas, por cuja cauza mandastes huma Tropa de cento e sincoenta homens, a que fossem prender os dittos dous Padres, e todos os mais Religiosos que estiverem nas Aldeas pertencentes a esta Coroa, e que metessem de posse das dittas tres Aldeas aos Religiosos do Carmo, deichando lhes a guarnição necessaria para sua defença, insinuando tambem ser necessario se vos remetão trezentos homens para se reemcherem as companhias de huma, e outra Capitania. E Pareceo-me ordenar-vos me deis conta do sucesso desta Tropa, que mandastes em delligencia de prender ao Padre Samuel Fernandes, e ao Padre João Batista Sanna, e a desforçar-nos das hostillidades, que nos fizerão os castelhanos: porem vos advirto, que cuideis muito em que não convem levar a guerra a huma tão grande distancia, e poderdes com ella insitar mayores rompimentos, e por este caminho enfraquecer, as forças que são necessarias as defenças das Marinhas, que habitamos, e dar lugar com isso áquelles nossos Inimigos intentem tomallas, sircumstancia, que deveis pezar muito para se ter toda a vegilancia, e prevenção, e não vos destituirdes de gente, com que possaes concervar as nossas Fortalezas, em que conciste toda a Segurança desse Estado, pondo todo o cuydado no augmento do Rio das Amazonas, e no seu comercio, que he o essencial a que se deve attender; eno que respeita ao soccorro de Infantaria, que pedis, se fica cuydando no meyo para se vos remeter. Escrita em Lisboa a 13 de Agosto de 1710.

Rey

92

Declara como as Justiças procederão nos crimes contra os Indios aldeados.

1710
20 de Agosto

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Havendo mandado ver o que me escrevestes em carta de 24 de Dezembro do anno passado de se cometerem mayores crimes no Certão do que aquelles, que mandey declarar no Alvará de 6 de Fevereiro de 1631, matando-se a muitos indios e roubando-lhes as Aldeas para os quaes conforme as minhas Leys, devia ser mayor o castigo; e ainda o da penna de morte (se o cazo pedir) e se vos devia declarar se para as sentenças dos taes crimes, que provados mereção penna de morte haveis chamar treceira porquanto o defferido Alvará somente respeita ao crime do captiveyro dos Indios, para haver de os sentenciar o Ouvidor Geral em vossa prezença. E Pareceo-me declarar-vos, que os mais crimes, que se cometem no Certão de qualquer qualidade, que forem sejão castigados na forma das Leys, Provizoens, e Regimentos, que ha, assim como os outros crimes, que se cometem em qualquer parte, e que na falta de Procurador seja chamado, por qualquer cauza que for, o Juis ordinario mais velho (sendo dous) e na falta delle o outro, e na de ambos o vereador que servir de Juiz. De que vos avizo para que assim o tenhaes entendido, e mandeis registar esta minha rezolução nas partes a que tocar, para que a todo o tempo se sayba o que por ella fuy servido ordenar. Escrita em Lisboa a 20 de Agosto de 1710.

Rey

93

Ainda as invasões dos Padres Jesuitas de Quito no rio Solimões. Logo que os invazores abandonem as povoações, o Governador determinará a construcção duma casa forte, de accordo com os planos de João da Cunha e Sá, que passará a commandal-a. Se, no caso contrario, os Padres desobedecerem á intimação, serão presos e remettidos para o Reino. O Governador terá em vista o alvitre de irem os Padres da Companhia de Jesus do Pará tomar conta das povoações, visto pertencerem á mesma regra e ser assim mais facil doutrinar os Indios.

1711
13 de Janeiro

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Havendo visto a representação que me fizestes sobre a prizão que se vos ordenou mandasseis fazer aos Padres Samuel Fernandes, e João Baptista Sanna pellas más praticas que fizerão, aos Indios Solimoens, e que sobre esta materia apontaes. Me Pareceo ordenar-vos que se os Missionarios Castelhanos obedecendo a notificação, que lhes mandastes fazer largarão as Aldeas, e se auzentarão, mandeis logo fabricar a caza forte, na forma que apontaez avista de Joseph de Cunha de Sá, ficando por capitão della com o soldo somente, que hoje tem; pois se offerece com declaração, que ha se de obrar em tal maneira, que fique com toda a defenção, e sendo cazo, que os Missionarios Castelhanos não obedeção a notificação que lhe mandastes fazer, vos ordeno os mandeis prender a todos, e os remetaes a este Reyno; porem, antes, que se proceda a tal prizão, disporeis, que estejão naquelles citios os Missionarios, que hão de ficar em lugar dos Castelhamos, para logo se introduzirem em seu lugar, para continuarem na Relligião catholica aos Indios, E os redeficarem na fê; e por se entender, que os Padres da Companhia concervão melhor os redditos que os Missionarios Castelhanos lhes tiverem ensignado e os seos costumes, por serem da mesma regra, ordenareis que os novos Missionarios, que houverem de ficar nas taes Aldeas sejão Padres da Companhia, o que se deve entender sendo pocivel; porque aliás, he necessario que vão Relligio-

[sos

sos do Carmo, escolhendo-se sempre os mais aptos; advertindo-vos façaes toda a deligencia por nos substentar na posse, em que estamos dessas terras. Escripta em Lisboa a 13 de Janeiro de 1711.

Rey

94

Que as Ordens Religiosas pagam os dizimos das terras e fazendas que possuirem. O Procurador da Fazenda os cite perante a Provedoria mór: as Cartas de Dactas conterão sempre a condição expressa de nas Sesmarias não succederem, ou por herança, ou por compra, ou dadiva, as Ordens Religiosas, salvo submettendo-se ao pagamento dos dizimos. Nenhuma só d'essas Religiões entrará na posse de legados de bens de raiz sem licença prévia do Rei.

1711
27 de Junho

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Fazendo-se-me presente o grande prejuizo, que recebe a Fazenda Real, em não pagarem Dizimos as Relligioens desse Estado das fasendas, que pessuem fora dos dottes de suas creaçoens adqueridas por compras, heranças, e outros semelhantes titulos, e convir averiguação desta materia por ser de tanta importancia. Fuy servido mandar ordenar ao Procurador de minha fasenda desse Estado faça citar perante o Provedor Mór della aos Relligosos, que pessuem terras, e recuzão pagar dellas dizimos offerecendo libello contra cada huma das taes Relligioens, e que havendo Lm.ca contra a fasenda Real, appelle para o Juizo da Coroa desta Corte, e para se evitar o damno futuro. Me pareceo, que nas concessoens, e merces de terras, que fizerdes aos moradores desse Estado, se tire a condição de nellas não sucederem Relligioens por nenhum Titulo, e acontecendo a elles pessuhindo-as, seja com o encargo de dellas sedeverem, e pagarem Dizimos, como se fossem pessuhidas por seculares, e faltando-se a isso se haverem por devolutas, e darem a quem as denunciar, e no cazo que se deiche a qualquer Relligião terras ou bens da raiz. Hey por bem, que as não possão pessuhir sem licença Minha, e vos ordeno, que

assim o façaes observar, e mandeis publicar nesse Estado para que seja notoria nelle esta minha rezolução, que se registrará nas partes necessarias. Escrita em Lisboa a 27 de Junho de 1711.

Rey

95

Descimentos no rio das Amazonas. Que nelles continuem os Padres da Companhia de Jesus, embora estejam a cargo dos Missionarios de Santo Antonio.

1712
23 de Janeiro

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Vio-se a vossa carta de 24 de Julho do anno passado, em que ensinuaes o quanto convem continuar-se com os decimentos dos Indios, que se fazem com os Missionarios dos Padres da Companhia do Rio das Amazonas para as Aldeas da repartição; porque supposto se faça com elles mayor despeza, que com os Missionarios de Santo Antonio, he mayor a sua utilidade e muito mais distante, e dillatada a jornada, e de tanta conveniencia, como se mostra dos documentos, que remetestes, pois andando as rendas dos Dizimos quando chegastes a esse Estado em sincoenta mil cruzados, se achava hoje em sessenta; cujos avanços, se devião só aos Indios, e entendieis, que sem o decimento delles, se não podia concervar esse Estado pello serviço, que fazem aos moradores. E Pareceo-me dizer-vos; que visto o que sobre este particular informaes, e a grande experiencia que nelle tendes adquerido, e zello com que vos empregaes no meu serviço, façaes continuar os taes decimentos da maneyra, que athe agora se practicavão. Escripta em Lisboa a 23 de Janeiro de 1712.

Rey

96

Fundação da villa do Piauhy. Só depois é que se nomeará o respectivo Juiz de Fóra, com 300 mil réis de ordenado, que lhe será pago do producto das sesmarias. Emquanto não for nomeado aquelle Juiz, os aggravos e appellações nas causas judiciarias irão ter á Relação da Bahia. Vide a Carta Régia de 13 de Março de 1702.

1712
30 de Junho

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Havendo visto a representação que me fizestes sobre haver Juis de Fora nessa Capitania do Piauhy para administrar justiça, e se evitarem os delictos, que nella se comete por falta de castigo como tambem para se pôr em arrecadação a fasenda dos Defuntos, e auzentes, e se fazerem as mediçoens das terras, e o que sobre este particular informou o Ouvidor Geral Euzebio Cappely ouvindo aos moradores, como se lhe havia ordenado. Fuy servido rezolver, que antes de se criar Ouvidor, ou Juiz de Fora para a ditta Capitania se forme villa no lugar aonde está a Igreja, com Senado da Camara, Juizes Vereadores, Almotacês, Provedor, e seu Escrivão, e outro para o Judicial, ou hum sô para ambas as escrevaninhas, e que das Sentenças que os taes Juizes derem haja aggravo, ou appellações para a Rellação da Bahia; e para este effeito ordeno ao ditto Ouvidor Geral Euzebio Cappelly passe ao Piauhy, e estabeleça a tal villa, e Sennado da Camara, e lhe concedo jurisdição para nomear (por ora) Escrivão da Camara e do Judicial, se o não houver, e formada que seja esta villa com Sennado da Camara, me de conta para mandar prover de Menistro de Letras a ditta Capitania com 300$ de ordenados lançados pellos citios das Terras, que hoje pessuem aquelles moradores, como elles mesmos offeressem. De que me pareceo avizar-vos para o terdes assim entendido. Escripta em Lisboa a 30 de Junho de 1712.

Rey

97

Como graves escandalos praticassem alguns Religiosos da Provincia de Santo Antonio, teve o Rei de extranhar aos Provinciaes aquellas irregularidades. Vê-se que ellas foram com tempo corrigidas e, portanto, deve o Governador continuar a consentir que esses Missionarios se utilisem dos Indios para sua manutenção, conforme facultam Provisões e Ordens anteriores.

1712
27 de Agosto

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Vio-se o que informastes como se vos havia ordenado sobre a representação que me fez o Provincial da Provincia de Santo Antonio deste Reyno da advertencia, que lhe mandey fazer para que os Religiosos, que mandasse para as missoens desse Estado fossem sogeitos de aprovada vida, e costumes, para se evitarem os escandalos, que cauzarão com o seu máo procedimento os que actualmente exestião nessa conquista, e concideradas as vossas razoens, e as que o ditto Provincial aponta para se lhe não faltar com o Indios, que são concedidos aos seos Missionarios para o seu substento, e despezas das Missoens. Me pareceo ordenar-vos não prohibaes aos Missionarios o uzo de Indios, que por Provizoens, e ordens Minhas lhes são tachados para seu uzo, e lhe não concitaes mais do que por ellas se lhes permitte trabalhando quanto poderdes para evitar algum escandalo, que do contrario uzo se seguir. Escripta em Lisboa 27 de Agosto de 1712.

Rey

98

Sobre as pretenções dos Moradores da Vigia sómente ha deferimento nas seguintes: aldearem duzentos casaes de Indios, junto á Villa, para serviços domesticos; os Officiaes da Camara, durante seu exercicio, ficam exemptos das Ordenanças; nas obras da Camara e no pagamento dos seus Alcayde, Escrivão e Porteiro, em dez annos, serão applicadas as multas das correições etc; o Vigario da Matriz perceberá a congrua annual equivalente á do Icatú. Quanto a terem os Vigienses um Capitão-Mor, conforme pediram, que primeiro augmentem e preparem a verba e depois se lhes fará a vontade.

1712
27 de Agosto

Christovão da Costa Freire. Amigo &. Havendo visto a conta, que me destes de se ficar preparando a Tropa para hir decer os dozentos cazaes de Indios por conta da fazenda Real para o serviço dos moradores da villa da Vegia de Nazareth, e se aldearem junto a ella (como vos havia ordenado) e o que informastes sobre os privilegios, que os mesmos moradores pertendem se lhes conceda. Me pareceo dizer-vos lhes concedo, que os officiaes da Camara do anno que servirem fiquem escusos de entrar nas ordenanças, e que todas as condemnaçoens pecuniarias por cauza das correiçoens as possão aplicar para as obras da Camara, e para se pagar ao Escrivão della Alcayde e Porteiro por tempo de dés annos sômente, porque se a experiencia mostrar, que abuzão deste Privilegio se lhes não continuarâ mais que por tempo de oito annos, se possão livrar os dittos Moradores dos cazos, e culpas da correição na primeira instancia perante os seos Juizes Ordinarios, e que os taes livramentos vão só ao Ouvidor por appellação. E que ao vigario da Matriz da ditta Villa se de a congrua cada anno o mesmo que tem o vigario da Villa de Icatú; e pello que respeita a pertenção de terem Capitão Mayor, Fuy servido rezolver, que quando crescer mais em moradores a ditta Villa, então se lhes deferirá. De que me pareceo avizar-vos para terdes entendido os privilegios, que

estão comedidos a ditta Villa da Vigia, e lhos fazerdes guardar na forma, que tenho rezoluto. Escripta em Lisboa 27 de Agosto de 1712.

Rey

99

Resulta da ida do Algodão para o Reino grande prejuiso ás Capitanias. Sendo a moeda com que se mercancía nos Sertões e o PRINCIPAL GENERO COM QUE SE GOVERNA O ESTADO, se pagam os Indios e a Tropa e valendo cada rolo 28$000 rs., é claro que se não deverá permittir o seu embarque. Mas, para se chegar a um resultado pratico no assumpto, faz-se preciso que o Governador informe sobre a materia.

1713
7 de Fevereiro

Christovão da Costa Freire. Amigo &. O Provedor do Pará em carta de 6 de Agosto do anno passado, me fes prezente o grande prejuiso, que recebem os moradores da ditta Capitania, e ainda a fazenda real, em se concentir que os Capitaens dos Navios, que vão a esse Estado, tragão para este Reyno o pano de Algodão, o que athe agora não fazião, por ser o principal genero com que se governa esse Estado, e com que se fazem os negocios nos Certoens, se pagão aos Indios, e se vestem os moradores e a Infantaria, e tirando-se-lhe da terra, se perderá o negocio, e a Fasenda real terem menos rendimento, por chegar a valer o rollo vinte outo mil reis, o que se devia evitar não ser premittindo o embarcar-se para este Reyno por contracto. E pareceo-me ordenar-vos informais com vosso parecer nesta materia. Escripta em Lisboa 7 de Fevereiro de 1713.

Alvarás, cartas regias e decisões. 1712-1727.

Rey

100

Véda-se á Companhia de Jesus a continuação de seu novo mosteiro na Villa de Santo Antonio de Alcantara, aonde, segundo informa o Donatario da Capitania do Cumã, Francisco d'Albuquerque, já existem os mosteiros dos Carmelitas e Mercenarios.

1714
6 de Fevereiro

Dom João &. Faço saber a vos Governador, e Capitão General do Estado do Maranhão, que por parte de Francisco de Albuquerque Donatario da Cappitania do Cumã, se me reprezentou ter por noticia que os officiaes da Camara em nome dos moradores da mesma Capitania intentarão conceguir a creação de hum convento dos Padres da Companhia na villa de Santo Antonio de Alcantara o que havia muitos annos tinhão inpugnado os mesmos moradores, e no prezente tempo o duvidavão alguns, e outros pello empenho, que o Cappitão Mor tinha, na creação do ditto Convento, se mostravão inclinados, sendo que a mayor parte do Povo o não queria concentir, nem a elle Donatario hera conveniente por haver já dous conventos na ditta villa de Nossa Senhora do Carmo, e de Nossa Senhora das Merces, que bastavão para doutrinarem os Moradores, e que seria de grandissima vexação ao Povo o ditto novo Mosteyro a que os Padres da Companhia tinhão dado principio com huma caza para depois esbelecerem, o Mosteyro em o Citio em que chamão Outeyro, debacho da licença que lhe concederão o Capitão Mor com os officiaes da Camara, que então herão e pedindo-me se não admittisse a creação do tal Convento pellas razoens refferidas, alem de ser contra os breves Pontificios o erigir Mosteyro de novo sem ao menos doze Relligiosos e seu substento para elles. Ordeno-vos não concintaes que se continue esta obra nem Convento nem Hospicio em quanto Eu não thomar neste particular a rezolução, que for conveniente. El Rey nosso Senhor o mandou por Miguel Carlos Conde General

Ibidem

da Armada do Mar Oceano dos seos Concelhos de Estado, e Guerra, e Prezidente do Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1714.

101

Altere-se a carta Régia posta em execução, dividindo as Missões das duas Capitanias entre as Provincias de N. S. da Conceição e Santo Antonio. Os Religiosos da primeira, apezar de lhes pertencer as missões de Maranhão, sejam restituidas á posse das em que estavam no Pará, anteriormente áquella Ordem, por assim convir melhor ao serviço de Deus e do Rei.

1715
1 de Março

Dom João &. Faço saber a vós Governador, e Capitão Geral do Estado do Maranhão que fazendo-se prezente o que por parte do Provincial, e mais Relligiosos da Provincia da Conceyção, se me reprezentou, sobre a rezolução, que fuy servido thomar, para se demittir a obra que estivesse feita para o Hospicio que os Relligiosos da mesma Provincia intentarão fazer na cidade do Pará, e declarar que esta Provincia devia somente ficar com as Missoens do Maranhão, e os da Provincia de Santo Antonio com as do Pará, por não ser conveniente, que huma Provincia tivesse Missoens na Provincia da outra, o que havíeis dado a execução na forma da Ordem, que para este effeito havíeis recebido. Se devia ponderar de novo fundando-se em que no anno de 1706 por ordem Minha se havia feito pella Junta das Missoens repartição das Missoens desse Estado pellas dittas duas Provincias, pellas quaes se havia aceito a tal repartição, e confirmado por Mim em o anno de 1708, a ditta Provincia da Conceyssão admenistrando as Missoens das Aldeas, que se lhe assignarão, sem duvida, nem controvercia alguma, e que estando nesta posse, sem serem ouvidos foram dezaposados injustamente das Missoens que lhe tocavão introduzindo nellas os Padres da Provincia de Santo Antonio, sendo que estes pello pouco

Ibidem

numero de que se compoem, não podião accodir as Missoens que de novo se lhe agregarão contra a ditta repartição, nem aos Padres da Provincia da Conceyção, lhes ficava missão alguma, pella não haver nenhuma no lemitte do Maranhão, por não ser o Gentio do seu destricto capas dellas, e só as haver no do Pará, das quaes se havião feito a tal repartição, e se devia concervar sem alteração alguma revogando-se a ordem passada, e executado por vós sobre esta materia, por mostrar e por documentos judiciaes a verdade da sua supplica, e sendo ella vista, e nella ouvido o Meu Procurador da Coroa. Fuy servido rezolver em 12 de Fevereyro do prezente anno, em consulta do Meu Concelho Ultramarino, sejão restituhidos aos Padres da Provincia da Conceição as suas Aldeas, de que estavão de posse e se lhes tinhão dado na repartição, por ser assim mais conveniente ao serviço de Deos e Meu, e serem mais bem acistidos estas Aldeas do pasto espiritual, que convem e nesta forma vos ordeno o façaes executar, e encomendeis aos Relligiosos da Provincia da Conceyção as Missoens do Maranhão, que poder haver, dando-lhe toda a ajuda, e favor pocivel para decerem Indios no mesmo Maranhão aldeando-se algum, para que haja Igrejas. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Rebeyro a fez em Lisboa a 1 de Março de 1715.

102

Pertencem á Camara os terrenos de marinha, na cidade do Pará, salvo se prejudicarem as suas Fortificações e a sua defensa.

1715
3 de Abril

Dom João &. Faço saber a vôs Governador, e capitão Geral do Estado do Maranhão, que se vio o que de novo informastes em carta de 22 de Julho de 1712, como se vos

havia ordenado sobre as dattas das terras Marinhas, que o Mar alaga nas Prayas da cidade de Belem do Grão Pará; e o que sobre ellas responderão os officiaes da Camara, e Provedor da Fasenda, cujas respostas remetestes. E pareceo dizer-vos, que estas dattas dentro da cidade, pertencem a jurisdição da Camara o dal-as; porem offendendo-se com ellas o uzo da Marinha, e as fortificaçoens da Praça, o não deveis concentir pello prejuizo que disso pode rezultar a sua defença. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e o Doutor Alexandre da Sylva Correa concelheiros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fes em Lisboa a 3 de Abril de 1715.

Ibidem

103

Na governança da Camara da Vigia, uma vez que se provar ter crescido o numero de Moradores da Villa, podem ser admittido até vinte membros, exemptos, durante o tempo em que servirem, do serviço das Ordenanças; gosarão tambem de todos os privilegios concedidos aos camaristas da Capitania do Pará. A bandeira, que reclamam para estandarte da Camara, seja paga com os sobejos existentes na Fazenda Real.

1715
23 de Maio

Dom João &. Faço sobre a vôs Governador e capitão Geral do Estado do Maranhão, que os officiaes da Camara da Villa da Vegia, em carta de 20 de Julho do anno passado, me pedem lhes conceda, serem admittidos a governança da Camara vinte homens dos Moradores da ditta Villa, sômente por se achar hoje mais augmentada de povoação, e que os taes que servirem fiquem ysentos de serem alistados na Companhia da Ordenança, e logrando os privilegios dos camaristas da Capitania do Pará, e só com a obrigação de aparecerem nas mostras geraes com as suas pessoas e que tambem lhes mande huma Bandeyra para a Camara. E pareceo dizer-vos, que constando-vos que esta Villa tem crescido em

Ibidem

Moradores lhe permitto que possão ser admittidos á vereação, e governança da Camara, athe o numero de vinte homens, e vos ordeno que da Fasenda Real do Pará onde hoje ha tantos sobejos, que â custa della mandeis fazer a Bandeyra para a Camara da ditta Villa da Vegia. El Rey Nosso Senhor o mandou por Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Dionizio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa a 23 de Mayo de 1715.

104

Accusa-se a recepção do que informou o Governador respeito á sorte de terras pretendida pelo Reitor da Companhia de Jesus no Pará, para dote de seu collegio, as quaes além de confirmadas, já estão sendo exploradas com um engenho de assucar pelo capitão-mor Pedro da Costa Rayol e seu irmão Jeronymo J. da Costa. Sobre a representação do Coronel de Ordenanças Hilario de Moraes Bitencourt, lembrando a conveniencia de se não admittir a servir em Camara os alistados nas Companhias e para evitar a diminuição destas, obrará o Governador de accordo com as Ordens Régias em vigor. A primeira parte d'esta carta parece que se refere á Villa da Vigia.

1715
12 de Junho

Dom João &. Faço saber a vôs Governador, e capitão Geral do Estado do Maranhão, que se vio o que informastes em carta de 18 de Julho do anno passado, como se vos havia ordenado, sobre o requerimento, que me fizerão o Reytor, e mais Relligiosos do Collegio da Companhia do Pará acerca das terras, que pertendião haver para dotte do ditto collegio; e como ensinuaes, que as taes terras pedidas estão dadas e confirmadas ao capitão Mor Pedro da Costa Rayol, e a seu Irmão Jeronimo João Rayol nas quaes tem levantado hum Engenho de Assucar, e não o podia haver dellas sobras, que fossem convenientes ao ditto Collegio. Pareceo ordenar-vos façaes que se vio o que informastes em carta de 13 de Julho do anno passado, como se vos havia ordenado;

Ibidem sobre representação, que me havia feito Hilario de Moraes Bitancur, Coronel das Ordenanças para se não admittir a servir na Camara, pessoa que estivesse alistada nas Companhias da Ordenança, porque com este previlegio se eximião de servirem nella, e se deminuhião as Companhias, e como na vossa informação vos refferis â Ordem passada sobre este particular. Pareceo dizer-vos que não consta, que haja tal ordem para que não entrem na Camara os que servem nas ordenanças, e quando a haja, vos ordeno remetaes a copea della e façaes guardar as que houver Minhas sobre esta Materia a favor da Camara. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros, do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Dionizio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa a 12 de Junho de 1715.

105

Que cessem os abusos commettidos pelos Capitães-Mores de se servirem dos Indios fôrros e cazal-os com as suas escravas. Ao Capitão-mór do Pará se extranhe haver mettido na fortaleza da Barra, com doze grilhões, ao Procurador dos Indios, tão só porque intentara reclamar contra a inobservancia das Leis sobre a liberdade dos Indios.

1715
15 de Junho

Dom João &. Faço saber a vôs Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, que por ser informado, que os Capitaens Móres dessa capitania abuzando das leys passadas sobre os Indios forros se servem delles para as suas conveniencias, tirando-os do meu serviço, e concentimento que se cazem com as suas Escravas em grande prejuizo dos Moradores, Me pareceo ordenar-vos façaes emmendar esta queixa para que os taes capitaens mores não contravertão as minhas Leys uzando mal dos dittos Indios, contra e que tenho disposto em Minhas reays ordens. E constando-vos que os taes Indios se achão violentados na parte onde os citiou o Capitão

Mor os façaes remover logo della, e restituhir as suas Aldeas. E por me ser prezente, que o Procurador dos Indios intentava fazer hum requerimento, sobre a inobservancia das Leys passadas a favor dos Indios, o mandara prender por hum Cabo de esquadra e meter na Fortaleza da Barra com doze grilhões sem attender ao previlegio, que lhe hera permittido pello Posto, e cargo, que occupava; vos encomendo advirtaes aos capitaens mores se abstenhão de prender por semelhante cazo ao Procurador dos Indios não lhe guardando seu privilegio, antes lhe recomendeis o tratem conforme o lugar que occupa. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheiros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira a fez em Lisboa a 15 de Junho de 1715. *Ibidem*

106

Marca-se praso de dois annos para que os Prelados das Religiões mandem confirmar suas Cartas de datas no Reino e paguem os dizimos atrasados, sob pena de lhes serem confiscadas as que possuem e dadas a outrem.

1715
27 de Junho

Dom João &. Faço saber a vôs Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, que sendo obrigados todos os que tem terras de dattas de Sesmaria assim nesse Estado, como nas mais Capitanias do Brasil, o mandarem confirmar por mim as taes dattas no termo, que dispoem as minhas reays ordens, e se lhe poem por condição nas cartas, que se passão, como tambem a de pagarem os Dizimos dos fructos que produzirem as dittas terras. Sou informado, que muytas Relligioens desse Estado, pessuem muitas Sesmarias, sem as haverem confirmado nem tambem satisfazerem os Dizimos; por cujo respeito vos ordeno mandeis notificar aos Prellados das dittas Relligioens para que dentro de dous annos a man- *Ibidem*

[dem

dem confirmar ao Reyno, e não vos mostrando dentro do ditto tempo a tal confirmação lhas tirareis, e as dareis as pessoas, que vol-as pedirem, que as possão cultivar e satisfazerem os seus encargos, e esta minha rezolução executareis, e fareis publicar, para que venha a noticia de todos, remetendo certidão, assim da ditta citação, como tambem de ficar noticia aos Moradores desse Estado desta minha dispozição. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e o Doutor Francisco Monteyro de Myranda Concelheiros do seu Conselho Uutramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fes em Lisboa a 27 de Junho de 1715.

107

Ponha o Governador cobro ao abuso dos moradores, os quaes, a titulo de amas de leite, illudem a permissão que se lhes dá de terem temporariamente em suas casas Indias aldeadas.

1716
10 de Junho

Dom João &. Faço saber a vos Christovão da Costa Freyre Governador, e Capitão Geral do Estado do Maranhão, que Eu hey sido informado, que com a occasião de se tirarem Indias das Aldeas com o titulo de Amas de leyte, se segue huma grande perturbação, e prejuizo as mesmas Aldeas, ficando os filhinhos que estas levão em caza dos Moradores com grande desconsolação dos Maridos e nas mizeraveis Indias, dando-se-lhe por esta cauza motivo de as dezemparem, e hirem para outras partes, o que he justo se accuda, assim pello que ditta a piedade, como tambem pella conveniencia e benefficio, que rezulta aos meos vassallos continentes nesse Estado o de haverem muitos Indios nas Aldeyas, porque sem o serviço delles não podem subsistir. Me pareceo ordenar-vos ponhaes todo o cuydado porque se observe inviolavelmente a Ley que ha nesta materia assim, e de

Ibidem

maneyra, que nella se conthem; e entendendo que nesta parte ha que emmedar alguma couza, me dareis conta para que possa mandar dar nella a providencia que for mais conveniente. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o D.or José Carvalho de Abreu Concelheyros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fes em Lisboa a 10 de Junho de 1716.

108

Não innove o Ouvidor Geral do Pará couza alguma nas devassas que tirar annualmente ás canôas de resgates no rio das Amazonas.

1716
22 de Agosto

Dom João &. Faço saber a vôs Christovão da Costa Freyre, que se vio o que escrevestes em carta de 16 de Agosto do anno passado, representando-me nella que na devaça que tirara o anno passado o Ouvidor Geral da Capitania do Parâ João Mendes de Aragão, sobre as pessoas, que vão ao Rio das Amazonas, e fazem pessas de Indios, contra a minha Ley, culpava o ditto Ouvidor as pessoas que mandavão as Canoas, e sem attender, que os cabos, que nellas vão fazem ordinariamente este negocio, sem ordem de seu dono; e como este novo procedimento sirva de grande prejuizo as minhas rendas, pois ja este anno forão menos canoas ao negocio do certão, do que costumavão hir, conforme ao que se vos avizara a essa cappitania de São Luiz, onde vos achareis, vos parecera dar-me esta conta, para que Eu foce servido mandar advertir ao ditto Ministro tirasse a devaça, conforme a Minha Ordem, e estillo observado por seos anthecessores, sem innovar couza alguma, porque de fazer o contrario, poderia haver grande bacha na arrematação dos Contractos, pertencentes â minha real Fasenda, o que já succedera na que se fes do contracto dos Dizimos, não se offerecendo para elle mais que o lanço de Mathias da Sylva, sendo a cauza de não ha-

[ver

ver mais lanços, o não hirem bastantes canoas ao certão; por cujo respeito sô tivera de crescimento dozentas e sincoenta cruzados, do que tinha andado do trienio anthecedente, que certamente seria muito mayor se não houvesse a ditta falta de Canoas; Me pareceo dizer-vos que ao Ouvidor Geral da Cappitania do Pará mandeis declarar, que elle não deve culpar, e pronunciar aos Senhores das embarcaçoens, que mandão aos Certoens, e em que se fazem algumas pessas contra a disposição da minha Ley, pela prezumpção e indicio de serem mandantes, e sô no cazo em que nas devassas, que he obrigado a tirar todos os annos dos que vão ao Certão constar legalmente, e conforme o direito que os dittos Senhores são cumpleces neste delicto procederão contra elles; porque então comprehende a Ley tanto aos mandantes como aos mandatarios, e para que a todo o tempo conste o que neste particular determiney, se farâ registrar esta ordem nos livros da Ouvedoria, a que toccar enviando-me certidão de como assim o execoutou, e vos pella vossa parte a mandareis tambem registrar nos livros da Secretaria desse Governo; e porque para esse se remeteo ha muitos annos por conta da minha real Fazenda tres mil cruzados empregados em drogas, que nesse Estado havião de produzir muito mais para com elles se resgatarem algumas pessas, que conforme as minhas Leys se reputão justamente por captivos, e que estes se fizessem todos os annos; ficando sempre em depozito seguro o procedido dos dittos resgates, para que sempre continuassem, tendo por este meyo os meos vassallos quem os servisse, e se não tinha noticia do que se tem observado neste particular vos ordeno me informeis do estado em que se acha este dinheyro, e se concerva em ser em pessoas de toda a segurança e se com effeito se fazem os dittos resgates, segundo a dispozição, que rezolvy se guardasse sobre os dittos resgates. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa a 22 de Agosto de 1716.

Ibidem

109

Restringe alguns dos privilegios concedidos aos Moradores da Vigia. Vide, neste vol., as Cartas Régias de 23 de Dezembro de 1705, 27 de Agosto de 1712 e 23 de Maio de 1715.

1716
7 de Outubro

Dom João &. Faço saber a vos Christovão da Costa Freyre Governador, e Capitão General do Estado do Maranhão, que se vio o que escrevestes em carta de 16 de Junho deste prezente anno sobre o que se vos havia ordenado acerca do requerimento, que me fizerão o officiaes da Camara da villa da Vegia para effeito de lhes conceder que fossem admetidos a Governança da Camara 20 homens dos moradores daquella Villa somente por se achar hoje mais augmentada de povoação, e que os taes, que servissem ficassem ysentos de serem alistados na Companhia da Ordenança, e logrando os privilegios dos camaristas da Capitania do Pará e só com obrigação de aparecerem nas mostras geraes; pedindo-me tambem lhes mandasse dar huma Bandeyra para a Camara, reprezentando-me que a ditta Villa tinha hoje 80 moradores, e que concedendo-lhe Eu o privilegio de cidadoens, como tem os das Cidades do Pará e São Luiz a 20 homens, ficaria a mayor parte da ditta villa previlegiada por se incluyrem no ditto previlegio os filhos, e Nettos dos 20 nomeados, o que não hera conveniente ao meu serviço, que vos parecia *Ibidem* lhe concedesse só particular graça não entrarem na ordenança os dittos 20 homens que houverem de servir na Republica, e que morrendo algum delles, se nomeasse outro em seu logar, sendo feito pellos Officiaes da Camara, ouvindo tambem ao Povo, e que por estas razoens vos não parecera fazer as taes nomeaçoens, e somente ordenãreis ao Provedor da Fazenda lhes mandasse dar a Bandeyra, e attendendo a alguns inconvenientes, que nesta parte se concideravão, Me pareceo dizer-vos, que o que se deve ceguir he que no anno,

que aquelles Moradores servirem na Camara, que nesse devem ser ysentos das Ordenanças, porem que acabado elle devem servir nellas, e que seos filhos lograrão da nobreza, que conforme a Ordenação lhe he dado, e que por hora se deve praticar esta dispozição, pois se acha esta villa tanto no seu principio, que pelo tempo adiante crescendo em mayor numero de povoadores poderão aquelles moradores esperar de mim attenda á sua representação. El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor José de Carvalho Abreu, Concelheiros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa a 7 de Outubro de 1716.

110

Se findo o praso marcado de dois annos as Ordens Religiosas não confirmarem as suas Sesmarias no Reino, o Governador poderá concedel-as aos moradores que as requererem para cultivo.

1717
13 de Novembro

Dom João Ect. Faço saber a vos Christovão da Costa Freire, Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que se vio o que respondestes em carta de 13, de Fevereiro deste presente anno á ordem que vos foy, em que declarey em como os que tinhão dattas de terras de sesmarias, herão obrigados a manda-las confirmar por mim no termo, que dispoem as minhas reaes ordens, por se lhe por por condição isto mesmo nas suas cartas, como tambem a de pagarem Dizimos dos frutos que produzirem as dittas terras; e como muitas Relligioens desse Estado pessuem muitas sesmarias, semaz haverem confirmado, como tambem em satisfazer seos Dizimos, que mandasseis nodificar aos Prellados das Relligioens para que dentro de dous annos as mandem confirmar a este Reyno, e não vos mostrando no ditto tempo a tal confirmação, lhas tirareis, e as dareis a Pessoas, que vol-as

Ibidem

pedirem, e que as possão cultivar, e satisfazerem os seos encargos e que esta minha rezolução a mandasseis ahy publicar, para que viesse a noticia de todos, representando-me, que assim o tinheiz posto em pratica, enviando-me as certidoens do que obrastes neste particular. Me pareceo ordenar-vos que passados os dous annos, e não se vos mostrando confirmação das dittas dattas, que executeis infalivelmente a minha ordem. El Rey nosso Snr.º o mandou por João Tellez da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelhey-ros do Seu Concelho Ultramarino; e se passau por duas vias, Miguel de Macedo Ribeyro o fez em Lisboa occidental a 13 de Novembro de 1717.

III

Renova a recommendação, que o repartimento dos Indios para o serviço dos moradores seja feito de accordo sempre com as Leis promulgadas.

Dom João Ect. Faço saber a vôs Christovão da Costa Freire Governador, e Capitão do Estado do Maranhão, que se vio o que respondestes em carta de 20, de Fevereiro do anno passado a cerca de se fazer a repartição dos Indios, que descerão dos certoens por ordem minha para a ditta Villa pello capitão Mór della, representando-me, que esta se devia fazer não sô por elle, mas com acistencia dos officiaes da camara, e do Missionario. Me pareceo dizer-vos, que a repartição destes Indios para o serviço destes moradores se faça na forma que está disposto nas minhas Leys. El Rey nosso Snr.º o mandou por João Telles da Silva, e o Doutor Alexandre da Silva Correa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 16 de Fevereyro de 1718.

1718
16 de Fevereiro

Ibidem

112

O aldeamento dos Indios, nas vizinhanças das cidades de Belem e S. Luiz, póde ser feito, de dois modos: voluntariamente e á força. No primeiro caso, irá o Missionario ao Sertão, acompanhado de alguma escolta, persuadil-os a acceitarem o bem estar que se lhes offerece. No segundo caso, ter-se-á de empregar a força material, e não deixa este processo de ser violento e injusto; os Indios são homens livres e vivem fóra da jurisdicção do Rei. Ninguem póde obrigal-os a deixarem suas terras e adoptarem um systhema de vida differente daquelle em que se criaram. Todavia, uzar-se-á deste segundo modo, se taes Indios, como os Tapuyas ferozes, andarem nús, não reconhecerem nem Rei, nem Governador, e atropellarem as leis da natureza na satisfação da sua lascivia.

1718
3 de Março

Dom João Ect. Faço saber a vos Christovão da Costa Freyre Governador e capitão Geral do Estado do Maranhão, que havendo visto a carta que escrevestes em 30 de Junho do anno de mil e sette centos e trez ao meu Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, reprezentando que o papel que elle vos remeteo do Padre Ignacio Ferreyra sobre o descimento dos Indios, propozereis em Junta de Missoes, cujo Menistro forão do parecer como se vio do termo que remetestes se fizessem os descimentos na forma que se rellatava em o ditto papel, para se aldearem junto á cidade do Parâ, e tambem nessa de São Luiz do Maranhão, de cujo parecer foreis sempre, como varias vezes me tinheis representado, vendo o muito que hera coveniente tenhão essas capitanias os Indios, que lhes são necessarios para a cultura das fazendas, e defenca do Estado, e sobre tudo tirallos da barbaridade em que vivem comendo-se huns aos outros, como constava a todos os Missionarios, e tambem que a falta de Indios com que se acharão esses Povos, tinha sido a cauza da pobreza em que estavão os moradores, e na mesma forma a Fazenda real, por concistir nos Dizemos o seu requerimento, o que tudo me poderei ser presente, para que Eu foce servido rezolver esta materia, que hera a mais impor-

[tante

tante para essa conquista. Me pareceo dizer-vos por rezolução de 17 de Fevereyro deste prezente anno thomada em consulta do meu Concelho Ultramarino, que o descimento dos Indios pode ser de dous modos, o primeyro hindo os Missionarios ao certão (posto que com guardas de soldados para sua sigurança) persuadiraos Indios as conveniencias, que lhe rezultão, e os perigos de que ficão livres, reduzindo-se a viverem nas Aldeas com trato politico, e proprio de homens racionaes, e elles se então volumptariamente quizerem descer para se aldearem, nenhum escrupulo pode haver na materia, sendo depois tratadas nas aldeas, não como escravos, mas como livres, e este descimento fica assim sendo volumptario; porque o abração os Indios persuadidas da sua mayor conveniencia. O outro modo de os descer contra sua vontada percedendo ameassas, ou obrigando-os por força, a que desção, he onde pode haver o escrupulo; porque estes homens são livres, e ysentos da minha jurisdição, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras, para hum modo de vida, de que elles se não agradão, o que se não he vigoroso captiveiro, em certo modo o parece pello que offende a liberdade com tudo se estes Indios de que da conta o Padre Ignacio Fereyra, são como os outros, Tapuyas brabos, que andão nús, não reconhecendo Rey, nem Governador, não vivem com modo, e forma de republica, atropellão as Leys da natureza, não fazem differença da filha para satisfação de sua lascivia, comem-se huns a outros, sendo esta Gulla a cauza injustissima das suas guerras, e ainda fora dellas os excita a frecharem os meninos, e ygnocentes sou servido que se possão obrigar por força, e medo a que desção do Certão para as Aldeas, se o não quizerem fazer por vontade, por ser assim conforme a oppinião dos D. D. que escreverão na materia, mas com duas limitaçoens a primeyra, que se não fação estes descimentos tanto á força que haja mortes nos Indios, salvo depois de lhes praticarem a conveniencia dos dittos descimentos, vendo que os que querem obrigar avivem com os nossos, os invadirem com armas, pois então poderão os nossos uzar das suas em sua justa defença; o outro limitte he que se

Ibidem

estes Indios depois de Aldeados, e instruhidos na vida politica por bastante tempo fugirem das Aldeas se elles previverem como Brutos, e offenderem as Leys da natureza, podem ser constrangidos a primeyra ves, assim o podem ser a preceverarem na politica, e dezistirem da sua fereza; porque aliás ficava innutil a primeyra coacção, com declaração, que os que fugirem das Aldeas os não possão matar, tornando-os a trazar, e que os que descerem volumptariamente, não fiquem captivos, e vos ordeno lhes façaes pagar seos Sallarios a estes, e dar substento, e vestido, como está ordenado, e esta ordem a fareis registar nos livros da Secretaria desse Governo, e nos das Camaras das capitanias de São Luiz, e do Pará, para que a todo o tempo conste da rezolução, que fuy servido thomar neste particular. El Rey nosso Snr.º o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyro do Seu Concelho Ultramarino; e Se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 3 de Março de 1718.

113

Os prelados das Ordens Religiosas devem sem demora exhibir as licenças por virtude das quaes possuem terras e a razão em que se fundam para dizer que estão isemptos dos dizimos.

1718
17 de Maio

Dom João Ect. Faço saber a vos Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que se vio o que respondeo vosso Antecessor em carta de 13 de Fevereyro do anno passado â ordem que lhe foy, sobre declarar os bens que pessuhihão as Relligioens nesse Estado, que não são mendicantes, e a quem se pagão ordinarias da minha real fazenda e me remeteo a lista de tudo. Me pareceo ordenar-vos, notificar os

Ibidem

Prellados destas Relligioens, para que apresentem as licenças, que tem para pessuhirem estes bens que na forma da ley não podem ter, sem faculdade minha; principalmente sendo-me

tributarios, e que juntamente mostrem a ysenção das Dizimas, em que se pertendem constituir. El Rey nosso Snr.º o mandou por João Telles da Sylva, e o Doutor Jozé Gomes de Azevedo, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Theotonio Pereyra de Castro a fez em Lisboa Occidental a 17, de Mayo de 1718.

114

Resolve alguns conflictos de jurisdicção entre o Ouvidor Geral e os loco-tenentes dos herdeiros do Donatario Antonio Coelho de Carvalho.

1718
26 de Junho

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que vosso Anthecessor Christovão da Costa Freyre, me deo conta em carta de 12 de Junho do anno de 1717, de que hindo o Ouvidor Geral da capitania de São Luiz Vicente Leyte Ripado a villa de Santo Antonio de Alcantara em correyção, autuáva ao capitão-mór Antonio Vieyra, a cujo cargo estava, o Posto de capitão mor da ditta villa, provido pello ditto Governador, com o pretexto de que elle perturbara a minha jurisdição real em prover por suas Provizoens os officiaes de justiça, e Tabeliaens da ditta villa, sem ter para isso jurisdição, por pertencer esta aos Governadores Geraes do Estado, e em sua abzencia aos corregedores da comarca, e como pello auto não podesse concluhir couza alguma, por provar a posse em que estava por sy e por todos os mais capitaens mores seos predecessores de prover os dittos officiaes, em virtude da doação real do Donatario, e privillegios que nella concedeo El Rey Phellippe de Castella no anno de 1639, a Antonio Coelho de Carvalho Donatario della, e a todos os seos successores, ordonava huns capitulos de correyção nos livros do Camara da ditta villa, em que impozera a penna de 20 Orf. de condemnação, e dous annos de de-

[gredo

gredo para fora da capitania dos officiaes da Camara, para que não admittissem, nem dessem posse a outro algum ouvidor Geral, que não fosse provido pello mesmo Donatario, a quem tocava provello na forma da sua Doação, e não pellos capitaens mores que não tinhão jurisdição para os prover, e que faltando o Ouvidor provido pello Donatario, servisse o Juiz ordinario o ditto cargo de ouvidor, e declarava outro sy nos dittos capitullos não tinhão os capitaens mores da villa, nem ainda os proprios Donatarios faculdade para prover as servintias dos mais officios de Justiça, nem o de Juiz dos orphaons, por pertencerem os taes Provimentos aos Governadores, e capitaens Generaes do Estado, e em sua abzencia ao corregedor da Camara, e que os officiaes da Camara podessem elleger Pessoas para os officios de avaliadores, e Partidores, Demarcador, Carcereyro, e Porteyro independente do ditto capitão mór, o qual por não demittir a posse em que estava continuara em prover os taes officios, pelo que recorrerão a elle Governador, para que as provesse, por não incorrerem nas pennas sobre dittas, e evitarem as implicancias, que podião ter sobre os taes provimentos, em que lhe parecera rezolver que o capitão mór continuasse em prover os dittos officios, como sempre fizerão seos predecessores; e em cuja posse se concervavão havia mais de Setenta annos este levavão sempre os ouvidores Geraes, que servirão na capitania, e que esta determinação thomava em quanto me dava conta, para que Eu rezolvesse o que fosse servido, e

Ibidem vendo o mais, que neste materia me representou. Me pareceo declarar-vos que os Donatarios podem prover as propriedades dos officios, se nas suas doaçoens se lhes concedem as dattas delles; porem de nenhum modo podem prover as serventias dos taes officios; porque lho prohibe expressamente a ordenação do livros 2° fl. 45 e §. e de nenhum modo podem prescrever a tal jurisdição ainda que com fosse immemorial, na forma da mesma ley, de que vos avizo, para que assim o tenhaes entendido, fazendo observar a sua dispozição, e para que em todo o tempo conste do que nesta parte vos mandey declarar, fareis com que se registe esta minha Ordem

nos livros da Secretaria desse Governo, e nas mais partes necessarias, enviando-me certidão de como assim o executastes. El Rey nosso Sr. o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheyro do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 26 de Junho de 1718.

115

O Bispo Diocesano, na sua visita pastoral aos districtos das duas Capitanias, encontrára algumas aldeias desprovidas inteiramente de Missionarios. Esta incuria deve o Governador atalhal-a logo, advirtindo aos Prelados das Ordens Religiosas que façam prover de Missionarios as ditas aldeias, afim de que nellas nunca mais falte o pasto espiritual.

1718
27 de Julho

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e capitão General do Estado do Maranhão que o Bispo desse Estado Dom frey José Delgarte, me deo conta de que vizitando todos os districtos das capitanias desse Estado, fora chrismar algumas Aldeas, as quaes achava destituidas, e falta de Missionarios, morrendo por esta cauza muitas almas ao dezamparo, e porque esta materia he a mais grave, que se pode conciderar. Me pareceo ordenar-vos advirtaes aos Prellados das Relligioens de quem são as missoens destas Aldeas, tratem logo de as proverem de Missionarios, dos que forem necessarios para ellas, e de sogeitos capazes para este menisterio, para que não falte o Pasto espiritual aos mizeraveis Indios acistentes nellas, e que quando assim o não fação, não so receberey disso o mayor desprazer, mas os mandarey prover de sogeitos dignos deste emprego. El Rey nosso Sr. o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental a 27 de Julho de 1718.

Ibidem

116

Nas duas prisões subterraneas, mandadas construir pelo ex-Governador Ignacio Coelho da Silva, no Palacio do Governo, não devem ser mettidos, como se tem praticado, pessôas de distincção, como grave escandalo para o Estado. Só em casos mui extremos, taes prisões devem ser aproveitadas, e isso mesmo quando não haja segurança nas Fortalezas, ou se os crimes commettidos mereceram pena assim tão aspera.

1718
28 de Julho

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que se tem noticia que nas cazas em que vivem os Governadores, mandava fazer no tempo do seu Governo Ignacio Coelho da Sylva duas cazas subterraneas, e com grande escuridade, que por estas circunstancias se chamavão cazinhas, como as dos carceres do Santo Officio, as quaes se fabricarão para se meterem nellas alguns negros, e mamalucos, e tambem a alguns soldados, que pellas suas culpas meressem o horror de semelhante prizão, como se affirma se tem metido nellas por cauzas tenues algumas pessoas de differente destrincção, e cidadoens, em que não devião ter prizão tão aspera, o que pode servir de grande escandallo a esses moradores, recebendo como injuria este modo de prizão, aquella razão se lhe evite, havendo Fortalezas, e cadeas nesta cidade do Pará, em que podem ser recolhidos, onde se entende póde haver lugar para estarem prezos. Me pareceo ordenar-vos vos hajaes com tal moderação neste particular, que cesse a queicha, que possa haver; declarando-vos que só havendo cazo tão grave que mareça se julgue não podem estar os delinquentes com sigurança nas Fortalezas, e mais cadeas, e convenha estarem em prizão mais aspera, e, estreita, que então se poderá uzar das dittas duas cazinhas. El Rey nosso Sr. o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 28 de Julho de 1718.

Ibidem

117

O Governador immediatamente, e pondo de lado quaesquer Pareceres, execute a Lei sobre o descimento dos Indios e sua collocação em aldeias proximas ás duas cidades e ás fortalezas, pagando-se-lhes o salario que lhes fôr devido.

1718
25 de Setembro

Dom João Ect. Faço saber a vós Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que se vio o que respondestes em carta de sinco de Abril deste prezente anno á ordem que vos foy, sobre o descimento dos Indios, e forma com que se havia de fazer, dos Certoens desse Estado para se aldearem reprezentando-me que antes de por em sua devida observancia a minha real dispozição, vos parecera propor esta materia (como tão grave) na Junta das missoens, que se compoem dos Prellados das Relligioens, e de outras Pessoas deputadas para a ditta Junta, ouvindo tambem nella a Camara do Pará, e o que parecera a todos, me constaria pellos papeis, que me remetestes, os quaes sendo vistos. Me pareceo dizer-vos, que primeyro a ditta Junta, e Camara do Pará, devieis executar a minha real ordem, e não suspendella, e mostrando os p.ª que em se praticar se offerecião algumas deficuldades, dareis-me então conta, e nesta concideração vos ordeno, que infalivelmente lhe deis comprimento na forma que nella se conthem, e que estes descimentos sejão quanto for pocivel para as vezinhanças da cidade desse Estado, e das suas Fortalezas, porque nesta situação poderão ser mais bem instruhidos os Indios, e acistidos de Pasto spiritual, e tambem por esta forma, elles, e a Republica, os moradores della, poderão receber disso e mayor interece do serviço dos taes Indios, e se averigurara melhor o seu bom, ou mao tratto, que se lhe der, e ese lhe satisfazerem o estipendio, que lhes he dado pello seu trabalho, segundo tenho disposto por varias, e repetidas ordens. El Rey nosso Sr. o mandou por João Telles da

Ibidem

Sylva. e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Manoel G. da Sylva o fez em Lisboa occidental a 25 de Setembro de 1718.

118

Que o capitulo do Regimento do Estado, referente ao matrimonio dos Indios, seja cumprido á risca, e não como fazem os moradores, que cazam os Indios aldeados com seus escravos e escravas, para tel-os a seu serviço, em detrimento da liberdade, que as Leis da Corôa lhes garantem.

1718
3 de Outubro

Dom João Ect, Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que no Regimento que fuy servido mandar observar nesse Estado, está, o seguinte capitullo; porque sendo o matrimonio hum dos sacramentos da Igreja que requer todo acerto deliberação da vondade das Pessoas, que o hão de contrahir, me tem chegado a noticia que algumas Pessoas do ditto Estado com ambição de tirarem mais Indios a seu serviço, induzem, e persuadem aos das Aldeyas, para que cazem com os escravos, ou escravas suas seguindo-se desta persuação a injustiça de os trazerem das dittas Aldeas, e trazerem-nos para suas cazas, que vale o mesmo, que o injusto captiveiro, que as minhas Leys prohibem, ordeno, e mando, que constando desta persoação, que no natural dos Indios pella sua fraqueza, e ygnorancia só inceparavel com violencia fiquem os taes escravos, ou escravas livres, e se mandem viver nas Aldeas com a mesma liberdade, que nellas vivem os Indios,

Ibidem

e quando não constar da ditta persuação, ou violencia, sempre e em todo o cazo que os dittos cazamentos se fizeram, não serão obrigados os Indios, ou Indias a se sahir das suas Aldeas, e ficarão nellas, como de antes; e sendo esta ley tão justa, sou informado se não observa; e como esta materia seja tão grave, e de grande escrupulo, em que deveis por todo o

cuydado. Me pareceo ordenar-vos façaes guardar inviolavelmente o disposto na ditta minha ley, tendo entendido, que na evidencia que hey-de mandar tirar da forma com que procedestes nesse Governo, se ha-de preguntar se a observastes, para se vos dar em culpa toda a omissão, que mostrardes neste particular. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Theotonio Pereyra de Castro a fez em Lisboa occidental a 3 de Outubro de 1718.

119

A repartição das Indias, a titulo de amas de leite, pelos cidadãos e gente do povo, só cabe em caso de legitima necessidade. Que o Governador ponha cobro á vileza com que não só os Portuguezes, como tambem os mestiços, procedem nesta materia.

1718
13 de Outubro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que eu sou informado que na declaração sobre o capi- 17 das Leys desse Estado, ordens nelle, que na repartição das Indias de Leyte, se dem estas somente aos cidadaens, e outra gente do povo quando tiverem legitima necessidade para se lhe concederem, e como neste Estado está introduzido por vileza, não somente entre os Portuguezes, mas tambem entre os mestissos o crearem as Mays os seus filhos, procurão antes do parto sahir a lus, buscar Ama das Aldeas para os crear, não obstante terem escravas de leyte, e para que se lhe conceda licença para tirarem as dittas Amas de leyte das Aldeas, comprão muitas vezes certidaens passadas com juramentos falços, e querem que sejão tantas as Amas, quantas são os Partos, sem concentirem que as primeyras se restituão com seos pagamentos as Aldeas, na forma da mesma ley, mas todas as vão deichando ficar em caza com este titullo

Ibidem

córado para se servirem dellas como Escravas, cazando-as ordinariamente com os seos escravos, o que he em prejuizo desto, e manifesto das Aldeas, porque não somente ficão as dittas Indias de leyte, e seos filhos em caza de Portuguezes, mas se são cazadas, não querendo os maridos acistir com ellas, vendo-se na Aldeas sem suas mulheres, ou fogem para os mattos ou andão toda a vida em máo estado, e porque convem atalhar abuzos de tão perniciozas concequencias, que se tem introduzido nesse Estado e tão contrarias ao que tenho disposto. Me pareceo ordenar-vos façaes observar inviolavelmente a minha ley tendo entendido, que do contrario receberey hum grande disprazer, e mandarey usar com vosco da demonstração, que pede a sua observancia. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 13 de Outubro de 1718.

120

Os Prelados das Ordens Religiosas devem intimar aos Missionarios do Rio Amazonas que não acoitem mais, nas suas aldeias, os soldados desertores, sob pena de se proceder com todo rigor contra os reluctantes.

1718
11 de Outubro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que vosso anthecessor Christovão da Costa Freire, me remeteo huma lista dos soldados, que tinhão fugido das companhias, que guarnecem o Pará para as Aldeas do Rio das Amazonas, sem que seja pocivel reconduzillos para as suas companhias, para se lhe dar o castigo, que merecerem, conforme o regimento militar, pellos ampararem os Missionarios, que acistem nellas, em razão de lhe andarem nos seos negocios, o que servia de grande prejuizo, assim á concervação

da ditta Infantaria, desciplina militar, como tambem ao socego dos certaens; e para que se evite semelhante damno. Fuy servido ordenar aos Prellados das Relligioens, que tem Missaens no ditto Rio das Amazonas, mandassem encomendar aos Missionarios, que acistem nas Aldeas, que de nenhuma maneyra concintão aos soldados, que dezertarem o meu serviço nellas, e que fazendo o contrario, mande o ditto Prellado logo remover aos taes Missionarios das dittas Aldeas, ou missão, e não o fazendo assim, que não só disso receberey hum grande disprazer, que me he dado, dando-vos neste cazo a permição de que façaes logo tirar aos Missionarios das Aldeas, e missão, de que houver semelhante queycha, os quaes mandareis entregar ao seu Prellado. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa occidental a 11 de Outubro de 1718. *Ibidem*

121

Queixa-se o Superior das Missões da Companhia de Jesús no Pará sobre não permittir a Camara da Vigia, que o Missionario da Aldeia, ahi fundada, se intrommetta no governo temporal dos Indios. O Rei observa que o Governador intervenha no assumpto, determinando-lhe que faça cumprir as Leis em vigor, com o accrescimo que a repartição dos Indios, para o serviço dos moradores da Villa, será na quantidade dum terço, á designação do Principal e com assistencia do Missionario.

1718
12 de Outubro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que o Padre Manoel de Seychas Superior das missaens da Companhia de Jesus desse Estado me escreveo a carta, cuja copea com esta se vos remette, em que representa as razoens que he para se não defferir ao que me requererão os

officiaes da Camara da villa da Vigia, em que o Padre Missionario da Aldea dos Indios, que Eu fuy servido conceder-lhe se descessem dos certoens para augmento, e concervação da mesma villa se não intrometesse no governo temporal dos dittos Indios, mas só no espiritual, e que a ditta Camara foce os que os governasse no temporal, e acistindo na ditta Aldea a sua dispozição, e arbitroro, e hum cabo para executo das
Ibidem ordens, que os officiaes da Camara lhes mandar, expondo-me que as razoens delle Superior se fundão em repetidas ordens, que Eu mando guardar nesta materia, encaminhadas todas ao serviço, e meu, e concervação dos dittos Indios. Me pareceo ordenar-vos que façaes observar infalivelmente as leys que mandey a esse mesmo Estado, com advertencia, que a repartição dos Indios, que se houver de fazer para o serviço dos moradores desta Villa, seja somente da terça parte, e que esta se faça por intrevenção do Missionario da ditta Aldea, e apontados os que hão de servir, e entrar pello principal. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 12 de Outubro de 1718.

122

O Rei considera justa a queixa do Padre Superior das Missões da Companhia de Jesus contra os excessos que, na distribuição dos Indios, commette o Capitão-mór da Capitania de S. Luiz, occupando os ditos Indios na sua industria particular. Não consinta o Governador nesses excessos.

1712
12 de Outubro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que o Padre Manoel de Seychas, Superior das Missoens dos Collegios da Companhia de Jesus desse Estado, me fes a petição, cuja copea com esta se vos remette, em que se me

queycha dos excessos que tem uzado o capitão mór de São Luiz do Maranhão Francisco Manoel da Nobrega de Vasconcellos, querendo occupar mais das duas partes dos Indios que acistem na Aldea de São José, uzando das mais violencias que refere contra o disposto nas minhas leys, seguindo-se dellas, não só grandes descerviços de Deos, mas abzentarem se muitos dos dittos Indios, os quaes occupa em seos interesses. Me pareceo mandar-vos remeter a ditta reprezentação, na qual se justifica, e pellos documentos que remeteo o ditto Superior, a justa razão de queycha que tem contra o capitão mór Francisco Manoel de Nobrega de Vasconcellos, e ordenar-vos, que neste particular ponhaes o mayor cuydado, e vigilancia, em que se observe inviolavelmente o regimento; porque tenho mandado, que se não tirem desta Aldea, mais que a terça parte dos Indios que ha nella, computando-se na ditta parte os Indios, que se hão de occupar no serviço dos contratadores dos Dizimos, e na repartição dos mais moradores, e meu serviço, tendo entendido que os que chamão Concelheyros de nenhuma maneyra hão de entrar na ditto numero, nem hão de ser occupados em serviço ou trabalho algum, se não somente na occazião em que for necessario hirem a guerra, por que deste emprego não devem ser escuzos, de que vos avizo para que inviolavelmente faça observar esta dispozição fundada nas leys, que ha nesse Estado, não concentindo que por nenhum acontecimento se contravenha; porque do contrario, não so me darey por muito mal servido mas uzarey da demostração que pede, e meressem os transgressores dellas. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cabellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 12 de Outubro da 1718.

Ibidem

123

A guerra ao gentio de corso na costa do Maranhão e Piauhy é justa e necessaria e deve nella ser auxiliado o mestre de campo Bernardo Carvalho de Aguiar, tanto mais que a ferocidade do gentio chegara ao ponto de destruirem as Igrejas e de trucidarem os Missionarios, e a um delles, ao Padre Amaro Barbosa, depois de o matarem, lhe arrancaram até o coração. Para atalhar, pois, a perda das trez capitanias do Ceará, Maranhão e Piauhy, sendo que esta, em grande parte, se encontra já anniquilada, o Governador de Pernambuco remetterá pela parte que lhe toca os soccorros que pudér reunir; a aldeia da serra do Ibiapaba fica annexada á capitania do Piauhy, e o Governador do Estado agirá de accôrdo com o mestre de campo, Bernardo de Aguiar, afim de que o exercito, que se organisar, se compunha de Indios e soldados amestrados neste genero de guerra.

1718
20 de Outubro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que havendo visto a proposta, que me fez o mestre de campo da conquista das capitanias do Piauhy e Maranhão Bernardo Carvalho de Aguiar, reprezentando-me nella os grandes destrossos, e hostillidades, que tem feito nas terras dellas os Indios de corso nossos Inimigos, destruhindo não só as fazendas dos seos moradores, mas tirando a muitos a vida inhumamente; passando a sua crueldade a não perdoar a de alguns Relligiosos Missionarios, e com tal excesso a do Padre Antonio Barbosa, digo, Amaro Barbosa, que depois de morto o abrirão, e lhe tirarão o coração; fazendo muitos dezacattos ás Imagens de huma Igreja, em que entrarão, postrando-as por terra, quebrando-lhe as pernas, e rostros ignominiosamente; pondo em tal terror os meos vassallos, que muitos delles tem largado os citios em que vivião com grande ruyna sua, e não menos da minha real Fasenda, que se utilizara dos Dizimos dos frutos, que elles produzião, sendo perto de cem legoas, que se achão despovoadas, que he necessario, que de novo se conquistem, e por quanto dezejava que nisto se ponha algum termo, para que cessem damnos tão lamentaveis, me expos

ser o meyo mais efficaz para se conceguir este intuito de os destruhir, que hera compor-se o exercito que houver de mandar de quatro centos Indios para sima fora os brancos, tirando-se estes das Aldeas os que fizerem menos falta nellas, e que se achasse, digo, e que se annexasse a Aldea do Biapaba á jurisdição da capitania de São Luiz do Maranhão alguma gente paga, ja experimentada nesta guerra, e que em seu lugar pódia elle levantar quarenta athe sincoenta soldados da gente desoccupada e vadia, para hirem guarnecer a ditta capitania de São Luiz, e reclutarem-se as companhias dos soldados, que lhe fossem, e attendendo ás suas razoens, e ser esta a unica guerra que ha no Estado do Brazil, e que tem occasionado tantas ruynas nas tres capitanias do Maranhão, Piauhy e Ceará com as muitas mortes, que nellas tem excutado; fazendo-se precizo que nella se ponha todo o cuydado; porque havendo o menor descuido nesta materia, se poem em risco as dittas capitanias, havendo ja occupado no Piauhy huma grande parte do Paiz, tão pingue, extinguindo mais de cem fazendas. Fuy servido rezolver em trez do Prezente mez de Outubro em Consulta do meu Concelho Ultramarino, se ponha em execução a ditta proposta, por se entender ser proporcionada para se deminuhirem as perdas, que se tem sentido, e se evitarem as que prezentemente se podem recear e para que se estabelesção as dittas capitanias com mayores utilidades para os vassallos dellas e se augmentar a minha real Fazenda domando-se os dittos Indios, nesta concideração fuy servido ordenar ao Governador de Pernambuco que pella parte que lhe tocca acista ao ditto Mestre de campo com os socorros mencionados na sua proposta, dando-lhe os Indios, que nella ensinua das dittas Aldeas, que reffere, para que desta maneyra se engrosse o nosso poder para termos o encontro, e pellejarmos com os Indios nossos contrarios; para cujo effeito, fuy tambem servido haver por bem, que se dezanexasse da capitania do Ceará a Aldea da Serra de Biapaba, e fique na jurisdição do Piauhy, e que o ditto Mestre de campo Bernardo Carvalho de Aguiar possa nelle levantar quarenta, athe sincoenta soldados da gente mais desoccupada,

Ibidem

e vadia que ha nella, e que estes vão servir na capitania de São Luiz do Maranhão, mandando-lhe vós o mesmo numero de soldados, ja experimentados, para com os sessenta, que estão destinados para esta guerra tenha cem; nesta concideração vos recomendo que assim o executeis pella parte que vos tocca, acistindo ao ditto Mestre de campo com os socorros, que pede negocio tão importante, e de tantas concequencias, tendo entendido, que heis de executar esta minha dispozição inviolavelmente; porque do contrario receberey hum grande disprazer, e mandarey uzar comvosco da demonstração, que for servido, e para que a todo o tempo conste do que neste particular mandey observar fareis com que se registe esta minha ordem nos livros da Secretaria desse Governo, e mandareis certidão de como assim o obrates. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 20 de Outubro de 1718.

124

Que não deixe de ser observado o capitulo do Regimento prohibindo expressamente aos soldados em actividade, irem ao sertão á procura e á colheita das drogas.

1720
8 de Junho

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que Eu sou informado que se não observa o capitulo do Regimento do Governo desse mesmo Estado, no qual está disposto que não possão hir ao Certão tirar drogas soldados que actualmente estão servindo, mamalucos, e Pretos e homens do mar, ou quaesquer outras pessoas, que não forem naturalizadas na terra, por fazer esta quallidade de junta todas as insolencias de roubos, e mortes, que escan-

[delizão

delizão o Gentio, e o obrigão a hirem para os mattos e ainda os exporá a thomarem as Armas, e fazerem-nos guerra; não bastando as repetidas recomendaçoens que tenho feito neste particular de que se seguem grandes descerviços de Deos, e meu, o que convem muito atalhar, nesta concideração vos ordeno, que infalivelmente façaes a ditta dispozição do regimento, pois se encaminha tanto em beneficio desse mesmo Estado não dispensando em nenhum cazo na ditta determinação, o que vos hey por muito recomendado, tendo entendido, que do contrario não só receberey hum grande disprazer, mas mandarey usar contra quem a encontrar, com aquella demonstração, que pede semelhante culpa, e quando entendaes que o ditto capitullo, e forma do ditto regimento se deve moderar, me deveis de dar conta, e esperar a minha rezolução. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros de seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 8 de Junho de 1720. *Ibidem*

125

Os capitulos do Regimento, attinentes ao respeito e veneração que se deve ter com os Missionarios, parece que não são observados, e isto importa em grave prejuizo á cathechese e expansão commercial das conquistas. O Governador tenha em vista, que se honrando aos Missionarios virão os Indios a todos em conta mais sabida, dilatar-se-á com mais prestesa a raia conhecida do Sertão, e virão a treplicar os reditos da corôa na colheita dos Drogas e dos fructos do paiz.

Dom João Ect. Eaço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que Eu hey sido informado com grande sentimento meu que se não observão os capitulos do regimento do Governo desse mesmo Estado, nos quaes recomendo que se 1720 8 de Julho

faça toda a estimação dos Missionarios, e mais pessoas ecclezíasticas, que hão de tratar da converção dos Infieis, e sejão venerados, e respeitados como he devido, para que com esta demonstração, e exemplo se movão mais os Idolatras, a abraçarem a nossa Relligião, e outro sy sejão amparados, e favorecidos de maneyra as Missoens, que em tudo se augmentem, por ser esta a principal obrigação, e titullo com que pessuo as conquistas, e se deu a investidura dellas aos Senhores Reys meos predecessores; e porque esta materia he a mais grave, que se pode conciderar, em que se deve por hum especial cuydado, na qual se involve não so o bem especialmente attender, mas os interesses, que recebem dos Indios que se reduzem, sendo de tanta conveniencia, não só em terem os Povos delle, quem os ajude a alimentarem-se,
Ibidem e enriquecerem-se com as drogas que se extrahem dos Certoens para o comercio, o que tudo se facellita pella mão, e delligencia dos mesmos Indios, como tão praticos naquellas terras donde nascem os dittos generos; nesta concideração. Me pareceo ordenar-vos, que infalivelmente executeis os dittos capitulos do regimento fazendo com que os dittos Missionarios sejão tratados com tão veneração e respeito, que se conheça a que se faz das suas pessoas, e vejão os Indios o modo com que os prezão os Governadores, sendo este o instrumento para que os reduza a abraçarem as Leys da verdade; esperando do vosso zello, que ponhaes neste particular hum tão grande empenho, que sesse todo o escandalo, que se experimentou nella, se ficando na certeza, de que receberey hum grande disprazer, quando obreis o contrario, e mandarey uzar com vosco daquella demostração que pedir semelhente dezatenção. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 8 de Junho de 1720.

126

Por varias considerações reclamadas pelo serviço de Deus e da Corôa, a administração temporal e espiritual dos Indios pertence sómente aos Missionarios, ficando estes na obrigação de fornecerem os braços sólidos e capazes á industria do Rei e dos moradores. O Governador deve castigar a todo aquelle que indevidamente se servir do trabalho dos Indios, ou se metter no governo delles nas aldeias, pondo sempre grande cuidado nos descimentos auctorizados pelas leis.

1720
1 de Julho

Dom João Ect. Faço saber a vôs Bernardo Pereyra de Berredo Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que por varias concideraçoens, assim do serviço de Deos, como meu, fuy servido que a admenistração dos Indios, assim no spiritual, como no corporal, digo, temporal, pertencesse somente aos Missionarios, sendo elles obrigados a darem os que fossem necessarios, assim para o meu serviço, como para os moradores desse Estado, sendo da vossa incumbencia concervar nas suas Aldeas os Indios, e Indias, para que estejão promptos, e se rêpartão pello que for necessario; e porque convem que se não altere esta dispozição. Me pareceo ordenar-vos façaes guardar inviolavelmente as leys que ha nesta materia, castigando a qualquer Pessoa que se intrometer no Governo das Aldeas, e se servir dos Indios, ou Indias sem ter ordem para o fazer, e vos encarrego muito o grande cuydado que deveis ter em mandardes descer do certão os Indios, e fazer-se os resgates delles na forma que tenho ordenado por ley especial. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental ao 1 de Julho de 1720.

Ibidem

127

O tratado de Utrecht veda que entre Cayena e o Estado se estabeleçam relações commerciaes. A proposta, portanto, do Governador de Cayenna não pode ser acceita, e a quem se avisará esta deliberação que continua a ser cumprida sem nenhuma só restricção. Este documento e outros de epochas diversas, relativos á pendencia que sustentavam com a França, foram remettidos ao Barão do Rio Branco, em Berna, quando representante do Brazil junto ao arbitro Suisso. Vide Cartas Regias de 2 de Fevereiro de 1686, 24 e 25 de Março de 1688 e 4 de Março de 1698.

1721
8 de Janeiro

Dom João Ect. Faço saber a vôs Bernardo Pereyra de Berredo Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que havendo visto a conta que me destes em carta de 20 de Junho do anno passado com a copea da que vos escreveo o Governador de Cayena, propondo-vos a introdução do comercio com a capitania do Pará, que lhe estava já a elle prometido por El Rey Christianissimo seu Amo, e que vos parecia se não devia admittir por nenhum modo, por ser de gravissimo prejuizo, não só dos interesses de todos os homens de negocio, que navegão para esse Estado, mas tambem aos da minha Fazenda nos direytos do Reyno, e só sendo Eu servido podia permittir que foce cada anno somente hua canoa a ditta cidade, e que della podesse vir, outra á nossa do Pará; porque com alguns generos, que não tem sahida para este Reyno, se podião grangear outros de grandissima utilidade para esse Estado, principalmente cobres para os negros digo, para os Engenhos, não concentindo porem de nenhuma sorte, que nas dittas negociaçoens, podesse entrar tambem, como anciozamente solecitão, ou solecitavão todos aquelles Francezes a venda dos Indios pello conhecido perigo, que corre a liberdade dos que legitimamente gozarem della, o que tudo vos parecera offerecer na minha Real noticia, persuadido das instancias do vosso zello. Me pareceo mandar-vos dizer por rezolução de tres

do prezente mes, e anno em consulta do meu Concelho Ultramarino, que de nenhuma maneyra concintaes em que haja semelhante tratto de comercio; porque alem de estar prohibido pellas minhas leys havello nas conquistas com os Estrangeyros, ocorre que esta prohibição tambem se estipulou no tratado que se fes com a Corôa de França na pax ajustada em Utreque, e que assim avizeis ao Governador de Cayena, cazo que elle continue semelhante pratica do commercio, que supposto, que Eu vos recomendo tenhaes toda a boa correspondencia com os Vassallos da ditta Coroa, e vos da vossa parte não dechareis de Contribuir muito para este effeito, mas como dezejo que se observe muito relligiosamente o ditto tratado, não quero que da nossa parte se quebrante, mando que de nenhuma maneyra se tenha comercio algum. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Rebeyro a fez em Lisboa occidental a 8 de Janeyro de 1721. *Ibidem*

128

A lei de 8 de Abril de 1688 determina que todos os annos vão tropas de resgates ao sertão, e se repartam os Indios pelos moradores, pagando estes o custo de cada um delles. Tal pratica foi sempre considerada como a mais propria a satisfazer as necessidades dos moradores e a aquietar o desasocego das consciencias. Desde 1713, porém, cessaram aquelles resgates, o que tem sido o principal motivo da miseria no Estado. Que o Governador informe a cauza de tamanho descuido ou aponte as razões e inconveniencias de proseguir-se na execução da lei acima.

Dom João Ect. Faço saber a vós Bernardo Pereyra de Berredo, Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que sendo Eu informado por Pessoas doutas, e praticas desse Paiz, de ser impracticavel a concervação desse Estado, 1721 11 de Janeiro

e seos moradores sem largo fornecimento de Indios, e servos, que lhe grangeem o substento, e adiantem seos interesses, pro vy de ley de 8 de Abril do anno de 1688, que todos os annos se fizessem resgates nos certoens, e que os Indios resgatados se repartissem com os moradores, pagando estes o seu custo, e sendo esta ley mais ajustada á conveniencia dos Povos, e socego das conciencias, se não pratica ha muitos annos; porque a ultima foy no anno de 1713, e que esta falta he o principal motivo dos habitadores delle, obrigados da necessidade, e faltos da esperança do remedio se rezolverem a quebrantar a minha ley, e cometerem delictos, fazendo prezas de resgate, e asalto; e porque se me fez prezente, que a razão, que para isto ha, se entende ser não quererem os Governadores concorrer com o trabalho da expedição das *Ibidem* Tropas, não sendo elles os que depois repartâo os Indios feitos nellas; porque a experiencia mostra impedem todo o bem, e totalmente se não hade dever a elles, por se fazer a repartição destes Indios pellos officiaes da Camara, e Ouvidor Geral, e que assim devia Eu mandar se fação todos os annos indispensalvelmente estas entradas no certão aos resgattes, por ser este o caminho mais seguro de utilizar os moradores, e socegar as conciencias, e evitar os continuados delictos, que por esta cauza se cometem, o que tambem he em prejuizo da minha real Fazenda, pellos interesses, que de cada hum se paga de 3$. Me pareceo ordenar-vos deis a razão que ha para se não practicar esta ley, e que havendo alguns inconvenientes na sua execução os aponteis. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Antonio Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 11 de Janeyro de 1721.

129

Que respeitem os privilegios da Companhia de Jesus na aldeia de Maracú, na capitania de São Luiz, salvo no caso de guerra ao gentio de corso, para a qual, sendo preciso mas sem violencia, se exigirão dos Padres os Indios que não fizerem falta áquella aldeia.

1721
5 de Fevereiro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que se vio o que respondestes em carta de 20 de Junho do anno passado a ordem que vos foy sobre informardes na queicha que me fez o Padre Manoel de Seyxas Superior da Companhia de Jesus, sobre tirar o capitão mór da Capitania de São Luiz do Maranhão, violentamente os Indios na Aldea do Maracú, que por Provizão minha estão concedidas ao Collegio de Nossa Senhora da Lus da ditta Cidade de São Luiz, reprezentando-me que pella resposta do Capitão mór Francisco Manoel da Nobrega, autenticada pellos documentos que me remetestes me seria prezente a impureza do procedimento do ditto capitão mór, nas cargas que lhe fas o ditto Superior das Missoens da Companhia de Jesus, e só de novo podieis signar-me livremente, que o ditto Capitão mór he tão zelloso de meu real serviço, como observante das Ordens dos Seos superiores; e tambem que izentando-se a Aldea do Maracú, que he das mais populozas desse Estado daquelle trabalho a que se encaminha a sigurança da Capitania de São Luiz, não hera pocivel que hajão Indios com que se acistão a elle; porque a do Itapecurú, e Icatú, tem somente este nome, e a de São José, que he mais crecida ha de accodir precizamente aos contratadores dos Dizimos, e carnes, de donde se não podem devertir, e vendo o mais que nesta parte ensinuaes. Me pareceo ordenar-vos procureis observar inviolavelmente o Privillegio, que tem estes Relligiosos sobre os Indios desta Aldea do Maracú, e se não tirem della os Indios, salvo pella necessidade publica da

Ibidem

expedição de guerra, ou quando houver outra, que seja inevitavel, regulando-os em tal forma, que se não tirem com violencia, nem em tanta quantidade, que se prejudique a Aldea, e se vos declara, que ao capitão mór se não estranha o seu procedimento; porque neste cazo guardou as ordens do Governador vosso Anthecessor. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa occidental a 5 de Fevereyro de 1721.

130

Que se não distraião noutros misteres os Indios que trabalham nas Salinas.

1721
30 de Abril

Dom João Ect. Faço saber a vôs Bernardo Pereyra de Berredo Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que Eu sou informado que os Indios, que servem no trabalho das Salinas os divertem, e mandão para outra parte contra o fim principal para que forão destinados, o que he em grande descerviço meu, e muito contrario a conveniencia de meos vassallos. Me pareceo ordenar-vos que sejão con-

Ibidem

cervados os dittos Indios na Aldea em que, acistem, para com elles se fazer o trabalho das dittas Salinas, e que de nenhuma maneyra se mandem para fóra dellas, o que vos hey por muito recomendado. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 30 de Abril de 1721.

131

Extranha-se que ha quatorze annos se não faça annualmente subir ao Sertão a tropa dos resgates. Uma das cauzas desta falta é ao que informam, empregaram-se os Indios noutros negocios, de modo que o prejuizo vem a ser irreparavel para os vassalos e augmento da Corôa De novo ao Governador se adverte que deve pôr termo a tão grande abuso, sob pena de ser punido quem fôr achado em culpa.

1721
13 de Maio

Dom João Ect. Faço sobre a vôs Governador e capitão General do Estado do Maranhão, que Eu sou informado, que ha quatorze annos se não continuão as Tropas dos resgates de cuja expedição rezultara repartirem-se com os engenhos, e moradores pobres as pessoas que do certão se tiravão por este meyo, o que não he por falta de dinheyro consignado para o dito effeito, por achar certo na mão do Thezoureyro, mas sim por falta de Indios; porque havendo os que basta para hirem a esta delligencia se divertem para diversas negociassoens, de que se segue hum irreparavel prejuizo a meos vassallos por não terem quem os sirva; e porque convem que se evite este damno. Me pareceo dizer-vos que *Ibidem* infalivelmente se fação estes resgates todos os annos na forma que tenho disposto em minha Reays ordens, o que vos hey por muito recomendado, tendo entendido, que do contrario, não só receberey hum grande disprazer, mas que mandarey usar contra quem contrariar a minha ley de huma demonstração com digna a esta culpa. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa, Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fes em Lisboa occidental a 13 de Mayo de 1721.

132

A ordem regia relativa ás sesmarias concedidas ás religiões, no ponto em que as não poderão possuir, ou herdar, ou comprar, sem permissão do rei e pagamento dos Dizimos, não se entende com os clerigos seculares e sim com as igrejas e communidades de mão — morta.

1721
23 de Maio

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, o que respondestes em carta de 20 de Junho do anno passado a ordem que vos foy, em que se vos declarava mandasseis por verba nos livros em que se achava registrada a datta de terra de sesmaria, que destes ao Padre João Correa da Guarda, e não concenticeis que se continue nelle a ditta merce, nem darem-se a pessoas ecclesiasticas por lhe rezistir a ley, reprezentando-me ficareis advertido para dares inteyra cumprimento a minha rezolução; porem que semelhantes dattas, tanta a pessoas ecclesiasticas, como Relligiosos sempre vossos Anthecessores as derão, sem haver memoria em contrario, como fazião termo de pagarem Dizimo, nisto parece não podia have alguma duvida. Me pareceo dizer-vos qne a ordem que vos foy se

Ibidem

entende a respeito das Igrejas, e communidades, e maons mortas, onde ficão perpetuas semelhantes merces, e não pello que pertence a clerigos seculares; porque estes as podem pessuhir com a obrigação de pagar Dizimos, e mais encargos que Eu lhe quizer impor de novo como pessuhidos por Pessoas seculares, de que vos avizo, para que assim o tenhaes entendido, e que lhes não he prohibido lograrem as taes dattas de sesmarias; porem de nenhuma maneyra as poderão renunciar em outro clerigo, e para que em todo o tempo conste desta minha dispozição fareis registar esta ordem nos livros da Secretaria desse Governo, e mais partes onde convier. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva e o Doutor Alexandre da Sylva Correa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa occidentel a 23 de Mayo de 1721.

133

Em carta remettida ao Rei o Provedor da Fazenda da Capitania do Pará expõe que a cidade de Belem está indefesa, a sua fortaleza (a do Castello) demolida, a da Barra, além de mal collocada longe do canal, ameaça ruina, e egualmente quasi arruinado o Fortim que domina o canal. As peças haviam sido desmontadas e só duas operavam com difficuldade. Tudo isto succedia, porque os Indios eram distraidos na colheita do cravo e do cacau, e comtanto excesso que os quatro mezes de descanço, a que tinham direito, durante o anno, mal chegavam para refazer as suas forças exhaustas. Que o Governador restaure todas essas fortificações e não consinta desviem os Indios do serviço que lhes incumbe nellas.

1721
30 de Maio

Dom João Ect. Faço saber a vos Governador, e capitão General do Estado do Maranhão, que o Provedor da Fazenda da Capitania do Pará Francisco Galvão da Fonceca me deu conta em carta de 20 de Mayo do anno passado, que essa cidade de Bellem do Grão Pará se acha sem defeza alguma para qualquer invazão que possa ter, porque a sua Fortaleza está demulida toda ha muitos annos, sem que se aplique a sua erecção cauza alguma, sem embargo a Eu o ter ordenado assim ha sinco, ou seis annos, e que a Fortaleza da Barra alem da grande distancia que está do canal que com dificuldade o cobre a artelharia principalmente porque as Polvoras nesse clima perdem grandemente a força, por razão de algumas faltas, que teve na sua erecção, pelo que não promette muita firmeza, sem algum acrescentamento, e defenças exteriores, e ja hoje ameaçava ruyna por alguma parte, e que o Fortim, que domina bem o canal está arruynado por alguma parte, de sorte que todas as pessas tem descavalgado, excepto duas com grande deficuldade podem obrar, e que desta maneyra havia quatro annos, e que se não aplicava a reforma de huns, e erecção de outros, por se devertirem os Indios precizos para estas obras na extracção do Cravo, e Cacáo, e mais drogas do certão, o que se fazia com tanto excesso, que nos seis e outo mezes, que dura a colheyta de

Ibidem

hida, e volta desta jornada, ficão as Aldeas tão despovoadas delles, que se impocibilita a mais pequena operação, e os quatro mezes que acistem, como he limitado prazo para o descanço, e pequena cultura o substento de suas familias, cessão totalmente as obras da utilidade publica, sempre menos prezada pella conveniencia particular e attendendo ao mais que nesta parte me reprezentou. Me pareceo ordenar-vos ponhaes hum particular, e vigillante cuydado, não só em reparar a Fortaleza da cidade do Pará, mas todas as mais fortificaçoens da ditta Praça, de maneyra que se ponhão na sua ultima prefeição, pois nisto conciste a sua concervação o que deveis muito attender, para que neste particular não haja o menor descuydo, e tambem que se não devirtão os Indios necessarios para as obras das dittas Fortalezas, por serem os instrumentos principaes dellas. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, e o Doutor Alexandre da Sylva Correa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino; e se passou por duas vias. Antonio de Cubellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 30 de Mayo de 1721.

134

Foi muito violento o proceder do governador, mandando prender indecente e violentamente o bacharel João Mendes de Aragão, que serviu de ouvidor geral na capitania do Pará, e pôl-o a ferros na fortaleza. Si bem que o ministro pelo seu orgulho e inquietação de espirito tivesse menos acceitação dos povos, não merecera usar-se com elle de tal excesso. Mande o governador soltal-o immediatamente e o intime a retirar-se para Pernambuco, onde reside sua mulher, ou para o reino, á sua escolha. No caso de não attender á intimação, faça-o sahir infallivelmente do Estado.

1721
23 de Janeiro

Bernardo Pereyra de Berredo. Amigo. Eu El Rey vos invio muito saudar. Havendo visto a conta que medestes em carta de 20 de Junho do anno passado, das resões que vos moverão amandar prender ao Bacharel João Mendes de Ara-

gão que servio de Ouvidor geral da Cappitania do Pará que se achava havia muitos tempos na de São Luiz do Maranhão, obrigando-vos a isso a representação que vos fes o Senado da Camera dasinquietassões que causava o ditto Ministro na ditta terra; e o que nesta parte mefes prezente o ditto João Mendes de Aragão daviolencia que com elle usasteis de o mandardes prender descomposta e injuriosamente, sem attender a ser hu Ministro, e a não haver dado causa para tanto excesso, passando com elle ademonstração de que se lhe pusesse hû Grilhão nas Fortalezas para onde o inviastes prezo; e supposto que este Ministro pello seu orgulho e inquietação do seu spirito tinha menos aceitação dos povos, com tudo não devieis de passar a ter com elle hu procedimento tão regoroso; nesta concideração. Me pareceo mandarvos — extranhar-vos — muy asperamente a forma com que o mandastes prender tão indecente e injuriosamente, sem respeitardes a haver sido Ministro meo para se ter mais attenção com a sua pessoa, e não passardes ademonstração de lhe mandardes Lansar grilhões não havendo nelle culpa que merecesse seuzace com elle este excesso; e assim vos ordeno que logo e sem demora algua o solteis da prizão em que está, e despois de posto em sua Liberdade onotifiqueis, que ou va para Pernambuco na primeira occasião que se offerecer, onde é cazado, e tem o seu domicilio, ou venha para este Reyno, e na sua escolha deixareis a parte para onde quizer vir, e caso que depois da ditta notificação, que se lhe fará em meo nome, elle se deixar ficar, vos o fareis sair desse Estado infalivelmente. Escrita em Lisboa occidental a 23 de Janeiro de 1721. *Ibidem*, pag. 28

Rey

135

Abstenha-se o Governador de manter a ordem pela qual ordenou ao Capitão-mór de S. Luiz do Maranhão que mandasse por a ferros na fortaleza, até segunda ordem, os escrivães e tabelliães, toda a vez que contra elles houvesse queixa por desidia no cumprimento dos seus deveres. Eram infundadas as queixas contra esses funccionarios, e não competia ao Governador punir taes delictos, pois achavam-se elles comprehendidos na jurisdicção do Ouvidor Geral.

1721
5 de Março

Dom João Ect. Faço saber avos Bernardo Pereyra de Berredo governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que eu sou informado remetesteis do Pará hua ordem ao Capitão mor de Sam Luiz Francisco Manoel da Nobrega de Vasconsellos para que todas as vezes que qualquer pessoa que se lhe for queixar que alguns dos escrivães, e Tabaliães da mesma Cidade, não fizerem asdeligencias que lhe forem requeridas, os mandasse logo prender em ferros na Fortalesa da barra, e della os não soltase sem segunda ordem vossa, isto por vos terem chegado queixas desses moradores contra os ditos escrivães, aos quaes mandava o dito Capitam mor intimar a ordem refferida como me constou de huâ certidão que se me remeteo, sendo serto, que os ditos escrivães e mais officiaes cumprem inteyramente com as suas obrigaçõens o que não podieis afirmar o contr.º com verdade e sómente havia prezumpção, que hu gregorio de Andrade da Fonseca sevos queixaria indevidamnete de alguns officiaes que servem perante o Ouvidor geral selhe não fazer alguâ deligencia a seu arbitrio, sem ordem nem despacho contra a sua obrigação e regimento, e a respeito disto he que obrareis os taes excessos, intrometendovos, asim nas materias de justiça, que vos sam prohibidas pello nosso regimento e privando, ao Ouvidor geral da sua jurisdição, o qual só atem para conhecer dos erros dos seus officiaes quando os cometerem, e os Castigar como merecerem pondoos em tal consternação que sirvão os ditos officios violentamente com o receyo de serem

Alvarás, cartas régias e decisões. 1721-1724

descompostos solicitando todos fazer deixação dos officios de que resulta grande perturbação da Republica e faltas da execução da justiça, e porque esta materia se faz digna de toda a providencia. Me pareceo dizer-vos se repara muito obreis semelhantes violencias abuzando de hum poder que vos não he dado pello vosso regimento, antes hirdes contra o juramento, e omenagem que tendes dado desse Governo, que asim vos abstenhães desemelhantes procedimento, e sevos declara, que na residencia que mando tirar do tempo do vosso governo, ordeno ao menistro aquem em carégo esta deligencia pregunte nella por este Cargo de que sois arguido. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva, eo Doutor Alexandre da Silva Correa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 5 de Março de 1721.

136

Mande o Governador cancellar o registro da ordem pela qual se recommendou ao Capitão-mór de S. Luiz do Maranhão, que mandasse prender e carregar de ferros na fortaleza da Barra, os officiaes de justiça que se excusassem de fazer as diligencias legaes. A dita ordem sobre ser absoluta, é cheia de soberba e imperio. Envie o Governador a certidão do cancellamento, e abstenha-se para deante de usar de um poder tão despotico.

1721
30 de Abril

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que a mim mefoi presente a ordem que passastes ao Capitão mor do Maranhão Francisco Manoel da Nobrega de Vasconcellos sobre proceder contra os officiaes de Justissa que seescuzavão de fazer alguãs deligencias com as expressões, de que não as executando os mandace prender e carregar de ferros na Fortalesa da barra, donde não sahirião soltos sem ordem vossa. Me pareceo diservos que a dita ordem

Ibidem, pag. 23 sobre ser m.to absoluta, he cheya de tanta soberba e imperio, que vos não competia usar de semelhante procedimento neste caso, nesta concideração sou servido ordenarvos a mandeis truncar no L.o do registro da Secretaria onde se achar registada, inviandome Certidão de como assim o obcervastes, abstendovos da qui em diante de uzardes de hu poder tão dispotico. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 30 de Abril de 1721.

137

Representam os Officiaes da Camara de S. Luiz do Maranhão, que os moradores do rio Mearim acham-se em precarias circumstancias, já por causa da sua pobresa, já por ser a terra infestada de gentio barbaro, sendo ainda obrigados ao pagamento de fóros aos possuidores das datas de sesmarias, onde se acham estabelecidos, o que não é justo, pois que são elles quem as defende, perdendo muitos a vida, as mulheres, filhos e escravos, ás mãos do gentio. Informe o Governador com o seu parecer, ouvindo por escripto o provedor da fazenda.

1721
12 de Maio

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que os officiaes da Camara de Sam Luiz, me fizeram presente em carta de 12 de Junho do anno passado, em como os moradores do Rio Mearim se acham commuito detrimento no dito rio asim por causa da sua pobresa, e ser terra infestada de gentio barbaro, como por estarem sugeitos apagar fóros das terras, em que vivem, e tem ha muitos annos povoado a varias pessoas aquem foram concedidas por datas de sexmarias moradores nessa Cidade, e na do Pará
Ibidem, pag. 28 as quaes tem asmayores partes de datas do dito Rio, e obrigam aos pobres moradores apagarem foros sem respeitarem serem elles os que as defendem, perdendo muitos avida

suas mulheres filhos e escravos, as mãos do dito gentio, e que asim os não devião obrigar a pagar os ditos foros, e pençoens, e so que paguem as dos dizimos. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer, ouvindo por escripto ao Provedor dafazenda. El Rey nosso Snr.º o mandou por João Telles da Sylva, e o Doutor Alexandre da Sylva Correa Concelheyros do Seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pareyra afez em Lisboa occidental a 12 de Mayo de 1721.

138

Pedem os Officiaes da Camara do Pará, que se lhes conceda permissão para estabelecerem uma aldeia indigena, correndo as despezas com o descimento dos selvagens á sua custa. Só por este meio poderão ter sempre os indios necessarios ás obras publicas da cidade, e aos differentes serviços a cargo da camara. Informe o Governador com o seu parecer, ouvindo a Junta das Missões e o Procurador dos Indios.

1721
12 de Maio

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo, Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que os officiaes da Camera da Cidade de Belem do Gram Pará me reprezentaram em carta de 20 de Julho do anno passado se de lhe conceder huã Aldea de Indios que ficase de sua juridição para que com o trabalho delles pudessem as obras publicas da dita Cidade e outras cousas que fosem em beneficio publico daquelles povos, por ser impraticavel que os moradores dem os Indios que tem para o seu serviço, e lavouras, e porestemeyo acudirem as dependencias e necessidades publicas offerecendose amandarem asua custa decer os Indios para aconservação da dita Aldea na forma das minhas reas ordens. E vendo o mais que nesta parte allegavão. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer ouvindo neste particular a Junta das Missõens e ao

Ibidem, pag. 30

Procurador dos Indios. El Rey nosso Sr. o mandou por João Telles da Sylva e o Doutor Alexandre da Sylva Correa Conselheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 12 de Mayo de 1721.

139

Expondo o estado de completa ruina da cathedral da cidade de São Luiz do Maranhão, pediu o Bispo D. frei Joseph Delgarte a construcção de um novo templo. Mande o Governador levantar pelo engenheiro a respectiva planta e fazer o orçamento da obra; consulte sobre o assumpto o Bispo, assente com elle o logar onde deve ser erigida a egreja, e informe de tudo o governo.

1721
13 de Maio

Dom João Ect. Faço saber a vos Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que o Bispo Dom Fr. Joseph Delgarte me deo conta em carta de 22 de Junho do anno paçado que a Cathedral da Cidade de São Luiz constava de quatro paredes deterra pois nem Ladrilhada he o tecto detelhavã, e que tudo está ameaçando ruina, e por todas estas circunstancias se acha imcapaz para as funcções e Piscopaes e selebrasse os officios devinos, e que na Semana santa tivera grande trabalho, na sagração dos santos oleos porque não tinha capacidade para caberem os Presbiteros Diaconos, e mais Menistros Comque se deve fazer aquella função e os param.os que lhe mandara para ella e ficarão na semana santa vierão muito maltratados roidos de varias sevandijas que se produzem na immundisia do dito templo que por mais que o Padre Manoel Homem que nella he vigario a intente a Sear, a mesma antiguidade e velhice da Igreja torna a impocibilitar toda a humana diligencia, e que na quaresma proxima passada principiando o dito Bispo a pregar na dita Igreja em que não cabia a gente nem a quarta parte dos ouvintes lhe fora precizo vallerse da Igreja dos Padres da Companhia

Ibidem, pag. 33

porque não faltace as suas ovelhas o pasto da Divina palavra; e que a dita Cathedral he tão escura e immunda que só por obrigação entrão nella os fieis, e ainda sendo de dia senão pode ler na Capella mor sem candelha e que a Sy seria conveniente que mandace fazer hua Cathedral nova para que o Santissimo Sacramento esteja com a devida descencia; e attendendo a reprezentação deste prelado, e ser Justo que Se a Cuda aesta obra da Scé tão necessaria. Me pareceo ordenarvos mandeis fazer para este effeito a planta della pello Engenheiro, e que faça o orçamento da despeza que pode importar que tudo remetereis a este Reyno e Conferireis com o Bispo amesma obra e a cituação emque deve ficar adita scé, para que contoda anott.ª possa eu mandar dar providencia que for conveniente. El Rey nosso Sr. o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa occidental a 13 de Mayo de 1721.

140

Informe o Governador, ouvindo as Camaras do Pará e de S. Luiz, e a Junta das Missões, porque não é cumprida a lei sobre as indias de leite, conforme representou o padre procurador da Companhia de Jesus, e a faça cumprir inviolavelmente. Vide, neste vol., o documento n.º 119, de 13 de Outubro de 1718.

1722
17 de Janeiro

Dom João Ect. Faço saber a vos Bernardo Pereyra de Berredo Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que o Padre procurador geral das Missões da Companhia de Jesus desse mesmo Estado me representou na petição cuja copia com esta sevos remete desenão guardar a Ley que trata sobre a forma que se ha de obcervar sobre os Indias que chamão de Leite que se dão aos moradores desse mesmo Estado para lhe criarem seos filhos, e os damnos

esperituaes nas almas que disso se seguia que devia eu mandar derogar o Capitão della em que se exprime esta materia, e que nas que se dessem a impresão fosse a ditta Ley com a ditta emmenda; e porque convem dar todo o remedio, e promptamente em materia de tanta importancia, e se atalharem os grandes des serviços que sefazem a Deos. Me pareceo ordenarvos informeis comvosso parecer, ouvindo neste particular as Camaras de São Luiz e do Pará e a Junta das Missões, declarando a rezão que tem havido para consentir se abuze da minha Ley, na qual tem provido do que se deve obrar neste caso: e porque senão emmendou o prijuizo que nesta parte sentião não só as Indias, mas seos maridos, e sabendosse que excedião o tempo que está taixando na mesma Ley para este genero de serviço das dittas Indias, senão remediou para que senão demorassem por mais tempo em poder dos moradores por q.^{m} se repartião evitandosse com isso as offenças de Deos e o clamor tão repetido como he nesta materia despovoandosse por este caminho as Aldeas, que acusta de tanto trabalho seerigirão; e para que senão continuem mais esses excessos, sou servido ordenarvos que inviolavelmente façaes observar a ditta Ley asim e da maneira que nella seconthem. El Rey nosso Snor, o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyro do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa occidental a 17 de Janeiro de 1722.

Ibidem, pag. 89

Copia annexa da representação do procurador geral das missões da Companhia de Jesus, do Estado do Maranhão.

Snor.

Diz o Procurador Geral das Missões da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão que deseconcederem amas de Leite aos moradores do dito Estado para Criarem seos filhos tem resultado gravissimas dezordens, e dannos espirituaes

nas Almas, vivendo as Indias affastadas de seus maridos Licencioza e deshonestamente nas casas para onde as trazem, e da mesma sorte os maridos nas Aldeas, aonde ficão, sem que ao diante, posto que se tornem a ajuntar vivão em pas e quietação, habituados na vicioza Liberdade que tiverão no tempo que estiverão affastados, que sendo pouco, sempre passa de hu anno, nem aos Missionarios he possivel persuadirlhes aque vivão como he devido, oppondo cada qual os aggravos recebidos; e assim mais ha grande difficuldade em tornarem avoltar estas Indias para as Aldeas, assim por ellas repugnarem atrahidas das dadivas que recebem nas Cidades, e por senão affastarem das ocaziões proximas com que estão prezas, como muito mais pellos mesmos moradores as não quererem deixar hir das suas casas; e sendo obrigados a repor as dittas Indias no tempo que se lhes determina de hu anno, as deixão ficar hindo buscar outras para outros filhos, havendo morador que Juntamente tem em sua casa sinco e seis e persuadem muitas a Cazarem com os seus Escravos, havendo noticia da morte de seus maridos, de que setem Seguido grande diminuhição de gente nas Aldeas, não tão somente por resão das dittas Indias, mas de muitos seus parentes, que por seu respeito deixão as Aldeas, e vem viver em casa dos ditos moradores, que facilmente lhes persuadem que estão de melhor condição em suas casas, ainda que sejão como Escravos, do que forros nas Aldeas. Padescem assim maes os Missionarios, e principaes das Aldeas gravissimas molestias, por não quererem crer os ditos moradores, que algumas vezes não ha Indias de Leite para se lhe dar, e as mais das vezes por não quererem trazer as que lhes dão, e se entende serem as maes convenientes, senão as que elles Livremente ellegem, e lhe agradão sem attenção aos annos que ha na Sua elleição, e trazendo as mesmas das vezes por violencia, os maridos, e parentes disgostozos de se verem tractar como Escravos fogem para os mattos de onde nunca mais tornão a sahir, vivendo nelles como gentios, esquessidos das doctrinas Christam, e obrigações de Christãos; e porque no tempo em que V. Mag.e foi servido de conceder aos ditos moradores se lhes dessem Indias de Leite das Aldeas, foi na Consideração dos

Ibidem, pag. 90

poucos Escravos que então tinhão, a qual causa cessa hoje por resão dos muitos com que se achão e de que se podem valer sem o prejuizo referido das Almas e das Aldeas. Portanto P. a V. Mag.e se queira servir de resolver se a dita concesção se ha de imprimir, como as de mais Leis pertencentes aos Indios, ou outra rezolução porque se abrogue, servindosse de mandar ouvir esta materia a Christovão da Costa Pr.a, que pella muita experiencia que tem daquelle Estado, e conhecido zello como que nelle servio a V Mag.de poderá reprezentar o que for mais conveniente.

E. R. M.ce

141

As nações dos indios Jaguaris e Tacayunas, habitantes do rio Tocantins, pediram ao Superior das missões da Companhia de Jesus, alguns missionarios jesuitas que os doutrinassem. Mandou-lhes o Superior o padre Manoel da Motta, que precisa de soldados e indios das aldeias proximas de Belem. Providencie o Governador sobre o assumpto, como melhor lhe parecer e de accôrdo com as leis e ordens promulgadas.

1722
25 de Fevereiro

Dom João Ect. Faço saber a vos João da Maya da Gama que hora hides governar o estado do Maranhão, que o Padre superior das Missões da Companhia de Jesus desse mesmo estado merepresentou que o anno passado de 1721, duas nações chamadas, hua Jaguarîs e outra Tacayunas ambas moradoras em o Certão do Rio dos Tocantins, mandarão seus embaixadores pedindo lhe enviacem Missionarios da Companhia para os doutrinar na fe catholica, prometendo que todos se farião christãos e serião meus fieis vassallos, cuja requerimento lhe difirira mandando-lhe o Padre Manoel da Motta por Missionario e porque o certão do dito Rio era povoado de outras mesmas nações Barbaras, e para que estas senão atrevão a empedir apregação do Evangelho, nem o

fender aos que se fizerem christãos, era necessario que o Missionario esteja acompanhado de alguns Portuguezes, e de alguns Indios das Aldeas Junto do Pará criados na religião catholica e amizade dos Portuguezes, sendo este o meyo pello qual se pode com segurança descobrir o dito Rio, do qual desde o descubrimento do dito estado se prometem menos haveres sem athe agora seter navegado, e assim devia eu mandarlhe assistice com ajuda de soldados e Indios e o mais que se julgar necessario ao dito Padre Missionario Manoel da Motta, ou outros que o Superior das Missões determinar para a redução do Gentio do dito Rio dos Tocantins. Me pareceo ordenarvos disponhaes neste p.ar o que entenderdes pode ser mais conveniente ao serviço de Deus e meu, regulandovos neste negocio pellas Leys e ordens que ha minhas promulgadas em semelhante materia. El Rey nosso snr. o mandou por João Telles da sylva e Antonio Rodrigues da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa Occidental a 25 de Fevereiro de 1722.

Ibidem, pag. 96

142

Fica estipulado que o Ouvidor Geral da villa, que se deverá crear no logar da Mouxa, no Piauhy, perceberá o ordenado de tresentos mil réis annuaes, pagos pelo rendimento dos dizimos da Capitania. Ao mesmo magistrado abonar-se-á tresentos mil réis de ajuda de custo, para seu estabelecimento na comarca, e mais igual quantia quando se tiver de retirar para a metropole.

1722
18 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitam general do Maranhão, que havendo visto a conta que me deu o Ouvidor Geral da Capitania de Sam Luiz do Maranhão, de haver hydo a Capitania do Piauhy a honde em comprimento das minhas reaes ordens, criara huâ villa no citio aquechamão a Mouxa com Senado

de Camera, e as dependencias da republica, para o que era conveniente, que se mandasse Menistro com amayor brevidade o que tambem reprezenta o Mestre de Campo da dita conquista Bernardo Carvalho de Aguiar, e atendendo ao que convem ao meu real serviço, e a boa admenistração da justiça, e socego de meus vassallos, sendo este o meyo porhonde sejam castigados os delictos mais graves que na dita Capitania se cometem. Fuy servido por resolução de doze deste presente mez e anno, em consulta do meu Conselho Ultr.º de ordenar ao Dezembargo do Paço me consultasse logo o lugar de Ouvidor geral para a dita villa e Capitania constituhindo-lhe de ordenado trezentos mil reis
Ibidem, pag. 100 por anno pagos pelo rendimento dos dizimos da dita Capitania onindo a elle a Provedoria da fazenda real e a dos defuntos e auzentes para que por este meyo se ajude dos emolumentos destas duas occupaçoeñs para que possa passar mais comodamente visto não haver deter negocio por eu haver prohibido, ecomo este Ministro hade tomar o porto da Cidade de Sam Luiz do Maranhãm para passar delle ahir servir o seu lugar, para o que hade fazer hua consideravel despeza, como tambem quando houver dese recolher para este Reyno. Hei porbem selhe dem na mesma Capitania do Piauhy trezentos mil reis de ajuda de custa quando chegar a ella, e outros trezentos mil reis quando della voltar para esta Corte, pois he precizo venha amesma Capitania de São Luiz do Maranhão. De que vos aviso para que tenhaes entendido a resolução que fui servido tomar neste particular, e adeis a execução. El Rey nosso sr. o mandou por João Telles da sylva e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultr.º e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 18 de Março de 1722.

143

Deve o Governador João da Maya da Gama declarar quaes os logares onde existem as minas de prata, cuja exploração propoz, e mais a que distancia ficam das possessões hespanholas, francezas e hollandezas.

1722
25 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama que ora emvio por Governador e Capp.am general do Est.º do Maranhão que vendo a representação que me fizestes antes de partir para esse Estado sobre varios pontos que se vos offerecerão ser convenientes ao augmento do mesmo Estado sendo hû delles o tratarse dos descubrimentos das Minas e principalm.te das de prata que pella nott.a que tinheis adquerido se entendia que emalgumas serras dos meus dominios podia haver prata por terem os mesmos sinaes que as da Provincia do Guito aonde as ha. Me pareceo recomendarvos por resolução de 23 do presente mes e anno em cons.ta do meu Conselho Ultramarino me informeis do Citio em que ficão as taes Minas e a distancia em que se achão dos Castelhanos, como da comonicação que terão com elles os Francezes de Cahena e os Holandezes de Sorinhane. El Rey nosso snor o mandou por João Telles da Silva e Antonio Roiz da Costa Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel Macedo Ribeiro a fez em Lisboa occidental a 25 de Março de 1722.

Ibidem, pag. 101

144

Em vista da representação do Governador João da Maya da Gama, convem que haja commercio com Quito, pois por este meio poder-se-á tirar do negocio alguma prata, redundando assim o negocio em beneficio para o Estado e para o Reino.

1722
25 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Est.º do Maranhão que vendo a representação que me fizestes antes departir para

esse Estado, sobre varios pontos pertencentes ao augmento delle inculcando as conveniencias que pode ter abrindosse comercio com os castelhanos de Quito. Me pareceo dizervos
Ibidem, pag. 104 por rezolução de vinte e tres do presente mes e anno em cons.ta do meu Cons.o Ultramarino que será m.to conveniente e importante que haja comercio com Quito pois por este meyo poderemos tirar do tal negocio alguâ prata que tudo redundará em beneficio desse Estado e deste Reyno. El Rey nosso snr. o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Roiz da Costa Conselheiros de seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa occidental a 25 de Março de 1722.

145

Para se resolver sobre a representação do Governador João da Maya da Gama, com respeito a correr no Estado toda a casta de moeda, e de se passarem do Piauhy para o Maranhão quatrocentos mil cruzados dos defunctos e auzentes, examine o mesmo Governador se aquelle dinheiro está em moeda ou em ouro, se acha-se em deposito, ou em que mãos, se será facil cobral-o, e se não haverá perigo em conduzil-o para S. Luiz. De tudo preste exacta informação.

1722
25 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão que vendo a representação que me fizeste sobre varios pontos que entendestes serem convenientes ao augmento desse Estado e precizamente necessario correr nelle toda a casta de moeda apontando que na Capitania do Piauhy se achavão mais de quatro centos mil cruzados dos defuntos e auzentes que senão podião conduzir para este Reino, e por terra com segurança se sepodião passar para o Maranhão, e repartirem-se pelos moradores passando elles Letras seguras a entregar
Ibidem, pag. 105 ao Thesouro dos defuntos e auzentes. Me pareceo ordenarvos por resolução de 23 do prezente mes e anno em cons.ta do Meu conselho Ultramarino, examineis este negocio tomando

informação muito exacta deste dinheiro se está em moéda ou em ouro e se acha em deposito, ou em que mãos está e se será facil de cobrar e a dificuldade ou facilidade, ou perigo que pode haver em se conduzir o tal dinheiro para o Maranhão. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheiros de seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fes em Lisboa occidental a 25 de Março de 1722.

146

Faça o Governador cumprir a lei de 1688 sobre os indios e, se lhe parecer conveniente alteral-a, informe d'isso o governo. D'este modo ficará attendida a representação que fez no sentido de evitar o damno resultante dos injustos captiveiros que se fazem aos indios, sem que sejam bastantes as repetidas leis antes promulgadas, do que resultou excusarem-se os padres da Companhia a irem aos resgates. Vide neste vol., o documento n.° 128.

1722
25 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que sendo me prezente a reprezentaçam que me fisestes, sobre varios pontos pertencente ao augmento desse Estado, e o principal ser o meyo com que se poderá evitar o damno que resulta dos injustos captiveyros que se fazem dos Indios sem que seja bastante as repetidas Leys e ordens que sobre este parte se tem passado, por falta de se executarem, de que tinha procedido escusaremse os Padres da Companhya de hirem fazer os resgates, e os moradores com grande encargos de sua conciencia, estavão fazendo os injustos Captiveiros, o que necessitava de remedio para se evitar tam grande prejuiso, qual he o desenão observar a ultima Ley passada, em mil seis centos outenta e outo com todas as declaraçõens, individuaçõens, e circunstancia com que se devem fazer os resgates dos Indios por conta da fazenda real e os casos com que se devem fazer a guerra justa offensiva, ou deffensiva.

Ibidem, pag. 106

Me pareceo ordenarvos por resolução de 23 do presente mes e anno tomada em consulta do meu conselho Ultramarino que façaes por em sua observancia adita Ley, asim da maneyra que nella está disposto, e entendendo que dasua execução pode haver algum inconveniente, neste caso medareis conta informando do que pode ser mais util, e conveniente. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Silva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros de seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 25 de Março de 1722.

147

Faça o Governador concluir a abertura da estrada, entre Belem do Pará e São Luiz do Maranhão, que Christovão da Costa Freire iniciou ao tempo do seu governo. Para occorrer as despezas póde utilisar os sobejos existentes na Provedoria da Fazenda Real.

1722
31 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que havendo visto o que me fes presente Francisco Galvão da fonseca Ouvidor geral que foi da Capitania do Pará, em carta de quatro de Mayo do anno de mil e sete centos e vinte os grandes interesses que se podião seguir aos moradores desse Estado, abrindose hum caminho pella terra firme por onde possão fazer jornada de huâ para outra capitania utilisando-se reciprocamente no comercio, que com mais facelidade possão fazer huñs com outros; attendendo ser este o meyo hum dos mais importantes que pode haver nesse Estado, e de se por em pratica, se poderão seguir aos moradores das duas Capitanias de São Luiz, e Pará, e mais povoações as mayores utilidades, em se comunicarem, e comerciarem por terra sem trabalho,
Ibidem, pag. 108 e risco de huâ navegação por mar tão perigosa, e prolongada, e tambem poreste meyo hum grande interesse que disso pode resultar aminha real fazenda. Me pareceo orde-

[narvos

narvos por resolução de vinte e tres deste presente mes e anno em consulta de meu conselho Ultramarino procureis com todo o cuidado muy e eficasmente a que se acabe este caminho aque ja tinha dado principio Christovão da Costa Freire em tempo de seu governo, como quem tinha tanto conhecimento dessas terras e do que podia servir para melhor conveniencia dos meus vasallos continentes nessa comquista, para cujo effeito aplicareis aquelles meyos que entenderdes podem ser mais conducentes para se conseguir abertura da ditta estrada, e facilitar por terra pasagem das duas cidades de huâ para outra, e quando seja necessario fazer alguma despeza da fazenda real, como na Provedoria da fazenda real ha muitos sobejos que destes vos valhais para este gasto, e do que obrardes neste particular me dareis conta. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa occidental a 31 de Março de 1722.

148

O Governador Maya da Gama, após minuciosa inspecção ao rio Mearim, verificou que com uma pequena cortadura, a modo da que se fizera no Tejo, para evitar as voltas de Andresa, poder-se-ia annullar o perigo da navegação, e encurtar muito o tempo das viagens. Com cento e cincoenta e tres indios abriu a cortadura, dentro de trinta dias, e deu por ella livre passagem ás canôas, que principiaram a fazer a viagem do sitio do Mearim a São Luiz, em vinte e quatro horas, quando antes gastavam no mesmo percurso, tres a quatro dias. Á vista d'este successo resolveu evitar o perigo e demora da passagem do boqueirão, abrindo um canal do rio Baçauga ao dos Mosquitos, ou a outro que nelle vae dar, chamado Cachorro. Para esta obra póde applicar os meios que entender necessarios, utilizando os indios do real serviço, e mesmo os dos moradores, mas sem vexações.

Dom João Etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e capitão general do Estado do Maranhão que 1724 31 de Janeiro

se vio a conta que me destes em carta de vinte e sete de Junho do anno passado do grande trabalho que tiveste, ahir examinar o Rio Meari, e dificuldades que havia na sua passagem e risco das canoas que por elle navegavão e que chegando ao Rio Pinaré despois de trinta ou quarenta dias vos não quisestes recolher ao Maranhão, sem ver tudo e mudando de Cavallos passareis por terra ao Miary correndo as margens e vargens de huâ e outra parte the a casa forte, e outra the o a rayal, que tinheis mandado faser e a quartelado nelle hun Mestre de Campo, passando por todas aquellas paragens por honde baixava o gentio, e acometia aos moradores vesitando as fazendas e engenhos e curraes de gados para vos interardes de tudo, e depois de correres tudo por terra vos embarcareis eireis pello rio abaixo e observardes a grande volta que dava o rio no lugar da Circueyra e examinareis o perigo das canoas e a demora de dias que perdião os moradores para passarem, e vireis que com huma pequena cortadura como se fez no tejo para evitar as voltas de Andresa, se podião evitar os refferidos perigos e as demoras de muitas mares, que se gastavão na dita volta, porque senão passavão por seus baixos senão na preia mar, e consultando as utilidades destes remedios vos disserão os Padres da Companhia que vos dariam vinte Indios dos seus, e os do Carmo des e os das merces outros des, e que com estes e outros, que vos offerecerão varios moradores que chegavão ao numero de cento e sincoenta e tres, fizereis a cortadura dentro de trinta dias e por ella passarão logo as canoas, e a dogado livres do perigo da dita passagem da Circueyra gastandosse do Citio do Miary a Cidade tres ou quatro dias e que agora vinhão em vinte e quatro horas com muita utilidade daquelles moradores, e do meu real serviço e fazenda, sem despeza alguâ e que vendosse os moradores contentes e satisfeitos desta obra, quisestes tambem evitarlhe o perigo e demoras da passagem do boqueirão abrindo do Rio Bacanga ao dos
Ibidem, pag. 120 Mosquitos, ou a outro que vay dar nelle chamado Cachorro e mandareis tirar olivel, e ver o que se havia de cortar e abrir que herão mil e duzentas braças, duzentas e cincoenta, que

se havião de rebaixar ao primeyro igarapé ou Riacho sete palmos de alto e ao despois se havia de entrar pella terra firme e abrir em altura de vinte e quatro, ou vinte e sinco palmos, e depois se havia de entrar a sima para servir cortando a escarpa a lhe ficar em doze embaixo, tanto para se hir tirando, com mais facilidade a dacava, e nesta forma havia de continuar por cento e cincoenta, ou cento e outenta braças the chegar a outro riacho que se havia de rebaixar, sete ou outo palmos, e que fizereis alista dos moradores, que entendieis que fintados a dous, quatro, seis, e outo escravos conforme os que tivessem, e com ajuda que voluntariamente dão a Religiõens e dando eu quarenta, ou cincoenta Indios com alguâ ferramenta se podia fazer a dita obra, que seria muito util para o meu serviço, executarião os gastos de varios Indios para hirem aos presidios alevarem os avisos necessarios, e muito mais conveniente para o tempo da guerra opera os moradores, o que todos querem e apetecem e desejão e ha muitos annos que setem tratado e nunca se executou nem se fes exame, e que vos opusereis logo em execução senão temereis queixas fisesse culpa em logar de se vos agradecer, e que se vos estranhe dizendo que vos não podieis fintar nos escravos para a dita obra não dar ajuda da minha real fazenda. Me pareceo avisarvos sevos louve m.to o cuidado, com que vos tendes havido neste particular de que medeis conta e ordenarvos ponhaes em execução esta obra que insinuaes aplicando para ella todos os meyos que entenderes podem ser necessarios para se conseguir esta abertura, que he tão util conferindo com os Enginheyros a formalidade della valendovos para este effeito, não só dos Indios que me pertencem, mas dos moradores, em tal forma que não sintão se lhe faz vexação, dandolhe a entender que o concorrer voluntariamente para a dita obra, he muito em seu beneficio pelo que lhe resulta de se lhe facilitar e franquear a passagem deste rio que he tam arriscada senão fosse a dita obra, e de tudo que nisto obrardes e fordes obrando, e tiverdes obrado me dareis conta. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da

Costa Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa occidental a 31 de Janeyro de 1724.

149 149

Examine o governador com mais deligencia o breu produzido no Estado, a ver se, de mistura com o breu do Norte, poderá adquirir as qualidades indispensaveis ao serviço de calafeto, pois não fôra satisfatorio o exame mandado fazer pelo provedor dos armazens.

1724
17 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão que sevio o que respondestes em carta de primeiro de Agosto do anno passado, a ordem que vos foi sobre os pãens de breu que se produs nesse Estado e exame que nelle mandou fazer o Provedor dos Armazens Fernando deLarre e que declaraseis se as embarcações que vão deste Reyno para esse Estado se remedeão com elle, representando que o dito Provedor sempre havia de deficultar esta materia do breu, por não ser inculcada por elle nem por seu tio, porque isto mesmo fisera elle ao papel que fisereis sobre a fabrica dos Navios que ahy se podia estabelecer sendo muito facil e a pouco custo pella grande quantidade de excellentes madeiras que ahy ha e que he certo que as embarcações que daqui vão se costeão com o dito breu, e duzentas canoas desses moradores e não só não tem duresa como aponta a dito Provedor, mas tem muita brandura, que he necessario tempo para se secar, e que não afirmaes que he tambem como o do Norte, mas que pouco lhe falta, e que ahy tem aseite de peixe para toda a fabrica. Me pareceo ordenarvos examineis com mais alguâ deligencia se podera este breu misturado com do Norte ter aquelle prestimo conveniente para se poder dar neste particular aprovidencia que for util. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros

Ibidem, pag. 134

do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 17 de Fevereiro de 1724.

150

Fica approvada a resolução que o Governador mandou executar para prover dos indios necessarios as aldeias do Maranhão. Os indios do Pará, que se tornarem desobedientes aos missionarios, e prejudiciaes ao socego das aldeias, devem ser remettidos para o Maranhão.

1724
22 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avôs João da Maya da Gama Governador, e Capitão general do Estado do Maranhão que sevio o que respondestes em carta de outo de Agosto do anno passado aordem que vos foi em que sevos declarou que se esperava do vosso zelo e cuidado, puzeceis o mayor empenho em que as Aldeas do Maranhão seprovejão dos Indios necessarios que se fiserem no resgate da tropa como prometieis para que os moradores que assistem naquelles districtos tenhão quem os sirvão, e acudam ao mais que foce necessario para semanterem, pois sem os ditos Indios não podem subsistir, como a experiencia tem mostrado, representandome poreis todo o cuidado como eu mando em fornecer as Aldeas expressadas, e sevos viessem alguâs das tropas do resgate, ou dos que poderdes baixar pella parte do Maranhão, ou pella do Pará, e tiverem effeito as deligencias com que andaes, e do que resultasse me dareis conta, e que na Junta das Missõens propuzereis que todos os Indios pertencentes a Cappitania do Pará que focem desobedientes aos seus Missionarios e prejudiciaes ao Socego das Aldeas e creminosos focem remetidos para fornecimento das ditas Aldeas, ou para os cituar junto do Arrayal do Mestre de Campo da conquista para poderem ajudar a subsistencia do dito Arrayal, e expedição das tropas que dahy hão de sahir, e se assentava ser assim util, e logo encarregareis na mesma Junta aos Prellados todos que mandacem ordem aos seus Missionarios fises-

Ibidem, pag. 13

[sem

sem Listas dos taes Indios que havia emcada huâ das Suas Aldeas evolas remetessem para ver a forma e aplicardes os meyos dese executar adita disposição e que della medarieis conta. Me pareceo dizervos que se aprova adisposição que mandastes observar neste particular, e que espero me deis a conta que prometeis nesta vossa carta. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fes em Lisboa occidental a 22 de Fevereiro de 1724.

151

Mande o Governador executar as obras de fortificação de accôrdo com a informação do Coronel Engenheiro José da Silva Paes. Deve ser construida no igarapé, á rectaguarda da fortaleza da Ponta da Areia, a bateria apontada pelo capitão engenheiro Sebastião Pereira, e continuadas as obras da fortaleza da ilha de S. Francisco, não obstante a opinião contraria do Capitão-mór do Pará.

1724
17 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama governador e Capitão General do Estado do Maranhão que sevio a conta que me destes em carta de dous de Setembro do anno de mil setecentos e vinte e dous, com os pareceres dos Enginheyros do Maranhão e as plantas das Fortalesas e barras e juntamente a planta do Rio dos Tocantins, e sendo ouvido neste particular o Coronel Enginheyro Joseph da sylva Paes fez o papel cuja copia com esta sevos remete: Me

Ibidem, pag. 145

pareceo ordenarvos que se execute neste particular o que elle aponta procurando acomodar estas obras segundo a sua disposição e tambem o que se entender, nellas pode ser mais conveniente. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa occidental a 17 de Março de 1724.

Informação do Coronel Engenheiro José da Silva Paes

Snor.

A Fortalesa da ponta da areia está incapas de se conservar ao mesmo tempo que setem adiantado aque se principiou na Ilha de S. Francisco que está em muito melhor cituação, contudo sempre he preciso se faça no Garapé que fica por detraz daquella Fortaleza da Ponta da area a Bateria que aponta o Capitão Enginheyro Sebastião Pereira para defença da entrada da barra, e ainda para evitar qualquer dezembarque que seinttente fazer athe a vigia de Sam Marcos; porem devesse fazer a dita bateria sobre estacaria bem travada, e debastantes cumprimentos, como se custumão fazer em citios pantanosos e aproveitaremse as pedras, e os mais miteriaes da Fortalesa aruinada, antes que as marés a levem e fação mayor prejuiso a barra.

A Fortalesa na Ilha de São Francisco ainda que os Inim.os fação dezembarque, está emterreno que havendo quem o possa disputar, o poderá defender, e caso que o citiem sempre lhefica a communicação da Cidade Livre, o que não sucederia nada ponte da area, e a Sim fazendosse combastante capacidade como ja disse em outra occasião, ficará sendo capaz de receber huâ boa guarnição fazendosse-lhe commodamente de que senecessitão em semelhante obra e a sim me parece deve continuar sem embargo da opposição do Capitão mor do Pará Manoel da Madureyra Lobo.

Vejo o Mapa que manda dos rios Tocantins e Araguaya em o qual suponho a mesma incerteza que no mapa geral de todo o Pará, e quando V. Magestade o queira mandar tirar deve ser com outra exacção, pois por este nem ao menos se pode reconhecer a distancia a que tem chegado por não vir graduado como deve ser pois só a Cidade do Pará aocupa todo hû grao, e mais que são 18 Legoas (o que não pode ser) e a Sim fica servindo este papel para huâ Leve instru-

[ção

ção quando sequeira fazer outro mais ajustado. O Mapa das munições que ha consta tambem das que necessitão em que ja disse me parecia justo se provessem. V. Magestade mandará o que for servido. Lisboa occidental 23 de Janeiro de 1723.

Joseph da Sylva Pays

152

Ouça o Governador, a respeito da representação do Ministro Commissario de Deligencias no Maranhão, Francisco da Gama Pinto, sobre a forma e meios de introduzir a circulação da moeda no Estado, as Camaras e as pessoas mais praticas e interessadas no negocio. Informe como será recebida a ordem régia que mandar correr a moeda, e mais quanto vale o arratel de cobre feito em caldeira, o marco de prata e o marco de ouro.

1724
28 de Abril

Dom João etc. Faço saber avôs João da Maya da Gama Governador, e Capitão general do Estado do Maranhão que sevio o que me representou o Dezembargador Francisco da Gama Pinto, que mandey por sindicante a essa conquista, em carta de vinte e outo de Julho do anno passado (cuja copia comesta sevos remete) sobre a forma e meyos, com se podia introduzir a moeda nesse mesmo Estado. Me pareceo ordenarvos ouçaes sobre o arbitrio, que ma propoem este Menistro, a todas as Cameras desse Estado, e as pessoas mais praticas, e entereçadas no negocio declarando o que val o aratel de cobre feito em caldeira, ou em outra qualquer forma de obra e o valor que ahy tem o marco de prata, e da mesma maneira o marco de ouro, e como será recebida

Ibidem, pag. 154

huâ real ordem minha em todo esse Estado em que mando que os generos que nelle correm, asim cravo, cacau, algodam em pano e fio, e todo os mais generos em que foram estabalecidas as taixas sendo a avença das partes, e que so corra moeda emviandose deste Reyno a de cobre que houver de correr, fazendo nesta materia toda a reflexão que ella

pede pella sua importancia. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 28 de Abril de 1724.

Representação do Ministro Commissario de Deligencias no Maranhão

Snor.

Neste Estado como se sabe não corre moeda, em Lugar della correm por dinheiro e com o nome de dinheiro cravo, cacáo, algodão em fio, e em pano. Todos os pressos se ajustão ordinariamente por varas, ou rollos de panno, Livras, ou arrobas de cacáo ou cravo, assim como no Reyno se ajustão, por reaes, cruzados, ou moedas; cada vara de panno reputasse por 200 rs. huâ arroba de cravo por 5$400, e a de cacáo por 3$600. Este uzo he semduvida prejudicial a todos emuito mais aos deppositos, e Thesourarias de orphãos, deffuntos e aozentes, resgates e os mais. Porque aquelles generos são de facil corrupção neste Estado; e temendo-a os Thesoureyros custumão por estilo antigo deixar o chamado dinheiro de seus recebimentos nas mãos dos Arrematantes e dos mais devedores, ese recebem algum o emprestão Logo aquem o quer, evão passando as dividas aos successores nos officios que são as entregas que lhes fazem: de que resulta nunca estarem promptas suas receytas, e ser necessario ao tempo das despezas, andar demandando pinhorando, executando devedores innumeraveis, em que ha mortos, auzentes, fallidos, herdeyros, viuvas orfãos, Ecleziasticos, pello que senão fazem entregas a tempos perdem-se occasiões emonções, todos seinquetão, e tudo são confuzõens e embrulhadas que tarde ou nunca sedesenleão; o que tudo so pode remediar correndo moeda e introduzindo se no Estado pellos meyos

que V. Magestade for servido. A mim me parece sefacilita esta introducção de moeda ese desfazerem as difficuldades deste negocio Se V. Magestade sendo servido mandalo ao Estado ordenar; que 40 rs. corrão em lugar de vara de panno, 30 rs. por Libra de cravo, e 20 rs. por Libra de cacáo; E que a este respeito sefação em moeda todos os pagamentos que se havião defazer nos ditos generos, fazendose as contas, não por numero de reaes, ou cruzados, mas pellas varas, ou rollos de panno, Libras, ou arrobas de cravo, ou cacao que sehavião de pagar, e pagandose em moeda aquella quantidade que corresponde a esses pesos ou medidas. De maneyra que aquillo que se havia de pagar com huâ vara de panno, Libra de cravo, ou cacao sepague em moeda com 40, 30, ou 20 rs. em Lugar delles; Prohibindose juntamente toda a mudança, ou alteração de pressos. Assim parece se poderá satisfazer suavemente a moeda que semeter no Estado, sem perda alguâ dos Povos, nem da fazenda real; por que os receberão em moeda as mesmas varas de panno, pezos de cravos, ou cacáo que por ella derem. E a Fazenda Real recebendo estes generos pellos preços sobreditos parece não terá perda. O valor da moeda assim não se augmenta, por que 40 rs. não sobe a exorbitancia de 200 rs. valor de huâ vara de panno: mas correrão em Lugar della conservando o seu valor de 40 rs. Os preços excessivos demantimentos e mais couzas do Estado, tão bem assim sebaixarão insensivelmente sem anovidade inconvenientes e difficuldades de huâ taxa geral de tudo; porque a couza que vale huâ vara de panno, ficará valendo 40 rs. não como presso novo, mas como o mesmo, que tinha na vara de panno, em cujo lugar correrão os taes 40 rs. Os ordenados e soldos não terão perda, porque ainda reduzidos a moeda tinhão grande diminuição a respeito do valor, com que correm os ditos generos: com tudo na moeda que receber em pagamento se receberá o mesmo numero de varas de panno, pesos de cravo, ou cacao que se havia de receber. E juntamente porque se os ordenados e soldos em moeda se diminuhem, tão bem se diminuem proporcionadamente em moeda os preços de todas

as cousas. E nestes termos não ha prejuizo na diminuição, ouverdadeiramente não ha diminuição. Pello que pella introducção de moeda não será necessario acrescentar ordenados e soldos, se elles alias forem sufficientes; Ultimamente assim não terá perda o redimento do Estado; porque ainda que reduzidos a moeda ediminuamuito em quanto ao numero de dinheyro em que serreputavão os ditos generos; com tudo não se diminuem emquanto ao valor, pois em moeda chegará para as mesmas despezas que faria com os ditos generos; assim porque os pezos e medidas delles se Substituem com a moeda, como porque as mesmas despezas proporcionadamente sediminuem sem prejuizos das partes como fica dito. Assim me parecia. V. Magestade mandará o que for servido. Deos Guarde a Real pessoa de V. Magestade. Bellem do Pará 28 de Julho de 1723.

O Ministro comissario de deligencias no Maranhão

Francisco da Gama Pinto

153

Como se sabe que Marcos da Boavida é muito velho, tonto e louco, se não deve proceder contra elle, e tenha o Governador entendido que não lhe assiste o direito de mandar fazer devassas pelos Ouvidores, fóra dos casos previstos pelas leis; quanto muito e quando o julgar indispensavel, poderá ordenar áquelles ministros que tomem informações extrajudiciaes, para instruir com ellas a sua communicação ao poder competente.

1724
2 de Dezembro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que sevio o que respondestes em carta de seis de setembro deste presente anno a ordem que vos foi sobre remeteres adevaça que mandastes tirar contra Marcos de Boavida, eseguirse neste particular oprocedimento que apontava na dita ordem, representandome que o Ouvidor geral do Maranhão Fran-

[cisco

cisco Machado, repugnara a fazer esta deligencia com o pertexto de que como eu o mandara ao descobrimento do ouro, senão podia conhecer delle sem ordem minha. Me pareceo
Ibidem, pag. 163 dizervos, que como se sabe que Marcos de Boavida he muito velho, tonto e louco senão deve de proceder contra elle, e que tenhaes emtendido que vos não podeis mandar tirar devassas aos Ouvidores, senão naquelles casos que dispoem as Leys e que só o que podieis fazer em alguns que entendaes convem averiguallos he mandardes que os ditos Menistro tomem alguâs informaçõens extrajudiciaes a daresme conta para que eu possa dispor o que for mais conveniente ao meu real serviço. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 2 de Dezembro de 1724.

154

Informe o Governador com o seu parecer a petição em que João Corrêa da Guarda pede licença para resgatar quarenta casaes de indios, que deseja empregar nos seus cacauaes.

1724
22 de Dezembro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que o Padre João Correa da guarda me fes a petição (cuja copia com esta sevos remete) asinada pello secretario do meu Conselho Ultramarino em que me pede lhe premita licença para poder baixar por resgates quarenta casaes de Indios para a fabrica das suas fazendas. Me pareceo ordenarvos informeis
Ibidem, pag. 165 com o vosso parecer. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardoso Pereira a fes em Lisboa occidental a 22 de Dezembro de 1724.

Petição de João Corrêa da Guarda

Snor.

Diz João Correa da guarda Clerigo Presbitero do habito de Sam Pedro morador na Cidade do Pará que nodestrito della fabrecou huâ fazenda de Cacao de seis milpes de que resulta muyta utilidade nos dizimos que paga da Colheita dos frutos e que a sim emtempo que se achava e pesuhia bastantes servos de que se acha muito de minuto para a colheita, e Limpeza, eacressentamento, e por essa falta selheperderá sem poder haver, escravos que possa comprar por mais de sete annos não haver Tropas de Resgate, ou guerra, nem ao Estado virem pretos porque assim entendia mandar baixar a sua custa, e despesas quarenta casaes de gentio das brenhas, por resgates como setem concedido a outras pessoas do mesmo Estado e acultura que tem e haver seconcedido a Joseph velho de Azevedo, Joseph Sanches, Joseph da Cunha Dassa, e a outras pessoas mais portanto. P. a vossa magestade seja servido concederlhe licença para poder mandar baixar por resgate os quarenta casaes de gentio para o sobredito effeito. E. R. M.ce

155

Não consinta o Ouvidor Geral do Maranhão que advoguem senão lettrados approvados pela Universidade, ou aquelles que, não o sendo, tiverem provisão real passada pelo Conselho Ultramarino; e suspenda os que nomeou para advogados, visto não ter jurisdicção para fazel-o.

1725
8 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avós João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que sevio o que me escrevestes em carta de vinte e quatro de Junho do anno passado de que sendovos presente, e notorio

as trapaças e embrulhadas que fasião os Advogados da Capitania de são Luiz e os exorbitantes sellarios, quelevavão as partes, e que estes não podião advogar sem Provisão minha, e emquanto anão tiravão, com a vossa, e que o Ouvidor geral da mesma Capitania, ainda sendo advertido porvos contra a minha real jurisdição, e da vossa por my concedida e em prejuizo dos novos direytos, e dos emolumentos dosecretario desse Estado, e dos do meu secretario do Conselho Ultramarino estava admitindo a advogar quantos ignorantes havia sem Provisão minha, nem provimento vosso, por cuja resão lhe mandareis os não admetisse sem as ditas Provisõens expedidas na forma refferida. Me pareceo diservos que ao dito Ouvidor geral se ordena não consinta que advoguem senão letrados aprovados pella Univercidade, ou aquelles que não osendo tiverem Provisam minha passada pello meu Conselho Ultramarino suspendendo os que nomeou para advogar visto não ter jurisdição para isso. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa occidental a 8 de Janeiro de 1725.

Alvarás, cartas régias e decisões. 1725-1727 pag. 2.

156

Adverte o Governador de que se houve com grande excesso, mandando publicar pela cidade, um bando com a ordem de ninguem prestar ajuda e favor a quatro soldados, que se haviam evadido do presidio onde destacavam, e refugiado em casa do Bispo. Devia ter toda a attenção com o Prelado, principalmente quando fazia as suas rogativas como Pastor das suas ovelhas, mostrando nisso a commiseração que tinha dellas.

1725
10 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão que o Bispo da Cappitania de São Luiz Dom Frey Joseph Delgarte, semequeixou emcarta de dous de Agosto do anno pas-

[sado,

sado, que achandosse enfermo, e perseguido de huâs vehementes dores lheentrarão em casa quatro Soldados que deixando o prezidio em que se achavão, vinhão arecorrer avos, e a faservos queixa de que o cabo que os Governava lhes faltava com o sustento, e visto que forão por outros Soldados que tinhão mais experiencia da vossa condição os presuadirão a que sevallessem da Casa do dito Bispo, para que elle os patrocinasse, e que elle admoestara aos taes soldados quanto lhe fora possivel que sahissem de sua casa, mas que forão tantas as suas Lagrimas que obrigarão com bem repugnancia sua amandarvos hû recado para que vos houvesses com elles com alguâ piedade pois senão podião chamar desertor aquem recorria ao seu Capitan general, e que a resposta que lhe mandareys fora muito pouca cortes e muito apaixonada, e que não vos dando vos por satisfeito, mandareis Lançar hû bando pelas ruas publicas em que ninguem desse ajuda e favor aos quatros soldados que se achavão em casa do dito Bispo, o que causava grande escandallo naquella cidade e como era patente atodos o dito bando onão mandava authenticado. Me pareceo mandarvos advirtir que vos houvestes com grande excesso na forma deste bando expressando nelle o nome do dito Bispo aquem como Prellado devieis ter toda a attenção principalmente quando neste particular fasia as suas rogativas como Pastor das suas ovelhas, mostrando nisso acomiseração que tinha dellas, e quando enttendesieis que era necessario castigar estes desertores podieis fazer adelligencia de os mandardes vigiar quando sahissem da Casa do dito Bispo e prendellos então, e proceder contra elles com aquelle rigor que dispoem o regimento Militar. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros deseu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa occidental a 10 de Janeiro de 1725.

Ibidem, pag. 3

157

Ordena que 977$120 rs. da moeda de cobre, salva do naufragio da charrua Nossa Senhora do Loreto, que a conduzia para Pernambuco, sejam introduzidos na circulação, devendo ser o procedido d'elles enviado em ouro do Piauhy, para a Côrte.

1725
12 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que o Provedor mor da fazenda real da Capitania de são Luiz do Maranhão me deu conta em carta de quinze de Julho do anno proximo passado em como salvarão do naufragio da Charrua Nossa Senhora do loreto e almas de que era capitão Manoel Ferreyra da graça novecentos setenta e sete mil sete centos e vinte reis da moeda de cobre que eu mandava nella para a Capitania de Pernambuco, cujo dinheiro seachava carregado, em receyta viva no Almoxarife da fazenda real da dita Capitania. Me pareceo ordenarvos façaes ahy introduzir a dita moeda de cobre em viando o procedido della em ouro, pois he constante que vem muito para esse Estado das terras do Piauhy. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fes em Lisboa occidental a 12 de Janeiro de 1725.

Ibidem, pag. 7

158

Manda que seja devidamente protegido o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Pará, contra qualquer violencia por parte das pessôas de quem cobrou as dividas com a Real Fazenda, na forma da provisão de 11 de Maio de 1723.

1725
13 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que o Provedor da fasenda real da Cappitania do Pará Joseph da

Sylva Tavora medeo conta em carta de sete de Septembro do anno passado das dividas que havia cobrado pertencentes a minha real fazenda, em virtude da minha real Provisão Lavrada em honze de Mayo de mil setecentos e vinte e tres por cujo respeito tinha por inimigos os mayores homes da dita Cappitania; e porque temia o assaltassem por occazião de meo real serviço. Me pareceo ordenarvos não consintaes que sèlhefaça violencia alguâ, antes o protejaes de maneyra que os seos contrarios lhe não possão prejudicar. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira afes em Lisboa occidentel a 13 de Janeiro de 1725. *Ibidem*, pag. 8

159

Cumpra o Governador a ordem que se lhe mandou para entregar ao Bispo do Pará e aos seus successores até trinta indios, pagando-lhes elles o mesmo salario que pagam os moradores, sem embargos da sua representação na qual expressou a impossibilidade de se tirarem taes indios sem prejuizo dos habitantes, e fez ver que não parecia justo que ao Bispo se dessem trinta indios, quando o Governador apenas tinha tres, dois para a serpentina e um para o chapéu de sol. Devem os indios serem entregues, saião de onde sahirem, e tudo se remediará este anno como se puder.

1725
16 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador, e Capitão general do Estado do Maranhão que sevio o que respondestes em carta de quatro de setembro do anno passado sobre a ordem que vos foi a serca de sedarem para o serviço do Bispo do Gram Pará, e a seus sucessores os Indios necessarios the o numero de trinta, emquanto eu não mandasse o contrario, com a declaração de que o mesmo Bispo e os que lhe sucederem, pagarão aos ditos Indios o mesmo sellario, que lhe costumão pagar os moradores dessa Capitania e que os taes Indios seriam daquelles

que ordinariamente costumão servir por sellario voluntariamente, e com as mais expreçõens mencionados na dita carta representando-me que já em outra carta me insumareis a falta de Indios, e impossibilidade de se tirarem faltando as Canoas dos moradores, com grave prejuizo dos dizimos e da fazenda real, de que ja clamam esses moradores; e tendo os Generaes somente tres Indios, dous para a serpentina, e hum
Ibidem, pag. 11 para o chapeo de sol, mande eu dar trinta effectivos ao Bispo, o que vos executareis a minha real ordem assim como eu o mando, sayão de honde sahirem, e se remediará este anno como puder, e para o que vos passarieis as ordens para lhe virem dessima do Rio das Amazonas das Aldeas dos seus frades do Carmo, e que mais facil fora mandar-lhe eu dar por huâ vez trinta Indios das tropas dos resgates feitos pela minha fazenda; e que os que lhe morressem fosse elle comprando outros em seu lugar a sua custa, e os que vivessem ficassem para elle, e para seus sucessores, porque os das Aldeas aquelles ham de aturar, e cada passo ham de fugir, porque elles não querem servir voluntarios fora das Canoas. Me pareceo ordenarvos executeis nesta parte o que tenho mandado. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira a fez em Lisboa occidental a 16 de Janeiro de 1725.

160

Faça o Governador construir os caixões de boa madeira, na Sachristia da Sé do Pará, para nelles se guardarem os ornamentos e pratas da egreja.

1725
17 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Cappitão general do Estado do Maranhão, que se vio o que respondestes em carta de quatro de septembro do anno passado a ordem que vos foi sobre se fazerem para a Sanchristia da nova Cathedral da Sé do Pará Caixões de

boa madeyra para seconservarem nelles melhor os ornamentos e pratas para servirem na mesma Scé e tudo o mais pertencente ao serviço della; reprezentandome que na primeira vesita que vos fisera o Bispo achandovos doente lhe dissereis seinformasse em que parte se havião de fazer estes caixões e fabricas, por que na dita sanchristia não havia capacidade para caberem nella, e que havia muy poucos officiáes, e vos respondera que como sahisseis fora o dispo- *Ibidem*, pag. 12
rieis, o que me fazieis presente, e que estas obras, Igreja e Pallacio ao mesmo tempo hé impossivel, e que para qualquer dellas não bastão os officiaes que há naterra, e que aplicarieis todos os que houver, e se faria o que pudesse ser. Me pareceo dizervos que seespera do vosso zello ponhaes todo o cuidado em se fazerem estas obras visto seencaminharem para hu fim tão conveniente qual hé o de se conservarem estes ornamento, e estarem de melhor condição, e com mais resguardo. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros de seo Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fes em Lisboa occidental a 17 de Janeiro de 1725.

161

O cultivo da gengibre não convem ser feito á custa da Real Fazenda, em vista do preço exaggerado que attinge tal producto.

Dom João etc. Faço saber a vos João da Maya da Gama 1725
Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que 18 de Janeiro
sevio o que respondestes em carta de seis de setembro do anno proximo passado a ordem que vos foi sobre remeteres para este Reyno alguns caixões com gingivre, examinando o custo que podia fazer extrahindose dos mattos, e a despezas dos fretes para que conforme a vossa noticia se poder tomar neste particular a resolucção que for conveniente.

representando-me que o dito gengivre he cultivado pelos Indios, e os moradores desse Estado servião delle para mesinhas de dores frias e collicas, desfeito e bebido em agoardente da terra, e que assim he pouca a quantidade, que se pode remeter, e so tendo valor se pode obrigar aos Indios que os plantem, o que elles farão voluntariamente com aplicação do seu Missionario, e que mandando vos fazer deligencia por elle senão achara mais que doze a robas que seco e beneficiado se reduziram a sinco, e que o seu custo forão quatro facas
Ibidem, pag. 15 hua duzia de louça, sinco varas de panno de algodão, e outo paneyro de farinha que tudo importa des mil e quinhentos reis do dinheiro dahy, porem que hinda o emprego dos ditos generos deste Reyno será o seu valor de dous mil e quinhentos reis, e que o custo dos fretes sera conforme o numero dos navios que para ahy forem, que hindo poucos sera o de sete ou outo tostões; e hindo muitos o de cruzado. Me pareceo dizervos, que se recebeo o caixão de gengivre, muito mal acondicionado, o que se entende nasceo de não vir em sacos, porem que suposto o preço e custo que pode fazer, que nam tem conta o tratar-se de se extrahir semelhante droga por conta da minha fazenda. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereyra a fes em Lisboa occidental a 18 de Janeiro de 1725.

162

Não offerecem vantagens a pesca e preparo do peixe-boi, para rancho da armada, uma vez que o preço do genero vem a ficar muito elevado. Quanto ao estabelecimento da fabrica de navios, opportunamente se resolverá.

1725
23 de Janeiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitam general do Estado do Maranhão que sevio o que respondestes em carta de seis de setembro do anno passado, a ordem que vos foi sobre semandar para este

Reyno alguns barris de peixe Boy por amostra e se averiguar sedeste poderia virem grande quantidade para provimento das armadas, declarando outro sim omodo com que se poderião fabricar ahy navios pois ha nesse Estado excelentes madeyras representando-me o custo que o dito peixe fasia, e tambem a forma com sepodia estabellecer ahy a fabrica dos Navios. Me pareceo diservos, que vista a despeza que o dito peixe pode faser, que não ha que tratar da pescaria delle para vir para este Reyno, e que emquanto a fabrica dos Navios que neste negocio se fica coydando. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros de seu conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereyra a fes em Lisboa occidental a 23 de Janeiro de 1725. *Ibidem*, pag. 17

163

O contracto de arrematação dos Dizimos da Capitania, deve ser inteiramente cumprido, dando-se ao arrematante quatorze indios validos, para equipamento da canôa, sem occupal-os em outro mister, ainda mesmo do serviço real.

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que o Provedor mor da fazenda delle, me deu conta em carta de vinte e seis de Junho do anno passado, de haver a rematado o Contracto dos Dizimos dessa Capitania em quatorze mil e sette crusados com o excesso das a rematações antecedentes de mil quatro sentos e quarenta e dous crusados, com as condiçoens de se darem ao arematante os quatorze Indios destinados para a esquipação da Canôa, e cobrança dos mesmos Indios, e que estes sejão capazes, e effectivos na ditta occupação, e mais ministerio seu como lhe parecer, e de se lhe não tomar contra sua vontade a ditta canoa, e Indios para qualquer serviço inda que seja Real, salvo pagandos- [selhe

1725
29 de Janeiro

Ibidem, pag.

selhe sinco mil reis por dia pelos bens de quem a sim lha tomar; E pareceome ordenarvos cumpraes e façáes cumprir inteiramente as dittas condiçõens com que está a rematado o dito contracto dos Dizimos, porque de senão cumprirem inteiramente, se pode seguir não crescerem os a rendamentos em damno grave da minha fazenda. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa occidental a 29 de Janeiro de 1725.

164

Informe o Governador com o seu parecer a representação dos Officiaes da Camara de Belem do Pará, em que pediram a aldeia de Moribira, proxima da Cidade, a fim de poderem accudir com indios ás obras da cadeia e aos melhoramentos das ruas e praças, visto que o imposto do Ver-o-peso rende apenas cento e cincoenta mil reis, e o mais que tem é quasi nada. Vide, neste vol., o documento n.º 140, de 12 de Maio de 1721.

1725
1 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que os officiaes da Camera da Cidade de Belem do Grão Pará me fizerão presente em carta de trinta de Agosto de mil sete centos e vinte e dous, de que os bens do Conselho não chegão aos gastos necessarios do anno achandosse a Cadea tão a ruinada, que brevemente viria tudo ao chão selhe não acudirem como vos tinheis visto, cuja obra importava seis ou sete mil cruzados, e sem Indios de trabalho e Indias, senão pode reedificar, e para se evitar este damno, Me pedião lhe concedesse a Aldea de Moribira que se acha incorporada, com os poucos Topinambases que fica perto da Cidade para comodamente se hirem buscar aquelles Indios que forem necessarios e que este he o unico meyo, e remedio para o dito Cenado sevaler das cousas necessarias para o bem publico, como calçadas, pontes e possos, e para com os taes

Indios sei vem buscar as drogas no certão para se pagarem os jornaes dos officiaes de Carpinteyros e pedreyros que trabalharem nas obras ficando a dita aldea sugeita somente ao governo temporal dos officiaes da Camera e no Espiritual ao seu Missionario, e que vendo Gomes Freire de Andrade, quando foi governar esse Estado a pobresa da dita Camera representara ser conveniente consederselhe a renda do veropeso que eu lhe concedi, aqual renderá cento e sincoenta mil reis e o mais que ella tem he quasi nada, de cujo rendimento se fiserão huas cadeiras e hum sino de correr e as armas reaes de pedra questão esculpidas na parede, e tinteiros que tudo se acha hoje quasi sem uso, o que tudo he necessario reformar-se por cuja falta de rendas, senão da ordenado ao officio de Alcayde e Porteyro nem sustenta o de escrivão da Camera que ha muito tempo e com a dita Aldea poderão suprir tudo. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer ouvindo ao superior das Missõens. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardoso Pereira a fes em Lisboa occidental ao 1 de Fevereiro de 1725.

Ibidem, pag. 24

165

Comecem os irmãos da Santa Casa da Misericordia de São Luiz a reedificação da sua egreja com o dinheiro das esmolas, e, para que possa ser applicada á obra alguma ajuda de custo annual, informe o Governador de que parte e rendimento pode sahir esta esmola.

1725
19 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber a vos João da Maya da Gama Governador o Capitão General do Estado do Maranhão, que sevio o que respondestes em carta de seis de Septembro do anno passado a ordem que vos foi para informardes no requerimento que me fiserão os Irmaos da Mizericordia da Cidade de São Luiz do Maranhão sobre a esmolla que me pedião

para haverem de reedificar a sua Igreja, reprezentandome que logo que chegarieis a ditta Cidade pedireis aos dittos Irmaos huâ certidão dos rendimentos que tinhão e hum rol da importancia das esmollas que se havião prometido para a mesma obra, o qual remetesttes com a planta que fes o Engenheyro, e que não só pertendião que eu lhe desse a dita ajuda mas os ornamentos necessarios, e que o orssamento da sua despeza se vos não aproveitava, mas que fazendosse de pedra e cal, custavâ dês ou doze mil cruzados, e de Taipa de pillão os seus quatro, ou sinco. Me pareceo dizervos declareis aos Irmaos da Mizericordia que elles com o zello que mostrão de se reedificar a sua Igreja lhe dem principio pelo o dinheiro das esmollas que lhe citão comprometidas para a mesma obra, e para que possa mandar aplicar para ella da minha real fazenda alguâ a juda de custo annual, que mandeis o orssamento da importancia de seu custo, e vos ordeno avizeis de que parte, e rendimento pode sahir esta esmolla, se do que se deve a minha real fazenda na Capitania de São Luiz, seda Capitania do Piauhy, e se isto será prompto para se socorrer por este meyo a factura da dita Igreja obra muy pia, e digna de toda a attenção. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva, e Antonio Roiz da Costa, Conselheyros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fes em Lisboa occidental a 19 de Fevereiro de 1725.

Ibidem, pag. 32

166

Informe o Governador sobre a carta do Ouvidor Geral e Provedor Mór da Fazenda Real da Capitania de São Luiz do Maranhão, a respeito da junta que se fez para resolver a situação do arraial da conquista do Mestre de Campo Bernardo Carvalho de Aguiar.

1725
27 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que o Doutor Francisdo Machado, Ouvidor geral e Provedor mor

da fazenda real da Capitania de São Luiz, medeu conta, em carta de tres de Agosto do anno passado, que eu fora servido ordenarvos continuaseis a guerra contra o gentio barbaro nosso inimigo para effeito de se cituar o a rayal da conquista, expedireis do Pará huâ Portaria pella qual determinareis se fizesse junta da Camera e mais pessoas, que parecessem ao Capitão mor Dom Francisco Ximenes de Aragão, sobre o lugar mais conveniente, em que se devia asentar o arrayal da Conquista do Mestre de Campo Bernardo Carvalho de Aguiar emquanto não vinhão os Indios, no caso que agente que houvesse não fosse bastante para se asentar em as mesmas Aldeas dos Barbados, como ja de antes estava determinado, e convocados que forão os da junta patenteara o dito Capitão mor agente que tinha para o dito arrayal, e Indios, e se resolvera que não era sufficiente agente para o a rayal seasentar, em as Aldeas dos Barbados e que para secituar, emquanto senão engrosçava agente fasião eleyção do lugar de são Joseph, no Rio Mearim, e que para este effeito era agente muita e os Indios os que bastavão, aque acodira o Procurador da fazenda Manoel Lopes de Souza, dizendo que antes de votar, lhe era necessario saber se seria tempo conveniente de cituarse o dito arrayal em resão de sechegar o inverno, e malograremse as despezas, que erão consideraveis ao que respondera o dito Capitão mor, que o mandaveis, e que não era necessario votarse em tal materia, e que lhe custava delle Menistro, muito até levallo athe que com effeito acabara com elle sevotasse, e se assentou ser tempo conveniente, e com esta descisão lhe protestara, não lhe prejudicar para a despesa deste facto, e o dito Capitão mor lhe discera não protestava cousa alguma, o que se comprovava da Certidão que me enviou o dito Ministro de que se mostrava haver o dito arrayal feito consideravel despesas sem lucro algum e mandasse gente desnecessaria, asim de soldados pagos, como de moradores, puxando por elles, contra o disposto por my, em carta de vinte e sinco de Outubro de mil setecentos e sete, escripta ao Governador Christovão da Costa Freire e que o dito Capitão mor insistira, que havia de

Ibidem, pag. 40

seguir as nossas ordens e ultimamente lhe insinuara asinasse o papel da resolução que se havia tomado, e de como recebera a vossa ordem para a dita junta, e que não era necessario que elle o asinasse, ou alias lho desse oqual mandara ao escrivão da Camera que o rasgasse o que não tivera effeito, e que deixando a ordem na mão do escrivão, ao despois a tornara a haver asy Imperialmente. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer ouvindo ao dito Capitan mor. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Silva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros de seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fes em Lisboa occidental a 27 de Fevereiro de 1725.

167

O cidadão Francisco Potflix, morador na cidade de Belem do Pará, empenhou-se desde onze annos atraz, na descoberta de minas de ouro; á sua custa organisou uma expedição que, ao mando de Manoel da Costa Romero, natural de Braga e mineiro de muita pratica, fez duas entradas em varios pontos do Amazonas, sem resultados, por terem as molestias e os indios acossado o pessoal. Sem desanimar por este desastre, renovou a tentativa em 1719 e 1721, no Tocantins, d'estas vezes auxiliado pela tropa que o Governador Bernardo Pereira de Berredo mandou a explorar esse rio, mas de ambas apenas colheu umas faiscas de pequeno peso, que não lograram cobrir as despezas para encontral-as. Quer agora emprehender nova excursão e pede cem indios, doze soldados pagos, e dezoito moradores, compromettendo-se a cumprir fielmente as clausulas do memorial junto. Informe, o Governador com o seu parecer, a pretenção.

1725
27 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber a vos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que por parte de Francisco Potflix cidadão da Cidade do Pará seme fes a petição, e papel que com esta se vos remetem asignados pello secretario do meu Conselho Ultramarino em que pede lhe conceda faculdade para poder fazer o descobrimento do ouro dos Tocantins, e que selhedem os soldados e

Ibidem, pag. 41

Indios que aponta no dito papel. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer sobre a materia que conthem os ditos papeis. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fes em Lisboa occidental a 27 de Fevereiro de 1725.

Petição de Francisco Potflix

Snor.

Diz Francisco de Potflix Cidadão desta cidade de Bellem Capitania mor do Grão Pará e nella vive com sete filhos que elle supplicante ha honze annos que solocita com grande zello, e empenho do serviço Real de V. Magestade, e grande dispendio de sua fazenda o descobrimente do ouro agregando para o tal menisterio a hum homem chamado Manoel da Costa Romero natural da Cidade de Braga, o qual tinha vindo das minas geraes e nellas Mineyro sete annos de bom procedimento e verdade se bem que falto de bens, por algumas perdas que tem nas ditas Minas, e deliberandosse o supplicante amandallo na extenção do Rio das Amazonas em duas entradas que fes pella barra dentro não pode descobrir o dito descobrimento por ser o citio doentio, e adoesser o mesmo Mineyro não podendo chegar as cabecerias e cerros de varios rios por ser grande a distancia, e lemitado o poder que levava para rezistir a infinidade de gentios de que herão infestados, e alem de gastar nesta impreza o supplicante bastante cabedal o tornou a emprender asua custa no anno de 1719 junto com a tropa que V. Magestade ordenou ao governador e Cappitam general deste Estado Bernardo Pereira de Berredo mandasse descobrir o Rio dos Tocantins e mandando o dito governador seguir o outro de Araguaya nos seus cerros senão achou final algum pellos grandes areõens

Ibidem, pag. 42

que trasião os Ribeiros (que he contrario a creação do ouro) e asim se frustou o intento e continuandosse no terceyro anno do seu governo o descobrimento do Rio dos Tocantins tornou o supplicante a mandar o mineyro a sua custa e logo nos primeiros dias em que entrou no dito Rio foi achando grandes desposiçõens por hir todo barrento e com rebanceyras de parte a parte e cerros incorporados, e navegando por elle Asima hum mes de viagem comessou o Rio a dabaixa por estar de monte a monte e fazendo experiencia a o pède huâ ribanceyra achou huas faiscas muy limitadas a que chamão os Mineyros avoadeiros que trasião as correntezas das aguas de cima, e navegando mais quinze dias pello Rio assima descobrio o Rio o Seo desmonte e dando nelle duas bateadas se lhe engrossou mais a pinta do dito polme avoadouro, e por hir a tropa falta de mantimentos e Indios foi precisado a retirarse com o cabo della deixando de hir as serras formadas das cabeceiras do Rio que ficarão distantes pouco mais ou menos tres semanas de viage quaze toda por Ilhas, e muito mais perto que a das minas geraes, e como o supplicante tem a experiencia desta perdiçoens e porquanto o quer descobrir a sua custa e o não pode conceguir por falta de cem Indios dose soldados pagos, e dezoito moradores que urgentemente são necessarios para a dita escolta e asim mais comtodos os requesitos mencionados no memorial junto que sem elles sefrustará totalmente a empresa Pede a Vossa Real Magestade seja servido concederlhe a faculdade para fazer o dito descobrimento e juntamente mandarlhe dar os Indios e soldados com todas as condiçõens que a ponta no memorial junto para o que promete pagar direitos e quintos Reas, e guardar as Leys que nas Minas se observão esperando somente despois de feito o descobrimento remuneração deste real serviço e augmento da Monarquia Luzitana as mercês que a magnidade e liberal grandesa de V. Mag.e fôr servido concederlhe. E. R. M.ce

Francisco de Potflix

Memorial para aboa direcção do descobrimento do ouro dos Tocantins o que de outra sorte senão poderá conceguir como a experiencia tem mostrado.

Primeyramente são necessarios para aescolta cem Indios asim para comboyar os mantimentos, como para a defença da dita expedição os quaes devem ser de nação Topinambazes, Maracanas, Aroaquins, Nheengatos de que he principal Joseph Aranha que tambem os deve acompanhar como tão experimentado no dito Rio e suas cachoeyras como o tem mostrado em todas as funçoens que se lhe tem offerecido; pagandosse o estipendio dos Indios a custa do Supplicante Francisco de Potflix depois de voltarem da jornada como se usa no serviço Real para com esta cautella atalhar as suas costumadas fugidas, e outras que actualmente assaz se experimenta neste Estado, e assim mais dose soldados pagos, e dezouto moradores que orgentemente são precizos pois o Rio dos Tocantins he infestado de muitas naçones a mayor parte do corso e nossos inimigos, e juntamente tres canoas grandes novas e fortes emprestadas da fazenda real para conduzirem os mantimentos, e mais petrechos obrigandosse a ellas o supplicante. *Ibidem*, pag. 43

2.º

Os dous capellães ou Missionarios devem ser Clerigos e nomeados pello Supplicante por evitar as ruins praticas que os Relegiosos costumão fazer aos Indios motivando fugidas, e outros damnos que muitas vezes causão nas tropas, e nenhum prelado ecleziastico, e ordinario lhe possa impedir esta nomeação, não tendo crimes mas antes lheconceda todas as Licenças e regalias necessarias para atal incumbencia.

3.º

O cabo da dita escolta será nomeado pello o dito Francisco Potflix e terá o titullo de Cappitam comandante com todas As honras de quem ocupa semelhante posto com soldo que justo for, e compromessa de outras merces que sua Magestade for servido fazerlhe depois de feitto o descobrimento para que asim fique mais obrigado ao dito serviço, e os dous sargentos que lhe forem necessarios serão nomeados pello dito Capitam comandante.

4.º

O principal Joseph Aranha que he da aldea dos Tocantins de nação Aroaquim Nheengahe deve hir com algum titullo, ou posto de governador da sua gente pois asim se animará de melhor vontade praticar e fazer pases com os gentios sem o que senão obrará nada e nenhuâ pessoa de qualquer condição que seja possa prohibir nem desistir os Indios da aldea do dito principal Joseph Aranha, nem os dos Topinambases para o que mandará o governador deitar bando sob rigurosas penas aquem fizer o contrario.

5.º

Suposto se faça a escolta a custa de Francisco de Potflix deve contudo hir em nome de sua Magestade para mayor authoridade e respeito.

6.º

O Regimento que levar o comandante hirá feichado e não se abrirá senão em certa altura que diser o Supplicante e abrindo o mostrará somente ao mineyro e seguirá o Rio que elle dito disser sem a redar hum ponto do seu parecer,

porque asim se obstarão os dezacertos e levantamentos dos soldados.

7.º

O cabo dará boas escoltas de soldados e Indios ao mineyro para com esta segurança fazer expriencias nas terras sem perigo dos muitos tapuyos que cercão todo esse districto levando juntamente faculdade para contratarem as drogas e escravos dos ditos gentios pois só este he o unico meyo para a firmeza das pazes entre elles como se tem observado.

8.º

Huâ ordem expreça para que o Provedor da fazenda mande dar do Almoxarife todos os pretechos de guerra que lhe forem pedidos obrigandosse o Supplicante a repor os mesmos ou outros em seu lugar, como o tem feito, em outras funçoens do mesmo ministerio.

9.º

Sendo necessario alguns guias ou linguas da Aldea do Camutá que he de Antonio de Albuquerque da nação guayazes, ou outra qualquer o Cappitam mor que governar mande dar logo pontualmente os ditos guias que se lhe pedirem em nome de sua Magestade.

10.º

Virá tudo o contheudo expreçado por hum real, e absoluto decreto de Sua Magestade para que se dê inteyro cumprimento a todas as ordens necessarias não podendo pessoa alguma de qualquer condição, e qualidade que seja asim secullar como regullar, e ecclesiastica possa atalhar encontrar

nem intrepetrar o dito Real decreto com comcominação de encorrerem nos crimes que cometem semelhantes transgressores.

Francisco de Potflix

168

Louvam-se os esforços do Governador João da Maya da Gama, na abertura da estrada de communicação entre o Pará e o Maranhão, e se o informa de que póde acceitar a proposta de Luiz de Moura para construir a Casa Forte do Rio Guamá, sob a condição de se lhe dar a patente de capitão de infanteria, com o soldo de soldado. Vide neste volume o documento n.° 147, de 31 de Março de 1722. [1]

1725
1 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Cappitam general do Estado do Maranhão que havendo visto o que escrevestes em carta de quatro de setembro do anno paçado sobre o que tinheis obrado na abertura do Caminho por terra do Pará para o Maranhão, representandome o trabalho que tivestes nesta deligencia, e despesa que se fes, e que Luiz de Moira se vos offereceo a fazer huâ casa forte no porto de guamâ principio do dito caminho, e a ter nelle duas Lanchas promptas para Levarem ao Pará os avisos que a Ly chegarem do Maranhão dando celhe a Pattente de Cappitam de Infanteria com o soldo de soldado e como senececita desta casa forte vos parecia, devia eu defferirlhe na forma que pertendia. Me pareceo mandarvos diser por resolução de nove do presente mes e anno em consulta do meu Concelho Ultramarino que vos Louvo o *Ibidem*, pag. 55 trabalho que tivestes em a brir este caminho, que certamente se concidera seria grande seguindosse da sua abertura huâ

[1] Em virtude d'esta resolução, fundou Luiz de Moura a Casa Forte do Guamá, em 1727, na planicie, á margem direita, fronteira á segunda cachoeira do rio, e commandou-a vitaliciamente. Em 1753, iniciou-se ahi a fundação da villa de Ourem, em 700 braças quadradas de terreno.

grande conveniencia, a sy para o meu serviço como para a concervação dos povos das ditas capitanias do Pará e são Luiz do Maranhão sem ser necessaria a navegação de canoas de huâ parte para a outra e vos ordeno procureis que a dita estrada se faça suave para os paçageiros multiplicandosse nellas novas colonias onde achem os homens que franquearem as conveniencias necessarias, e para este effeito deveis de executar com Luiz de Moura o que apontaes, e porque por ocasião de meu Serviço farieis huâ consideravel despeza Hey por bem de remetervos os dois mil crusados que vos mandey dar por emprestimo com a ocasião de me hirdes servir a esse governo. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa occidental a 1 de Março de 1725.

169

Não tinha o Governador jurisdicção para mandar autoar Marçal Domingues e Antonio da Rocha, nem o Ouvidor Geral obrigação de obedecel-o no caso. O melhor alvitre a tomar teria sido não dar attenção ao aviso do Procurador, porque estavam bem comprovadas a sua opinião e izenção.

Dom João etc. Faço saber a vos João da Maya da Gama Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que sevio a conta que me deste em carta de tres de setembro do anno passado, com a copia do auto que mandastes fazer de Marçal Domingues, e Antonio da Rocha, pellos motivos nelle declarados e como eu vos não deixara outro desempenho mais, que o daprisão, e o vosso credito e reputação seria gravemente ofendido, tomareis este expediente, e que asim devia eu ser servido, mandar averiguar esta materia para saber se o testemunho que se vos argue nasceo dos donos dos navios, ou dos fabricadores nomeados e dar se vos satis- [fação

1725
2 de Março

Ibidem, pag. 60

fação com o castigo dos culpados. Me pareceo diservos, que vos não tendes jurisdição para mandares faser semelhantes autos, nem o ouvidor geral neste caso estava obrigado a obedecervos e que o milhor arbitrio de que devieis de uzar era não dar atenção ao que vos avisou o vosso Procurador pois estava tam comprovada a vossa opinião e izenção, com que procedeis no vosso governo. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa occidental a 2 de Março de 1725.

170

Em vista de não terem sido enviados os indios do Ceará para o Piauhy, se tem deixado de continuar a guerra contra os selvagens d'esta capitania. Ordena-se ao Governador de Pernambuco que mande para o Piauhy os indios necessarios á conquista de que está encarregado o Mestre de Campo Bernardo Carvalho de Aguiar. Devem ser os indios bem tratados para que se empreguem mais gostosamente na guerra. A offensiva só deverá ser tomada contra os indigenas, quando nada se houver obtido por intermedio dos missionarios. Vide, neste vol., o documento n.º 123, de 20 de Outubro de 1718.

1725
2 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão que sevio o que me representastes em carta de sete de setembro do anno passado se sevos não tendes mandado os Indios que ordenei se vos inviassem da Capitania do Ceará da serra de Ibiapaba para com elles se engrossar o corpo do exercito que ha de mandar o Mestre de campo da conquista do Piauhy Bernardo Carvalho de Aguiar, e que por este respeito se tem deixado de se continuar aly a guerra aos Indios nossos contrarios. Me pareceo dizervos que ao Governador de Pernambuco ordeno mande para o Piauhy os que entender podem ser necessarios para a expedição da guerra que está encomendada ao dito Cabo, porem que isto se entenda

no caso que no Ceará não haja guerra a que se possa acudir, porque então deve regularse conforme a necessidade que formaes urgente, e por que aos ditos Indios lhes não faça horror hirem para o Piauhy vos ordeno façáes ter o mayor cuidado a que os ditos Indios sejão bem tratados por que asim se em pregarão mais gostosamente na dita guerra, a qual procurareis fazer como está mandado aquelles Indios, cujas maldades amerecerem porem deveis primeiro ver, se pello meyo de os mandar praticar para algû dos Missionarios de boa notta e zello se podem reduzir a huâ boa pas e obediencia, asim como obrastes com a nasção dos Cacaizes por que desta maneira (sem se dezembainhar a espada) se poderá conceguir o bom effeito da sua redução. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheiros de seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Bernardo Felix da Sylva a fez em Lisboa occidental a 2 de Março de 1725. *Ibidem*, pag. 61

171

Os soldados enfermos ou estropeados no real serviço tem direito á baixa e á percepção dos seus respectivos soldos, por ser isto o que dita a piedade e dispõe o regimento militar. Não foi, portanto, bem regulada a ordem do Governador, impedindo que o Vedor Geral désse baixa aos soldados João de Souza e Simão Dias, qne se achavam entrevados.

1725
3 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, que sevio o que merepresentastes em carta de vinte e sete de Julho do anno passado da duvida que semovera na occasião em que se passara a mostra a Infanteria da Capitania de são Luiz com o vedor geral as baixas dos soldados, João de Souza e simão Dias, que se achavão em huâ cama entrevado, e estropeados em meu real serviço pertendendo que se lhe dessem por ordem vossa, e não pello vedor geral, e que não era resão, que estes e outros miseraveis soldados ficarem

despois de servirem muitos annos sem terem com que se poder alimentar. Me pareceo diservos que os soldados enfer-
Ibidem, pag. 63 mos que não podem servir na expedição melitar se lhe deve de dar baixa como dispoem o regimento e que assim foi menos bem regullada a vossa ordem em impedirdes ao vedor geral que desse baixa aos soldados enfermos e estorpeados por lhe tocar a elle esta jurisdição, e sevos declara que aos soldados que se acharem em capazes de me servir se lhe devem de dar os seus soldos, pois não he resão que por estorpeados se lhe deixe de asistir com elles e morrão ao desemparo por ser isto o que dita a piedade, e dispoem o mesmo regimento. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereyra a fez em Lisboa occidental a 3 de Março de 1725.

172

Cumpram-se os capitulos 14 e 18 do regimento das aldeas, que determinam a repartição dos indios em duas partes, ficando uma nas aldeas e indo outra ao serviço, e mais que a faça o Governador com duas pessoas mais, eleitas para camara, com assistencia do Superior das Missões.

1725
20 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Covernador e Cappitam General do Estado do Maranhão que eu sou informado que tendo ordenado por carta de sette de Fevereiro do anno passado que sedessem pelos Relligiosos aos moradores desse Estado os Indios que por ordem vossa lhe fossem mandados dar, e porque supposto semostra alguâ repugnancia nelles, he porque nesta parte se contravem as minhas ordens mandandosse contra a Justiça a que se deve guardar aos Indios tendo por Sy o Cappitullo 14 do Regimento das Aldeas onde se detremina que a repartição se faça em duas partes ficando huâ nas Aldeas, e outra hindo
Ibidem, pag. 80 ao serviço. No cappitullo 18 se dispoem que a repartição que

se houver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores, a faça o Governador com duas pessoas mais eleitas para camara sempre com a sistencia do superior das Missões. E como se contravem a esta ordem, sucede mandarense dar tantos Indios que ficão as Aldeas sem homens. Nesta concideração. Me pareceo ordenarvos que seguarde em tudo inteiramente as ditas ordens, e informeis da resão que ha para senão observarem. El Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Doutor Joseph Gomes de Azevedo Concelheyros do seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa occidental a 20 de Março de 1725.

173

Para que sirva de exemplo aos mais, castigue o Governador o senhor de engenho que, tendo dito ao Provedor da Fazenda que mandasse a seu citio buscar os dizimos do assucar, fez a deligencia, composta de officiaes e negros, viajar dez ou dose dias, para recolher-se depois a cidade sem nada.

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitam General do Estado do Maranhão, que vendosse a conta que me deu o Provedor da fazenda da Cappitania do Pará sobre aomissão com que aquelles moradores pagão dizimos dos asucares, porque estando naquella cidade hû senhor de Engenho lhe mandara dizer mandasse buscar o seu dizimo, que estava promto para o satisfazer e hindo os seus officiaes a esta delligencia com canoas, e Negros por conta de minha fazenda, despois de des, ou dose dias gastos em hir e vir se recolherão sem nada. Me pareceo ordenarvos castigueis comdignamente ao senhor de Engenho que o dito Provedor declara para que sirva de exemplo aos mais. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa, e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. João Tavares a fes em Lisboa occidental a 20 de Mayo de 1726.

1726
20 de Maio

Ibidem, pag. 83

174

Passou-se ordem aos Ouvidores Geraes do Pará e Maranhão para verificarem se os donatarios de terras e capitanias do Estado, haviam tirado cartas de confirmação, em seus nomes, e, se alguns houver que não o tenham feito, os despojarem da posse, tomando-a para a Corôa. Fiscalize o Governador a execução d'esta ordem.

1726
3 de Junho

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão General do Estado do Maranhão que por ser conveniente ao meo serviço. Fui servido ordenar aos Ouvidores geraes da Capitania de São Luiz e ao do Pará procurem saber se os Donatarios da Coroa de terras e Capitanias desse Estado tem tirado cartas de confirmação em

Ibidem, pag. 84

em seos nomes, e se acharem que estão possuhindo sem ellas os desapossem, e tomem logo posse em meo nome, de que vos aviso para que o procureis ver se éxecuta pellos ditos Ministros a dita ordem. El Rey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do meo Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Bernardo Felix da Sylva a fes em Lisboa occidental a 3 de Junho de 1726.

175

Andou muito mal o Governador em tratar com expressões mui indecentes e injuriosas o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Pará. Se entendia que este funccionario não desempenhava correctamente os seus deveres, competia-lhe apenas levar o facto ao conhecimento do Rei, para se dar a providencia conveniente.

1726
4 de Junho

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitam general do Estado do Maranhão, que no meo Conselho Ultramarino sevio a portaria que passastes ao Provedor da fazenda real da Capitania do Pará Joseph da

sylva Tavora sobre sentirdes mal das duvidas que a elle se offerecerão a serca do pagamento que lhe mandastes fazer de dose mil crusados das fazendas que se comprarão para pagamento da Infantaria que guarnece a Cidade de sam Luiz do Maranhão tratando com expreçõens muy indecentes e injuriosas, muito contra o respeito que se deve ter a hum Menistro que administra a minha real fazenda, e asim vos ordeno que vos abstenhaes de usardes de semelhantes termos *Ibidem*, pag. 85 tam indecorosos contra o dito Provedor porque não só poderá resultar disso, huâ grande pertubação, e prejuiso ao meu real serviço, mas que tambem outros o não respeitem com aquella veneração que he dada a authoridade do seu lugar, e quando entendeseis que o dito Joseph da sylva Tavora, procedia menos ajustado as suas obrigações, o que devieis obrar he darme conta para que neste caso podesse eu mandar dar a providencia conveniente. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira a fes em Lisboa occidental a 4 de Junho de 1726.

176

Tendo o Ouvidor Geral da Capitania do Pará informado que o Governador obstára a que elle acudisse ás obras da Camara, urgentissimas, pois só acham-se as casas de pé devido ás escoras que a rodeiam, ordena-se ao capitão general que não estorve as referidas obras, antes lhes preste todo o auxilio. Vide, neste vol., os documentos N.os 140, de 12 de Maio de 1721, e 164, de 1 de Fevereiro de 1725.

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama 1726
Governador e Cappitão general do Estado do Maranhão, que 18 de Julho
vendo a conta que me deo o Ouvidor geral da Cappitania do Pará em carta de sete de septembro do anno passado, de que as casas da camera da dita cidade se achão quasi arrui-

[nadas

nadas e proximas a cahir rodeadas todas de espeques aque querendo elle acudir com mais tresentos mil reis que se achão nas despesas das Justiça, e com algûas sobras da Camera não consentireis nisso, nem concorrereis para o dito reparo com huâ das minhas canoas por tempo limitado, e
Ibidem, pag. 87 alguns Indios forros aquem se havia de pagar com o mesmo dinheyro, sendo os ditos Indios para ajudarem aos officiaes e conduzirem pedras e as mais couzas precizas para o dito reparo, o qual hoje ja necessitava demaes por selhe não ter acudido a tempo. Me pareceo ordenarvos não estorveis esta obra, mas que ajudeis aque se faça com toda a promptidão; o que vos hey por muy recomendado. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fes em Lisboa occidental a 18 de Julho de 1726.

177

O Secretario de Estado da Capitania do Pará, viajando para São Luiz do Maranhão, naufragou na bahia da Japerica, indo a pique a canôa que o conduzia. Como levava elle comsigo o archivo da secretaria, perderam-se os massos de ordens, cartas e leis da metropole, e alguns, que foram ter á praia, estavam quasi inutilisados. Representou o Governador no sentido de serem trasladados os registros de todas as reaes ordens em duas vias, uma para ficar no Maranhão e outra no Pará. Torna-se preciso, para satisfazer a representação que se declare que papeis foram salvos ou perdidos. Extranha-se que, vindo sempre as reaes ordens por duas vias, se tinham perdido todas, pois deviam ter ficado umas no Pará, levando as outras o Secretario.

1726
3 de Outubro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Cappitão general do Estado do Maranhão, que se vio o que me escrevestes em carta de des de Septembro do anno passado, de que passando o secretario do Estado, da Cappitania do Pará para a de São Luiz do Maranhão em Fevereyro do mesmo anno, Levando consigo a secretaria

toda como era costume sealagou e perdeo na Bahia de Japerica, eseperderão absolutamente todos os massos de ordens, cartas, e Leys minhas, que era aonde estavão as resoluções de tudo o que tocava ao governo desse Estado, por que os Secretarios não registravão mais do que alguâ que eu expressamente mandava registrar, e inviarme certidão do seo registro, porque muitas destas erão de menos intididade e as mais importantes senão achão no registro, as quaes escaparão, ou sahirão a praya molhadas e quasi perdidas, e as demais dellas, ou muitas senão podem Ler ainda que o dito secretario se houve com todo o cuidado em as enxugar e juntar e recolher, e que o mesmo vos requereo lhe desseis hû official para as concertar o que se fes com a sua assistencia e cuidado; e como o dito secretario Joseph Duarte Cardozo veyo para este Reyno podia informar do estado dos ditos registos, e para remediar esta falta se fasia precizo que eu mandasse trasladar o registo de todas as minhas Reaes ordens que forão para esse Estado por duas vias, huâ para ficar no Maranhão, e outra no Pará, porque senão houver esta providencia haverá muita dezordem, por não saberem os Governadores que forem as minhas reaes resoluções. Me pareceo dizervos, que não pode deixar de se reparar, que hindo sempre para esse Estado as minhas reaes ordens por duas vias, e devendo estas reservaremse ambas em massos separados, declareis que se perderão todas, pois devia ficar sempre huâ na Cappitania do Pará sem ser necessario Levarem se ambas; e muito mais se deve nottar que se mude sempre a secretaria quando passão os Governadores da dita Cappitania para a do Maranhão, podendo terse dado a providencia de que as ordens que pertencessem a dita Cappitania de São Luiz ficassem nella registadas, ou em massos divididos; e sevos declara que para sevos mandarem os traslados de todas as ordens que forão a esse governo, deveis individuar as que se salvarão, e as datas dellas, e os negocios sobre que erão, e de que annos a esta parte se perderão para que conforme esta noticia se possão regullar os traslados que se houverem de mandar observandose daqui em diante que

Ibidem, pag. 9?

todas as ordens que forem a esse governo se registem, por que se assim se fisece não succederia caso semilhante pois esta disposição he a que communmente se observa nas secretarias deste Reyno. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do seo Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental a 3 de Outubro de 1726.

178

Manda que o Governador ponha em pratica o que representou sobre o consumo do sal das salinas de Maracanan, onde existem dez a dose mil alqueires d'esse genero, reunindo annualmente o Provedor e mais Officiaes da Fazenda Real, e o Procurador da Corôa, depois da partida dos navios para o Reino, a fim de com elles marcar o preço do sal.

1726
3 de Outubro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Cappitam general do Estado do Maranhão, que se vio a conta que me destes em carta de des de Septembro do anno passado, em como eu tenho huâs Sallinas, que sem paga, ou satisfação alguâ fabricão os Indios da Aldea de Maracanã por ajuste antigo, nas quaes estão des ou dose mil alqueires de sal, enão há já aonde orrecolher, e setem perdido muitos pellos officiaes da fazenda real, por cuja conta corre esta administração não meterem representado o tal prejuiso, por que nestes tres annos do vosso governo como foram muitos Navios, e todos a salvamento a esse porto Levarão muito sal, o qual se vendeo todos estes annos, a quatro centos, quinhentos, e seis centos reis, o alqueire, e como o sal do Reyno salga muito mais, e hé muito melhor sem comparação que o dessas partes, mandando eu por huâ ordem que senão vendese por menos de outo centos reis se ficou perdendo por selhe não dar sahida, e só o anno passado tivera sahida algû pello dito presso despois de segas-

[tar

tar o do Reyno; e para seevictar este prejuiso nos mais annos, e se dar sahida ao sal parecia justo que eu mandasse ordem para que hindo á vossa presença o Provedor da fazenda, e mais officiaes della, e o Procurador da Coroa e fazenda em cada anno, despois de partidos os Navios, puzessem o presso com que se podesse dar sahida ao sal pello estado da terra. Me pareceo ordenarvos procedaes neste particular na forma que appontaes, porque este será o meyo para que possa ter consumo o sal das salinas de Maracanã, e seutilise com elles a minha real fazenda; e para que a todo o tempo conste o que nesta parte determinei fareis com que se registe esta minha real ordem nos Livros da secretaria desse governo e nos da fazenda real e mais partes competentes, inviando-me certidão de como assim o executastes. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheyros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa occidental a 3 de Outubro de 1726.

Ibidem, pag. 94

179

Manifesta-se a estima com que se recebeu a noticia de que os indios Barbados do Maranhão, temidos pelas suas tropelias e ainda não submettidos ao poder portuguez, haviam firmado a paz com o Governador, acceitando missionarios e fazendo grandes demonstrações de amizade. Para que permaneça a paz, ordena-se que se trate os Indios muito bem, porquanto das dezordens dos colonizadores tem nascido muitas vezes a inquietação d'elles.

1727
1 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitam general do Estado do Maranhão, que sevio a conta que me destes em carta de nove de Julho do anno passado de que pretendendose ha mais de quarenta annos Livrasse a Capitania de São Luiz do Maranhão do Cruel estrago, e continuos assaltos que lhe fazião os barbaros Tapuyas de varias nações nossos inimigos, especialmente a

dos Indios Barbados senão pudera nunca conseguir, nem no tempo dos Governadores Gomes Freire de Andrade, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Christovão da Costa Freire s.or de Pancas e Bernardo Pereira de Berredo fazendolhes guerra com grande poder; porem que agora no tempo do vosso governo Lograreis a fellecidade de que estes taés ajustassem a paz comnosco, e com outros mais, mostrando o desejo que tinhão de se sobmeterem aobidiencia desse governo, dando grandes demonstrações de fazerem firme a Sua amizade aceitando Missionario para os doctrinar, e tudo o mais conducente a huâ boa união. Me pareceo dizervos, que se estimou muito a noticia que me daes de que os ditos
Ibidem, pag. 105 Indios Barbados de quem esse estado tem recebido tantas offenças, e hostillidades se resolvessem a abrassar a nossa amizade com tantas demonstrações de parecer que será firme a sua reducção, e para que esta permanesça sempre sevos recomenda procureis que sejão tratados demaneyra que senão altere a boa disposição em que estão, porque das nossas dezordens tem nascido muitas vezes ainquietação dos taes Indios, e de outros mais, porque sendo assim bem se pode esperar que se logrem grandes interesses da sua amizade, sendo tão bem este o caminho de que todas as mais nações barbaras que habitão os certões desse Estado senos sugeitem, evivão com nosco com toda a boa conformidade, da qual se pode prometer aquelles interesses que tras consigo a riqueza daquelles certões. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho Abreo Conselheyros do seo Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereyra a fez em Lisboa occidental em 1 de Fevereiro de 1727.

180

A paz firmada entre o Governador e os indios Barbados, impelliu a segunda aldeia dos mesmos indigenas, chamada a *pequena*, a adherir á concordia, bem como ao principal dos Aruans. Isto levou os cacaizes a pedirem para povoar as terras dos rios Iguara, Moni e Itapicurú, e grande numero de moradores do Piauhy a abalarem para as ditas terras, com muito gado. São muito do real agrado taes successos, não só por se pacificarem indios tão rebeldes, como por se povoarem terras desde tantos annos abandonadas.

1727
4 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que sevio o que me representastes em carta de nove de Julho do anno passado, em como despois de terdes ajustada a paz com os Indios Barbados, e outras nações, viera tão bem tratar da mesma paz a segunda Aldea aos mesmos Barbados chamada pequena, como tão bem o principal dos Aroáns, cuja materia setratara na junta das Missões, e se assentava se devia dar a dita paz como se podia ver no traslado authentico do auto etermo das mesmas pazes que me remetieis, referindo as mais circunstancias que houve neste particular; sendo isto occazião de que os cacaizes pedissem que querião povoar as terras do Rio Iguara, Moni, e Tapecurú e com as noticias que chegarão a freguesia do Piauhy das ditas pazes dos Barbados, terror de todo o estado, vos chegava proximamente a noticia da quantidade de povoadores que se aballarão, trazendo muitos a quinhentas e seiscentas vacas, e outros aduzentas, e trezentas, para povoarem as ditas terras com tanto empenho, que vos fora precizo passar ordes aos thenentes da casa forte do Iguará para hir dar posse aos que tem já cartas, e evictar duvidas dos contendores, e pertendentes aos melhores postos, por vos dizerem que a forsa de armas querem tomar os melhores citios de terras e defendelas; que na primeira rematação dos dizimos da Capitania de São Luiz terão hû grande e consideravel augmento com as novas povoações conseguindose este bom sucesso com o Limitado numero de

Ibidem, pag. 108

Soldados, e Indios que não passavão de cento e settenta, o que se não pode conseguir, há sincoenta, ou sessenta annos. Me pareceo dizervos que todas estas noticias que me dáes se fasem muy estimaveis, assim por sepacificarem tantas nações de Indios nossos inimigos de quem esse estado tinha recebido tantas hostilidades, como pellas grandes utilidades que se podem seguir a esses moradores, sendo o meyo de sepovoarem as terras, e rios que há tantos annos se achavão dezertas por occasião dos estragos que nellas tinhão cometido os ditos Indios e lograrem livremente os meus vassallos os interresses que certamente hão de ser grandes no saque dos fructos que produz a fertillidade do dito Pais. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreo Conselheiros do seo Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fes em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1727.

181

Recommenda ao Governador que se esforce por acudir com alguns indios ás obras da casa do Bispo, sem prejuizo aliás do real serviço.

1727
4 de Fevereiro

Dom João etc. Faço saber avôs João da Maya da Gama Governador, e Capitão general do Estado do Maranhão, que sevio o que respondestes em carta de des de Septembro do anno passado, a ordem que vos foi sobre pordes todo o cuidado em que se acabasse a obra da casa do Bispo para que tenha esse Prellado em que viver, e para que mais facilmente se finalise farieis dar os quarentas Indios ao Pedr.°, que se lhe prometerão na forma que se istipulou na escriptura que se fes com elle; representandome que bem pudera este Prellado não deixar em silencio as ordens que pedistes nesta materia, e as delligencias que nella se fiserão, e o fatal estrago do contagio das bexigas, e a mortandade dos que trabalhavão na See, the não ficar nem hû so sendo os mes-

[mos

mos remeyros os Missionarios aquem os tirastes por falta de Indios para este effeito, e que o Pedreiro, que se obrigou a esta obra se lhe derão os Indios que completarão as obrigações da sua escriptura, e que sendo elle o unico mestre, estava occupado e trabalhando nas obras da See a requerimento do mesmo Bispo, porque sem ellas não queria o dito Prellado selebrar os officios Divinos, e que sem embargo das dittas dificuldades, que apontaes, e expremis na vossa carta vireis se podieis tirar aos Missionarios de sima, vinte, ou trinta Indios, e os darieis ao empreiteiro, o que ja no Maranhão tinheis mandado dar, porem que havieis de reparar primeiro o Forte de Nossa Senhora das Merces, e o das Aldeas circumvezinhas, e que nem hû so Indio se lhe pode dar, como mostraes pla secretaria de Estado com as certidões juradas pellos Prellados sobre o requerimento de se darem Indios aos conegos, e muito menos com os que agora se tirão para o contratador das carnes, e estabelecimento do asougue. Me pareceo dizervos que espero do vosso zello, que pelo modo que vos for possivel (sem que falte ao meu serviço) a cudaes com alguns Indios para que o impreiteyro possa acabar a obra da casa do dito Bispo, que he tão necessaria para a sua vivenda. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreu Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. João Tavares a fes em Lisboa occidental a 4 de Fevereiro de 1727.

Ibidem, pag. 109

182

Informe-se o Governador da verdade a respeito da representação do Commissario das Missões da Provincia da Piedade, Frei Manoel de Marvão, contra o capitão da Fortaleza de Pauxis (Obidos), Ignacio Leal de Moraes. Na hypothese de serem procedentes as accusações, castigue o capitão, e communique o que praticar.

1727
25 de Março

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que

vendose a conta, que me deu Frei Manoel de Marvão, comissario das Missões que a Provincia da Piedade administra nesse Estado, em carta, de que com esta se vos remete a copia, em que se queixa do capitão da Fortaleza dos Pauxis Ignacio Leal de Moraes, por se querer fazer senhor absoluto da Aldea, que está junto a dita Fortaleza, servindo-se dos Indios nas suas Roças e grangearias, mandando arrancar as portas da casa do Missionario, as portas da Igreja; e tirar o sino, dizendo queria dar aquella Aldea a hum clerigo do seo
Ibidem, pag. 130 agrado: acrescendo tambem estar continuamente amarrando os Indios para seus escravos, de que ja fora convencido juridicamente e por duas vezes impedira efectuarse o sacramento do Matrimonio aos Indios, depois de estarem em a Igreja admoestados, só pelos não largar da sua casa. Me pareceo ordenarvos que achando estas desordens, não só as emendeis, mas as castigueis e deis conta do que neste particular obrardes. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho Abreo Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Souza Pereira a fez em Lisboa occidental a 25 de Março de 1727.

Carta do Commissario das Missões da Provincia da Piedade, Manoel Marvão

Snor.

Ibidem, pag. 131 Frei Manoel Marvão, Pregador, e comissario das Missõens que a Provincia da Piedade administra neste Estado do Maranhão, satisfazendo as Leys que para o bom regimen dos Missionarios forão feitas; da conta e se queixa a V. Real Mag.^{e} de que entre as Aldeas da sua administração, tem hûa junto a fortaleza chamada a dos Pauxis da qual he Capitan Ignacio Leal de Moraes, e nella reside haverá dez annos, sem que pelo discurço de todo este tempo, com alguns dos

Missionarios se tenha conservado, como consta das repetidas queixas que contra elle forão aos Cappitaens generaes deste estado aprezentadas, querendo fazerse senhor absoluto da tal aldeya e do certão anexo a ella, praticando o gentio para que o não servir nas suas Rossas, e grangearias, e apanhandoos por força, não só os da dita Aldeya mas tambem os das Aldeyas circumvizinhas, contra as Leys de V. Mag.e despreso dos Missionarios, e escandalo dos gentios, obrigando-os com estas e outras insolencias a que deixem as Missoens, e desemparem as Aldeyas como fizerão neste prezente anno de 1726, deixando dezerta a sobredita Aldeya sem que lhe ficasse hûa só pessoa, tudo pellas suas mas praticas e conveniencias referidas, e a outras duas ja tivera socedido o mesmo, se os Missionarios vendo isto, se não tivérão acautellado e prevenido, o que bem se prova pois pedindolhe o Missionario soldados e adjutorio para os buscar o não quis fazer e em que o missionario foi a outra fortaleza e Aldeya visinha fazer a mesma deligencia, mandou arancar as portas da casa do Missionario, as portas da Igreja e tirar o sino, que com mais pobreza do Missionario foi remetendo para a missão mais perto, dizendo queria dar aquella aldeya a hum clerigo de seu agrado e gosto absurdo indigno de hum catolico, acrescendo a tudo isto estar continuamente amarrando Indios para seos escravos, de que foi ja juridicamente convencido, pois vendeo cento e tantas pessoas que com dispendio do Missionario do certão forão descidas; duas vezes impedio efeituarse o sacramento do Matrimonio aos Indios despois de estarem na Igreja amoestados, so pellos não largar da sua casa, sendo elles da mesma Aldeya, sem fazer caso da cençura em que incorria, como o Missionario lhe declarava, nem ao despois os quiz entregar quando o comissario em visita lhos mandou repor antes os mandou para a cidade. Finalmente todos os Indios que destas e das Aldeyas visinhas tem tirado para seu serviço, poucos tem reposto, o que agora de proximo se mostra de huma carta do Missionario dos Yamundazes para o Capitão general em que se lhe queixa de lhe não ter reposto na Aldeya nove Indios que

della tinha tirado ha tres annos, faltando as Leys de V Mag.e e as ordens do Cappitam general que ja por queixa do Missionario lhos tinha mandado repor, e do seu trabalho satisfazer no que tambem he comprenhendido, pois nunca satisfes inteiramente os salarios aos Indios que o servirão, aproveitandosse do posto que possue, e do preteisto de que são para o serviço de V. Mag.e so afim de procurar o seu serviço e o seu interesse proprio, cujos delitos, e insolencias sem resultado em muitas offensas de Deos violação das Leys de V. Mag.e inquietação em emolestiar dos Missionarios, o que desejando nos todos evitar e viver em pax e quietação, não so o temos muitas vezes amoestado, mas tambem nos temos huâ e muitas vezes queixado aos Capitaens generaes mas não tem sido bastante para a emenda, antes pella sua má condicção, e pouca estimação de sua pessoa, em todo este estado bem notoria e conhecida, tudo resulta em novas offenças de Deos quebrantamento das Leys e discredito dos Missionarios, impondolhes culpa e dilitos, e desacreditando a todos com escandalo do povo. Para que pois tantos absurdos insolencias e delitos como este Capitam tem cometido, tenhão o devido e conveniente remedio, recorro ultimmamente ao patrocinio e poder de V. Mag.e com o parecer e concentimento do Capitam geral deste estado para que atendendo a todo o referido, mande estranhar e castigar tantas insolencias contra as Leys Divinas e humanas cometidas, mande prover o tal presidio de cabo e Capitam que não quebrante as Leys e execute com satisfação o seu officio pois este attendendo só a sua conveniencia muitas vezes e por muito tempo tem deixado a fortaleza dezerta e desemparada, o que resultará em grande desserviço de Deos e de V. Mag.e cuja pessoa o mesmo senhor guarde e prospere por mais annos como continuamente lhe pedimos. Hospicio de S. Joseph de Belem da Gram Pará 5 de Setembro de 1726.

De V. Mag.e o menor subdito e leal vassalo.

Fr. Manoel de Marvão
Comissario das Missoens.

183

Se o Governador entender que a proposta de Francisco Potflix, para descoberta e exploração das minas do Tocantins, é conveniente ao real serviço e ao beneficio commum dos vassalos, pode fazel-a excutar. Vide, neste vol., o documento n.º 167, de 17 de Fevereiro de 1725.

1727
26 de Maio

Dom João etc. Faço saber avos João da Maya da Gama Governador e capitão general do Estado do Maranhão, que por parte de Francisco Potflix se me representou que elle desejava continuar o descobrimento do ouro do Rio dos Tocantins, que ja emprendera por duas vezes, de baixo das condições, que se conthem no memorial incluzo tudo a sua custa fazendolhe eu a honra, despois defeito o dito descobrimento, das mercês que pode esperar da minha grandeza. Me pareceo ordenarvos, que entendendo poderá ter effeito este descobrimento, e que hé conveniente assim ao meu real serviço, como ao beneficio commum de meus vassallos, o ponhaes em execução a custa da minha fazenda. El Rey nosso senhor o mandou por Antonio Roiz da Costa e o Doutor Joseph de Carvalho Abreo Conselheiros de seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fes em Lisboa occidental a 26 de Mayo de 1727. [1]

Ibidem, pag. 150

———— O memorial incluzo a que se refere o documento, é o mesmo que ficou inserto nas paginas 228 a 231.

Indice Geral

1 — Relação do que ha no grande rio das Amazonas novamente descoberto. Año de 1616. Auctor: Andres Pereira. Narrativa da fundação do Pará por Francisco Caldeira Castello Branco..... 5

2 — Relaçam de varios successos acontecidos no Maranham e Gram Para, assim de paz como de guerra, contra o rebelde Olandes Ingreses e Franceses, e outras nações. Auctor: padre Luiz Figueira.

Corre este trabalho citado com variantes. O original que possue a collecção Studart traz o titulo: *Relação de Algûas cousas tocantes ao Maranhão e Gram Pará escrita pello P. Luis Figueira da Comp.ª de Jesus superior da residencia que os P.es tem no dito Maranhão.* Igual titulo terá tambem o original da collecção Lucio d'Azevedo; e são os dois unicos que, me consta, existem no Brazil. Ambos procedem da mesma origem: a Bibliotheca Nacional de Lisbôa. Ha ainda outro semelhante aos trez anteriores, até no titulo, na Bibliotheca da Real Academia de Historia em Madrid.

O original de que nos servimos, graças á obsequiosidade do Sr. Espada, tem o merito de haver sido impresso em Lisbôa, em 1631, por Mathias Rodrigues, o famoso vulgarisador das victorias alcançadas pelos portuguezes aos flamengos. Fica assim desfeita a crença, em certo modo geral, de que a *Relaçam dos varios successos etc.* fosse inédita..... 15

3 — Regimento dado a André Vital de Negreiros, Governador Geral do Estado do Maranhão e Grão Pará, em cincoenta e oito artigos: 14 de Abril de 1655. É copia de 1772, mandada fazer pelo Capitão General João Pereira Caldas e traz, na primeira pagina, esta advertencia curiosa: «Regimento dos Ill.mos e Ex.mos Sn.es Gover-

nadores do Estado, aqui de novo transcripto de ordem do Illm.mo e Ex.mo Senhor João Pereira Caldas, Governador e Capitão General do mesmo Estado, pela indignidade, e indecencia com que o achou registrado ao tempo da sua posse, em 21 de Novembro de 1772». Cremos que pela primeira vez sáe elle publicado na integra. Em extracto figura nos *Apontamentos para a Historia do Maranhão*, de Lisboa, pags. 338—343, com a nota de o ter havido o auctor dos archivos do Pará 25

4 — Doação da Capitania de Joannes a Antonio de Souza de Macedo: 23 de Dezembro de 1665. Copia de 1748, com os appendices confirmatorios, em successão, de D. Pedro II e D. João V..... 46

5 — Os Governadores não podem e não devem pôr preço aos generos, como o cravo, colhidos pelos moradores. Só a estes, aos navegantes e mercadores é que cabe taxar livremente a venda e a compra dos ditos generos, segundo o tempo e o valor delles..... 57

6 — Prohibe se paguem os Governadores abusivamente de seus ordenados, tendo o Provedor da Fazenda a faculdade de descontar o excedente nos pagamentos ulteriores. E se achando os Fortes e Reductos em ruinas, sejam elles reconstruidos sem detença..... 57

7 — Estranha-se ao Governador o intrometter-se na fabrica de navios dos homens de negocio, industria que, redundando em beneficio do bem commum e dos direitos da Fazenda Real, convem muito seja favorecida 58

8 — Estabelece, para evitar os desvios dos dinheiros reaes, que a revisão das contas dos Almoxarifes será feita de um para outro Governo, com assistencia do Procurador da Fazenda 59

9 — Limita e marca de novo a jurisdicção dos Ouvidores Geraes a respeito dos peões, homens livres, e não, como erradamente se praticava no Estado, tornando extensiva aquella jurisdicção a crimes commettidos por homens nobres.

Para se comprehender melhor a distincção entre nobres e peões, se porá, em seguida, esta nota: «Os moradores se dividiam em tres classes, a dos nobres ou cidadãos; a dos peões, ou dos mercadores mechanicos, operarios e trabalhadores de qualquer especie; e a dos infames pela raça ou pelos crimes, ou christãos novos e degradados». 60

10 — Ordena que o traslado do Regimento de Capitão-Mór da Capitania do Grã-Pará, passado em favor de Marçal Nunes da Silva, se

registre, em suas partes essenciaes, afim de que o guardem e o exercitem os successores do dito Capitão-Mór.

Por equivoco se lê nos *Apontamentos para a Historia do Maranhão* cit., pags. 354, que esse Regimento não viera com Marçal Nunes e, por isso, se lhe mandara passar outro, baseado no do Pará. Pela leitura desta carta se vê o contrario..... 61

11 — Determina ao Governador faça publicar, na forma da resolução de 19 de Abril de 1667, a lei relativa aos Indios. Aos Officiaes da Camara do Pará se escreve censurando haverem feito junta com os Prelados dos conventos e Vigario Geral, sem ordem do Governo e annuencia do Capitão-Mór daquella Capitania..... 62

12 — Participa a ida dos religiosos da provincia de Santo Antonio dos Capuchos para dirigirem as Missões. O pagamento de suas congruas, quer na cidade de S. Luiz, quer na do Pará, será sempre de prompto, competindo aos Officiaes das respectivas Camaras acolhel-os condignamente..... 62

13 — Que se mantenha a posse do donatario da Capitania de Camutá, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, perturbada pelos Officiaes da Camara do Pará, até o termo de trez annos, fixado para demarcal-a e povoal-a com trinta cazaes brancos, edificar a egreja, caza da camara, cadeia, e erigir o governo politico. Só no caso de infringencia dessas obrigações é que perderá o donatario seu direito. 63

14 — Regula o despacho das drogas na Caza da India em Lisbôa. Sobre a cobrança dos dizimos das referidas drogas nenhuma exempção se reconheça aos religiosos dos conventos, salvo ordem expressa do Rei. O descobrimento da baunilha trará grandes avanços aos vassallos e aos direitos reaes; convem, portanto, ser colhida em grandes porções..... 64

15 — Carta explicativa da Provisão de 12 de Setembro de 1663 sobre a administração dos Indios. Da Camara se transfere ao Bispo e Missionario que houve de ir ao resgate e descimento, a designação do cabo de escolta, proposto ao Governador, em tres nomes dos melhores sujeitos. A repartição dos Indios, tambem conferida ás Camaras, que elegeriam annualmente um repartidor, passa a ser dirigida pelo Bispo, Parocho e Indio Maioral da Aldeia e Ministro de maior grao do lugar em que se fizer a repartição, interferindo nella o Governador.

Na auzencia do Diocesano assistirá sempre em seu lugar a pessoa que elle designar e emquanto não regressa ao Estado, farão suas vezes

os dois actuaes Prelados da Companhia de Jesus e Santo Antonio dos Capuchos..... 65

16 — Annulamento da Provisão prohibindo aos Governadores e mais Ministros de Justiça fazerem a agricultura de quaesquer generos, mas só na parte referente ao Governador e Provedor da Fazenda, para que seu exemplo, cultivando as plantas da baunilha e do cacau, sirva de estimulo aos moradores. Os Indios empregados na cultura vencerão salario..... 67

17 — Regula o modo de pagar as congruas ao Bispo e ao Cabido da Sé. Na Capitania do Pará, mingoando os redditos, se completará o excedente com os sobejos dos dizimos da Bahia..... 68

18 — Rectifica um engano de copia na Provisão de 4 de Dezembro de 1667, relativo ao Governo dos Indios: na repartição não terá intervenção nenhuma o Governador..... 69

19 — Provê de remedio a reclamação do Bispo sobre se lhe pagarem, sem prejuizos, suas congruas. Devem ser pagas, embora soffram as rendas do Estado..... 69

20 — Derrogação do estanco de ferro, facas, velorio e aço. Pagavam os moradores estes objectos com assucares e tabaco, a preços excessivos, e com procura diminuta. Estabelece-se então, provisoriamente, as seguintes taxas: quintal de ferro, 3.000 rs.; masso de velorio, 600 rs.; duzia de facas, 240 rs.; arroba d'aço 6.000 rs. Torna-se livre o commercio..... 70

21 — Carta ampliativa da Provisão sobre o Governo dos Indios. A repartição da terça parte dos Indios, destinada aos moradores, falla-á o Bispo com o Prelado dos Capuchos de Santo Antonio, e na auzencia do primeiro, o Vigario Geral, além da pessoa, considerada a mais digna, eleita pela Camara. Os moradores contemplados depositarão o salario dos Indios, de dois mezes, nas mãos de um funccionario, indicado pelo Municipio. Nas duvidas suscitadas sobre os salarios, será sempre juiz o Ouvidor Geral. A cargo exclusivo do Principal e do Parocho ficam entregues as Aldeias..... 71

22 — Recommenda o cumprimento do Alvará e Provisão vedando aos Governadores o commercio e cultura de drogas, cobrança de dividas, tomadia de Indios nas Aldeias, etc..... 72

23 — Declara que não podem os funccionarios accumular dois officios. Os

que se encontrarem neste caso, devem, no prazo de seis mezes, optar por um delles. No *Archivo do Districto Federal*, fasciculo do mez de Julho, saiu publicada outra copia desta carta regia, com accrescimos somenos 73

24 — Reiteira se observem as Provisões sobre os Indios, pelo menos até que o Procurador dos Officiaes da Camara chegue á Côrte e seja ouvido nas suas queixas. Adverte ao Bispo como se magôaram os moradores e os Padres da Companhia de Jesus da desigualdade com que se houve na repartição dos Indios. Que o Bispo não perturbe os Jesuitas nas suas Missões..... 74

25 — Encommenda se continúe na fabrica de sal e exploração das salinas. As propinas de sal e peixe, excepção dos Religiosos, sómente se darão ás pessôas que exhibirem ordem régia..... 75

26 — Se os Juizes Ordinarios, quando em devassas em lugares distantes, podem vencer o salario de 2.000 rs. diarios. A este respeito deve o Governador emittir seu parecer..... 76

27 — Se não impeça a ida de moradores de outras capitanias para as do Camutá e do Cumã, do donatario Antonio de Albuquerqua Coelho de Carvalho..... 77

28 — Se erija de novo a Povoação e Fortaleza de Itapecurú, afim de que cessem as hostilidades do gentio na costa do Ceará. Ao Capitão-Mór desta Capitania se manda declarar, que todo o adjutorio, para se buscar aquelle gentio, por parte dos moradores, redundará em honras e mercês; e bem assim se acceite a offerta de quatro mil cruzados de Paschoal P. Jansen..... 78

29 — Obterão honras e mercês os moradores que cultivarem o plantio das baunilhas e do cacau, uma vez que se sugeitem a plantal-os com cuidado e observando á risca o que a pratica ensinar..... 79

30 — Obvia ao mal de que se queixam os moradores com a falta de monetario. Mas como, quer do cobre, quer da prata das moedas, se aproveitam os ourives para fundil-os em obras; só poderão haver dois operarios, um no Maranhão e outro no Pará, dando ambos em registro as obras que tiverem de executar e com especificação da procedencia da materia prima, sob pena de incorrerem em crime..... 80

31 — Como a canella da India nenhum resultado tenha dado, faz-se mistér

que se prosiga na descoberta desse genero no rio Tocantins. Colham-n'a em varias epocas do anno..... 81

32 — Por alvará se determina a punição daquelles moradores que falsificarem o cacau e o cravo. A execução, porém, da alludida Lei, se na pratica, ou por conceito das Camaras, ou na observação visual do Governador, soffrer alguns inconvenientes, deverá ser suspensa até deliberação ulterior..... 82

33 — Solicita-se do Governador seu parecer relativo á industria dos assucares e ás viagens dos navios, livres do risco dos corsarios. Se haverá possibilidade em conciliar essas viagens com a partida da fróta do Brazil..... 82

34 — Mingôando, em excesso, a vinda do cravo da India, ha o recurso de havel-o nas duas Capitanias. Para isso se ordena o plantio de cem arvores em derredor das Povoações, e augmentar-se-á esse numero, se por ventura a bondade da terra fôr, como se presume, extraordinaria. O exame da flôr do cravo, em Lisbôa, deu em resultado considerarem-n'o os entendidos semelhante ao da India. A vantagem de plantal-o junto das Povoações poderá impedir a sua destruição pelas aves damninhas e facilitará conhecer-se melhor a sua qualidade e o seu valor exacto. O cravo é forte receita com os paizes estrangeiros..... 83

35 — Devem ser presos, mas não castigados com a pena capital, os francezes que invadirem, conforme denuncia do ex-Governador Francisco de Sá e Menezes, as terras dos Indios Aruans e as Aldeias dos Toucyus, nas visinhanças da Fortaleza de Gurupá. Essas invasões, d'ora em diante, serão impedidas a todo o transe..... 84

36 — Apezar do desencontro que havia entre a colheita dos generos da terra e a partida dos navios e se reunirem á fróta do Brazil, recommenda-se todo o empenho, para que aquelle desencontro se não dê e possam os navios aproveitar a monção do tempo..... 85

37 — Que se continúe no descubrimento da pimenta, cujas amostras vieram ter a Lisbôa, remettidas por alguns moradores. Da colheita em maior escala e segundo as epocas do anno, fará o Governador seguir para a Côrte a necessaria quantidade, afim de se conhecer o seu valor e a vantagem que ha em beneficial-a, á imitação do que se fez na India..... 86

38 — Os moradores que duplicarem as culturas de cacau serão premiados,

uma vez que ponham todo cuidado na colheita e atalhem os prejuizos da perda enorme, que têm soffrido..... 86

39 — Renova a ordem para que se continúe no descubrimento da canella no rio Tocantins, dirigida ao ex-Governador Francisco de Sá e Menezes, em Setembro de 1684..... 87

40 — Firma o precedente de que o cravo só poderá ser colhido das arvores, que tiverem 10 annos de descanço, e das novas, 20 annos, depois de plantadas. Para impedir o dólo na execução desta carta régia, todo o cravo a embarcar será dado em despacho e verificada sua procedencia, em junta composta do Governador, Provedor da Fazenda e duas pessôas eleitas pelas Camaras, representando uma o Povo e outra a Nobreza..... 88

41 — Accentúa de novo a utilidade de continuarem os Padres da Companhia de Jesus nas Missões e regula o modo de ser dos noviciados nas suas respectivas casas..... 90

42 — Que se reedifique a casa forte arruinada no caminho do Maranhão e em sitio mais alto que o da primitiva. Se incumba esta obra a Urbano Roiz..... 91

43 — Sobre os indios que os Padres da Companhia de Jesus possuem nas suas rossas na Capitania do Pará; no mais que se relacione com este assumpto, o Governador deverá guiar-se pelas instrucções de seu antecessor Gomes Freire de Andrade..... 92

44 — Prohibe que se altere a repartição das Aldeias do Cabo do Norte entre os Padres da Companhia de Jesus e de Santo Antonio, feita por Gomes Freire de Andrade..... 93

45 — Interpréta varios pontos obscuros nas Missões da Companhia de Jesus..... 94

46 — Que se não falte nunca com os vinte cinco casaes de Indios a que teem direito os Missionarios da Companhia de Jesus..... 95

47 — Que aos Padres da Companhia de Jesus deve o Governador prestar sempre todo auxilio e protecção..... 95

48 — Dá as instrucções necessarias sobre as novas Fortalezas do Cabo do Norte e como deverão ser governadas..... 96

49 — Insiste no cumprimento das ordens expedidas sobre o plantio e colheita do cravo 97

50 — Repete a promessa das mercês aos moradores que fundarem uma fabrica de anil 97

51 — Se o parecer dos Moradores do Pará fôr favoravel, podem os dizimos do cravo e mais drogas ser cobrados na Fortaleza de Gurupá, logar mais proprio para se effectuar taes pagamentos e evitar o dólo da Fazenda Real 98

52 — O alvitre de se empregar os escravos Indios no cultivo e na fundação da fabrica do anil não deve ser acceito; o Governador usará de outro qualquer que lhe suggira sua experiencia 99

53 — Pede outra remessa das amostras de drogas novas que se perderam no naufragio de um navio. Que se insista na maior procura do pau preto e na colheita da Salsaparrilha em todos os tempos do anno.. 100

54 — Auctorisa a reconstrucção da fortaleza de Gurupá, ampliando sua area, conforme o desenho do respectivo engenheiro, e o augmento da sua guarnição 101

55 — A Lei sobre os resgates de Indios e o Regimento das Missões devem continuar a ser cumprida á risca, sem interpellações e viciamentos 102

56 — Approva todos os meios postos em pratica pelo Governador para impedir a miseria do Maranhão e a ruina da lavoura 103

57 — Manda applicar na compra e transporte de escravos negros vinte mil cruzados, que se destinavam a emprego nas drogas 104

58 — Dá diversas providencias sobre as agoas ardentes e a canna de assucar 105

59 — Não considera excessivo, como quizeram fazer crer os moradores do Pará, o preço dos escravos negros. Convém, entretanto, para fomentar mais os engenhos de assucar, mandar repartil-os, em partes iguaes, no Maranhão e no Pará, as quantidades que vierem da Africa. 106

60 — Para neutralisar as correrias dos castelhanos, nas cabeceiras dos rios limitrophes, como os das Amazonas, e edificando casas fortes na raia dos limites da Corôa, deve haver o mais escrupuloso cui-

dado, afim de que os Indios, naquelles lugares, conforme já pediram, sejam instruidos por Missionarios portuguezes e se tornem vassalos de Portugal 107

61 — Determina a fundação de um hospicio da Companhia de Jesus no Ceará, e dá instrucções sobre as sesmarias concedidas aos Indios ao longo da costa 107

62 — Marca a extensão e largura de cada sesmaria e a maneira de dal-as aos moradores. No caso de as não beneficiarem, deverão ser transferidas a outros posseiros 108

63 — Estabelece algumas providencias para o ensino religioso dos escravos que entrarem nas Capitanias 109

64 — Resolve as difficuldades encontradas no legado do morador João de Souza de Soleyma 110

65 — As queixas dos moradores sobre o Governador não ter methodo na concessão das sesmarias, são justas. Para evitar novas complicações, sómente se concederão sesmarias de tres leguas de extensão e uma de largura. O mais é impedir que outros povôem o que os que podem e alcançam não cultivam 111

66 — Em relação aos hollandezes, que se encontrarem resgatando no Maranhão, se procederá sempre como com os francezes no Cabo do Norte 111

67 — Dá remedio á falta de Indios remeiros no Maranhão, para irem, em canôa, ao rio Meary buscar o gado necessario á alimentação dos Moradores 112

68 — Accede ao pedido dos Moradores do Estado para que se guardem os previlegios concedidos nas guerras com os hollandezes. Ordena a fundação da companhia dos privilegiados 113

69 — Sobre os meios de impedir as correrias dos Indios bravios nos rios Meary e Itapecurú, com o concurso material dos Moradores 113

70 — Sobre as obrigações contrahidas pelos Moradores que comprarem escravos de Guiné 114

71 — Para acudir á miseria que lavra no Estado, se permittirão os resgates de Indios, ao arbitro, porém, da Junta das Missões 115

72 — Manda guardar a Ordem Régia annexando a freguesia do Piauhy ao Estado do Maranhão e Grão-Pará 115

73 — Dá providencias a respeito do pesqueiro e salinas da Ilha de Joannes e Maracanã 116

74 — O alvitre de se dar, além das honras de posto, soldos annuaes aos Principaes dos Indios é impraticavel e redundaria em prejuisos para a Fazenda Real 117

75 — Autorisa o transporte de gados dos Moradores do Pará para a Ilha Grande de Joannes, a exemplo do que fizeram os Padres das Mercês. Os Indios empregados como vaqueiros perceberão salarios ... 118

76 — Inviolavelmente deverão guardar as Ordens Régias expedidas para os resgates de Indios, independente de qualquer vantagem que o Estado possa auferir 119

77 — Os escravos negros vindos d'Africa serão repartidos, em lotes iguaes, pelas duas Capitanias 119

78 — Seja applicado o correctivo necessario á falsificação do cacau que se exporta para o Reino e lhe diminue o valor 120

79 — Approva a fundação de duas Aldeias de Indios, vindos do Cabo do Norte, pelos Padres de Santo Antonio. É conveniencia de que resultará se multiplicarem as Aldeias 121

80 — Regula de maneira equitativa o systema adoptado nas doações de Cartas de Dactas, com o fim de cessar o abuso de só os ricos e os poderosos serem os contemplados nas sesmarias, em detrimento dos pobres 121

81 — Nada ha a deferir quanto a exigencia dos officiaes da Camara do Pará assistirem as sessões da Junta das Missões. Agora, nos resgates, sim. A ida dos moradores ao Sertão é licença que só póde ser dada depois de ouvida, a respeito, a Camara, tambem deve ser ouvida nas tropas dos Resgates. Além d'isso, a repartição dos Indios far-se-á sempre com a presença do Procurador da Camara e do Vereador mais velho 123

82 — Na pessoa do Capitão de Ordenanças João de Torres Bezerra o Rei galardôa os serviços relevantes dos moradores da Vigia, honrando-os com as seguintes mercês: a João de Torres o direito de

haver alguns escravos Indios e aos moradores serem mais bem aquinhoados na repartição dos mesmos Indios. Os filhos dos moradores ficam isemptos do onus militar..... 124

83 — Aos missionarios districtaes cabe a auctoridade de juizes do captiveiro dos Indios nas tropas de resgates. A materia, porém, é de tanto escrupulo que torna-se necessario a Junta das Missões invariavelmente submetter a um segundo exame os escravisados que descerem do Sertão no intuito de verificar se os missionarios uzaram bem, ou mal, d'aquella auctoridade..... 125

84 — Além de ser uma innovação prejudicial, fallece competencia ao Estado para decretar a introducção da Moeda, no dobro de seu valor real. In continenti deve o Governador fazel-a correr pelo valor que realmente tem no Brazil..... 126

85 — Diversas providencias relativas ao aldeamento dos Indios Aruans. Dos meios suasorios, sendo preciso que passem a outros energicos, comtanto que a reducção d'esses Indios venha a ser duradoura e proveitosa..... 126

86 — Conflictos de jurisdicção entre o Barão Donatario da Capitania da Ilha Grande de Joannes e os Missionarios. As aldeias de Indios serão governadas pelos Principaes, assistidos dos Missionarios. Finda, portanto a ingerencia, n'este particular nociva, dos Capitães-móres. Sobre locação dos Indios, se indevidamente delles se aproveitam os Capitães-móres e os moradores, pagarão, os primeiros, o salario, que lhes caiba, em tres dobros e, na reincidencia, não se lhes levará mais em conta os serviços prestados á Corôa. Os segundos pagarão o mesmo salario em dobro, e, na reincidencia, em tres dobros..... 127

87 — Tratando-se aliás, de vassalos dum mesmo Rei, é injusta a desegualdade na repartição dos escravos negros, feita na Capitania de São Luiz. Seria, até, mais vantajoso unirem-se os moradores de ambas as Capitanias e fazerem por sua conta o commercio da escravaria na costa da Mina e em Angola..... 129

88 — Descobrimento e exploração do rio Jary. N'este encargo prefiram os Padres da Companhia de Jesus, porque a taes emprezas só os leva o serviço de Deus e do Rei. Essa preferencia servirá de ensejo e estimulo para que os Missionarios de Santo Antonio e da Conceição se emendem dos vexames que commettem..... 130

89 — Os prelados das Missões não podem recuzar os Indios que o serviço do Rei exija..... 131

90 — O Governador evite que os Brancos continuem a vexar os Indios, nas Aldeas e no Sertão, com tropelias e roubos. Que se lhes pague sempre o seu salario e só assim evitar-se-á que elles se embrenhem no interior, em prejuizo da Religião, do Rei e da Terra... 132

91 — Invasões dos Padres Jesuitas de Quito no rio Solimões. Apezar de terem os Padres Samuel Fernandes e João Baptista Sanna despejado as povoações de S. Paulo, São Joaquim e Santa Maria Maior, descerão, mais tarde, com oitenta homens, o rio Solimões, puzeram fogo ás igrejas e ás cazas e prenderão a um Religioso do Carmo. O Governador Christovam Freire despachou uma tropa de cento e cincoenta homens que retomaram, de novo, as povoações e prenderam a um dos dois Padres contumazes. O Rei approva todas estas diligencias, mas lembra que será melhor, talvez, não levar a guerra a tamanhas distancias, para não enfraquecer a defensa das Fortalezas. O essencial a que se precisa attender é ao augmento do Rio das Amazonas e de seu commercio..... 132

92 — Declara como as Justiças procederão nos crimes contra os Indios aldeados..... 134

93 — Ainda as invasões dos Padres Jesuitas de Quito no rio Solimões. Logo que os invazores abandonem as povoações, o Governador determinará a construcção duma casa forte, de accordo com os planos de João da Cunha e Sá, que passará a commandal-a. Se, no caso contrario, os Padres desobedecerem á intimação, serão presos e remettidos para o Reino. O Governador terá em vista o alvitre de irem os Padres da Companhia de Jesus do Pará tomar conta das povoações, visto pertencerem á mesma regra e ser assim mais facil doutrinar os Indios..... 135

94 — Que as Ordens Religiosas pagam os dizimos das terras e fazendas que possuirem. O Procurador da Fazenda os cite perante a Provedoria mór: as Cartas de Dactas conterão sempre a condição expressa de nas Sesmarias não succederem, ou por herança, ou por compra, ou dadiva, as Ordens Religiosas, salvo submettendo-se ao pagamento dos dizimos. Nenhuma só d'essas Religiões entrará na posse de legados de bens de raiz sem licença prévia do Rei..... 136

95 — Descimentos no rio das Amazonas. Que nelles continuem os Pa-

dres da Companhia de Jesus, embora estejam a cargo dos Missionarios de Santo Antonio..... 137

96 — Fundação da villa do Piauhy. Só depois é que se nomeará o respectivo Juiz de Fóra, com 300 mil réis de ordenado, que lhe serão pago do producto das sesmarias. Emquanto não for nomeado aquelle Juiz, os aggravos e appellações nas causas judiciarias irão ter á Relação da Bahia. Vide a Carta Régia de 13 de Março de 1702. 138

97 — Como graves escandalos praticassem alguns Religiosos da Provincia de Santo Antonio, teve o Rei de extranhar aos Provinciaes aquellas irregularidades. Vê-se que ellas foram com tempo corrigidas e, portanto, deve o Governador continuar a consentir que esses Missionarios se utilisem dos Indios para sua manutenção, conforme facultam Provisões e Ordens anteriores..... 139

98 — Sobre as pretenções dos Moradores da Vigia sómente ha deferimento nas seguintes: aldearem duzentos casaes de Indios, junto a Villa, para serviços domesticos; os Officiaes da Camara, durante seu exercicio, ficam exemptos das Ordenanças; nas obras da Camara e no pagamento dos seus Alcayde, Escrivão e Porteiro, em dez annos, serão applicadas as multas das correições etc; o Vigario da Matriz perceberá a congrua annual equivalente á do Icatú. Quanto a terem os Vigienses um Capitão-Mor, conforme pediram, que primeiro augmentem e preparem a verba e depois se lhes fará a vontade..... 140

99 — Resulta da ida do Algodão para o Reino grande prejuiso ás Capitanias. Sendo a moeda com que se mercancia nos Sertões e o PRINCIPAL GENERO COM QUE SE GOVERNA O ESTADO, se pagam os Indios e a Tropa e valendo cada rolo 28$000 rs., é claro que se não deverá permittir o seu embarque. Mas, para se chegar a um resultado pratico no assumpto, faz-se preciso que o Governador informe sobre a materia..... 141

100 — Véda-se á Companhia de Jesus a continuação de seu novo mosteiro na Villa de Santo Antonio de Alcantara, aonde, segundo informa o Donatario da Capitania do Cumã, Francisco d'Albuquerque, já existem os mosteiros dos Carmelitas e Mercenarios..... 142

101 — Altere-se a carta Régia posta em execução, dividindo as Missões das duas Capitanias entre as Provincias de N. S. da Conceição e Santo Antonio. Os Religiosos da primeira, apezar de lhes pertencer as missões do Maranhão, sejam restituidas á posse das em

que estavam no Pará, anteriormente áquella Ordem, por assim convir melhor ao serviço de Deus e do Rei 143

102 — Pertencem á Camara os terrenos de marinha, na cidade do Pará, salvo se prejudicarem as suas Fortificações e a sua defensa 144

103 — Na governança da Camara da Vigia, uma vez que se provar ter crescido o numero de Moradores da Villa, podem ser admittidos até vinte membros, exemptos, durante o tempo em que servirem, do serviço das Ordenanças; gosarão tambem de todos os privilegios concedidos aos camaristas da Capitania do Pará. A bandeira, que reclamam para estandarte da Camara, seja paga com os sobejos existentes na Fazenda Real..... 145

104 — Accusa-se a recepção do que informou o Governador respeito á sorte de terras pretendida pelo Reitor da Companhia de Jesus no Pará, para dote de seu collegio, as quaes alem de confirmadas, já estão sendo exploradas com um engenho de assucar pelo capitão-mor Pedro da Costa Rayol e seu irmão Jeronymo J. da Costa. Sobre a representação do Coronel de Ordenanças Hilario de Moraes Bittencourt, lembrando a conviniencia de se não admittir a servir em Camara os alistados nas Companhias e para evitar a diminuição destas, obrará o Governador de accordo com as Ordens Régias em vigor. A primeira parte d'esta carta parece que se refere á Villa da Vigia..... 146

105 — Que cessem os abusos commettidos pelos Capitães-Mores de se servirem dos Indios fôrros e cazal-os com as suas escravas. Ao Capitão-mór do Pará se extranhe haver mettido na fortaleza da Barra, com doze grilhões, ao Procurador dos Indios, tão só porque intentara reclamar contra a inobservancia das Leis sobre a liberdade dos Indios 147

106 — Marca-se praso de dois annos para que os Prelados das Religiões mandem confirmar suas Cartas de datas no Reino e paguem os dizimos atrasados, sob pena de lhes serem confiscadas as que possuem e dadas a outrem..... 148

107 — Ponha o Governador cobro ao abuso dos moradores, os quaes, a titulo de amas de leite, illudem a permissão que se lhes dá de terem temporariamente em suas casas Indias aldeadas..... 149

108 — Não innove o Ouvidor Geral do Pará couza alguma nas devassas que tirar annualmente ás canôas de resgates no rio das Amazonas. 150

109 — Restringe alguns dos privilegios concedidos aos Moradores da Vigia. Vide, neste vol., as Cartas Régias de 23 de Dezembro de 1705, 27 de Agosto de 1712 e 23 de Maio de 1715 152

110 — Se findo o praso marcado de dois annos as Ordens Religiosas não confirmarem as suas Sesmarias no Reino, o Governador poderá concedel-as aos moradores que as requererem para cultivo 153

111 — Renova a recommendação, que o repartimento dos Indios para o serviço dos moradores seja feito de accordo sempre com as Leis promulgadas 154

112 — O aldeamento dos Indios, nas vizinhanças das cidades de Belem e S. Luiz, póde ser feito, de dois modos: voluntariamente e á força. No primeiro caso, irá o Missionario ao Sertão, acompanhado de alguma escolta, persuadil-os a acceitarem o bem estar que se lhes offerece. No segundo caso, ter-se-á de empregar a força material, e não deixa este processo de ser violento e injusto; os Indios são homens livres e vivem fóra da jurisdicção do Rei. Ninguem póde obrigal-os a deixarem suas terras e adoptarem um systhema de vida differente daquelle em que se criaram. Todavia, uzar-se-á deste segundo modo, se taes Indios, como os Tapuyas ferozes, andarem nús, não reconhecerem nem Rei, nem Governador, e atropellarem as leis da natureza na satisfação da sua lascivia 155

113 — Os prelados das Ordens Religiosas devem sem demora exhibir as licenças por virtude das quaes possuem terras e a razão em que se fundam para dizer que estão isemptos dos dizimos 157

114 — Resolve alguns conflictos de jurisdicção entre o Ouvidor Geral e os loco-tenentes dos herdeiros do Donatario Antonio Coelho de Carvalho 158

115 — O Bispo Diocesano, na sua visita pastoral aos districtos das duas Capitanias, encontrára algumas aldeias desprovidas inteiramente de Missionarios. Esta incuria deve o Governador atalhal-a logo, advirtindo aos Prelados das Ordens Religiosas que façam prover de Missionarios as ditas aldeias, afim de que nellas nunca mais falte o pasto espiritual 160

116 — Nas duas prisões subterraneas, mandadas construir pelo ex-Governador Ignacio Coelho da Silva, no Palacio do Governo, não devem ser mettidos, como se tem praticado, pessôas de distincção, como grave escandalo para o Estado. Só em casos mui extremos, taes

prisões devem ser aproveitadas, e isso mesmo quando não haja segurança nas Fortalezas, ou se os crimes commettidos mereceram pena assim tão aspera 161

117 — O Governador immediatamente, e pondo de lado quaesquer Pareceres, execute a Lei sobre o descimento dos Indios e sua collocação em aldeias proximas ás duas cidades e ás fortalezas, pagando-se-lhes o salario que lhes fôr devido 162

118 — Que o capitulo do Regimento do Estado, referente ao matrimonio dos Indios, seja cumprido á risca, e não como fazem os moradores, que cazam os Indios aldeados com seus escravos e escravas, para tel-os a seu serviço, em detrimento da liberdade, que as Leis da Corôa lhes garantem 163

119 — A repartição das Indias, a titulo de amas de leite, pelos cidadãos e gente do povo, só cabe em caso de legitima necessidade. Que o Governador ponha cobro á vileza com que não só os Portuguezes, como tambem os mestiços, procedem nesta materia 164

120 — Os Prelados das Ordens Religiosas devem intimar aos Missionarios do Rio Amazonas que não acoitem mais, nas suas aldeias, os soldados desertores, sob pena de se proceder com todo rigor contra os reluctantes 165

121 — Queixa-se o Superior das Missões da Companhia de Jesus no Pará sobre não permittir a Camara da Vigia, que o Missionario da Aldeia, ahi fundada, se intrommetta no governo temporal dos Indios. O Rei observa que o Governador intervenha no assumpto, determinando-lhe que faça cumprir as Leis em vigor, com o accrescimo que a repartição dos Indios, para o serviço dos moradores da Villa, será na quantidade dum terço, á designação do Principal e com assistencia do Missionario 166

122 — O Rei considera justa a queixa do Padre Superior das Missões da Companhia de Jesus contra os excessos que, na destribuição dos Indios, commette o Capitão-mór da Capitania de S. Luiz, occupando os ditos Indios na sua industria particular. Não consinta o Governador nesses excessos 167

123 — A guerra ao gentio de corso na costa do Maranhão e Piauhy é justa e necessaria e deve nella ser auxiliado o mestre de campo Bernardo Carvalho de Aguiar, tanto mais que a ferocidade do gentio chegara ao ponto de destruirem as Igrejas e de trucidarem os

Missionarios, e a um delles, ao Padre Amaro Barbosa, depois de o matarem, lhe arrancaram até o coração. Para atalhar, pois, a perda das trez capitanias do Ceará, Maranhão e Piauhy, sendo que esta, em grande parte, se encontra já anniquilada, o Governador de Pernambuco remetterá pela parte que lhe toca os soccorros que pudér reunir; a aldeia da serra do Ibiapaba fica annexada á capitania do Piauhy, e o Governador do Estado agirá de accôrdo com o mestre de campo Bernardo de Aguiar, afim de que o exercito, que se organisar, se compunha de Indios e soldados amestrados neste genero de guerra..... 169

124 — Que não deixe de ser observado o capitulo do Regimento prohibindo expressamente aos soldados em actividade, irem ao sertão á procura e á colheita das drogas..... 171

125 — Os capitulos do Regimento, attinentes ao respeito e veneração que se deve ter com os Missionarios, parece que não são observados, e isto importa em grave prejuizo á cathechese e expansão commercial das conquistas. O Governador tenha em vista, que se honrando aos Missionarios virão os Indios a todos em conta mais sabida, dilatar-se-á com mais prestesa a raia conhecida do Sertão, e virão a treplicar os reditos da corôa na colheita dos Drogas e dos fructos do paiz..... 172

126 — Por varias considerações reclamadas pelo serviço de Deus e da Corôa, a administração temporal e espiritual dos Indios pertence sómente aos Missionarios, ficando estes na obrigação de fornecerem os braços sólidos e capazes á industria do Rei e dos moradores. O Governador deve castigar a todo aquelle que indevidamente se servir do trabalho dos Indios, ou se metter no governo delles nas aldeias, pondo sempre grande cuidado nos descimentos auctorizados pelas leis..... 174

127 — O tratado de Utrecht veda que entre Cayena e o Estado se estabeleçam relações commerciaes. A proposta, portanto, do Governador de Cayena não pode ser acceita, e a quem se avisará esta deliberação que continua a ser cumprida sem nenhuma só restricção. Este documento e outros de epochas diversas, relativos á pendencia que sustentavam com a França, foram remettidos ao Barão do Rio Branco, em Berna, quando representante do Brazil junto ao arbitro Suisso. Vide Cartas Regias de 2 de Fevereiro de 1686, 24 e 25 de Março de 1688, e 4 de Março de 1698..... 175

128 — A lei de 8 de Abril de 1688 determina que todos os annos vão

tropas de resgates ao sertão, e se repartam os Indios pelos moradores, pagando estes o custo de cada um delles. Tal pratica foi sempre considerada como a mais propria a satisfazer as necessidades dos moradores e a aquietar o desasocego das consciencias. Desde 1713, porém, cessaram aquelles resgates, o que tem sido o principal motivo da miseria no Estado. Que o Governador informe a cauza de tamanho descuido ou aponte as razões e inconveniencias de proseguir-se na execução da lei acima..... 176

129 — Que respeitem os privilegios da Companhia de Jesus na aldeia de Maracú, na capitania de São Luiz, salvo no caso de guerra ao gentio de corso, para a qual, sendo preciso mas sem violencia, se exigirão dos Padres os Indios que não fizerem falta áquella aldeia... 178

130 — Que se não distraião noutros misteres os Indios que trabalham nas Salinas..... 179

131 — Extranha-se que ha quatorze annos se não faça annualmente subir ao Sertão a tropa dos resgates. Uma das cauzas desta falta é ao que informam, empregaram-se os Indios noutros negocios, de modo que o prejuizo vem a ser irreparavel para os vassalos e augmento da Corôa. De novo ao Governador se adverte que deve pôr termo a tão grande abuso, sob pena de ser punido quem fôr achado em culpa..... 180

132 — A ordem regia relativa ás sesmarias concedidas ás religiões, no ponto em que as não poderão possuir, ou herdar, ou comprar, sem permissão do rei e pagamento dos Dizimos, não se entende com os clerigos seculares e sim com as igrejas e communidades de mão — morta. 181

133 — Em carta remettida ao Rei o Provedor da Fazenda da Capitania do Pará expõe que a cidade de Belem está indefesa, a sua forteleza (a do Castello) demolida, a da Barra, além de mal collocada longe do canal, ameaça ruina, e egualmente quasi arruinado o Fortim que domina o canal. As peças haviam sido desmontadas, só duas operavam com difficuldade. Tudo isto succedia, porque os Indios eram distraidos na colheita do cravo e do cacau, e comtanto excesso que os quatro mezes de descanço, a que tinham direito, durante o anno, mal chegavam para refazer as suas forças exhaustas. Que o Governador restaure todas essas fortificações e não consinta desviem os Indios do serviço que lhes incumbe nellas..... 182

134 — Foi muito violento o proceder do governador, mandando prender indecente e violentamente o bacharel João Mendes de Aragão, que

serviu de ouvidor geral na capitania do Pará, e pôl-o a ferros na fortaleza. Si bem que o ministro pelo seu orgulho e inquietação de espirito tivesse menos acceitação dos povos, não merecera usar-se com elle de tal excesso. Mande o governador soltal-o immediatamente e o intime a retirar-se para Pernambuco, onde reside sua mulher, ou para o reino, á sua escolha. No caso de não attender á intimação, faça-o sahir infallivelmente do Estado..... 183

135 — Abstenha-se o Governador de manter a ordem pela qual ordenou ao Capitão-mór de S. Luiz do Maranhão que mandasse por a ferros na fortaleza, até segunda ordem, os escrivães e tabelliães, toda a vez que contra elles houvesse queixa por desidia no cumprimento dos seus deveres. Eram infundadas as queixas contra esses funccionarios, e não competia ao Governador punir taes delictos, pois achavam-se elles comprehendidos na jurisdicção do Ouvidor Geral. 185

136 — Mande o Governador cancellar o registro da ordem pela qual se recommendou ao Capitão-mór de S. Luiz do Maranhão, que mandasse prender e carregar de ferros na fortaleza da Barra, os officiaes de justiça que se excusassem de fazer as diligencias legaes. A dita ordem sobre ser absoluta, é cheia de soberba e imperio. Envie o Governador a certidão do cancellamento, e abstenha-se para deante de usar de um poder tão despotico..... 186

137 — Representam os Officiaes da Camara de S. Luiz do Maranhão, que os moradores do rio Mearim acham-se em precarias circumstancias, já por causa da sua pobresa, já por ser a terra infestada de gentio barbaro, sendo ainda obrigados ao pagamento de fóros aos possuidores das datas de sesmarias, onde se acham estabelecidos, o que não é justo, pois que são elles quem as defende, perdendo muitos a vida, as mulheres, filhos e escravos, ás mãos do gentio. Informe o Governador com o seu parecer, ouvindo por escripto o provedor da fazenda..... 187

138 — Pedem os Officiaes da Camara do Pará, que se lhes conceda permissão para estabelecerem uma aldeia indigena, correndo as despezas com o descimento dos selvagens á sua custa. Só por este meio poderão ter sempre os indios necessarios ás obras publicas da cidade, e aos differentes serviços a cargo da camara. Informe o Governadoa com o seu parecer, ouvindo a Junta das Missões e o Procurador dos Indios..... 188

139 — Expondo o estado de completa ruina da cathedral da cidade de S. Luiz do Maranhão, pediu o Bispo D. frei Joseph Delgarte a construcção

de um novo templo. Mande o Governador levantar pelo engenheiro a respectiva planta e fazer o orçamento da obra; consulte sobre o assumpto o Bispo, assente com elle o logar onde deve ser erigida a egreja, e informe de tudo o governo 189

140 — Informe o Governador, ouvindo as Camaras do Pará e de S. Luiz, e a Junta das Missões, porque não é cumprida a lei sobre as indias de leite, conforme representou o padre procurador da Companhia de Jesus, e a faça cumprir inviolavelmente. Vide, neste vol., o documento n.º 119, de 13 de Outubro de 1718..... 190

141 — As nações dos indios Jaguaris e Tacayunas, habitantes do rio Tocantins, pediram ao Superior das missões da Companhia de Jesus, alguns missionarios jesuitas que os doutrinassem. Mandoulhes o Superior o padre Manoel da Motta, que precisa da soldados e indios das aldeias proximas de Belem. Providencie o Governador sobre o assumpto, como melhor lhe parecer e de accôrdo com as leis e ordens promulgadas..... 193

142 — Fica estipulado que o Ouvidor Geral da villa, que se deverá crear no logar da Mouxa, no Piauhy, perceberá o ordenado de tresentos mil réis annuaes, pagos pelo rendimentos dos dizimos da Capitania. Ao mesmo magistrado abonar-se-á tresentos mil réis de ajuda de custa, para seu estabelecimento na comarca, e mais igual quantia quando se tiver de retirar para a metropole..... 194

143 — Deve o Governador João da Maya da Gama declarar quaes os logares onde existem as minas de prata, cuja exploração propoz, e mais a que distancia ficam das possessões hespanholas, francezas e hollandezas..... 196

144 — Em vista da representação do Governador João da Maya da Gama, convem que haja commercio com Quito, pois por este meio poder-se-á tirar do negocio alguma prata, redundando assim o negocio em beneficio para o Estado e para o Reino..... 196

145 — Para se resolver sobre a representação do Governador João da Maya da Gama, com respeito a correr no Estado toda a casta de moeda, e de se passarem do Piauhy para o Maranhão quatrocentos mil cruzados dos defunctos e auzentes, examine o mesmo Governador se aquelle dinheiro está em moeda ou em ouro, se acha-se em deposito, ou em que mãos, se será facil cobral-o, e se não haverá perigo em conduzil-o para S. Luiz. De tudo preste exacta informação 197

146 — Faça o Governador cumprir a lei de 1688 sobre os indios e, se lhe parecer conveniente alteral-a, informe d'isso o governo. D'este modo ficará attendida a representação que fez no sentido de evitar o damno resultante dos injustos captiveiros que se fazem aos indios, sem que sejam bastantes as repetidas leis antes promulgadas, do que resultou excusarem-se os padres da Companhia a irem aos resgates. Vide neste vol., o documento n.º 128 198

147 — Faça o Governador concluir a abertura da estrada, entre Belem do Pará e São Luiz do Maranhão, que Christovão da Costa Freire iniciou ao tempo do seu governo. Para occorrer as despezas póde utilisar os sobejos existentes na Provedoria da Fazenda Real..... 199

148 — O Governador Maya da Gama, após minuciosa inspecção ao rio Mearim, verificou que com uma pequena cortadura, a modo da que se fizera no Tejo, para evitar as voltas de Andresa, poder-se-ia annullar o perigo da navegação, e encurtar muito o tempo das viagens. Com cento e cincoenta e tres indios abriu a cortadura, dentro de trinta dias, e deu por ella livre passagem ás canôas, que principiaram a fazer a viagem do sitio do Mearim a São Luiz, em vinte e quatro horas, quando antes gastavam no mesmo percurso, tres a quatro dias. Á vista d'este successo resolveu evitar o perigo e demora da passagem do boqueirão, abrindo um canal do rio Baçauga ao dos Mosquitos, ou a outro que nelle vae dar, chamado Cachorro. Para esta obra póde applicar os meios que entender necessarios, utilizando os indios do real serviço, e mesmo os dos moradores, mas sem vexações 200

149 — Examine o governador com mais deligencia o breu produzido no Estado, a ver se, de mistura com o breu do Norte, poderá adquirir as qualidades indispensaveis ao serviço de calafeto, pois não fôra satisfatorio o exame mandado fazer pelo provedor dos armazens.. 203

150 — Fica approvada a resolução que o Governador mandou executar para prover dos indios necessarios as aldeias do Maranhão. Os indios do Pará, que se tornarem desobedientes aos missionarios, e prejudiciaes ao socego das aldeias, devem ser remettidos para o Maranhão. 204

151 — Mande o Governador executar as obras de fortificação de accôrdo com a informação do Coronel Engenheiro José da Silva Paes. Deve ser construida no igarapé, á rectaguarda da fortaleza da Ponta da Areia, a bateria apontada pelo capitão engenheiro Sebastião Pereira, e continuadas as obras da fortaleza da ilha de S. Francisco, não obstante a opinião contraria do Capitão-mór do Pará..... 205

152 — Ouça o Governador, a respeito da representação do Ministro Commissario de Deligencias no Maranhão, Francisco da Gama Pinto, sobre a forma e meios de introduzir a circulação da moeda no Estado, as Camaras e as pessoas mais praticas e interessadas no negocio. Informe como será recebida a ordem régia que mandar correr a moeda, e mais quanto vale o arratel de cobre feito em caldeira, o marco de prata e o marco de ouro..... 207

153 — Como se sabe que Marcos da Boavida é muito velho, tonto e louco, se não deve proceder contra elle, e tenha o Governador entendido que não lhe assiste o direito de mandar fazer devassas pelos Ouvidores, fóra dos casos previstos pelas leis; quanto muito e quando o julgar indispensavel, poderá ordenar áquelles ministros que tomem informações extrajudiciaes, para instruir com ellas a sua communicação ao poder competente..... 210

154 — Informe o Governador com o seu parecer a petição em que João Corrêa da Guarda pede licença para resgatar quarenta casaes de indios, que deseja empregar nos seus cacauaes..... 211

155 — Não consinta o Ouvidor Geral do Maranhão que advoguem senão lettrados approvados pela Universidade, ou aquelles que, não o sendo, tiverem provisão real passada pelo Conselho Ultramarino; e suspenda os que nomeou para advogados, visto não ter jurisdicção para fazel-o..... 212

156 — Adverte o Governador de que se houve com grande excesso, mandando publicar pela cidade, um bando com a ordem de ninguem prestar ajuda e favor a quatro soldados, que se haviam evadido do presidio onde destacavam, e refugiado em casa do Bispo. Devia ter toda a attenção com o Prelado, principalmente quando fazia as suas rogativas como Pastor das suas ovelhas, mostrando nisso a commiseração que tinha dellas..... 213

157 — Ordena que 977$120 rs. da moeda de cobre, salva do naufragio da charrua Nossa Senhora do Loreto, que a conduzia para Pernambuco, sejam introduzidos na circulação, devendo ser o procedido d'elles enviado em ouro do Piauhy, para a Côrte..... 215

158 — Manda que seja devidamente protegido o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Pará, contra qualquer violencia por parte das pessôas de quem cobrou as dividas com a Real Fazenda, na forma da provisão de 11 de Maio de 1723..... 215

159 — Cumpra o Governador a ordem que se lhe mandou para entregar ao Bispo do Pará e aos seus successores até trinta indios, pagando-lhes elles o mesmo salario que pagam os moradores, sem embargos da sua representação na qual expressou a impossibilidade de se tirarem taes indios sem prejuizo dos habitantes, e fez ver que não parecia justo que ao Bispo se dessem trinta indios, quando o Governador apenas tinha tres, dois para a serpentina e um para o chapéu de sol. Devem os indios serem entregues, saião de onde sahirem, e tudo se remediará este anno como se puder..... 216

160 — Faça o Governador construir os caixões de boa madeira, na Sachristia da Sé do Pará, para nelles se guardarem os ornamentos e pratas da egreja..... 217

161 — O cultivo da gengibre não convem ser feito á custa da Real Fazenda, em vista do preço exaggerado que attinge tal producto.... 218

162 — Não offerecem vantagens a pesca e preparo do peixe-boi, para rancho da armada, uma vez que o preço do genero vem a ficar muito elevado. Quanto ao estabelecimento da fabrica de navios, opportunamente se resolverá..... 219

163 — O contracto de arrematação dos Dizimos da Capitania, deve ser inteiramente cumprido, dando-se ao arrematante quatorze indios validos, para equipamento da canôa, sem occupal-os em outro mister, ainda mesmo do serviço real 220

164 — Informe o Governador com o seu parecer a representação dos Officiaes da Camara de Belem do Pará, em que pediram a aldeia de Moribira, proxima da Cidade, a fim de poderem accudir com indios ás obras da cadeia e aos melhoramentos das ruas e praças, visto que o imposto do Ver-o-peso rende apenas cento e cincoenta mil reis, e o mais que tem é quasi nada. Vide, neste vol., o documento n.º 140, de 12 de Maio de 1721 221

165 — Comecem os irmãos da Santa Casa da Misericordia de São Luiz a reedificação da sua egreja com o dinheiro das esmolas, e, para que possa ser applicada á obra alguma ajuda de custo annual, informe o Governador de que parte e rendimento pode sahir esta esmola.. 222

166 — Informe o Governador sobre a carta do Ouvidor Geral e Provedor Mór da Fazenda Real da Capitania de São Luiz do Maranhão, a respeito da junta que se fez para resolver a situação do arraial da conquista do Mestre de Campo Bernardo Carvalho de Aguiar.... 223

167 — O cidadão Francisco Potflix, morador na cidade de Belem do Pará, empenhou-se desde onze annos atraz, na descoberta de minas de ouro; á sua custa organisou uma expedição que, ao mando de Manoel da Costa Romero, natural de Braga e mineiro de muita pratica, fez duas entradas em varios pontos do Amazonas, sem resultados, por terem as molestias e os indios acossado o pessoal. Sem desanimar por este desastre, renovou a tentativa em 1719 e 1721, no Tocantins, d'estas vezes auxiliado pela tropa que o Governador Bernardo Pereira de Berredo mandou a explorar esse rio, mas de ambas apenas colheu umas faiscas de pequeno peso, que não lograram cobrir as despezas para encontral-as. Quer agora emprehender nova excursão e pede cem indios, doze soldados pagos, e dezoito moradores, compromettendo-se a cumprir fielmente as clausulas do memorial junto. Informe o Governador com o seu parecer, a pretenção..... 225

168 — Louvam-se os esforços do Governador João da Maya da Gama, na abertura da estrada de communicação entre o Pará e o Maranhão, e se o informa de que póde acceitar a proposta de Luiz de Moura para construir a Casa Forte do Rio Guamá, sob a condição de se lhe dar a patente de capitão de infanteria, com o soldo de soldado. Vide neste volume o documento n.º 147, de 31 de Março de 1722..... 231

169 — Não tinha o Governador jurisdicção para mandar autoar Marçal Domingues e Antonio da Rocha, nem o Ouvidor Geral obrigação de obedecel-o no caso. O melhor alvitre a tomar teria sido não dar attenção ao aviso do Procurador, porque estavam bem comprovadas a sua opinião e izenção..... 232

170 — Em vista de não terem sido enviados os indios do Ceará para o Piauhy, se tem deixado de continuar a guerra contra os selvagens d'esta capitania. Ordena-se ao Governador de Pernambuco que mande para o Piauhy os indios necessarios á conquista de que está encarregado o Mestre de Campo Bernardo Carvalho de Aguiar. Devem ser os indios bem tratados para que se empreguem mais gostosamente na guerra. A offensiva só deverá ser tomada contra os indigenas, quando nada se houver obtido por intermedio dos missionarios. Vide, neste vol., o documento n.º 123, de 20 de Outubro de 1718..... 233

171 — Os soldados enfermos ou estropeados no real serviço tem direito á baixa e á percepção dos seus respectivos soldos, por ser isto o que dita a piedade e dispõe o regimento militar. Não foi, portanto,

bem regulada a ordem do Governador, impedindo que o Vedor Geral désse baixa aos soldados João de Souza e Simão Dias, que se achavam entrevados..... 234

172 — Cumpram-se os capitulos 14 e 18 do regimento das aldeas, que determinam a repartição dos indios em duas partes, ficando uma nas aldeas e indo outra ao serviço, e mais que a faça o Governador com duas pessoas mais, eleitas para camara, com assistencia do Superior das Missões..... 235

173 — Para que sirva de exemplo aos mais, castigue o Governador o senhor de engenho que, tendo dito ao Provedor da Fazenda que mandasse a seu citio buscar os dizimos do assucar, fez a deligencia, composta de officiaes e negros, viajar dez ou dose dias, para recolher-se depois a cidade sem nada..... 236

174 — Passou-se ordem aos Ouvidores Geraes do Pará e Maranhão para verificarem se os donatarios de terras e capitanias do Estado, haviam tirado cartas de confirmação, em seus nomes, e, se alguns houver que não o tenham feito, os despojarem da posse, tomando-a para a Corôa. Fiscalize o Governador a execução d'esta ordem.... 237

175 — Andou muito mal o Governador em tratar com expressões mui indecentes e injuriosas o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Pará. Se entendia que este funccionario não desempenhava correctamente os seus deveres, competia-lhe apenas levar o facto ao conhecimento do Rei, para se dar a providencia conveniente..... 237

176 — Tendo o Ouvidor Geral da Capitania do Pará informado que o Governador obstára a que elle acudisse ás obras da Camara, urgentissimas, pois só acham-se as casas de pé devido ás escoras que a rodeiam, ordena-se ao capitão general que não estorve as referidas obras, antes lhes preste todo o auxilio. Vide, neste vol., os documentos n.os 140, de 12 de Maio de 1721, e 164, de 1 de Fevereiro de 1725..... 238

177 — O Secretario de Estado da Capitania do Pará, viajando para São Luiz do Maranhão, naufragou na bahia da Japerica, indo a pique a canôa que o conduzia. Como levava elle comsigo o archivo da secretaria, perderam-se os massos de ordens, cartas e leis da metropole, e alguns, que foram ter á praia, estavam quasi inutilisados. Representou o Governador no sentido de serem transladados os registros de todos as reaes ordens em duas vias, uma para ficar no Maranhão e outra no Pará. Torna-se preciso, para satisfazer a

representação que se declare que papeis foram salvos ou perdidos. Extranha-se que, vindo sempre as reaes ordens por duas vias, se tenham perdido todas, pois deviam ter ficado umas no Pará, levando as outras o Secretario 239

178 — Manda que o Governador ponha em pratica o que representou sobre o consumo do sal das salinas de Maracanan, onde existem dez a dose mil alqueires d'esse genero, reunindo annualmente o Provedor e mais Officiaes da Fazenda Real, e o Procurador da Corôa, depois da partida dos navios para o Reino, a fim de com elles marcar o preço do sal 241

179 — Manifesta-se a estima com que se recebeu a noticia de que os indios Barbados do Maranhão, temidos pelas suas tropelias e ainda não submettidos ao poder portuguez, haviam firmado a paz com o Governador, acceitando missionarios e fazendo grandes demonstrações de amizade. Para que permaneça a paz, ordena-se que se trate os indios muito bem, porquanto das desordens dos colonizadores tem nascido muitas vezes a inquietação d'elles 242

180 — A paz firmada entre o Governador e os indios Barbados, impelliu a segunda aldeia dos mesmos indigenas, chamada a *pequena*, a adherir á concordia, bem como ao principal dos Aruans. Isto levou os cacaizes a pedirem para povoar as terras dos rios Iguara, Moni e Itapicurú, e grande numero de moradores do Piauhy a abalarem para as ditas terras, com muito gado. São muito do real agrado taes successos, não só por se pacificarem indios tão rebeldes, como por se povoarem terras desde tantos annos abandonadas 244

181 — Recommenda ao Governador que se esforce por acudir com alguns indios ás obras da casa do Bispo, sem prejuizo aliás do real serviço. 245

182 — Informe-se o Governador da verdade a respeito da representação do Commissario das Missões da Provincia da Piedade, Frei Manoel de Marvão, contra o capitão da Fortaleza de Pauxis (Obidos), Ignacio Leal de Moraes. Na hypothese de serem procedentes as accusações, castigue o capitão, e communique o que praticar..... 246

183 — Se o Governador entender que a proposta de Francisco Potflix, para descoberta e exploração das minas do Tocantins, é conveniente ao real serviço e ao beneficio commum dos vassalos, pode fazel-a executar. Vide, neste vol., o documento n.º 167, de 17 de Fevereiro de 1725..... 250

Indice especial

Exploração e colonisação. — Docs. n.os 1, 2, 28, 88, 96, 148, 166, 170.

Administração. — Docs. n.os 3, 6, 7, 8, 9, 10, 20, 22, 23, 26, 27, 30, 51, 52, 56, 64, 72, 99, 103, 114, 116, 134, 135, 136, 138, 142, 145, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 163, 171, 173, 175, 177, 182.

Terras e minas. — Docs. n.os 4, 13, 62, 65, 80, 102, 104, 106, 110, 113, 132, 137, 143, 167, 174, 183.

Agricultura, commercio e industria. — Docs. n.os 5, 14, 16, 25, 29, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 49, 50, 53, 58. 73, 75, 78, 124, 144, 149, 161, 162, 178.

Indios. — Docs. n.os 11, 15, 18, 21, 24, 43, 46, 55, 67, 69, 71, 74, 76, 81, 83, 85, 89, 90, 92, 95, 105, 107, 108, 111, 112, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 126, 128, 130, 131, 140, 141, 146, 150, 154, 172, 179, 180.

Ordens religiosas. — Docs. n.os 12, 17, 19, 41, 44, 45, 47, 61, 79, 86, 94, 97, 100, 101, 115, 120, 125, 129, 139, 159, 160, 165, 181.

Limites. — Docs. n.os 35, 60, 66, 91, 93, 127.

Obras publicas e fortificações. — Docs. n.os 42, 48, 54, 133, 147 151, 164, 168, 176.

Escravatura negra. — Docs. n.os 57, 59, 63, 70, 77, 87.

Mercês e concessões. — Docs. n.os 68, 82, 98, 109.

Notas

Doc. n.º 12

Não se deve tomar este documento como inicial no estabelecimento dos Capuchos de Santo Antonio; estes religiosos foram os primeiros a fundar casa no Pará: em 1617, os frades d'essa ordem Felippe de São Bôaventura, Sebastião do Rosario, Christovão de São José e Antonio da Marciana, construiram no sitio denominado Una, proximo da cidade, um pequeno hospicio. O convento de São Antonio da capital data de 1626.

Em torno do hospicio grupou-se uma aldeia indigena, a que, em 1782, o governador e capitão general do Pará, José de Napoles Tello de Menezes poz a denominação de Penacova, e tentou reanimar, augmentando-lhe o numero de habitantes.

Doc. n.º 13

Depois de 1616, quasi vinte annos permaneceu o Pará sem territorio demarcado, abrangendo, portanto, todas as terras que se fossem devassando. Pela carta regia de 13 de Abril de 1633, Felippe III resolveu encorporar aos bens da corôa as capitanias do Maranhão e do Pará, e fixou-lhe então os limites. O territorio da capitania do Pará, extendia-se desde a foz do rio Maracanan até o primeiro salto do rio Tocantins, que se dizia distar do mar cento e cincoenta leguas, contornando a costa e a margem direita dos rios Pará e Tocantins.

Houve no Pará quatro capitanias: a do Gurupi, a do Cabo do Norte, a de Marajó (vide o doc. n. 4), e a de Cametá. Bento Maciel Parente, por intermedio do conde de Bastos, fez valer os seus serviços perante Felippe III de Portugal, que concedeu-lhe a capitania do cabo do Norte; na carta de doação, assignada em 1637, ficou declarado que a posse extender-se-ia desde o rio Oyapoc até o rio «*dosta pujusus*» (dos tapuyassús), que não figura actualmente na carta geographica do Estado, mas que as investigações apontam como tendo sido o rio Parú, affluente do Amazonas pela margem esquerda.

A capitania do Gurupi comprehendeu as terras do Turiassú, no Maranhão, ao Caité, no Pará, abrangendo assim o rio cujo nome tomou; o seu donatario, Alvaro de Souza, a recebeu em recompensa dos serviços de seu pae Gaspar de Souza, governador geral do Brazil. O primeiro governador do Estado do Maranhão creado por carta regia de 13 de Junho de 1621, Francisco Coelho de Carvalho, fez demarcar esta capitania e a doou a seu filho Feliciano Coelho de Carvalho, com a povoação de Vera-Cruz do Gurupi, fundada em 1627; o rei, porém, não approvou a doação, e o donatario provisorio foi compellido a entregar as terras ao seu legitimo posseiro.

A este insuccesso compensou a doação das terras de Cametá, que o governador concedeu a seu filho, e que Felippe III constituiu em capitania e donataria, em 1635. Em Dezembro d'este anno o donatario lançou, no logar hoje conhecido por Cametá-tapéra, a Villa Viçosa de Santa Cruz de Camutá, erguendo ao mesmo tempo uma capella consagrada a S. João Baptista. O documento allude a esta capitania, ao tempo em mãos de Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, filho do donatario.

Doc. n.º 54

Na sua expansão territorial no Pará, encontraram os portuguezes fortes competidores; quando assentaram elles a cidade de Belem, já hollandezes e inglezes fruiam os proventos da uberdade do solo e da alliança com os indios do archipelago amazonico. As luctas começaram desde logo, em 1616, para extinguirem-se definitivamente, em 1639, cabendo triumpho completo ás armas luzas.

Em 1623, Bento Maciel Parente, capitão-mór do Pará, arrasou o forte hollandez de Mariocay, e sobre as suas ruinas levantou uma fortaleza, denominada Santo Antonio de Gurupá, que serviu de origem á cidade d'este nome. A fortaleza foi reconstruida na forma expressa pelo documento, e serviu durante muito tempo como ponto de registro da navegação do Estado, cahindo successivamente em ruinas até completo destroço. O valor estrategico d'esta obra militar nullificava-se em vista dos multiplos accessos que a geographia local offerecia ás embarcações, quer na subida, quer na descida do rio Amazonas.

Doc. n.º 73

O pesqueiro a que se refere o documento foi creado pela provisão do Conselho Ultramarino, de 12 de Março de 1691, e estabelecido na emboccadura do igarapé Araruna, na ilha de Marajó; os empregados do pesqueiro perceberam uma determinada porcentagem sobre o rendimento do peixe, até 1818, sendo feito o serviço, de 1819 — 1821, por arrematação. Em 1822, voltou-se a observar o antigo processo de pagamento; e, depois de 1827, extinguiu-se o pesqueiro.

Doc. n.º 75

Pelo manuscripto verifica-se que os Mercenarios, em 1702, possuiam já florescentes fazendas em Marajó, o que não quer dizer que tenham elles a prioridade na introducção do gado na ilha. Em virtude d'esta carta regia tornou-se a ilha um importante centro da industria pastoril; Mercenarios, Jesuitas e Carmelitas chegaram a possuir, os primeiros 80.000 cabeças de gado, os segundos 134.465 (inventario feito em 1759, manuscripto pertencente a Bibliotheca), e os terceiros 18.000. Sobre o assumpto escreveu D. S. Ferreira Penna: v. *A Ilha de Marajó*, Typ. do Diario do Gram-Pará, trav. de S. Matheus, n.º 29, 1875. Pará; reeditada na *Revista do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico do Pará.* Vol. I. Fascs. 1, 2, 3, com uma carta geographica.

Doc. n.º 85

Abandonando a classificação de Martius, em Tupis, Gés, Crens, Gucks, Parecis, Goytacás, Aruaks e Guaycurús, para adoptar a moderna classificação em Tupis, Gés, Núaruaks e Carahybas, de accôrdo com os trabalhos de Paulo Ehrenreich e Von den Stein, teremos de incluir os indios Aruans no grupo dos Nuaruaks.

Os Aruans habitaram a ilha de Marajó, onde tiveram importantes cabildas; ao contacto da colonisação a tribu desappareceu completamente da ilha. V. sobre o assumpto: «*Algumas palavras da lingua dos Aruans*». D. S. Ferreira Penna. Archivos do Museu Nacional do Rio de Janeiro, vol. IV, ou Revista da Sociedade de Estudos Paraenses. Tomo I. Fasc. 1 e 2.

Doc. n.º 177

O desastre do naufragio, apezar das providencias de que trata o documento, teve para o archivo do governo do Pará, deploraveis consequencias. A pobreza da *Secção de manuscriptos* da Bibliotheca e Archivo Publico, em documentos do periodo de 1616 a 1700, encontra a sua causa na imprevidencia com que o secretario José Duarte Cardoso carregou para bordo as duplicatas das peças officiaes.

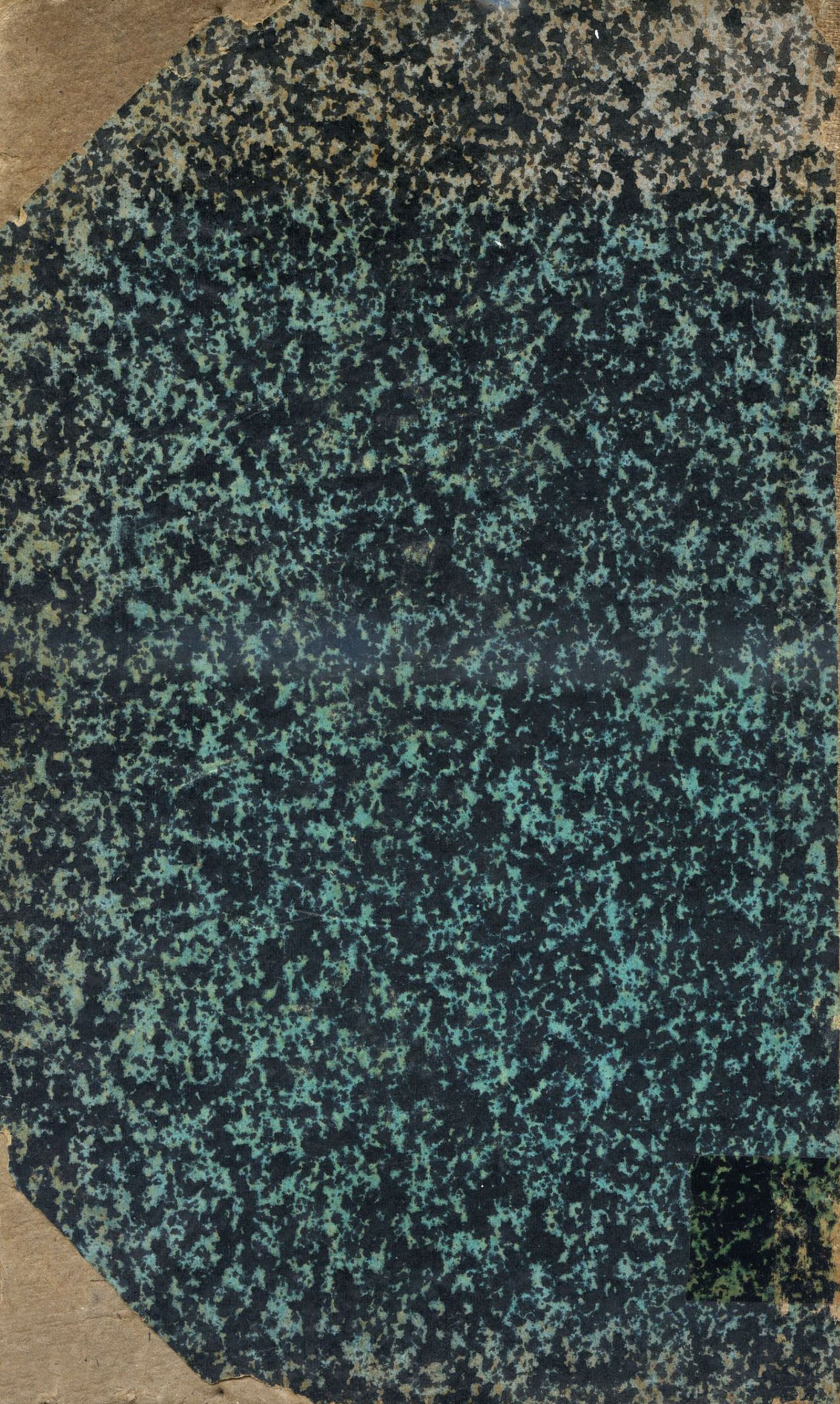

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA